

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**A LEI DA ANISTIA NA “ERA DA
RESPONSABILIZAÇÃO”: COMO APAGAR AS MARCAS
DEIXADAS PELO REGIME MILITAR?**

ALINE DIP TONIOLO

Passo Fundo - RS
Janeiro 2016

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**A LEI DA ANISTIA NA “ERA DA
RESPONSABILIZAÇÃO”: COMO APAGAR AS MARCAS
DEIXADAS PELO REGIME MILITAR?**

ALINE DIP TONIOLO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Márcio Renan Hamel

Passo Fundo - RS
Janeiro 2016

AGRADECIMENTO

À Deus, o princípio de todas as coisas, a eternidade que sempre existiu e o verbo que se transformou em forma humana, o ser mais doce já existiu, Jesus. Eterno amigo que me deu forças para chegar até aqui e iluminou cada um dos meus passos.

Aos meus pais Denizia e Marney por estarem sempre ao meu lado, me cobrindo de carinho e amor. Não há palavras para resumir a minha eterna gratidão e o tamanho do meu amor por vocês.

Ao meu noivo Rodrigo, pelo apoio, pela compreensão, por ser um grande companheiro, sempre me incentivando a lutar pelos meus sonhos.

À CAPES, pelo fundamental apoio financeiro.

Ao meu orientador Professor Márcio R. Hamel, que foi fundamental desde o direcionamento do tema até a conclusão deste trabalho, obrigada por todo o carinho e amizade.

Aos Professores Gabriel Divan e Mauro Gaglietti pelas maravilhosas contribuições ao meu trabalho. Aos demais professores da instituição pelos conhecimentos compartilhados.

As minhas amigas, por toda a amizade e compreensão, e aos meus queridos amigos e colegas de mestrado, que fizeram com que esses anos fossem muito mais divertidos e especiais.

Enfim, a todos que me ajudaram de uma ou outra forma a chegar até aqui.

Muito obrigada! Não há palavras para expressar minha gratidão.

Aos meus pais, Denizia e Marney pelo carinho, incentivo e por serem um exemplo para mim.

Ao meu noivo Rodrigo, pelo apoio incondicional.

[...] Hoje você é quem manda
Falou, tá falado
Não tem discussão
A minha gente hoje anda
Falando de lado
E olhando pro chão, viu

Você que inventou esse estado
E inventou de inventar
Toda a escuridão
Você que inventou o pecado
Esqueceu-se de inventar
O perdão

Apesar de você
Amanhã há de ser
Outro dia [...]

Apesar de Você – Autoria de Chico Buarque

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo, 22 de fevereiro de 2016.

Aline Dip Toniolo
Mestrando(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPG DIREITO/UPF)

LISTA DE ABREVIATURAS

- ABI:** Associação Brasileira de Imprensa
- ADPF:** Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AI:** Ato Institucional
- ANL:** Aliança Nacional Libertadora
- ARENA:** Aliança Renovadora Nacional
- CBA:** Comitê Brasileiro pela Anistia
- CONADEP:** Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas
- CNA:** Congresso Nacional Africano
- CNV:** Comissão Nacional da Verdade
- CSC:** Conselho Superior da Censura
- CVR:** Comissão da Verdade e Reconciliação
- DCDP:** Divisão de Censura de Diversões Públicas
- DFSP:** Departamento Federal de Segurança Pública
- DOI-CODI:** Destacamento de Operações e Informações e Centro de Operações de Defesa Interna
- DOPS:** Departamento de Ordem Política e Social
- DSN:** Doutrina da Segurança Nacional
- ESG:** Escola Superior da Guerra
- MDB:** Movimento Democrático Brasileiro
- MFPA:** Movimento Feminista Pela Anistia
- OAB:** Ordem dos Advogados do Brasil
- ONU:** Organização das Nações Unidas
- PCB:** Partido Comunista Brasileiro
- PDT:** Partido Democrático Trabalhista
- PDS:** Partido Democrático Social
- PMDB:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro
- PN:** Partido Nacional
- PNDH-3:** 3º Programa Nacional de Direitos Humanos
- SNI:** Serviço Nacional de Informações
- STF:** Supremo Tribunal Federal

CATEGORIAS BÁSICAS¹

Anistia: “é uma medida legal, adotada em circunstâncias excepcionais, cuja função primária é remover, condicional ou incondicionalmente, a possibilidade e as vezes ao mesmo as consequências de um procedimento legal contra determinados indivíduos ou classe de pessoas em relação a também designados tipos de ofensas”².

Apartheid: regime totalitário de intensa discriminação racial, social, cultural, econômico, jurídico e espacial vivenciado na África do Sul.

Censura: um instrumento o qual o regime militar fez uso para impedir a divulgação de ideais que pudessem desacredita-lo perante a sociedade. Por esta razão, a censura compunha o controle ideológico do Estado, impedindo a difusão de informações e, ela estava inserida em todos os meios de comunicação, tais como rádios, jornais.

Ciência Jurídica: “Elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência, tendo a sociedade conferido ao Estado o necessário poder coercitivo para a preservação da ordem jurídica e a realização da justiça”³.

Comissão Nacional da Verdade: comissão promulgada por meio da Lei 12.528 de 18 de novembro de 2011, criada com o intuito de obter esclarecimentos acerca das violações dos direitos humanos cometidos durante o regime militar.

Contrato Social: “conceito universal de justiça, um bem comum, que consiste na maximização das condições mínimas dos indivíduos, ou como se devem reformular as regras do jogo para obter uma ação não competitiva, mas

¹ Outras Categorias poderão surgir no desenvolvimento da Pesquisa e, se isto ocorrer, serão devida e oportunamente identificadas e apresentados os seus conceitos operacionais.

² FREEMAN, Mark. Amnesties and DDR programs. In: PATEL DE GREIFF; WALDORF (Org.) **Disarming the past: transitional justice and ex-combatants**. New York: Social Science Research Council, 2009, p. 37.

³ PASOLD, Cesar Luiz, **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 234.

cooperativa, que maximize, além do interesse individual, o bem coletivo [...]”⁴.

Democracia: “é um ideal de todas as nações, um processo de busca, em que novos valores vão sendo incorporados, com o rompimento dos contrários e que, como tal, ela nunca se realiza inteiramente, pois a cada nova conquista feita abrem-se outras perspectivas, novos horizontes ao seu aperfeiçoamento”⁵.

Direito à informação: decorre da liberdade de manifestação e expressão de pensamento, sendo elevado a categoria de direito coletivo à informação⁶.

Direito à memória: “compreende a liberdade de buscar; receber e difundir informações e ideias de toda a natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou de forma impressa ou artística ou por qualquer outro processo de sua escolha”⁷.

Direitos Humanos: “conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida [...]”⁸.

Direitos Fundamentais: “em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais”⁹.

Estado de Direito: “é um Estado ou uma forma de organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. ‘Estado de não direito’ será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama

⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; Pasquino, Ginafranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al 12 ed. Brasília: UnB, 1999, p. 117

⁵ SANTIN, Janaína Rigo. **Princípio da Participação:** uma análise a partir do ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Público. Ano III. Nº 5. Janeiro/ Junho de 2011. Instituto de Direito Público. Lisboa. 2011, p. 98.

⁶ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 58.

⁷ LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil:** responsabilidades compartilhadas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.62.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 30. ed. 2014, p. 54.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 42.

desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito"¹⁰.

Estado de exceção: deve ser compreendido como uma atitude do governo, que pode ser exercida e aplicada à vida humana, equiparando-se a um paradigma de governo e sendo utilizado nos regimes democráticos. Esse paradigma resulta da indeterminação entre democracia e o poder soberano"¹¹.

Grupo Social: “sistema social em que se identifica uma comunidade de interesses e alguns fins comuns, embora difusos”¹².

Justiça de Transição: “refere-se ao campo de atividades e investigação sobre como as sociedades lidam com os legados de violações e abusos contra os direitos humanos praticados no passado, atrocidades em massas, outras formas severas de trauma social”¹³.

Onda de democratização: “grupo de transições de regimes não democráticos que ocorre num período de tempo específico e que supera significativamente o número de transições em sentido oposto”¹⁴.

Regime militar: período de aniquilamento dos direitos, no qual o ente estatal, através do Golpe de 1964 bane o ser humano de garantias básicas, tais como à liberdade e informação.

Responsabilização: responsabilizar alguém por alguma atitude praticada.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estabelece as garantias reconhecidas, fixando deveres tendentes a sua proteção. Trata-se de um sistema constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Soberania: “[...] Em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política, e, conseqüentemente, a diferença entre essa e as demais associações

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 2003, p. 11.

¹¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 15.

¹² BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. p. 1179.

¹³ BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. New York: MacMillan, 2004, v. 3, p. 1045-1047.

¹⁴ HUNTINGTON, Samuel. **The Third Wave: democratization in the late twentieth century**. Oklaroma: University of Oklahoma Press, 1991, p. 14.

humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado”¹⁵.

Totalitarismo: “é a inexistência de sociedade civil e oposição democrática organizada inviabilizando uma transição sem ruptura”¹⁶.

¹⁵ BOBBIO. **Dicionário de Política**. p. 1179.

¹⁶ LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. **A transição e a consolidação da democracia:** a experiência do sul da Europa e da América do Sul. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbra. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 82.

SUMÁRIO¹⁷

RESUMO	13
RESUMEN	14
INTRODUÇÃO	15
1 O REGIME MILITAR BRASILEIRO COMO UM ESTADO DE EXCEÇÃO ...	20
1.1 A CONJUNTURA DOS ESTADOS DE EXCEÇÃO	20
1.2 OS ESTADOS DE EXCEÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO....	32
1.3 O REGIME MILITAR BRASILEIRO EM TEMPOS DE EXCEÇÃO	48
2 O REGIME MILITAR E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	65
2.1 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DO REGIME MILITAR	65
2.2 A LESÃO AO DIREITO À VERDADE E A MEMÓRIA: O PREÇO DO PASSADO	81
2.3 A IMPRESCINDIBILIDADE DE REPARAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A HUMANIDADE DURANTE O REGIME MILITAR..	101
3 A LEI DA ANISTIA COMO UM CAMINHO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS DELITOS COMETIDOS NO REGIME MILITAR	116
3.1 O ANO DE 1979: A ANISTIA FRUSTRADA.....	116
3.2 A JUSTIÇA TRANSICIONAL DA ÁFRICA DO SUL: UM EXEMPLO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA	130
3.3 NADA É IMPOSSÍVEL MUDAR: O BRASIL PÓS 1979.....	142
3.4 A ANISTIA E OS TEMPOS DE RESPONSABILIZAÇÃO: A NECESSIDADE DE UMA REVISÃO NA LEI Nº 6.683 DE 28 DE AGOSTO DE 1979.....	155
CONSIDERAÇÕES FINAIS	170
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	176
ANEXO A - Os Responsáveis por Crimes na Ditadura, Segundo a Comissão da Verdade	187

¹⁷ O presente Projeto é composto conforme: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, especialmente. p. 131-138.

RESUMO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, uma vez que se analisa a Lei da Anistia como um caminho para a responsabilização de violações aos direitos humanos cometidos durante o regime militar brasileiro. Por esta razão, esta pesquisa possui como área de concentração os Novos Paradigmas do Direito, pois sua problemática consiste em verificar se é possível que alterações na Lei da Anistia corroborem para a responsabilização dos agentes envolvidos nas transgressões de direitos humanos no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1985. Neste sentido, o regime militar significou uma imensa supressão a garantias fundamentais dos seres humanos, em razão de tortura, desaparecimento forçado, banimento, censura, repressão, enfim, uma série de atitudes que lesam direitos do homem e ferem a dignidade humana. Assim, este trabalho enfoca como tema o regime militar e as violações aos direitos humanos, objetivando verificar se há possibilidades da Lei da Anistia na era da responsabilização apagar as marcas deixadas pela ditadura militar. Desse modo, justifica-se o tema de estudo diante das próprias e específicas particularidades que englobam os fenômenos em estudo, pela pertinência jurídica, pela atualidade, devido ao interesse e da importância que os institutos apresentam não apenas no Brasil, mas em nível internacional. Eis a razão que motiva esta dissertação: examinar se a Lei da Anistia pode contribuir para a responsabilização dos delitos durante o período ditatorial inibindo a deflagração de novas ditaduras. Com isso, os métodos a serem utilizados consistem nos seguintes: na fase de Investigação, o Hermenêutico; na Fase de Tratamento dos Dados Fenomenológico; e no Relatório da Pesquisa empregou-se o método Histórico.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Lei da Anistia. Regime Militar. Responsabilização.

RESUMEN

Este trabajo se inserta en la línea de investigación de relaciones sociales y de poder dimensiones, ya que analiza la ley de amnistía como un camino para la rendición de cuentas de violaciones de derechos humanos cometidas durante el régimen militar brasileño. Por esta razón, esta investigación tiene como área de concentración de los nuevos paradigmas de la ley, debido a que su problemática es si es posible que los cambios en la Ley de Amnistía que corrobora la rendición de cuentas de los implicados en violaciones de los derechos humanos durante el período comprendido entre el 02 septiembre 1961 al 15 de agosto de 1985. En este sentido, el régimen militar ha significado un inmenso supresión de las garantías fundamentales de los seres humanos como resultado de la tortura, la desaparición forzada, la prohibición, la censura, represión, por último, una serie de acciones que perjudican los derechos del hombre y lesionar la dignidad humana. Este trabajo se centra en el tema del régimen militar y las violaciones de los derechos humanos con el fin de verificar si existe la era responsabilidad Ley de Amnistía, borrar las huellas dejadas por la dictadura militar. Por lo tanto, se justifica para estudiar el tema frente a las especificidades propias que abarcan los fenómenos en estudio, la pertinencia jurídica de la actualidad, debido al interés y la importancia de los institutos de presentar no sólo en Brasil sino también internacionalmente. Esta es la razón que motiva esta disertación: examinar si la Ley de Amnistía puede contribuir a la rendición de cuentas por crímenes durante el período de la dictadura inhibir el brote de nuevas dictaduras. Por lo tanto, los métodos que se utilizan consisten en lo siguiente: la fase de investigación, la hermenéutica; la fase de tratamiento de los datos fenomenológico; y el Informe de Investigación se empleó la historia.

Palabras clave: Derechos Humanos. Ley de Amnistía. Régimen Militar. Rendición de Cuentas.

INTRODUÇÃO

O regime militar se caracteriza como um período na história brasileira repleto de violações aos direitos humanos, consistindo em um estado de exceção. Dessa maneira, muitos indivíduos foram torturados, exilados, presos, bem como houve desaparecimentos, homicídios. Transcorridos mais de cinquenta anos após a ditadura militar e muitas lacunas referentes ao regime militar insistem em persistir, mesmo estando concluído o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, sendo um relatório público e ao alcance da sociedade em geral.

Como não se processou a responsabilização aos agentes envolvidos dos delitos civis e militares do regime, surge uma péssima imagem do Brasil no âmbito internacional visto que houve uma série de violações aos direitos do ser humano. Logo, a pesquisa enfoca como tema o regime militar brasileiro e as violações aos direitos humanos.

A presente Dissertação de Mestrado têm como objeto verificar como a alteração da Lei da Anistia poderia se tornar o caminho para a responsabilização pelas violações de direitos humanos presenciadas durante o regime militar. Além disso, busca-se apontar que a partir da responsabilização dos crimes praticados na ditadura militar inibir-se-ia a deflagração de novos regimes militares, bem como observar-se-ia os Direitos Humanos.

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Direito - vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PPGDireito - da Universidade de Passo Fundo – UPF.

Por sua vez, o objetivo geral é verificar como uma alteração na Lei da Anistia corroboraria para a responsabilização dos crimes praticados na ditadura militar, visando inibir a deflagração de novos regimes militares, de modo que não haja violações aos Direitos Humanos?

Os objetivos específicos¹⁸ são: a) analisar quais as razões que

¹⁸ PASOLD. *Prática da Pesquisa Jurídica*: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. p.162.

corroboraram para o regime militar brasileiro configura-se como estado de exceção; b) averiguar as violações aos direitos humanos no transcorrer da ditadura militar; c) estudar sobre uma possível responsabilização aos agentes envolvidos nos delitos ditatoriais através de alterações na Lei da Anistia.

O tema se desenvolve na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder que consiste na densa formação a partir dos estudos da democracia no paradigma do Estado Constitucional contemporâneo, com ênfase nas mais diversas questões que envolvem o pacto federativo, as respectivas garantias negativas e positivas em termos de políticas criminais, o papel dos novos sujeitos sociais que se inserem nessa nova forma de Estado e de Constituição e, por fim, os sistemas de justiça, nos quais se vislumbra o processo constitucional como metodologia de garantia dos direitos fundamentais, o problema do acesso à justiça e a solução por meio dos novos paradigmas que proporcionam uma efetiva tutela jurisdicional, sem esquecer as funções essenciais da Justiça e a alternativa de meios de sua realização no Estado de Direito.

Pelo raciocínio firmado, é que o estudo científico formulou a problemática a ser respondida no desenvolver da pesquisa. Segue o questionamento pautado:

a) Diante das violações cometidas durante o regime militar e a ausência de responsabilização pelos crimes civis e militares praticados, indaga-se: Alterações na Lei da Anistia Brasileira contribuiriam para a responsabilização dos agentes envolvidos nos delitos cometidos durante o regime militar?

Em avanço na pesquisa, as indagações e os objetivos possibilitaram levantar as seguintes **hipóteses** destacadas:

a) A revisão da Lei da Anistia é um caminho para a responsabilização dos agentes envolvidos nas violações aos direitos humanos durante o regime militar?

b) A Lei da Anistia poderia inibir novas ditaduras militares, caso responsabilizasse os agentes envolvidos nos delitos presenciados durante o regime militar?

A pesquisa poderá sofrer interferências, em maior ou menor intensidade, nas Fases de Investigação, Tratamento dos Dados e Relatório de Resultados, caso ocorra algumas situações envolvendo as seguintes **variáveis**:

a) Elementos legais e de realidade política: aprovação da revisão da Lei de Anistia,

b) Elemento de ordem jurisprudencial: nova condenação do Estado brasileiro pelo Sistema Interamericano de Direitos por outras violações aos direitos humanos ocorridas no regime militar;

c) Elemento de ordem doutrinária e realidade social: novas descobertas de delitos ocorridos na ditadura militar;

d) Realidade cultural: conhecimento de novas provas documentais dos delitos presenciados no período militar.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no **Capítulo 1**, verificar se o regime militar brasileiro foi uma modalidade de estado de exceção. Cabe destacar que mesmo chegando ao fim da ditadura militar, há uma série de doutrinadores como Walter Benjamin que defendem que a exceção persiste até a atualidade e, passa a ser a regra. Contudo, neste capítulo traz-se a questão do estado de exceção apenas para demonstrar como houve transgressões aos direitos humanos na ditadura brasileira, razão pela qual não se realizou um aprofundamento acerca do estado de exceção.

O **Capítulo 2** trata do regime militar e as lesões aos direitos humanos. Assim, buscou-se fazer uma análise acerca das violações praticadas no período ditatorial. Dessa maneira, apresentaram-se considerações referentes às inobservâncias ao direito à verdade e a memória, bem como se mencionou acerca da violação de direitos humanos no período do regime militar. Ainda, fizeram-se apontamentos a respeito da justiça transicional brasileira, citando a Comissão Nacional da Verdade, a Lei da Anistia, evidenciando a imprescindibilidade de reparação em relação aos crimes cometidos contra a Humanidade durante a ditadura militar brasileira.

Por sua vez, as obras de língua estrangeira serão interpretadas para o vernáculo com livre tradução da mestrandia pelo corpo do trabalho, mantendo-se o sentido literal da língua estrangeira nas notas de rodapé, juntamente com as devidas referências, isto quando se tratar de citações literais. Já as paráfrases de obras de língua estrangeira terão interpretação livre para a língua portuguesa, também firmada pela mestrandia, contudo, sem apresentar a sentido literal nas notas de rodapé, mantendo-se, por óbvio, as devidas referências bibliográficas em notas de rodapé.

Já o capítulo 3 se dedica ao estudo da anistia em tempos de responsabilização. Em virtude disso, em um primeiro momento, apontam-se considerações sobre a Lei da Anistia, não mencionadas anteriormente. Em um segundo momento, trabalha-se com a justiça transicional na África do Sul em forma de direito comparado, apresentando os principais aspectos da ditadura sul africana intitulada apartheid. No tópico seguinte, abordar-se-á acerca dos grandes conquistas sociais entre 1979 aos dias atuais, relatando sobre a Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos, os dispositivos legais sobre os Anistiados Políticos, a importância da Comissão Nacional da Verdade e a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Por fim, adentrar-se sobre a Lei da Anistia e a necessidade de uma revisão de seus dispositivos, de modo que se apure a total verdade sobre os fatos ocorridos no período militar, não criminalizando os envolvidos, mas responsabilizando-os moralmente.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as **Conclusões**, nas quais são apresentados aspectos destacados da criatividade e da originalidade na investigação e/ou no relato, e das fundamentadas contribuições que traz à comunidade científica e jurídica quanto ao tema, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a ditadura militar e as violações aos direitos humanos.

Com isso, o **Método** a ser utilizado na fase de investigação será o Hermenêutico; na fase de tratamento dos dados será o método Fenomenológico; e no relatório da pesquisa empregou-se o método Histórico.

Ainda, far-se-á menção que a pesquisa apresenta um rol de categorias básicas e conceitos operacionais, no qual se apontam definições para

vocábulo muito empregados no decorrer da pesquisa.

As técnicas de investigação foram definidas pela mestranda e por seu orientador, levados em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito– PPG Direito/ UPF.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

Assim, a partir da presente pesquisa visa-se analisar se é possível que uma revisão da Lei da Anistia possa corroborar para a responsabilização dos agentes envolvidos nas violações de direitos humanos durante o regime militar brasileiro. Logo, utilizar-se-á em especial de doutrinadores como Antonio Enrique Pérez Luño, Flávia Piovesan, Hannah Arendt, Marcelo D. Torelly, Paul Van Zyl, Walter Benjamin entre outros.

Eis a razão que **motiva** este trabalho: a responsabilização pelos crimes vivenciados na ditadura militar, de modo que se inibam novas violações aos direitos humanos, bem como para haver a efetivação da democracia no País.

Dessa maneira, espera-se que essa pesquisa contribua para conscientizar o grupo social da importância de respeitar os direitos humanos, inibindo-se, neste sentido, o surgimento de novas ditaduras militares.

1 O REGIME MILITAR BRASILEIRO COMO UM ESTADO DE EXCEÇÃO

Para compreender a conjuntura do estado de exceção, faz-se mister mencionar alguns elementos que são imprescindíveis para a constituição de tal estado. Conseqüentemente, no momento em que se aborda a exceção abrange-se, em especial, Constituição, direitos e a ausência desses direitos do homem.

Em decorrência da existência do estado de exceção, nasce um conflito acerca da legitimidade do estado de direito. Além disso, faz-se necessário analisar por meio do pacto social, os indivíduos que se encontram fora desse pacto, pois o estado de exceção atinge os indivíduos sem direitos aos direitos. Assim, o estado de exceção passa a ser a regra, para os cidadãos oprimidos, carentes de garantias fundamentais e sociais.

No entanto, o estado de exceção não é um fenômeno recente, ficando nítido no regime militar brasileiro, por exemplo, onde houve o aniquilamento de direitos fundamentais do ser humano, muita repressão e censura, acarretando que muitos indivíduos ficassem desprotegidos, isto é, não usufríssem a direitos previstos no texto constitucional.

Todavia, como o tema desta pesquisa consiste no regime militar e as violações aos direitos humanos, far-se-á uma breve menção acerca do estado de exceção, visto que a exceção não é privilégio somente de ditaduras militares, bem como se findou o regime militar brasileiro e persistiu o estado de exceção, vigendo nos dias atuais conjuntamente com o estado de direito.

1.1 A CONJUNTURA DOS ESTADOS DE EXCEÇÃO

Os direitos estão estritamente ligados ao constitucionalismo, pois os direitos do ser humano encontram-se assegurados no texto constitucional. Deste modo, a Constituição é o centro de todo o ordenamento jurídico, sendo que os atos jurídicos necessitam estar em conformidade com o teor

constitucional para ter validade e eficácia. Por essa razão, muitos doutrinadores como Sarlet¹⁹ entendem que os direitos naturais são positivados, mas isso não acarreta a existência desses direitos, o que contribui para a ocorrência de um pragmatismo jurídico.

Os textos constitucionais tem a capacidade de interligar a ciência jurídica à política das mais diversas formas, seja por meio de normas, de usos simbólicos ou por processos de comunicação que possibilitam o acesso de demandas políticas no Poder Judiciário. Consoante Neves, o texto constitucional acoplaria o direito e a política, o que contribui para que no estado de direito haja caminhos para estabelecer a comunicação entre o direito e a política²⁰. Diante disso, elucida Neves que:

Através da Constituição como acoplamento estrutural, as ingerências da política no direito não mediatizadas por mecanismos especificadamente jurídicos são excluídos, e vice-versa. Configura-se um vínculo intersistêmico horizontal, típico do Estado de Direito. A autonomia operacional de ambos os sistemas é condição e resultado da própria existência desse acoplamento²¹.

Verifica-se, então, que o constitucionalismo origina um espaço de articulação entre leis e valores, produzindo normas que são utilizadas nos casos concretos. Presencia-se, logo, haver uma autonomia no direito perante a política e uma restrição do direito frente ao grupo social. Essa autonomia jurídica contribui para que os direitos humanos, que serão abordados no capítulo seguinte, tornem-se jurídicos, adotando-se para tanto a denominação de Direitos Fundamentais.

No entanto, verifica-se uma crise de legitimidade no estado democrático de direito, o que nos remete à ideia de contrato social para melhor compreensão dessa crise e como se origina os estados de exceção. Analisando o constitucionalismo, observa-se a sua tendência a justificar a soberania do poder por meio do contrato social. Consequentemente, a corrente constitucionalista entende que a Teoria do Contrato Social requer o

¹⁹ SARLET. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. p. 34.

²⁰ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 87.

²¹ *Ibidem*, p. 89.

consentimento livre dos indivíduos em igualdade de condições, de modo que o contrato social se encontra inserido implicitamente no constitucionalismo. Todavia, enquanto o constitucionalismo ou positivismo resulta na observância da 'letra fria da lei', isto é, em obedecer à formalidade das regras, restringindo-se a elas, surge o pós-positivismo que visa ao cumprimento das regras, não se prendendo a dogmática. Dessa maneira, importante contribuição aponta Moraes quando aduz que:

Assim, resumidamente, pode-se dizer que a Constituição como expressão do pacto social, nada mais é – e por isso mesmo é muito – do que aquele acordo de vontades políticas desenvolvido em um espaço democrático que permita a consolidação temporária – porém longeva – das pretensões sociais de um grupo, consolidando, hoje em dia, não apenas aquilo que diga respeito única e exclusivamente aos seres humanos, individual, coletiva e difusamente, mas também os diversos fatores que influem na construção de um espaço e de um ser-digno no mundo – e.g., meio ambiente, espaço urbano, ecossistemas, etc. -, bem como as preocupações futuras com aqueles que estão por vir, para além de funcionar como uma estratégia de estabilização por conquistas²².

Diante disso, percebe-se o quanto os direitos humanos estão vinculados ao texto constitucional, sendo reconhecidos de forma pacífica perante a ciência jurídica. Entretanto, quando se reporta ao contrato social acredita-se que os direitos e obrigações estejam distribuídos entre todos os seres humanos, ocasião presenciada durante a passagem do estado de natureza para o estado civil.

Segundo Flickinger²³, com o passar do tempo, observa-se que a Teoria do Contrato Social não abrangia os miseráveis e estrangeiros, excluídos dos direitos assegurados aos demais indivíduos. Outra situação envolvendo pessoas excluídas de direitos, diz respeito aos judeus durante o holocausto, que foram banidos de qualquer garantia fundamental do ser humano, inclusive as de mais relevância para os seres humanos, quais sejam, o direito à vida e o direito à liberdade, motivo que assemelha os regimes totalitários ao estado de

²² MORAES, José Luis Bolzan de. **Constituição ou Barbárie**: perspectivas constitucionais. In: A Constituição Concretizada. Org. Ingo Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 13-14.

²³ FLICKINGER, Hans-George. **Em Nome da Liberdade**: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 150.

exceção. Nesse sentido, o totalitarismo e o estado de exceção possuem a similitude em função da ausência de direitos “aos excluídos”, no entanto se diferem na essência.

Evidencia-se que o estado de exceção não é um conceito recente e que se encontra estritamente ligado à política. Entre os elementos que dificultam conceituar estado de exceção há os vocábulos: guerra civil, insurreição, resistência. Assim, o Terceiro Reich pode ser considerado um estado de exceção, analisado sob o aspecto jurídico. O totalitarismo pode ser considerado como um estado de exceção, no tocante ao fato de suprimir direitos do ser humano. Tanto o estado de exceção, como os regimes totalitários passam a originar modelos mais específicos de dominação. Segundo Arendt, com o totalitarismo altera-se o entendimento sobre o conceito de liberdade vigente no século passado:

[...] o totalitarismo difere essencialmente de outras formas de opressão política que conhecemos, como o despotismo, a tirania e a ditadura. Sempre que galgou o poder, o totalitarismo criou instituições políticas inteiramente novas e destruiu tradições sociais, legais e políticas do país. Independentemente da tradição especificadamente nacional ou da fonte espiritual particular de sua ideologia, o governo totalitário sempre transformou as classes e massas, substituiu o sistema partidário não por ditaduras unipartidárias, mas por movimentos de massa, transferiu o centro do poder do Exército para a polícia e estabeleceu uma política exterior que visava abertamente ao domínio mundial. Os governos totalitários de nosso tempo evoluíram a partir de sistemas unipartidários; sempre que se tornaram realmente totalitários, passaram a operar segundo um sistema de valores tão radicalmente diferente de todos os outros que nenhuma de nossas tradicionais categorias utilitárias – legais, morais, lógicas ou de bom senso- podia nos ajudar a aceitar, julgar ou prever o curso da ação²⁴.

O totalitarismo, na modalidade nazismo, caracterizou-se como movimento impulsionado por ideologias e muita violência, propiciando o aniquilamento da liberdade e da identidade das vítimas dos regimes totalitários. Importante destacar que, o totalitarismo difere-se de tirania ou despotismo. Presenciou-se que os regimes totalitários contribuíram para a degradação da condição humana, pois muitos seres humanos sofreram torturas, ocorreram

²⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 512.

muitas mortes, além de muitas famílias serem fragmentadas, confirmando que os judeus foram um exemplo de pessoas que se encontravam na condição de excluídos, isto é, pessoas sem direitos a direitos.

Os regimes totalitários receberam a adesão de muitos países tais como a Alemanha, França, Itália, espalhando a repressão aos judeus, aos homossexuais, pessoas com deficiências físicas, ciganos, idosos. Nesse sentido, Arendt elucida:

O totalitarismo nos coloca diante de uma espécie totalmente diferente do governo. (...) Mas não opera sem a orientação de uma lei, nem é arbitrário, pois afirma obedecer rigorosa e inequivocamente àquelas leis da Natureza ou da História que sempre acreditamos serem a origem de todas as leis²⁵.

Segundo as palavras de Arendt acima expostas, percebe-se que o totalitarismo foi um regime que possuía leis, tanto que poderia ser comparado a uma linha de montagem, que resultava na dispersão dos judeus nos campos de concentração ou para outras localidades. No entanto, os judeus que apresentavam uma boa condição financeira não eram conduzidos aos campos de concentração. Comprova-se a intenção de transformar o regime totalitário em uma linha de montagem na obra de Arendt intitulada “Eichmann em Jerusalém”, como se verifica abaixo:

Quando estava tudo pronto e a linha de montagem estava fazendo seu trabalho rápida e eficientemente, Eichmann convidou os funcionários judeus de Berlim para inspecioná-la. Eles ficaram horrorizados: “Isto é como uma fábrica automática, como um moinho de farinha ligado a uma padaria. Numa ponta você põe um judeu que ainda tem alguma propriedade, uma fábrica, uma loja, uma conta no banco, depois ele atravessa o edifício de balcão em balcão, de sala em sala, e sai na outra ponta sem dinheiro, sem direitos, apenas com um passaporte onde se lê: “Você deve deixar o país dentro de quinze dias. Senão irá para um campo de concentração”²⁶.

²⁵ ARENDT. **Origens do totalitarismo**. p. 513.

²⁶ ARENDT. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras. 2003.p. 58.

Presencia-se, que o totalitarismo era impregnado de imensa maldade, visto que o regime totalitário não poupou ninguém, sendo que os judeus sofreram as mazelas desse regime, independente de desfrutar de uma boa condição financeira ou não, o indivíduo judeu que passasse pelo regime, perdia casa, bens, e acabava sendo obrigado a se retirar do país, sob pena de ser encaminhado para os campos de concentração, enriquecendo o regime totalitário. Dessa maneira, o totalitarismo aniquilava os direitos dos indivíduos, de modo que eles eram destituídos dos seus direitos, o que demonstra ser o totalitarismo uma forma de estado de exceção.

Retornando ao contrato social, observa-se que ele não fornece o direito a todos os indivíduos, restando pessoas a mercê da ausência de garantias, o que origina o dilema da legitimidade do estado de direito, pois como vai existir estado de direito se nem todos os cidadãos são protegidos e tem assegurados seus direitos.

Então, indaga-se como o estado de direito pode ter validade perante as pessoas que não tem direito a direitos? Veja-se, por esse motivo que há doutrinadores como Benjamin²⁷ que defendem que o estado de exceção é a regra, pois é nessa modalidade de Estado que os indivíduos excluídos são abrangidos. Consequentemente, o estado de exceção pode ser considerado como um não direito, porque na exceção, os indivíduos encontram-se desprovidos de garantias previstas na Constituição.

Em consonância disso, torna-se impossível falar de estado de direito, se esse estado pressupõe um consenso entre as partes e não há essa igualdade de vontades, acarretando que os excluídos sejam a parcela da população que mais sente a pressão do Estado. Neste sentido, os excluídos acabam incluídos, devido à exclusão. Porém, essa inclusão se processa no estado de exceção, o que vem a fortalecer a ideia de que a exceção é a regra.

Nas palavras de Benjamin²⁸, que o estado de exceção é a regra, porque o estado de direito é insuficiente para tutelar os direitos dos indivíduos. Logo, o estado de exceção e o estado democrático de direito convivem juntos. Além

²⁷ BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem (1915–1921)**. Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin; tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. 2. ed. São Paulo: Duas cidades; Editora 34, 2013, p. 123.

²⁸ *Ibidem*, p. 125.

disso, a exceção sobrevive dentro do estado de direito. Aliás, os regimes ditatoriais enquadram-se como estado de exceção, porém a exceção não se restringe apenas aos regimes ditatoriais e totalitários.

Desse modo, o estado de exceção não é privilégio apenas dos regimes ditatoriais, pois persiste até os dias atuais, visto que se convive com um estado democrático de direito e um estado de exceção permanente. Isso se verifica ao término da ditadura militar brasileira, quando se finda o regime militar, mas prossegue o estado de exceção.

Assim, observa-se o estado de exceção quando a soberania opera para além do direito, paralisando a ordem jurídica pela força. Conseqüentemente a força e a soberania são desempenhadas sem o direito estar por perto. Em virtude disso, a exceção torna-se a regra onde o poder soberano se exerce.

Portanto, o estado de exceção encontra-se intrinsecamente ligado a soberania, porque o soberano tem a prerrogativa de cumprir e deixar de obedecer ao ordenamento jurídico, bem como o poder soberano institui novas leis, por isso pode-se afirmar que o problema da soberania contribuiu para a impotência da democracia e impossibilita de pensar em uma política sem interferência estatal na modernidade. O estado de exceção é a situação que não se encontra na lei e, sim, fora dela.

A soberania seria a forma de manifestar o poder, bem como de negá-lo, visto que ela se encontra com o indivíduo que decide. Analisando a soberania, na época do absolutismo, dir-se-ia que o detentor do poder soberano era o rei. Conseqüentemente, a unidade de Estado só será soberana, se ela for apta a decidir, de maneira que o Estado manifesta a soberania no ato de julgar²⁹.

Já Lassale³⁰, compreende que se houver um reinado como forma de governo e as Forças Armadas obedecerem somente ao rei, essa soberania atinge status constitucional, já que o monarca poderá valer-se da força coercitiva para que os indivíduos acatem as suas decisões. Assim, o poder real seria o “real direito”.

Por outro lado, Rousseau entende que a soberania pertence ao povo e

²⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 21.

³⁰ LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2001, p. 72.

não ao rei, o que vai ao confronto com o absolutismo. Rousseau entendia que o ser humano, após não possuir mais a sua liberdade natural, deveria adquirir a liberdade civil. Entretanto, a liberdade civil só poderia ser adquirida através de um contrato, porquanto a soberania seria o mecanismo utilizado para o ser humano usufruir de sua liberdade.

De tal modo, a soberania do povo e a existência de leis ultrapassariam a esfera jurisdicional e política, também pertencendo à esfera da moralidade. Nesse patamar, percebe-se que Rousseau na obra Contrato Social alude que assim como se necessita de justiça, faz-se imprescindível que haja leis:

O que é bom e conforme à ordem o é pela natureza das coisas e independente das convenções humanas. Toda justiça provém de Deus, só ele é a sua fonte; mas, se soubéssemos recebê-la de tão alto, não necessitaríamos nem de governo nem de leis. Há, por certo, uma justiça universal que emana unicamente da razão, porém essa justiça, para ser admitida entre nós, precisa ser recíproca. Se consideramos humanamente as coisas, desprovidas de sanção natural, as leis da justiça são vãs entre os homens. Produzem somente o bem do malvado e o mal do justo, quando este as observa para com todos sem que ninguém as observe para com ele. Por conseguinte, tornam-se necessárias convenções e leis para unir os direitos aos deveres e conduzir a justiça a seu fim. No estado de natureza, em que tudo é comum, nada devo àqueles a quem nada prometi, e não reconheço como de outrem senão o que me é inútil. O mesmo não se passa no estado civil, no qual todos os direitos são estabelecidos pela lei³¹.

Dessa maneira, por meio desse fragmento atenta-se para a legitimidade da ordem civil, de modo que para Rousseau a justiça natural decorre da autoridade emanada da natureza. Além disso, constata-se que a legitimidade da ordem civil resulta do poder que visa a garantir a justiça entre os indivíduos. Apesar disso, esta ordem é sensível, devido ao fato de haverem direitos de cunho particular que prejudicam o reconhecimento das garantias das outras pessoas.

Após mencionar a justiça natural e a ordem civil, remonta-se a soberania, caminho para se alcançar uma sociedade ordenada. Ainda,

³¹ ROUSSEAU, J.-J. **Oeuvres Complètes de Jean-Jacques Rousseau**. Ed. Bernard Gagnebin e Marcel Raymond. Paris: Gallimard, 1959-1995, 5 v. p. 378.

Rousseau³² ensina que a soberania é ilimitada, inalienável, recebendo críticas de uma parcela de doutrinadores como Derathé, que entendem o poder soberano como limitado. Nesta perspectiva, este autor alude que:

O poder soberano apresenta, portanto, esse duplo caráter, sendo ao mesmo tempo absoluto e limitado. Ele é absoluto porque não existe potência humana que lhe seja superior, e porque seus direitos ou suas prerrogativas não poderiam ser fixados pela constituição do Estado. Mas ele é limitado porque não pode estatuir acerca de um objeto individual. Tal é o paradoxo a que chegamos na teoria da soberania em Rousseau e que desnorteou a maior parte de seus intérpretes³³.

Veja-se o perigo em que consistiria se a soberania fosse ilimitada, pois acarretaria na autoridade desenfreada de um monarca. Mesmo Rousseau defendendo que o poder soberano compete ao povo, isso não se presenciou no decorrer da história, pois houveram estados absolutistas, diversas formas de escravidão, privilégios da nobreza e do clero em face da plebe. Analisou-se a soberania devido ao fato de que o *homo sacer* e o poder soberano são figuras que se correspondem e possuem igual estrutura. Agamben relata que:

[...] soberano e homo sacer apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que o soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente homines sacri e homo sacer é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos³⁴.

No tocante a soberania, frisa-se que Rousseau vê o Estado como uma pessoa moral, sendo o ente estatal o responsável pelo contrato social legítimo. A soberania seria manifestada pela vontade geral do povo, que resulta no arbítrio do organismo político, que consiste o soberano. Acontece que para o Estado manter-se, ele precisaria da força de todos os seus integrantes, “assim como a natureza dá a cada homem poder absoluto sobre todos os seus

³² ROUSSEAU. **Oeuvres Complètes de Jean-Jacques Rousseau** p. 381.

³³ DERATHÉ, R. **Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo**. Trad. Natalia Maruyama. São Paulo: Barcarolla, 2009, p. 512.

³⁴ AGAMBEN. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. p. 92.

membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus [...]”³⁵.

Lembra-se que a vontade geral se refere à forma como o Estado deve estar organizado, podendo considerar-se o povo soberano aquele que fixa o ordenamento jurídico conforme o bem comum das pessoas. Assim, a vontade geral representa os interesses comuns de todos os indivíduos, não podendo ser desconhecida do arbítrio de cada pessoa. Por isso, Rousseau defende que “o que existe de comum nesses vários interesses forma o liame social e, se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem, nenhuma sociedade poderia existir”³⁶.

Rousseau argumenta que com o contrato social, os seres humanos passam a ter seus direitos resguardados e assegurados, tornando-se mais evoluídos e praticando a justiça e moralidade. Conseqüentemente, isso seria resultado da observância da vontade geral, consistindo:

[...] a condição que, entregando cada cidadão à pátria, o garante contra qualquer dependência pessoal. Essa condição [...], é a única a legitimar os compromissos civis, os quais, sem isso, se tornariam absurdos, tirânicos e sujeitos aos maiores abusos³⁷.

Assim, a vontade geral reconhece a liberdade do indivíduo e o faz integrante da coletividade, pois almeja o bem comum, razão pela qual não há motivos para temer a soberania. Desta maneira, Rousseau não nega os direitos individuais. Neste sentido, a soberania e o estado de exceção são formadores do Estado Moderno, visto que este tipo de estado torna-se um alicerce da ciência jurídica, pois a exceção vige junto ao estado de direito.

Convém ressaltar que no decorrer de transição política moderna, devido a imensa influência positivista no término do século XIX e início do século XX, surge um grande conflito referente à adequação do estado de direito. A influência positivista diz respeito à aplicação da letra fria da lei ao caso concreto produzindo um conflito com o direito, pois um diploma legal jamais

³⁵ ROUSSEAU. **Do contrato social**. p. 15-145.

³⁶ Ibidem, p. 43.

³⁷ Ibidem, p. 36.

englobará todas as possibilidades de aplicação. Não obstante, partindo do pós-positivismo jurídico, analisa-se que há três elementos essenciais para descrever o estado de direito, de acordo com o entendimento de Rosenfeld:

Em termos gerais, o estado de direito requer que a cidadania seja sujeitada apenas a leis publicamente promulgadas; que de alguma maneira a função legislativa seja mantida separada da função judiciante; e que ninguém envolvido com o governo esteja acima da lei³⁸.

Ocorre que o estado de direito tem deixado de ser a regra, porque não oferece tutela a todos os indivíduos, de modo que a exceção passa a englobar todas as pessoas destituídas de seus direitos, mas a exceção apresenta como negativo a arbitrariedade que concede aos seus governantes.

Aliás, cabe destacar Thomas Hobbes defensor do absolutismo e, também estudou o pacto social. Hobbes defendia a importância do poder soberano como uma solução para manter a ordem entre a sociedade. Igualmente, este autor fez em sua obra referência aos homens vivendo sem Estado, em um primeiro momento, para depois inserir a necessidade do ente estatal para trazer paz à sociedade.

Assim, esse momento do ser humano vivendo sem uma organização estatal consiste no estado natural, vindo Hobbes a sustentar a alegação de que os homens eram egoístas e, só pensavam no seu bem estar, passando a agredirem-se e a viverem em plena violência. Para tanto, este autor aponta como solução o poder soberano para por ordem e trazer a paz ao convívio social.

Desse modo, Hobbes a partir do livro *Leviatã* define o Estado como um ser humano fictício, no qual os homens necessitam para a sua paz e defesa, sendo a soberania a alma do Estado, lhe concedendo a vida. Este autor defendia que o mais adequado modelo de governo seria a monarquia. Hobbes acreditava que a essência do Estado era o acúmulo de todos os poderes dos

³⁸ ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional e o Estado Democrático de Direito**. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, n. 12, p. 13, 2004.

seres humanos em sociedade. À partir disso, passa-se do estado natural para o estado de sociedade³⁹.

Em razão disso, observa-se que na visão hobbesiana, o ser humano abandonaria todas as suas garantias em prol da paz e de sua segurança. Entretanto, o homem teria que se submeter a obedecer ao poder soberano, sujeitando-se ao cumprimento de todas as ordens da monarquia, o que resultaria em um acordo, isto é, um pacto.

Em virtude disso, o poder soberano impunha às pessoas plena obediência, aplicando o poder coercitivo caso não houvesse seu cumprimento. O resultado disso foi que com esse pacto presenciou-se a criação do estado civil, buscando controlar a índole do ser humano, que era erigida por desejo de poder, egoísmo, violência, de modo que com o surgimento do Estado e a existência da soberania, cessa-se a violência e o homem começa a controlar sua ira, buscando a paz⁴⁰.

Observa-se, todavia, que a Teoria do Contrato Social ou pacto social exerce influência na sociedade nos dias atuais através de regimes como o autoritarismo, por exemplo. Neste aspecto, Torelly⁴¹ ensina que “a realização de pactos depende, portanto, da capacidade e de abertura do regime para o diálogo, também afetando qualitativamente a validade e legitimidade dos pactos no tempo”.

Diante disso, percebe-se que é imprescindível relatar acerca da Teoria do Contrato Social e a soberania para compreender a conjuntura do estado de exceção. Além disso, observa-se que o estado de exceção fez-se presente nos regimes totalitários, nos regimes ditatoriais e, há uma parcela de doutrinadores que defendem que se vive em um estado de exceção permanente. Logo, passa-se a expor sobre o estado de exceção na justiça de transição.

³⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Martin Claret, São Paulo, 2006, p. 143.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 169.

⁴¹ TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte. Fórum, 2012, p. 68.

1.2 OS ESTADOS DE EXCEÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O estado de exceção não é um fenômeno novo, persiste há muito tempo e hoje está mais presente do que se imagina na sociedade contemporânea, inclusive nos países que se consideram democráticos. Conforme alguns doutrinadores como Arantes, Benjamin, o estado de exceção encontra-se inserido no mundo atual, abarcando o capitalismo. Arantes defende que o mundo encontra-se em “estado de sítio”⁴².

Seguindo os ensinamentos de Arantes, extrai-se que o estado de exceção passa a ser o primeiro plano e transforma-se em regra. O termo estado de exceção é um conceito incerto e que apresenta uma indefinição terminológica. Dessa maneira, na doutrina alemã, segundo Agamben⁴³, intitula-se *Ausnahmezustand* (mas também *Notstand*, estado de necessidade), já na doutrina francesa e italiana chama-se estado de sítio e decreto de urgência.

Essas escolhas terminológicas estão vinculadas as ideologias que prevaleciam no momento, tanto que “estado de sítio” tem relação com o estado de guerra e, por essa razão, demonstram ser terminologias inapropriadas para definir esse fenômeno. Ressalta-se que a soberania tem ligação com a origem do direito. Em decorrência disso, o poder soberano encontra-se no interior e exterior da ciência jurídica. Isso permite evidenciar que o estado de sítio, o estado de necessidade compõem as raízes do estado de exceção, porém são institutos jurídicos.

Conseqüentemente, o estado de exceção não remete ao caos, porque através da exceção é possível haver ordem. Por meio disso, este estado pode dar origem a situações das quais o direito poderá legislar. Logo, o estado de exceção se encontra na zona de anomia, ao passo que a exceção se encontra além e, ao mesmo tempo, dentro da ordem jurídica. Nesse patamar, a exceção paralisa a ordem jurídica pela força, sendo que esta última ultrapassa o direito.

Segundo o entendimento de Benjamin, há uma supressão de direitos que ocorre mediante a violência, suspendendo-se a lei, todavia, a exceção

⁴² ARANTES, Paulo: Estado de sítio. In: Loureiro, Isabel; Leite, José Corrêa & Cevalco, Maria Elisa (orgs.): **O espírito de Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 51.

⁴³ AGAMBEN. **Estado de Exceção**. p. 15.

nasce no vigor do ordenamento jurídico. Entretanto, as leis vigoram, mas sem significado, configurando uma verdadeira exceção fática. Conseqüentemente, floresce um estado de exceção permanente, o qual é habitado pelas pessoas que têm seus direitos inobservados⁴⁴.

Em virtude disso, nota-se que a exceção está se expandindo e podendo colidir com o ordenamento jurídico normal, contribuindo para que o Estado possa se dissolver com o estado de exceção permanente que está adquirindo uma estrutura política jurídica⁴⁵. O problema que se instala no tocante ao estado de exceção seria a abrangência jurídica de uma ação em si extrajurídica, porque a partir do momento em que se legalizasse este tipo de estado, até mesmo os indivíduos teriam suas escolhas políticas em nível jurídico normalizado.

Neste sentido, analisa-se que ver surgir um estado de emergência permanente é uma das aspirações dos Estados da sociedade contemporânea, visto que o estado de exceção nasce como um paradigma de governança dominante na sociedade atual. Pode-se constatar que a exceção deve ser compreendida como uma atitude do governamental, que pode ser exercida e aplicada à vida humana, equiparando-se a um modelo de governo e sendo utilizado nos regimes democráticos.

Esse paradigma resulta da indeterminação entre democracia e o poder soberano. Cabe destacar que o estado de exceção é um fenômeno muito presente na sociedade contemporânea. Portanto, é incontestável o fato de que a exceção é uma consequência jurídica criada pelo estado de direito.

Ressalta-se que o estado de exceção pode implicar em uma série de arbitrariedades à população, recorrendo como justificativa ao seu uso “a segurança do governo”, por exemplo. Razão disso, viu-se a atitude do ex-presidente norte americano George W. Bush de anular o Diploma Legal do Indivíduo, o que feriu e retirou a tutela legal dos estrangeiros, entre os quais se destacam os talibãs.

Para Benjamin⁴⁶, vive-se em um estado em que deixa de ser uma

⁴⁴ BENJAMIN. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. p. 126.

⁴⁵ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de Exceção Permanente**: Atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004, p. 40.

⁴⁶ Op.cit., p. 124.

exceção e passa a ser a regra, sendo que o indivíduo que exerce a soberania acaba governando durante a exceção. Por isto, o estado de exceção possibilita o exercício do poder soberano.

No entanto, após a exposição acerca do estado de exceção, almeja-se abordar sobre a exceção perante a justiça de transição. Assim sendo, primeiramente, passa-se a explanar sobre a justiça de transição para, então, compreender como o regime militar brasileiro enquadrou-se como um estado de exceção.

A denominação justiça de transição refere-se a ações adotadas em momentos posteriores aos regimes ditatoriais ou conflitos, com o intuito de afrontar as transgressões aos direitos do ser humano ocorridas nesses regimes, visando que não fiquem impunes as atrocidades cometidas contra a humanidade. Assim, a escolha de medidas para a reparação de tais crimes sofre variações de país a país. A justiça de transição tem suas origens encontradas na primeira guerra mundial, sendo que após 1945, ao final da segunda guerra mundial, convive-se com a subjugação do sistema de governo totalitário, o nazismo, que impulsiona a criação de alternativas para construir a sociedade.

Todavia, para vencer os processos produzidos pelos entes estatais em regimes autoritários e totalitários, fez-se necessário criar alternativas políticas variadas, com o intuito de que essas opções abrangessem demandas gravíssimas no sistema jurídico, inibindo novas violações aos direitos do ser humano, visando originar mecanismos judiciais e extrajudiciais para tutelar os pleitos que almejassem justiça. Nas palavras de Bickford, entende-se por justiça de transição:

Justiça de Transição se refere ao campo de atividades e investigação sobre como as sociedades lidam com legados de violações e abusos contra os direitos humanos praticados no passado, atrocidades em massa, outras formas severas de trauma social, incluindo o genocídio e a guerra civil, com o objetivo de construir um futuro mais democrático, justo e pacífico⁴⁷.

⁴⁷ BICKFORD. In: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**, p. 1045-1047.

Uma das primeiras alternativas judiciais foi o Tribunal de Nuremberg que inseriu e colocou em foco as medidas de transição, dando início a marcos normativos para fiscalizar e passar a judicializar processos de transição, pondo em evidência a tradição jurídica de Nuremberg⁴⁸. Posterior ao Tribunal de Nuremberg, se observa o surgimento de dispositivos legais direcionadas a legislar situações decorrentes de regimes totalitários e autoritários.

No tocante ao termo justiça de transição em solo brasileiro, frisa-se que nasceu no contexto da transição do regime militar para o estado democrático de direito, regado de valores e normas principiológicas. Neste sentido, conforme Soares e Quinalha⁴⁹, o Brasil “optou, até o presente momento, por um modelo de justiça de transição que se afasta do processo penal e do enfoque punitivo dos autores das atrocidades”.

Em virtude disso, a justiça de transição surge com o intuito de auxiliar na reparação na esfera individual e coletiva de todos os indivíduos que foram vítimas da ditadura, impulsionando reformas nas instituições responsáveis pela segurança pública, bem como pela justiça. Nessa senda, a justiça de transição deve conscientizar o grupo social de que episódios como os regimes totalitários e autoritários devem ser distanciados do universo jurídico e, esse afastamento deve ser tratado de modo adequado nas instituições democráticas de direito.

Compete distinguir os regimes totalitários e autoritários para melhor compreensão da justiça de transição, utilizando-se, para tanto, das palavras de Linz; Stepan os quais entendem:

O Totalitarismo é a inexistência de sociedade civil e oposição democrática organizada inviabilizando uma transição sem ruptura. Por outro lado, o autoritarismo cria espaço para acordos de elite ou movimento de massas, desde que haja sociedade civil e oposição organizada, podendo-se estabelecer pactos (como eleições, a serem disputadas pelo regime e a oposição, ou outras modulações)⁵⁰.

⁴⁸ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 49.

⁴⁹ SOARES, Inês Virginia Prado; QUINALHA, Renan Honório. **Lugares de memória no cenário brasileiro da justiça de transição**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 10, p. 75-86, jun. 2011, p. 76. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000263-07-lnes-reid-10.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2015.

⁵⁰ LINZ. **A transição e a consolidação da democracia**: a experiência do sul da Europa e da América do Sul. p. 82.

Obviamente que a justiça de transição estabelece um elo entre o passado e o futuro, ao passo que questiona a normatividade originada pela perpetuação no tempo de medidas de força do lapso temporal passado. Por essa razão, mostra-se importante que a justiça de transição apresente mecanismos para superar as marcas das violações dos direitos humanos por regimes totalitários e autoritários. Faz-se mister salientar a visão de Dimoulis que elabora uma designação normativo-axiológica, baseando-se na moral da Justiça, alicerçando-se em fundamentos de ordem política. Nesse aspecto, Dimoulis ensina que:

Primeiro, os adeptos do anterior regime nunca se considerarão agressores dos direitos humanos e encarnações do Mal, como lhes apresentam seus adversários políticos. Bastaria conversar com um agente do regime anterior ou ouvir seu depoimento no tribunal para constatar que não só rejeita categoricamente as acusações e rótulos que lhe aplicam os adversários, mas que também apresenta justificativas racionais e plausíveis para a sua atuação. [...] Segundo, medidas de justiça de transição sempre são tomadas após mudanças radicais de regime, sendo qual for a orientação política. Atribuir esse título só às transições que nos agradam politicamente, fechando os olhos perante realidades com as quais não concordamos é uma postura que não condiz com as tarefas analíticas (e não apologéticas) do estudioso do direito. “Transição” significa não apenas mudança para regimes democráticos, mas também substituição de democracias por ditaduras⁵¹.

Portanto, o que se busca no caso brasileiro referente às ditaduras é a responsabilização dos indivíduos que pactuaram no regime anterior com o excesso de arbítrio e as violações gravíssimas aos direitos do ser humano.

Diante disso, percebe-se a relevância da justiça de transição no Brasil apresentar mecanismos que auxiliam na reparação da violação dos direitos humanos merecendo destaque a Lei da Anistia. No que concerne a Lei da Anistia, faz-se importante relatar que as anistias consistem em medidas muito utilizadas pela justiça transicional, das mais diversas formas. Nas palavras de Freeman:

⁵¹ DIMOULIS, Dimitri. Justiça de Transição e função anistia no Brasil: hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (Org.). **Justiça de Transição no Brasil**: direito, responsabilização e verdade. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119.

A anistia é uma medida legal, adotada em circunstâncias excepcionais, cuja função primária é remover, condicional ou incondicionalmente, a possibilidade e às vezes ao mesmo as consequências de um procedimento legal contra determinados indivíduos ou classe de pessoas em relação a também designados tipos de ofensas⁵².

Todavia, mostra-se relevante compreender que a Lei de Anistia Brasileira é resultado de uma reivindicação do povo e uma forma de reparação às vítimas do regime militar. Conseqüentemente, o intuito reparatório não se restringe apenas a esfera financeira e, sim a leis que conferem outras garantias as pessoas, como o ato de declarar um estrangeiro anistiado.

Apenas para fins de sucinta compreensão acerca do instituto da anistia, faz-se relevante mencionar as ondas de democratização que possibilitam um maior entendimento sobre o período de transição. As ondas de democratização consistem em uma classificação elaborada por Samuel Huntington para compreender as transformações ocorridas em conformação com os ordenamentos jurídicos referentes a modelos políticos e a concretização do significado de justiça de transição.

Em consonância disso, Huntington afirma que:

Uma onda de democratização é um grupo de transições de regimes não democráticos que ocorre num período de tempo específico e que supera significativamente o número de transições em sentido oposto. A onda geralmente também envolve liberalização ou democratização parcial de sistemas políticos que não se tornam plenamente democráticos [...]. Cada onda afeta um número relativamente pequeno de países, e durante uma onda algumas transições ocorrem em sentido não democrático. Ainda, nem todas as transições para a democracia ocorrem durante uma onda. A história é confusa e políticas não se enquadram em quadrantes históricos herméticos, a História, além disso, não é unidirecional⁵³.

Huntington, ainda, aponta as três grandes ondas de democratização na história, afirmando que as duas primeiras são acompanhadas de refluxo,

⁵² FREEMAN. Amnesties and DDR programs. In: PATEL DE GREIFF; WALDORF (Org.) **Disarming the past: transitional justice and ex-combatants**. New York: Social Science Research Council, 2009, p. 37.

⁵³ HUNTINGTON. **The Third Wave: democratization in the late twentieth century**. p.14.

conforme se verifica a seguir. Huntington menciona que a primeira onda ocorre entre 1828 a 1926, sendo formada por países como Estônia, Letônia, Lituânia, Alemanha Oriental, Polônia, Portugal, Espanha, Argentina, Checoslováquia, Grécia, Hungria, Áustria, Bélgica, Uruguai, Colômbia, Dinamarca, França, Alemanha Ocidental, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Chile, Austrália, Canadá, entre outros, totalizando 33 países. Entretanto, entre os anos de 1922 a 1942, verifica-se o primeiro refluxo, de modo que 22 países deixam de ser democráticos, entre os quais se citam a Estônia, a Letônia, Lituânia, Portugal, Espanha, Argentina, Áustria, Uruguai, Colômbia, entre outros⁵⁴.

Segundo Huntington, a segunda onda de democratização compreendida entre 1943 a 1962 abrangeu 41 países, entre os quais se elenca: Birmânia, Fiji, Gana, Guiana, Indonésia, Líbano, Nigéria, Bolívia, Brasil, Equador, Índia, Coreia do Sul, Paquistão, Peru, Venezuela, Argentina, Colômbia, Chile, entre outros. Todavia, quase trinta países classificados como democráticos perdem seu status no refluxo seguinte, sendo presenciado o segundo refluxo entre o período de 1958 a 1975⁵⁵. Apesar disso, merece destaque a terceira onda de democratização, a qual se insere o Brasil pós-regime militar. Desse modo, a terceira onda de democratização se situa entre 1974 aos dias atuais, não apresentando refluxo. Conforme Huntington, a terceira onda engloba países como o Haiti, Sudão, Suriname, Bulgária, República Dominicana, El Salvador, Guatemala, Honduras, Mongólia, Namíbia, Nicarágua, Panamá, Romênia, Senegal, Nigéria, Bolívia, Brasil, Equador, Índia, Coreia do Sul, Paquistão, Peru, Filipinas, Turquia, Costa Rica, Israel, Jamaica, Polônia, Portugal, Espanha, Argentina, Chile, Colômbia, França, Austrália, Dinamarca, entre outros⁵⁶. Convém destacar que é na terceira onda de democratização que surge a Lei da Anistia, mecanismo a que a justiça de transição recorre para a reparação das atrocidades cometidas durante o regime militar brasileiro.

A Lei de Anistia no Brasil foi fruto de uma série de manifestações por parte da população que se voltou à anistia dos indivíduos que se insurgiram contra o regime militar e, por conta disso, acabaram sendo presos, exilados, sofrendo torturas físicas e morais. Faz-se imprescindível salientar que a anistia

⁵⁴ HUNTINGTON. *The Third Wave*: democratization in the late twentieth century. p. 15.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 16.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 16

no Brasil tendeu a favorecer seus agentes, o que contribui para a ocorrência de uma autoanistia, sendo que as Leis de Anistia tendem a tutelar interesses de indivíduos determinados ou determináveis.

A anistia nasce como uma forma de possibilitar ao ente estatal não impor sanções a determinados conjuntos de delitos por classificá-los como resultado de um conflito político, no qual se desfigura a designação da criminalidade, em razão da imensa gama de mudanças impostas ao sistema jurídico, modificações referentes à interpretação de dispositivos legais.

Em decorrência disso, a anistia consiste em um mecanismo por meio do qual o ente estatal concede perdão aos delitos cometidos contra si, por supor que os agentes estatais se excederam em suas funções, agindo contra a lei ou, ainda, por acreditar que os crimes cometidos contra ele foram uma alternativa de resistência política, caracterizando determinados delitos como arbitrários, como nos casos dos crimes de opinião.

Nesse aspecto, o ente estatal se exime dos delitos cometidos em seu nome, concedendo anistia a seus excessos e aos crimes cometidos em face dele, de modo que o Estado se liberta de forma dupla dos delitos causados por ele e contra ele.

Conforme Torelly⁵⁷, “[...] mais de 450 anistias do período entre a segunda guerra e 2002, inclusive, portanto, a “terceira onda”, foram conferidas a opositores do regime e pouco menos de 150 abrangeram seus agentes.” Observa-se que a Lei da Anistia foi ao encontro do interesse dos militares, porque ela não foi ampla, foi restrita, abrangeu crimes conexos, almejando trazer paz e perdão para a sociedade.

Todavia, essa lei favoreceu aos militares, pois concedia perdão a uma vasta gama de crimes conexos repletos de tortura. Vale realçar que a tortura era uma das manifestações de política durante o regime militar. Por esta razão, a anistia originou-se:

⁵⁷ TORELLY, **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 184.

desfigurada, imperfeita, inconclusa, mutilada pelos vetos, distante da anistia ampla, geral e irrestrita que a sociedade demandou nas ruas. Foi aprovada [...] a Lei de Anistia imposta pela ditadura a um parlamento submetido por medidas de força, sem pactos, sem acordos⁵⁸.

Em decorrência disso, a anistia aferiu em determinada proporção certa autoanistia ao conceder perdão aos militares que foram favorecidos com a inserção na lei dos crimes conexos. Em virtude disso, a Lei da Anistia pode ser considerada mutilada, repleta de imperfeições no que se refere aos delitos civis e militares cometidos entre 1964 a 1985. Neste aspecto, Arantes ensina que:

A anistia concedida pela Lei 6.683 aos crimes conexos, aprovada pelo voto das lideranças dentro de um parlamento sob os limites da tortura, foi imediatamente interpretada como uma anistia de dupla mão, anistiando as vítimas e ao mesmo tempo seus carrascos. A interpretação de quais são os crimes conexos aos crimes políticos anistiados distorceu o entendimento a ponto de interpretar a tortura como um crime conexo ao crime político. Uniu em um mesmo laço o crime político e um crime imprescritível, a tortura⁵⁹.

A anistia foi uma vitória para o grupo social, pois muitos indivíduos que se encontravam exilados puderam retornar para a sua terra natal, grande parcela de pessoas que estavam presas foram liberadas. Entretanto, os agentes que cometeram delitos foram perdoados. Diante disso, a anistia não foi ampla e nem puniu todos os envolvidos nas atrocidades ocorridas durante a ditadura militar. Segundo Del Porto, observa-se que:

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Anistia 30 anos**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ML5qU4g4S1s>>. Acesso: 05 jan. 2015.

⁵⁹ ARANTES. Maria Auxiliadora de Almeida Cunha Arantes. O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA – SP): memória e fragmentos. In: SILVA, Haiké R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 99.

A Anistia – “limitada, restrita e recíproca” – correspondia antes aos ideais da descompressão “lenta, segura e gradual” do regime militar. Além de não ser “ampla, geral e irrestrita”, ela contrariava ainda as reivindicações de apuração das responsabilidades pelas torturas, mortes e “desaparecimentos” realizados pelo regime e da inclusão de todos os punidos, mesmo os envolvidos em luta armada e “crimes de sangue”, uma vez que estes eram também imbuídos de motivação política⁶⁰.

Embora a Lei da Anistia se caracterize como limitada, restrita, ela consiste em uma iniciativa que marca a transição para um período em que se busca a reparação e a não ocorrência de novos momentos na história marcados pela inobservância dos preceitos previstos no texto constitucional. Em consonância disso, a Lei da Anistia é uma vitória do povo, porque ela conduz as eleições diretas de 1985 configurando-se como um marco na política brasileira.

Não obstante, para alicerçar as políticas de anistia, nasce o discurso legitimador baseado na “reconciliação” e no “perdão”. A anistia no Brasil recorreu ao discurso da reconciliação, porém apenas floresceu tal discurso após a promulgação da Lei da Anistia em 1979, sendo que a anistia, em solo brasileiro, surge em sua oposição, baseando-se, inclusive, em um processo antagônico ao vivenciado em países como Argentina, Chile, que se deram por meio do discurso do “perdão”.

No entendimento de Del Porto, extrai-se que:

O primeiro evento político que destaco na luta pró-anistia [...] remete às vitórias do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições legislativas de 1974, que mostravam o início da rearticulação da sociedade civil e significou a primeira manifestação abertamente política de oposição à ditadura desde 1968. Demonstrou-se também que as oposições não se acomodavam passivamente ao projeto de “abertura” do governo e que sabiam explorar as suas possibilidades⁶¹.

Examina-se que a vitória das eleições não era absoluta, porque os

⁶⁰ DEL PORTO, Fabíola Brigante. A luta pela anistia no regime militar brasileiro e a construção dos direitos de cidadania. In: SILVA, Haíke R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009, p. 66.

⁶¹ *Ibidem*, p. 60.

parlamentares tinham suas atuações observadas e podiam ter seus mandatos cassados a qualquer momento pelo Poder Executivo, o que contribuía para que diversos setores da sociedade passassem a indagar acerca do golpe militar. Nessa senda, o Estado fazia jus a instrumentos atípicos para conseguir o apoio dos parlamentares, ao passo que o grupo social começou a insurgir contra o ente estatal. Assim, nascem os Comitês Brasileiros pela Anistia:

Os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAS) surgem como uma organização independente, reunindo homens e mulheres dispostos a levar à frente um programa político mínimo e de ação que ia além do esquecimento e exigia a libertação imediata de todos os presos políticos; a volta de todos os exilados, banidos e cassados; a reintegração política, social e profissional dos funcionários públicos e privados demitidos por motivos políticos em consequência dos efeitos dos Atos de Exceção; o dismantelamento do aparato repressivo; o esclarecimento das mortes e dos desaparecimentos por motivação política; a denúncia sistemática da tortura e dos casos de mutilação; o julgamento e punição dos responsáveis⁶².

Estes comitês usavam o slogan “anistia ampla, geral e irrestrita”, classificação anteriormente mencionada, pois a anistia não se dirigia a todos os presos políticos, o que caracteriza este movimento como de coalizão, visando à constituição da sociedade civil brasileira.

No que concerne a luta pela anistia, Del Porto afirma que:

[...] a luta pela anistia não se definiu apenas como oposição no regime militar, mas foi também um marco importante no processo de (re)constituição da sociedade civil no país. Essa luta constitui-se e interagiu com outros movimentos emergentes na cena pública brasileira, que lutavam pelo reconhecimento de seus direitos e pelo próprio direito de serem reconhecidos como “sujeitos portadores de direitos”⁶³.

Em razão da exigência de anistia pelo grupo social, no dia 26 de junho de 1979, o general João Baptista Figueiredo encaminha o projeto de anistia do regime ao Congresso Nacional. Em decorrência disso, a tramitação do projeto

⁶² ARANTES. **A luta pela anistia**. p. 84.

⁶³ DEL PORTO. **A luta pela anistia**. p. 59.

seguiu o procedimento do regimento daquele período, sendo que das mais de 300 emendas propostas naquele lapso temporal, 83 almejavam modificar o artigo 1º⁶⁴.

Houve um debate acerca da Lei da Anistia, visto que os anseios do povo e do Poder Executivo eram distintos. Segundo Gonçalves, o governo através da anistia almejava não conceder liberdade a todos os presos políticos, nem auxiliar o retorno dos exilados, pois havia a exclusão dos acusados pelos Tribunais Militares, pela razão de que o governo os acusava de terrorismo. Além disso, a presidência visava não devolver os direitos suprimidos de forma arbitrária e sugeria a anistia aos torturadores e a não devolução de qualquer garantia aos anistiados⁶⁵.

No tocante aos anseios do povo, observa-se que a anistia deveria alcançar a todos, porque houve indivíduos que lutaram contra as supressões de direitos praticadas pelo ente estatal. Logo, o povo era contrário ao terrorismo de Estado. Ainda, a população pregava que a anistia deveria devolver as garantias que foram suprimidas arbitrariamente tanto para os civis como aos militares. Acrescenta-se a isso, a prestação de contas do governo às vítimas do regime militar, bem como a sanção contra os agentes envolvidos nos violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar⁶⁶.

Contudo, a peça chave de divergência consistia no artigo 1º da Lei de Anistia. Para os indivíduos que eram favoráveis a anistia ampla, geral e sem restrições, o artigo deveria ser redigido da seguinte forma:

Art. 1º é concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores do Poder Legislativo, Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares “e outros atos legais”⁶⁷.

⁶⁴ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal**: problemas de validade da Lei de Anistia Brasileira: Lei 6.683/79. Curitiba: Juruá, 2007.

⁶⁵ GONÇALVES, Danyelle Nilin. **Os múltiplos sentidos da anistia**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n. 1, jan./jun. 2009, p. 280.

⁶⁶ Ibidem, p. 280.

⁶⁷ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 192.

Segundo Torelly, por outros atos legais devem-se compreender aqueles que abrangem práticas terroristas, assaltos, homicídios, pois com esse entendimento seria possibilitada a concessão de liberdade a presos políticos⁶⁸. Só que esse artigo apresenta muitas obscuridades, pois elencava a conexão a alguns crimes, o que incomodou à Ordem dos Advogados do Brasil. Entenda-se que passaram a ser classificados como conexos, para efeito da Lei nº 6.683 de 1979, delitos de qualquer natureza vinculados a crimes políticos ou cometidos por motivos políticos. Nas palavras de Gonçalves:

A lei então recentemente aprovada não contemplava a liberdade a todos os presos políticos (condenados por crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal ficaram de fora da lei), contrariamente ao que propunham os movimentos para quem a Anistia deveria atingir a todos os punidos. Questões como a reintegração ao emprego (já que a lei se limitava praticamente aos funcionários públicos, sendo que a reintegração se daria somente se houvesse interesse da Administração, o que inviabilizava em muitos casos o retorno ao trabalho) e a não devolução integral dos direitos dos anistiados (visto que as leis de segurança nacional e a lei de greve ainda estariam em vigor) continuaram a serem pontos polêmicos⁶⁹.

Todavia, para evitar indagações sobre a abrangência da Lei de Anistia aos perseguidos, o regime vetou o termo “e outros atos legais”. Neste sentido, a Lei da Anistia Brasileira foi promulgada em 28 de agosto de 1979, sendo apoiada pelo grupo social, consistindo numa grande vitória ao povo, mesmo favorecendo o regime militar. Esse diploma legal caracterizou-se como uma conquista à sociedade porque possibilitou o estabelecimento da cidadania de forma ativa.

Conforme Silva, observa-se que a entrada em vigor da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 no ordenamento jurídico brasileiro tem como contexto:

TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 192.

⁶⁹ GONÇALVES. **Os múltiplos sentidos da anistia**. p. 283.

Preocupado em garantir o ritmo de alcance do processo de abertura em curso, o presidente Geisel encaminhou, ao final de seu governo, uma série de reformas que modificaram significativamente as estruturas políticas vigentes, constituindo-se num verdadeiro legado para o seu sucessor. A fim de esvaziar o movimento das ruas e implodir a frente oposicionista, facilitou a concessão de passaportes e títulos de nacionalidade a brasileiros que viviam no exterior por motivos políticos, e fez aprovar a Emenda Constitucional nº 11, que além da extinção do AI5, eliminou o caráter perpétuo das penas previstas na Constituição⁷⁰.

Em consonância disso, percebe-se que a anistia significou uma grande conquista à sociedade, bem como foi uma vitória para o regime militar que controlou essa lei. Para Silva, a Lei da Anistia aprovada pelo governo Figueiredo:

[...] se apresentava como item de suma relevância para o controle do processo político de abertura, “cada vez mais risco de ultrapassagem do governo pelo movimento popular” (Teixeira da Silva), tendo-se em vista a larga mobilização que havia ganhando as ruas em torno do lema “anistia ampla, geral e irrestrita”⁷¹.

Dessa maneira, o ente estatal se desloca para fora do conflito criado, concedendo anistia aos indivíduos que se insurgiram em face dele e impondo sanções, anistiando ou extraindo do conflito as pessoas que o protegeram. Por essa razão, a anistia torna-se um instrumento que proporciona a imparcialidade ao Estado.

Além disso, como mecanismo transicional brasileiro pode-se citar as eleições livres. Frisa-se que a Magna Carta de 1988 é uma grande conquista jurídica para a transição, porém para que a constituição fosse promulgada foi necessária à participação social para trazer legitimidade ao texto constitucional. Nesse patamar, as eleições livres transportaram das camadas conservadoras da sociedade o acesso ao poder através da força, fazendo com que a nova ferramenta de alcance ao poder pudesse ser atingido pelo povo:

⁷⁰ SILVA, Sandro Héverton Câmara da. **Anistia Política: conflito e conciliação no âmbito do Congresso Nacional Brasileiro 1964-1979**. 155f. Dissertação (Mestrado) – Programa Nacional Pós-Graduação em História na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007, p. 103-104.

⁷¹ *Ibidem*, p. 98.

Outra razão para a crescente importância das eleições na América Latina é que os setores políticos de direita se empenharam em acessar o poder por meio das eleições. No passado, a direita frequentemente ascendeu ao poder com apoio de intervenções militares. Na sequência da onda de governos militares das décadas de 1960 a 1970, a direita tentou, nem sempre com sucesso, exercer influência cooperando com os governos autoritários. Com o fracasso desses governos e o retorno à democracia, a direita adentrou a arena eleitoral⁷².

Assim, por meio das eleições manifestava-se a vontade do povo e abria-se espaço para o exercício da democracia, ideal tão almejado e defendido nos dias atuais. O processo eleitoral possibilita a democratização de forma distendida ao grupo social e, permitiu a existência de partidos que passaram a disputar em sociedade, evidenciando a legitimidade da tomada de decisões.

Neste aspecto, as eleições no território brasileiro não só garantem a legitimidade do processo eleitoral, bem como a legalidade e a possibilidade de haver oposição partidária. O Brasil se difere dos demais países, como o Uruguai e o Chile, por exemplo. No Uruguai e no Chile ocorreram plebiscitos, convocados por regimes autoritários e acabaram sufocando a redemocratização. No Brasil, manteve-se a regularidade do processo eleitoral para o Congresso Nacional, porém as eleições encontram obstáculos para enquadrar-se como mecanismo democrático.

Entretanto, em grande parcela dos países da América Latina configuraram-se como importantes requisitos para o acesso e surgimento da democratização. Compete referir que o processo eleitoral no Brasil se processou de forma vagarosa abrindo espaço para a legitimidade, permitindo-se a liberalização política gradual, equacionando os diferentes interesses das classes sociais, abrangendo, até mesmo, propensões de cunho não democrático, formando uma nova cultura política nacional. Nas palavras de Arturi constata-se que:

⁷² ANGELL, Alan; Kinzo, Maria D'Alva; URBANEJA, Diego. Electioneering in Latin America. In: CAMP, Rodericai (Org.). **Democracy in Latin America: patterns and cycles**. Wilmington: Jaguar Books, 1996. p. 183-205.

[...] a longa duração e o gradualismo da fase de liberalização política, desenvolvida através de um processo eleitoral constantemente manipulado em suas regras pelos detentores do poder, criaram a percepção de uma “normalização” do processo político desenvolvido sob a legislação institucional imposta pelo regime autoritário. A aceitação implícita pelos líderes oposicionistas desta estratégia de liberalização reforçou crescentemente os setores liberais e moderados da oposição, ao mesmo tempo em que constrangia os setores liberais e moderados da oposição, ao mesmo tempo em que constrangia os setores do regime autoritário que se opunham àquele projeto. [...] no caso brasileiro o êxito da transição “pelo alto” reforçou as características históricas de conciliação das elites sociais e políticas, em detrimento de alternativas mais democratizantes, embora mais arriscadas [...].⁷³

Em virtude disso, presencia-se a abertura do processo eleitoral, pondo fim ao bipartidarismo superficial e desfragmentando os setores mais conservadores, possibilitando a transição. Conforme Torelly, os partidos no Brasil não possuíam legitimidade, não havendo debates nem mesmo quando foi votada a Lei da Anistia. Essa ausência de legitimidade nos partidos brasileiros resume-se à imensa coerção exercida durante o regime militar brasileiro⁷⁴.

Constata-se, então, que perante o excesso de poder durante o regime militar iniciam-se as manifestações populares centrando-se em temas como a busca das eleições livres e as diretas já. No tocante a luta pela redemocratização, analisa-se que as eleições de 15 de novembro de 1982 ocorreram de forma pacífica. A oposição, com o MDB obteve a maioria dos votos, elegendo inclusive os governadores dos principais estados: Franco Montoro e Tancredo Neves, do PMDB, respectivamente em São Paulo e Minas Gerais; Leonel Brizola, do PDT, no Rio de Janeiro⁷⁵.

Em consonância disso, aproveitando a proibição de alianças eleitorais realizadas pelos militares, o PDS conquistou a maioria no parlamento, que possuía ainda os senadores “biônicos”. Ocorre que durante o ano de 1983, setores sociais descontentes com o sistema político incentivaram uma campanha para a realização de eleições diretas para a presidência da

⁷³ ARTURI, Carlos S. As eleições no processo de transição à democracia no Brasil. In: ARTURI, Carlos S. et al. (Org.). **Brasil: transição, eleições e opinião pública**. Porto Alegre: Ed. UFRS, 1995, p. 12.

⁷⁴ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 207.

⁷⁵ SODRÉ, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 345.

República, na sucessão de Figueiredo. A referida medida passava por uma reforma constitucional.

Com isso, inicia-se a campanha pelas diretas já que se iniciou de forma tímida, mas foi obtendo respaldo do PMDB e PDT e, com o passar do tempo, multidões foram para as ruas em grandes comícios, concentrando as esperanças da maioria da população brasileira.

Entretanto, a democratização no Brasil é a vertical havendo comum acordo das classes conservadoras, ocorrendo entre os indivíduos que possuíam o poder em suas mãos e, que de forma gradual, vão possibilitando que a oposição se manifeste, porém sem intervir nas decisões. Confirma-se isso por meio da Lei da Anistia brasileira, que sempre foi tutelada e almejada pelo setor conservador, que no transcorrer da história se opôs a debatê-la.

Ressalta-se que o procedimento que desencadeou as eleições diretas, possibilitou classificar o Brasil como um país democratizado, porém não efetivou a democracia eleitoral em uma real democracia. Seguindo esse entendimento, resta claro que o processo de transição no Brasil é eficaz ao concretizar o sistema eleitoral, porém inflexível para ser alterado em seus alicerces após o período ditatorial.

Diante do exposto, fez-se essa menção acerca da Lei da Anistia e das eleições livres porque elas consistem em dois importantes mecanismos da justiça de transição para a reparação das violações aos direitos humanos praticadas durante o regime militar que foi um estado de exceção como se verá a seguir.

1.3 O REGIME MILITAR BRASILEIRO EM TEMPOS DE EXCEÇÃO

O regime militar caracterizou-se como um período de aniquilamento dos direitos, no qual o ente estatal, através do golpe civil-militar de 1964 bane o ser humano de garantias básicas, tais como à liberdade e informação. Em decorrência disso, qualquer ato que representasse uma ameaça ao governo militar era submetido à repressão, tortura e censura. Evidencia-se na ditadura

militar a violação dos direitos fundamentais.

Convém enfatizar que a história dos direitos fundamentais, inicia-se desde o primeiro texto constitucional brasileiro, a Constituição Outorgada em 1824, ainda no período imperial, inovando em nível de legislação civil. Por conseguinte, todas as demais constituições reservaram um espaço em seus textos para a previsão dos direitos fundamentais, contudo, na prática esses direitos ficaram em segundo plano, situação que se altera a partir da Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais caracterizam-se como garantias conferidas ao grupo social, estabelecendo obrigações ao ente estatal, não se tratando de direitos de normas jurídicas obrigatórias, mas constituindo-se como garantias naturais. No entanto, estes direitos não são absolutos e classificam-se em mais de uma geração ou dimensão, conforme se abordará no próximo capítulo.

Dessa maneira, os direitos fundamentais são de suma importância para o ser humano, razão pela qual devem ser cumpridos de modo universal, visto que são tutelados e regulamentados por lei, conforme se observa no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, que apresenta um rol de direitos fundamentais de primeira geração. Entretanto, antes da entrada em vigor desta Constituição, ocorreu um golpe civil-militar em 31 de março de 1964, que culminou com a inobservância dos direitos humanos.

Observa-se que a ditadura implantada em 1964 inicialmente resumia-se entre um acordo de vontades entre elites civis e militares a respeito da importância de interferir nos rumos da política. Todavia, com o passar do lapso temporal, o regime militar acaba transformando-se em um grande período inerte da participação da elite civil na história brasileira.

Nesse sentido, o regime militar caracteriza-se como uma mancha escura na história do Brasil, porque fere direitos do ser humano e configura-se como um imenso processo de deslocamento de poder civil para os militares. Diante disso, Sodré defende que:

O processo da ditadura assinala a crescente concentração do poder: de início, logo, após o golpe militar, a ampla frente a que o golpe atende tem condições de estabelecer o provimento do Executivo pelo consenso entre os dirigentes civis e autoridades militares, os partidos estão em atividade, o Congresso, consideravelmente ferido, é compelido a consagrar a escolha a poucos. Essa escolha, depois, vai se tornando privativa de um reduzido número de chefes militares, que deliberam qual deles deverá ser escolhido. Gerou-se, assim, uma fonte de poder singular. Em nossa história, realmente, há precedentes de chefes militares, em situações de emergência, escolherem o Executivo. Dar forma sistemática a esse processo é uma criação específica do regime de 1964, entretanto. Torna-se, com o processo, peça essencial do regime. Não base transitória, para uma ação esporádica de força, resultante de emergência, de crise, mas base política deliberada, continuada e única⁷⁶.

No caso do golpe civil-militar de 1964, a presença das Forças Armadas persistiu após a troca dos dirigentes do Poder Executivo, iniciando um modelo de administração conduzido pelos militares que, também, seria utilizado por países como a Argentina (1976-1983), Uruguai (1973-1985) e Chile (1973-1990).⁷⁷ Segundo Vieira⁷⁸, a Constituição Brasileira de 1946 apresentava resquícios de um estado de exceção misto, isto é, o próprio texto constitucional trazia em seu teor a possibilidade de suspender parcialmente a ordem ou as garantias constitucionais.

Porquanto, o regime militar de 1964 fixa um estado de exceção de essência eminentemente militar e permanente, por meio da edição de atos institucionais. A consequência disso é que a ditadura militar consistiu em uma forma de governo onde os militares detinham o comando do País, resultando em um lastro de torturas, censura e repressão. Em consonância disso, não eram respeitadas as leis, verificando-se uma série de feridas aos direitos do ser humano.

Convém advertir que o golpe civil-militar de 31 de março de 1964 apresenta marcas de uma resistência contra o perigo de uma revolução comunista ou da ruptura da ordem militar, incentivando militares a aderirem ao regime militar que se instaurava. O comunismo no Brasil remonta o período da

⁷⁶ SODRÉ Werneck. **Vida e morte da ditadura: vinte anos de autoritarismo no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 119.

⁷⁷ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. p. 175.

⁷⁸ VIEIRA, José Ribas. **O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p. 59.

história brasileira intitulada como Estado Novo, que reflete seus resultados até os dias atuais. A Era Vargas tinha como principal rival o Partido Comunista, constituído por alguns adeptos militares, que visavam combater o latifúndio e a aliança com os Estados Unidos, o qual o Brasil apresentava ótima relação.

Destarte, os integrantes do Partido Comunista foram responsáveis pela Intentona Comunista que almejava derrubar a governança de Getúlio Vargas, ocorrida em meados de novembro do ano de 1935. Destaca-se que a rivalidade entre o Partido Comunista Brasileiro e a Era Vargas processou-se devido ao fato desse governo tornar o PCB ilegal. Em consonância disso, o conflito entre o comando Vargas e o PCB originou a Aliança Nacional Libertadora (ANL), que possuía como principal liderança Carlos Prestes, pregando alterações de cunho político e social em solo brasileiro⁷⁹.

Entretanto, a Intentona Comunista foi contida por Vargas, resultando em diversas rendições e prisões, visto que a camada popular não aderiu ao movimento da Intentona. Aliás, o próprio líder desse movimento, Luís Carlos Prestes foi detido. A partir disso, houve a redução da oposição ao governo e a decretação do estado de sítio no término de 1935, expandindo-se o autoritarismo da Era Vargas, bem como a concentração de poder de deste presidente⁸⁰.

Nesse aspecto, os militares não unem o anticomunismo com a Guerra Fria, nem se conscientizam que havia uma revolução em andamento no território brasileiro, o que existia era um sentimento de ira no seio das Forças Armadas desde 1930. Por conseguinte, a negação ao comunismo caracterizava-se, nas palavras de Chirio como uma “cultura anticomunista militar constitui um conjunto de referências, imagens, palavras que os conspiradores mais ativos mobilizam dentro de uma conjuntura particular.”⁸¹

Além disso, o comunismo consistia em uma ameaça ao governo e as Forças Armadas, razão pela qual se defendia uma política anticomunista. Importante mencionar que o comunismo consistia em uma linha ideológica que visava o surgimento de uma sociedade sem classes sociais e apátrida,

⁷⁹ SODRÉ. **História Militar do Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 324.

⁸⁰ SODRÉ. **Vida e morte da ditadura**: vinte anos de autoritarismo no Brasil. p. 125

⁸¹ CHIRIO, Maud. **A política nos Quartéis**: revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 35.

almejando erigir uma sociedade igualitária⁸².

Diante disso, se fez essa elucidação acerca do comunismo, porque essa corrente ideológica instalada no Brasil representava um perigo as Forças Armadas Brasileiras, pois ela poderia desagregar a organização do Exército e a instituição militar, bem como os valores e a unicidade da sociedade. Consequentemente, os anos de 1930 tiveram sua contribuição para a eclosão do golpe civil-militar de 1964. Assim, segundo Swartman se extrai que:

Especialmente no Estado Novo, a influência do estamento militar na política, tanto na interna quanto na externa, foi um dado incontestável e, da mesma forma como afiançaram a instauração do novo regime em 1937, foi por seu intermédio que Vargas seria deposto em 1945⁸³.

Nessa acepção, liberais, comunistas e integralistas viram-se, então, afastados pelo militarismo nacionalista, autoritário e modernizador do segmento que defendia Vargas desde 1930 e com ele contribuiria para o surgimento do Estado Novo, justificando a ocorrência da Intentona Comunista. Como herança da Era Vargas pode-se mencionar a doutrina passada aos jovens nas instituições de ensino e a propaganda de Estado empreendida entre os anos de 1930 a 1945 favorecendo a formação de uma geração militar.

Nesse aspecto, atenta-se que com a criação de uma geração militar consolida-se uma visão impregnada de autoritarismo, que com o decorrer do tempo cria autonomia nas Forças Armadas, dando origem a Escola Superior de Guerra. Segundo Vieira, esse momento contribui para o surgimento de modificações na instituição militar e sob o ponto de vista ético:

⁸² FAUSTO, Boris. **História do Brasil**: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. São Paulo: Edusp, 1996, p. 324.

⁸³ SWARTMAN, Eduardo Munhoz. **Diplomatas, Políticos e Militares**: Decisões do Brasil sobre a Argentina durante o Estado Novo. Passo Fundo: EDIUPF, 1999, p. 50.

[...] as Forças Armadas se inserem no aparelho repressivo do Estado e toda a sua postura ideológica não é algo autônomo e exclusivo a elas. Pelo contrário, normalmente os setores das Forças Armadas compartilham a mesma ideologia dominante numa sociedade. Por conseguinte, a Doutrina de Segurança Nacional implementada pela nossa Escola Superior de Guerra não é sua obra exclusiva, mas sim de um longo processo de maturação ideológica⁸⁴.

A atuação dos militares na política brasileira até a ocorrência do golpe civil-militar de 1964, era meramente cirúrgica, isto é, interferiam no setor político para restabelecer a ordem, sendo que no momento em que alcançassem o objetivo, devolviam o ente estatal ao comando civil. Contudo, com o golpe civil-militar de 1964, os militares não restabeleceram o poder aos civis, detendo o comando do Estado até 1985, período em que se verifica a redemocratização. No tocante a Escola Superior da Guerra, Santos elucida que:

Dois aspectos serão fundamentais para modelar a intervenção dos militares na política de forma permanente: primeiramente, os temores institucionais dos militares que dizem respeito às suas percepções de que poderiam ser destruídos como instituição. Em segundo lugar, a criação da ESG, em que os militares teriam tido um preparo especial, estando tecnicamente preparados para administrar e assumir as tarefas governamentais demandadas pela conjuntura e prosseguir com o projeto de desenvolvimento do país. Assim, o aspecto instrumental da ideologia desenvolvida na ESG, ou seja, a instituição forneceu as condições de preparo técnico e teórico para a intervenção dos militares na política⁸⁵.

Percebe-se, então, que a Escola Superior da Guerra fornecia uma base ideológica aos militares que atuavam na política, buscando os interesses do grande “capital multinacional e seus associados”. Dessa forma, a ideologia defendida pela ESG, divulgada por meio da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), foi utilizada para defender os interesses das Forças Armadas.

O ideário da Escola Superior de Guerra, por sua vez, foi a responsável por incentivar e impulsionar os militares a almejem seu espaço no interior do

⁸⁴ VIEIRA, **O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil**. p. 75.

⁸⁵ SANTOS, Everton Rodrigo. **Poder e Dominação no Brasil: A Escola Superior da Guerra (1971-1989)**. Porto Alegre: Sulina; Novo Hamburgo: Feevale, 2010, p. 33.

aparato do Estado. Assim, passa a haver uma modernização no ente estatal, a iniciar-se pelas Forças Armadas. Nas palavras de Santos:

O importante a reter é que essas mudanças infraestruturais exigiram, no plano político, um redimensionamento do Estado, ou seja, a sua modernização. No Brasil, essa modernização estatal começou, internamente, pelas Forças Armadas. Então, esse processo de modernização operado no Brasil, privilegiando, primeiramente, os militares como atores fundamentais, se deu através do aperfeiçoamento do recrutamento militar, da socialização dos corpos militares e da própria organização das forças armadas, de uma maneira geral, desembocando na construção do Poder Militar⁸⁶.

Na verdade, a Escola Superior de Guerra ofereceu os princípios que nortearam a ruptura de 1964, propiciando os propósitos do golpe civil-militar de 1964. Conseqüentemente, as Forças Armadas consistiu em uma instituição apta a proteger o grupo social, incentivando os militares a intervirem na política e a não se subordinar aos civis. Diante disso, o golpe civil-militar de 1964 materializa-se com a queda do presidente João Goulart, vice-presidente de Jânio Quadros que renuncia e cria um quadro político conturbado.

A tensão do período se deve ao fato de que no momento em que Jânio renuncia, Goulart encontrava-se em viagem a China, o que faz com que os militares acreditem que Goulart tendesse ao comunismo, o que acirra os ânimos e gera insatisfação a alguns setores da sociedade. Resulta-se disso, a queda do governo de Goulart e a implantação do golpe civil-militar de 1964. Almeida aponta que:

⁸⁶ SANTOS, Everton Rodrigo. **Poder e Dominação no Brasil: A Escola Superior da Guerra (1971-1989)**. Porto Alegre: Sulina; Novo Hamburgo: Feevale, 2010, p.77.

O quadro complicou-se ainda mais porque o vice-presidente, no momento em que Jânio renunciou, estava em viagem oficial à República Popular da China, então presidida por Mao Tse-Tung, o histórico líder comunista da revolução chinesa. No apogeu da Guerra Fria, Goulart era um obstinado defensor da ampliação das relações do Brasil com países não vinculados exclusivamente ao bloco capitalista. Anteriormente, como vice-presidente de Juscelino Kubitschek, visitara a União Soviética, fato que havia causado grande desconforto aos políticos antirreformistas e a importantes setores das Forças Armadas⁸⁷.

O Brasil encontrava-se completamente dividido e grande parcela da população era contrária à posse de Goulart, fato que se comprova pela “quase guerra civil” em 1961, que conseguiu ser evitada através da adoção do parlamentarismo, pois muitos setores da sociedade se recusavam a aceitar Goulart como presidente do País. Ilustra Figueiredo que:

O parlamentarismo foi uma solução institucional adequada aos conservadores interessados em conter o movimento pró-reformas. Dada a maioria conservadora no Congresso, o novo sistema era uma garantia adicional contra a implementação de um programa rápido de reformas. Dada a maioria conservadora no Congresso, o novo sistema era uma garantia adicional contra a implementação de um programa rápido de reformas. Esta garantia era reforçada pelo dispositivo do ato adicional que impedia a dissolução do Congresso. (...) o parlamentarismo, enquanto arranjo institucional que favorecia a posição conservadora, excluía a possibilidade de implementação de um programa de reformas profundas, mas permitia o estabelecimento de reformas moderadas e parciais, como parte de uma estratégia preventiva de um conflito social incontrolável⁸⁸.

Sem embargo, a implementação do parlamentarismo que iniciará em 1961 perdura até 1963, quando a população por meio de um plebiscito vota pelo fim desse regime e, volta-se ao presidencialismo, assumindo Goulart a chefia do Estado. Conforme Almeida, “cerca de 9,5 milhões, de um total de 12,3 milhões de votantes, responderão “não” ao parlamentarismo”⁸⁹. A população brasileira acreditava que Goulart almejava tornar o País comunista

⁸⁷ ALMEIDA, José Ernani de. **Denuncismo e censura nos meios de comunicação de Passo Fundo-1964/1978**. Passo Fundo: Méritos, 2006, p. 40.

⁸⁸ FIGUEIREDO, Argelina C. Democracia & Reforma: a conciliação frustrada. In: TOLEDO, Caio Navarro de (Org.) **1964: visões críticas do Golpe** – democracia e reformas no populismo. Campinas, São Paulo: Unicamp, 1997, p. 49.

⁸⁹ Op. cit., p. 42.

e, isso foi o pivô do golpe de 1964, que possuía essência militar, o que vem a desencadear o regime militar, visto que o governo de Goulart caracteriza-se como paralisado, estático, imobilizado.

O regime militar não poupou nenhum setor social, impregnando de repressão e suprimindo as liberdades individuais do ser humano. Além disso, presenciaram-se suspensões de direitos políticos, cassações de direitos, criação de atos institucionais, o que torna evidente que a ditadura militar brasileira enquadra-se como um estado de exceção.

Mesmo após atribuir a si mesmos poderes excepcionais, os militares brasileiros procuraram legitimar suas atitudes, referendando parte de suas medidas por meio do Poder Legislativo, ao contrário do que vinha ocorrendo em outros países latino-americanos. Assim, no dia 11 de abril, após algumas articulações políticas, o Congresso Nacional aprovou com 361 votos o nome de Castelo Branco para a presidência, contra 72 abstenções e 37 ausências⁹⁰.

A ação contra elementos vinculados ao governo deposto produziu punições, ocasionando o fechamento de entidades estudantis, a proibição de greves e a intervenção em sindicatos trabalhistas. Conseqüentemente, após o general Humberto de Alencar Castelo Branco inaugurar o regime militar, verifica-se a total ausência de participação do povo e a repressão a qualquer manifestação social que ameaçasse o regime imposto. Temia-se, uma revolução comunista, que acabou sendo evitada pelo golpe civil-militar de 1964, intitulado-se este golpe como a intervenção mais legítima dos militares na sociedade brasileira.

Pressuponha-se, desse modo, a possibilidade do comunismo dominar o território brasileiro, o que desestabilizou a legalidade das Forças Armadas, que diante das atitudes de Goulart resolveram se rebelar e atuar contra a falsa legalidade que vigorava no país. Embora, o governo de Castelo Branco possa ser classificado como moderado e legalista, ele estabeleceu sérias punições revolucionárias, como se constata com a edição do ato institucional nº 2.

A edição do AI-2 ocasionou cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos, punições sumárias, previsão de eleição direta para

⁹⁰ COUTO, Adolpho João de Paula. **Revolução de 1964: a versão e o fato**. Porto Alegre: Gente do Livro, 1999, p. 194.

Presidente da República, criação de decretos-lei, a suspensão das garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e estabilidade para os magistrados do Supremo Tribunal Federal, realizando uma “operação limpeza”, pois partidos políticos foram extintos, caracterizando-se esse ato como um dos mais rígidos⁹¹.

Nesse ínterim, o AI-2 representa a rota para a sucessão de Castelo Branco e a vitória da linha dura, grupo inicialmente constituído por jornalistas, pessoas políticas, sendo que mais tarde recebe a adesão de membros das Forças Armadas. A linha dura se resume a um grupo formado por indivíduos contrários ao governo de Castelo Branco. Além disso, ela se opunha a política de governo utilizada por Castelo Branco e, não a filiação partidária⁹².

Em seguida, tomam-se novas medidas estipulando as eleições indiretas para governador e originando o bipartidarismo. Acrescenta-se a isso, o surgimento da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Diante disso, a política econômica implantada reduziu a inflação, mas ocasionou a recessão, expandindo o desemprego, reduzindo os salários dos trabalhadores e contribuindo para a falência de empresas nacionais. Por sua vez, a política externa caracterizou-se pela ruptura das relações com Cuba, pelo anticomunismo e pelo alinhamento com as posições norte-americanas, recebendo dos Estados Unidos substancial auxílio econômico⁹³.

No ano de 1967, o Congresso Nacional aprovou uma nova constituição, que delimitava algumas das vitórias sociais e democráticas da Carta de 1946. Ainda, em fevereiro desse mesmo ano, Castelo Branco cria a Lei de Segurança Nacional que elencava todas as atividades e setores da sociedade⁹⁴.

Como sucessor de Castelo Branco, tem-se o marechal Artur da Costa e Silva, que havia sido oposto à indicação de Castelo Branco para assumir a presidência. Contudo, Costa e Silva assume e mantém o poder por meio da criação do Comando Supremo da Revolução, que consistia em um grupo

⁹¹ FICO, Carlos. **Além do Golpe**: a tomada do poder em 31 de março de 1964 e a ditadura militar. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 135.

⁹² CHIRIO, **A política nos Quartéis**: revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira. p. 50.

⁹³ FIGUEIREDO. **1964**: visões críticas do Golpe. p. 55.

⁹⁴ FAUSTO. **História do Brasil**: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. p. 56.

militar que decretou o AI-1, cujo o comando lhe era incumbido⁹⁵.

Entretanto, com o intuito de manter o exército íntegro, Costa e Silva assume a presidência, sendo indicado por militares para ocupar o cargo de presidente, visto que se alinhou aos indivíduos que exigiam medidas mais repressivas às tomadas por Castelo Branco. Frisa-se que em setembro de 1967, nasce a Frente Ampla erigida por Carlos Lacerda, Juscelino Kubitschek e João Goulart, requerendo como objetivos a anistia, a realização de uma assembleia constituinte e o surgimento de eleições diretas.

Destaca-se que em 1968, a Frente Ampla e os demais opositores a presidência, entre os quais se cita o Partido Comunista Brasileiro intensificaram suas agressões e manifestações contra Costa e Silva. Em virtude disso, presenciaram-se atentados com a participação de integrantes do governo contrário ao presidente⁹⁶.

Ainda, no mesmo ano, com a expansão das manifestações estudantis, em um protesto é assassinado o estudante Edson Luís pelos integrantes da polícia, na Guanabara. Isto desencadeou greves estudantis e acirrou mais os ânimos dos estudantes contra o governo, de modo que se verifica a passeata dos cem mil, na cidade do Rio de Janeiro. A Frente Ampla ganha força e faz com que civis e militares conservadores tornem-se seus seguidores.

Em contrapartida, Costa e Silva expede um decreto-lei vetando o exercício da Frente Ampla e classificando como ilegal todas e quaisquer formas de manifestações advindas desse movimento⁹⁷. Atenta-se que no término de 1968 o deputado pelo MDB, Márcio Moreira Alves levou a acusação de injuriar as Forças Armadas, vindo a ser processado pela Câmara, de acordo com a previsão constitucional. O parlamento acaba decidindo pela inocência do deputado e se opõem ao pedido do governo. Como atitude reacionária, o Poder Executivo decreta o fechamento do Congresso e edita o AI-5, abordado a seguir.

Convém destacar que no ano de 1969, Costa e Silva afastou-se do governo, devido a complicações de saúde, vindo a assumir o comando o general Emílio Garrastazu Médici, indicado pelos ministros militares. O vice-

⁹⁵ COUTO, **Revolução de 1964**: a versão e o fato. p. 180

⁹⁶ *Ibidem*, p. 68.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 227

presidente de Costa e Silva, Pedro Aleixo, que se posicionou contrário ao AI-5 foi impedido de assumir a presidência. A regência de Médici caracterizou-se como uma administração de muita repressiva e violadora de direitos humanos.

O governo do general Emílio G. Médici foi considerado como o período mais repressivo de todos os governos militares. Aliás, os atos de guerrilha urbana atingiram o auge nesse período. Nesse sentido, o AI-5 continuaria vigorando e nenhuma medida abrandaria a ditadura plena imposta após sua decretação. Os atos institucionais foram mecanismos com respaldo constitucional utilizados pelos militares para dar continuidade ao regime militar por eles instalado. Tratava de atos que extinguíam as garantias individuais do ser humano, como a liberdade de expressão, as manifestações ideológicas, o direito de ir e vir, entre outros direitos. Por conseguinte, por meio desses atos aboliam-se direitos previstos na própria constituição e iniciava-se uma época impregnada de despotismo e terror. Importa relatar que:

Antes do AI-5 a repressão já era praticada com base na Lei de Segurança Nacional, enquadravam-se os líderes de associações civis contrárias ao regime ou líderes sindicais tidos como subversivos. Foi criado um Conselho Superior de Censura com base no modelo norte-americano de 1939, seguido por tribunais de censura para julgar os órgãos de comunicação que burlassem as regras, fechando-os imediatamente⁹⁸.

No que concerne ao ato institucional nº 5, trata-se de um dispositivo que se define como o mais violento de todos, pois almejava extirpar qualquer tipo de liberdade de expressão e pensamento. Esse ato promulgado pelo general Costa e Silva, combateu todas as formas de manifestações estudantis, constituindo-se como um meio para impedir a expansão da cultura brasileira. Assim, a indústria cinematográfica, os movimentos culturais e até mesmo livros foram censurados. Desse modo, a censura se manifestou explicitamente durante a ditadura militar. O ambiente de terror em que se traduz a ditadura militar nos seus anos iniciais, em especial entre 1968 e 1974, mostra um país

⁹⁸ JUNIOR, Antônio Gasparetto **Censura no Regime Militar**. História Brasileira, 2010, p. 01. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

fraco, fazendo uso da força para ser reconhecido. Nesse sentido, observa-se a existência da censura oficial, que proibia a liberdade de pensamento e propagação de ideias que os militares considerassem um perigo ao exercício do poder.

A censura caracterizou-se como um instrumento com o qual o regime militar fez uso para impedir a divulgação de ideais que pudessem desacreditá-lo perante a sociedade. Por esta razão, a censura compunha o controle ideológico do Estado, impedindo a difusão de informações e, ela estava inserida em todos os meios de comunicação, tais como rádios, jornais. Veja-se que a sociedade era obrigada a obedecer às normas vigentes estabelecidas pelos militares, ao passo que cabia ao Estado ‘tutelar a ética’, a moralidade dos indivíduos através do controle social.

Contudo, grande parcela da população não tinha conhecimento acerca das torturas e exílios que sofriam os profissionais do meio artístico, em especial os compositores, visto que apenas presenciavam confrontos armados com os militares. A censura era ilimitada e aplicada a qualquer manifestação ou movimento artístico que apresentasse um perigo ao regime militar.

Em relação a censura, foi criada a CONTEL, órgão responsável por censurar os meios de comunicação, sendo dirigida pelo SNI e pelo DOPS, vetando a difusão de qualquer informação desfavorável do regime a juventude. Destarte, por meio dessa instituição avaliavam-se músicas, programas televisionados, livros e jornais.

Além da CONTEL, também foi instituída a Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP) em 1966, constituindo-se como uma organização que impulsionou a censura. Destaca-se que essa entidade obedecia ao Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP)⁹⁹.

Cabe ressaltar que a DCDP continuou a praticar a censura, mesmo após a criação do Conselho Superior da Censura (CSC), órgão que buscava inibir a atividade dos censores, sendo criado no governo de João Baptista Figueiredo. A censura aos meios de comunicação foi muito consolidada, mas não impediu que muitos artistas e compositores se manifestassem através do teatro, da

⁹⁹ MARTINS. Willian de Souza Nunes. **Produzindo no Escuro**: políticas para a indústria cinematográfica e o papel da censura. ANPUH. XXIII Simpósio Nacional de História. Londrina, 2005, p. 04.

música, do cinema.

À vista disso, o período do regime militar foi marcado por compositores pichados, discos proibidos e músicas vetadas. Presenciava-se uma ampla lista de nomes de cantores censurados em suas produções, entre os quais se menciona: Gilberto Gil, Maria Bethânia, Gal Costa, Jorge Ben Jor, Odair José e, em especial Chico Buarque.

Resta evidente que muitos meios de comunicação sofreram censura prévia. Não obstante, nesse período, o modelo econômico adotado gerou um rápido crescimento, que, entre 1969 e 1973, atingiu taxas entre 7% e 13% ao ano. Assistia-se à proclamação nos meios de comunicação e propaganda da existência de um milagre brasileiro e o empresariado estrangeiro nacional demonstrava euforia¹⁰⁰.

Apesar disso, em 1973 foi escolhido para suceder Médici, o general Ernesto Geisel, que assumiu a presidência no ano de 1974 visando à abertura política do Brasil, configurando-se como um período manchado por avanços e retrocessos autoritários. Observa-se que no término de 1974 ocorreram eleições para as assembleias legislativas estaduais e para o Congresso Nacional. Em virtude disso, o pleito foi presidido de um grau de liberdade bem mais amplo que os anteriores e resultando em uma conquista muito expressiva do MDB.

No entanto, a partir de 1975 a censura aos meios de comunicação reduziu-se, mas o regime continuava fechado e a repressão persistia. A partir da reabertura política, as leis de exceção foram extinguindo-se, só que a Doutrina de Segurança Nacional tornou-se forte deixando seus traços presentes na instituição das Forças Armadas e do Estado por muito tempo. Vieira aponta que:

¹⁰⁰ FAUSTO. **História do Brasil**: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. p. 72.

[...] a Doutrina de Segurança Nacional adotada no Brasil não é algo meramente transplantado ou imposto de fora. Pelo contrário, ainda que pesem aquelas influências externas [mormente norte-americanas], ela se apoia, diretamente ou não, num pensamento jurídico-político autoritário e conservador. Assim, a Doutrina de Segurança Nacional, na medida em que se prende àquela perspectiva ideológica dominante em nossa sociedade, legítima o papel das Forças Armadas Brasileiras como aparelho repressivo do Estado¹⁰¹.

Logo, justifica a abertura política gradual e lenta processada no Brasil, pois a ideologia militar perdurou por muito tempo. Em contraponto a isso, durante o governo Geisel presenciou-se a morte do jornalista Vladimir Herzog que deflagrou uma onda de perturbação a sociedade. Herzog foi chamado para prestar depoimentos no Destacamento de Operações e Informações e Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e, dali saiu sem vida.

Os DOI-CODI conquistavam autonomia e, em pouco tempo, aniquilaram grupos guerrilheiros de extrema esquerda. Avançaram, também, contra outros setores sociais, criando um clima de temor e insegurança entre todos aqueles que ousavam buscar formas de repúdio à situação. Grande número de intelectuais e artistas exilou-se.

Conforme Couto¹⁰², no interior das dependências do DOI-CODI ocorriam muitas atrocidades, sendo que no bairro que se situava o DOI-CODI, existiam prédios a venda e disponíveis para a locação, mas não havia compradores e nem locadores, pois se ouviam os gritos de vítimas do regime militar nas dependências internas do DOI-CODI. O general Geisel manifestou sua preocupação em relação ao caso e demitiu o general do DOI-CODI, extinguindo as repressões e torturas cometidas por esse departamento.

Consoante Couto, o general Hugo Abreu, naquela época, responsável pela chefia do gabinete militar de Geisel examinou o relatório do inquérito policial e se manifestou pela correção da constatação sobre o suicídio, não abrindo espaço para a impunidade de nenhum dos envolvidos no caso¹⁰³.

Quando se refere que nenhum setor escapou das ações dos militares, diz respeito à mídia, aos meios de comunicação, nos quais se incluem: jornais,

¹⁰¹ VIEIRA, **O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil**. p. 82-83.

¹⁰² COUTO. **Revolução de 1964: a versão e o fato**. p. 263.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 266.

programas de televisão, músicas, cinema, teatro. Qualquer manifestação que os militares achassem que era uma ameaça ao regime militar, sofria censura. Em solo brasileiro, a ditadura militar foi o período em que a censura teve mais intensidade, o que consiste em mais uma evidência de que o regime militar enquadrava-se como um estado de exceção.

Contudo, a censura foi apenas um dos elementos que possibilitam enquadrar o regime militar como um estado de exceção. Há, também, a repressão que resultou em diversos desaparecimentos, prisões, torturas, estupros e, muitas lacunas que persistem pelo tempo, como o caso Rubens Paiva, engenheiro civil, desaparecido durante o regime militar. A família de Rubens Paiva somente teve confirmada a morte dele, quarenta anos após o fato ocorrido, por meio de depoimento de militares à Comissão Nacional da Verdade. Nas palavras do jornalista Otávio, Rubens Paiva acabou sendo:

Torturado e assassinado nas dependências de um quartel militar entre 20 e 22 de janeiro de 1971, seu corpo foi enterrado e desenterrado várias vezes por agentes da repressão, até ter seus restos jogados ao mar, na costa da cidade do Rio de Janeiro, em 1973, dois anos após sua morte¹⁰⁴.

Depara-se, assim, com um dos vários casos de desaparecimentos de pessoas que se manifestaram contrárias ao regime militar e, que acabaram pagando um preço alto por não apoiarem a ditadura militar. O período compreendido entre 1964 e 1985 caracteriza-se como uma mancha escura na história brasileira, pois se deram vários movimentos e conflitos internos que resultaram em mortes e desaparecimentos. Como exemplo destas guerrilhas, cita-se a guerrilha do Araguaia, do qual resultou o caso Júlia Gomes Lund e outros.

Em decorrência disso, o Brasil foi acusado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1995. A guerrilha do Araguaia consistiu em um conflito as margens do rio Araguaia na região amazônica no término da década de 1960.

¹⁰⁴ OTÁVIO, Chico. **MP vai denunciar 4 militares pela morte de Rubens Paiva**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/mp-vai-denunciar-4-militares-pela-morte-de-rubens-paiva-11891519#ixzz3QrqGugmh>>. Acesso: 06 jan. 2015.

Essa guerrilha ocorreu entre os militares e os combatentes, saindo vitoriosos os militares em 1972. Presencia-se que os combatentes esperavam incentivar uma revolução socialista e, encontravam-se insatisfeitos com o regime militar¹⁰⁵.

Em virtude disso, lamenta-se o desaparecimento e morte de 70 combatentes da guerrilha do Araguaia que foram massacrados pelo conflito. Todavia, o Brasil foi julgado e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos delitos cometidos em face desses combatentes, visando uma reparação a família das vítimas e a uma série de ações tais como medidas para localização dos cadáveres.

Conquanto, fez-se essa breve abordagem a guerrilha do Araguaia, a censura, repressão e tortura, para demonstrar que o regime militar se enquadra como um estado de exceção, devido às diversas violações aos direitos humanos causados contra os indivíduos que se posicionassem contrários ao governo.

Deste modo, constata-se que as pessoas opositoras ao regime se enquadram como o *'homo sacer'*, anteriormente retratado, porque os militares exerceram o poder soberano, as ordens deles ultrapassam os limites legais previstos no ordenamento jurídico. Comprova-se isso, com a criação dos atos institucionais, como o AI- 5, em que os militares erigiram decretos banindo os indivíduos de seus direitos e, fazendo as pessoas sentirem a pressão do Estado que reprimia direitos do ser humano.

Diante do exposto, verifica-se que o regime militar caracteriza-se como um estado de exceção, pois os poderes e atos dos militares extrapolaram a esfera legal, além do fato de que na ditadura militar os indivíduos que não integrassem o governo tiveram de acatar plenamente aos anseios militares, tendo reprimidas as suas garantias, isto é, não tendo direito a direitos.

¹⁰⁵ PESSOA, Romualdo Campo Filho. **Guerrilha do Araguaia: a esquerda em armas**. Goiás: Anita Garibaldi. 1997.

2 O REGIME MILITAR E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

O regime militar se caracteriza como um período de imensa afronta aos direitos humanos, agredindo os indivíduos em suas categorias física, psicológica e moral, surgindo muitas interrogações acerca de julgar, perdoar ou ambas as situações. As ditaduras não ocorreram apenas no Brasil, presenciaram-se em países como Chile, Argentina, Uruguai propiciando uma série de violações ao ser humano.

Diante disso, suscita-se a indagação acerca da participação do Estado nestas lesões aos direitos humanos, interrogando-se a respeito de que o ente estatal seria o algoz de diversas violações que aconteceram durante o regime militar em solo brasileiro. Estas transgressões consistiam em desobediência a proteção de direitos e garantias, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito à verdade, memória e justiça.

Conseqüentemente, nasce a Lei de Anistia que se configura como um marco para a sociedade, em razão de algumas conquistas que decorreram desta Lei. Todavia, muitos acusados por crimes políticos, civis e militares encontram-se, atualmente, ocupando cargos públicos e, a Lei da Anistia poderia ser um caminho para a responsabilização dos agentes envolvidos nas transgressões de direitos humanos.

Logo, almeja-se no segundo momento dessa pesquisa expor acerca das violações aos direitos humanos no transcorrer do regime militar, para no terceiro momento, verificar se a Lei da Anistia pode ser um caminho para a responsabilização dos envolvidos nos delitos que ocorreram na ditadura militar.

2.1 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DO REGIME MILITAR

O regime militar brasileiro, além de ser um regime autoritário, caracterizou-se como um estado de exceção, consistindo em um período de

instabilidade social e política e, onde se verificaram uma série de violações aos direitos humanos. A ditadura militar brasileira teve muita similitude com o regime instaurado na Argentina, pois houve nestes dois países muitas perseguições, torturas, mortes, exílios, desaparecimentos.

Entretanto, antes de adentrar na violação dos direitos humanos no período do regime militar, faz-se imprescindível apontar algumas considerações acerca dos direitos do ser humano. No capítulo anterior, abordou-se peculiaridades da justiça de transição, o conjunto de medidas jurídico-políticas os quais fazem uso a sociedade visando à reparação as vítimas da ditadura militar, após o extenso rol de violações aos direitos humanos vivenciados no transcorrer da ditadura brasileira.

Os direitos humanos originam-se como direitos fundamentais, apresentando uma pretensão universal e geral que se estende a todos os indivíduos. Conforme Moraes, os direitos humanos consistem em:

um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana¹⁰⁶.

Os direitos humanos são um conjunto único e indivisível de garantias, na qual diversos direitos do ser humano se conectam, contudo são autônomos e independentes entre si. Conceituar direitos humanos torna-se complexo, pois esta definição surge em um momento, que Peces-Barba intitula como “trânsito à modernidade”. Para Peces-Barba, os direitos fundamentais resultam das condições que florescem nesse período de transição da Idade Média para a Idade Moderna, apresentando por tal motivo uma conceituação moderna.¹⁰⁷ Segundo Garcia, os direitos humanos surgem no período que remete a modernidade, nas palavras de Peces-Barba em que se pode compreender:

¹⁰⁶ MORAES. **Direito Constitucional**. p. 54.

¹⁰⁷ PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982, p. 2.

O trânsito à modernidade será um longo período, que se iniciará no século XIV e chegará até o século XVIII, no qual pouco a pouco a sociedade irá se transformando e preparando o terreno para o surgimento dos direitos fundamentais. Com as mudanças que se darão no trânsito à modernidade, a pessoa reclamará sua liberdade religiosa, intelectual, política e econômica, na passagem progressiva desde uma sociedade teocêntrica e estamental a uma sociedade antropocêntrica e individualista¹⁰⁸.

Essa passagem para a Idade Moderna aproxima os direitos fundamentais à concepção de dignidade da pessoa humana, princípio corolário da Constituição Federal brasileira. Todavia, o Estado centraliza o poder e monopolizando sua autoridade através da força, considerando-se absoluto, como abordado no capítulo anterior. Nesse sentido, com a forte concentração de poder pelo Estado, os indivíduos sentem a necessidade de reivindicarem seus direitos, dando início ao surgimento dos direitos fundamentais de maneira positivada.

Assim, por meio dos direitos fundamentais impulsiona-se o nascimento de um novo homem, que luta pelos seus direitos perante o Estado, fazendo uso da racionalidade e individualismo. Em virtude disso, propicia-se uma nova mentalidade, desprendendo-se do domínio que a teologia exercia sobre o conhecimento. Logo, a ideia de contrato social, mencionada no capítulo anterior, nasce para incentivar o florescimento das garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais, antigamente, eram intitulados direitos naturais, porém para ocorrer o desenvolvimento destes direitos, faz-se importante a secularização do direito natural, o que somente foi possível através de uma modificação da mentalidade do ser humano¹⁰⁹. Nas palavras de Pérez Luño, evidencia-se que “O conceito dos direitos humanos tem como antecedente imediato, a noção dos direitos naturais em sua elaboração doutrinal pelo iusracionalismo naturalista”¹¹⁰.

Neste aspecto, a mudança de pensamento possibilitou a positivação dos direitos fundamentais, propiciando a origem dos direitos humanos. Segundo

¹⁰⁸ GARCIA, Marcus Leite. A Contribuição de Christin Thomasius ao Processo de Formação do Ideal dos Direitos Fundamentais. In: MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais**. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 7.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 9.

¹¹⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Delimitación conceptual de los derechos humanos**. Universidad de Sevilla, 1979, p. 17.

Garcia¹¹¹, para compreensão dos direitos humanos é importante citar Christian Thomasius, que apresenta sua filosofia jurídica. Thomasius entendia que o direito natural consistia em uma lei escrita no coração dos homens¹¹². Thomasius queria dizer que a ciência jurídica era independente em relação a questões morais, de modo que os seres humanos podiam se impor entre si.

Destarte, nascem os direitos fundamentais que impulsionam o surgimento dos direitos humanos, garantias com caráter universal e inerentes ao ser humano, se lembrando de que esses direitos passam a dividir-se em gerações ou dimensões, que interagem entre si. Dessa maneira, os direitos humanos pressupõe a existência de outros direitos e não uma sucessão de direitos.

Conforme entendimento de Piovesan extrai-se que não há uma sucessão de gerações de garantias ou direitos do ser humano e, sim uma relação de complementariedade, solidez, propagação, formando uma intensa interação entre esses direitos. Conseqüentemente, não havendo o real atendimento dos direitos humanos, os direitos civis, por exemplo, vão tornar-se categorias simples, sem grande expressão¹¹³.

Nesse aspecto, Piovesan ilustra que:

Partindo-se de um critério metodológico, que classifica os direitos humanos em gerações, adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a ideia da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação¹¹⁴.

Dessa forma, o direito à liberdade perde a sua significância, caso não seja tutelado o direito à igualdade, porque os direitos humanos são indissociáveis e indivisíveis. Por esta razão, estes direitos formam uma

¹¹¹ GARCIA. **Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais**. p. 12.

¹¹² THOMASIVS, Christian. **Institutiones Jurisprudentiae Divinae**. Aalen: Scientia Verlag, 1963, p. 97.

¹¹³ PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de. **Os Direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 122.

¹¹⁴ Ibidem, p. 123.

unidade, um emaranhado de valores, que se forem analisados e observados isoladamente, tornam-se ausentes de sentido. Neste sentido, constata-se que se não houver a efetivação de garantias econômicas, sociais e culturais, direitos civis e políticos resumem-se a aspectos formais, bem como os direitos civis e políticos dissociados da obediência à liberdade perdem o seu significado¹¹⁵.

Contudo, frise-se que direitos fundamentais e direitos humanos não apresentam o mesmo significado, embora muitos doutrinadores apresentem estes institutos como possuindo o mesmo conteúdo e abrangência, razão pela qual não se adentrará nas dimensões dos direitos fundamentais, visto que neste capítulo será abordada a violação aos direitos humanos durante o regime militar brasileiro.

A própria Constituição Federal brasileira utiliza a expressão “direitos fundamentais” como sinônimo de direitos humanos. Isto é evidenciado no artigo 4º, II que faz alusão a expressão direitos humanos e no art. 5º, § 1º que faz uso do vocábulo, direitos e garantias fundamentais, porém tais termos possuem uma delimitação conceitual diversa.

Desse modo, quando o texto constitucional recorre à expressão “Direitos e Garantias Fundamentais” dirige-se a todas as variedades de garantias fundamentais, tais como direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais¹¹⁶. Ressalta-se que Canotilho, faz distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, afirmando que ambos os termos são usados pela doutrina como vocábulos sinônimos.

Nas palavras de Canotilho, os direitos humanos significariam “direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos”, ao passo que os direitos fundamentais consistiriam “direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente”¹¹⁷. Consequentemente, os direitos humanos seriam aquelas garantias decorrentes da essência humana, enquanto que os direitos fundamentais seriam o resultado de direitos resultantes da ordem jurídica.

¹¹⁵ PIOVESAN. **Os Direitos humanos e o direito internacional**, p. 123.

¹¹⁶ SARLET. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 38.

¹¹⁷ CANOTILHO. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 359.

Segue esse entendimento Sarlet, ao elucidar que o termo “direitos humanos” possui uma abrangência conceitual maior que o vocábulo direitos fundamentais, sendo que o primeiro estaria relacionado aos direitos do homem, enquanto que o último se referia a garantias asseguradas pelas constituições de países¹¹⁸. Assim, há muita divergência entre as fontes doutrinárias referentes à noção conceitual e abrangência dos direitos fundamentais e direitos dos homens. Conforme Sarlet, os direitos fundamentais:

Em sentido formal podem, na esteira de Konrad Hesse, ser definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa – na sua dimensão individual coletiva ou social – que, por decisão expressa do Legislador-Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais (aqui considerados em sentido amplo). Direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais¹¹⁹.

Em virtude disso, a Constituição Federal brasileira já admite a existência de garantias fundamentais que não se encontram explícitas no teor de seu texto, não limitando a vinculação desses direitos apenas ao legislador constituinte. Esta situação é evidenciada no artigo 5º, §2º do texto constitucional, que reconhece a importância e existência de uma gama de garantias fundamentais materiais.

Consoante Sarlet, os vocábulos garantias fundamentais e direitos do homem, apresentam a mesma significância para muitos tratados e acordos nacionais e internacionais¹²⁰. Convém destacar, que mesmo havendo distinções entre estes direitos em razão de sua delimitação conceitual, estes direitos não se excluem, sendo exercidos de maneira concomitante e simultânea, devendo ser zelados e respeitados por todos os agentes sociais.

Em decorrência disso, as garantias fundamentais e os direitos do homem não devem ser dissociados, porque a existência dos direitos

¹¹⁸ SARLET. . **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 42.

¹¹⁹ SARLET. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 p. 80.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 85.

fundamentais contribuiu e impulsionou o reconhecimento dos direitos humanos. Assim, os direitos fundamentais dirigem-se aos direitos humanos, visto que os direitos do homem resultam das garantias inerentes ao ser humano.

Como elo e propulsor dos direitos do homem e das garantias fundamentais menciona-se o princípio da dignidade da pessoa humana, vetor principiológico que norteia, inclusive, a Constituição Federal brasileira. Entretanto, passa-se a expor sobre as principais características dos direitos humanos, para em momento posterior, abordar esse princípio de suma importância, muito violado durante o regime militar brasileiro.

No entendimento de Ângelo, compreende-se como características essenciais dos direitos humanos “a inviolabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade”¹²¹.

Primeiramente, a inviolabilidade significa que os direitos do homem devem ser respeitados em sua plenitude, tanto por disposições legais, tais como por agentes públicas, sob pena de sanção civil, penal ou relativo à administração. No tocante a irrenunciabilidade, verifica-se que os direitos humanos não podem ser renunciados, não podendo um indivíduo renunciar a sua dignidade, por exemplo¹²².

Em segundo lugar, a imprescritibilidade consiste nos direitos humanos não prescreverem, não podendo ser elididos pelo transcorrer de lapso temporal. Em seguida, tem-se a inalienabilidade, por meio da qual se observa que os direitos do homem não podem trocar de titularidade, seja de maneira gratuita ou onerosa. Ainda, há a universalidade e a efetividade, sendo que a primeira alude ao respeito aos direitos humanos sem qualquer restrição ou fator racial; a efetividade aponta que os direitos humanos só terão eficácia se forem tuteladas e respeitadas todas as garantias do ser humano.

Já a interdependência demonstra que os direitos humanos possuem uma relação com outras esferas jurídicas. Por fim, a complementariedade elenca que os direitos humanos não podem vistos de maneira unilateral, devendo estar conectado a outros vetores principiológicos, independente de ser do ramo

¹²¹ ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. São Paulo: LED- Editora de Direito LTDA., 1998, p. 18.

¹²² *Ibidem*, p. 18

de direito público ou privado.

Em virtude disso, os direitos humanos são guiados por um princípio de suma importância nos textos constitucionais, inclusive na Constituição Federal brasileira, onde esse princípio é considerado basilar para os outros direitos do homem. Assim, a dignidade humana é inerente ao ser humano, afastando qualquer forma de coisificar o homem.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado valor supremo da Magna Carta, estando representado pelo teor do artigo 1º, III da Constituição Federal, do qual se extrai que o ente estatal é democrático se volta “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”¹²³, corroborando para fundamentar a República Federativa Brasileira.

Todavia, a dignidade humana é um conceito que apresenta muitas divergências, não se observando uma pacificidade em relação a sua delimitação conceitual. O significado de dignidade da pessoa humana apresentou várias formas, tanto que para o cristianismo, a dignidade se originava da Bíblia Sagrada, visto que o homem era semelhante a Deus.¹²⁴ Importante contribuição traz Nunes, quando afirma que “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”¹²⁵.

A dignidade possui valor jurídico, ao passo que prega a proteção de todos os indivíduos, independente de credo, raça, condição econômica. Por esta razão, por meio da dignidade da pessoa humana visa-se inibir todos os atos que sejam lesivos ao ser humano. Salienta-se que a dignidade humana não se limita a fatores tais como a nacionalidade ou outras contingências, como algumas doutrinas apontam, mas consiste em uma garantia que prega a tutela do ser humano. Camargo menciona que:

¹²³ SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise do Inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 19-20.

¹²⁴ SARLET. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** p. 30.

¹²⁵ NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser¹²⁶.

Ainda assim, a dignidade da pessoa humana sofre restrição apenas quando fere a integridade de outro indivíduo. Frisa-se que há uma pequena parcela da doutrina que defende não haver a possibilidade de um ser humano afetar a dignidade de outrem, pois cabe ao Estado tutelar a integridade física e psíquica do ser humano¹²⁷.

Entretanto, em muitos momentos da história, ocorreram acontecimentos históricos que feriram a dignidade da pessoa humana e deixaram um rastro de sangue, entre os quais citam-se: os regimes totalitários, os anos de exceção em que aconteceram a instauração de regime ditatoriais em países da América Latina, incluindo o Brasil. Neste aspecto, não há como negar a possibilidade de lesar a dignidade de outrem, perante tanta violência presente nos estados de exceção.

Existem muitos textos constitucionais que passaram a pregar a valorização e tutela da dignidade da pessoa humana. A Constituição Italiana de 1947, por exemplo, afirmava explicitamente em seu artigo 3º que todos os indivíduos possuíam igual dignidade na sociedade e não apresentavam distinções perante o texto legal¹²⁸. Nos países da Europa, a dignidade da pessoa humana ganha maior destaque a cada dia, tais como a França, a Alemanha, a Itália.

A dignidade da pessoa humana é um objetivo do estado democrático de direito, é uma meta a ser atingida, para melhoria e bem-estar dos indivíduos. Segundo Sarlet, a dignidade humana encontra-se “intimamente ligada à noção

¹²⁶ CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27-28.

¹²⁷ KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em 27 abr. 2015, p. 1.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 1.

da liberdade pessoal de cada indivíduo - o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino”¹²⁹.

A dignidade da pessoa humana, então, firma-se constitucionalmente em solo brasileiro após a ditadura militar, pois em 1988 foi erigida a Constituição Federal, que possuía como marco principal o princípio da dignidade da pessoa humana, vetor principiológico mais importante do texto constitucional. Diante disso, todos os direitos sociais e individuais se relacionam intimamente com esse princípio. Não obstante, a Constituição Federal brasileira leva em consideração a dignidade da pessoa humana como sendo direito humano e direito fundamental.

Diante do exposto, passa-se a analisar as violações aos direitos humanos cometidos no decorrer do regime militar. A maioria das atrocidades cometidas durante a ditadura militar não são conhecidas pela sociedade. Conforme Wassermann, se acredita que aproximadamente 45 mil pessoas foram presas no início do golpe civil-militar militar, sendo que em torno de 18 mil brasileiros sofreram torturas e 350 indivíduos foram assassinados ou encontram-se desaparecidos¹³⁰.

Além disso, houve prisões que não apresentaram qualquer tipo de registro, bem como aconteceram cerca de 130 banimentos e um número incalculável de exílios e pessoas que tiveram que se refugiar politicamente¹³¹. O regime militar caracteriza-se como um estado de exceção, em que os militares assumiram o poder e exerciam repressão a todos os indivíduos que representavam uma ameaça ao governo instalado.

Nas palavras de Figueiredo, os militares fizeram uso de 285 espécies de tortura, destacando-se a “extração de dentes, isolamento, torturas químicas como soro da verdade, espancamentos, pau-de-arara, choques, estupro, espancamento, empalamento, banho chinês, afogamento, queimaduras”¹³².

¹²⁹ SARLET. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 35.

¹³⁰ WASSERMANN, Claudia. **O império da Segurança Nacional: o golpe militar de 1964 no Brasil**. In: WASSERMANN, Claudia; GUAZZELLI, C.A.B. (Org.) *Ditaduras Militares na América Latina*. Porto Alegre: UFRGS, 2004, p. 40.

¹³¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)**. Brasília: SEDH/PR, 2010, p. 211.

¹³² FIGUEIREDO, Lucas. **Olho por Olho: os livros secretos da ditadura**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 43.

Contudo, a violação aos direitos humanos se estendeu a cultura brasileira, vivenciando-se os denominados anos de chumbo.

O regime militar aplicava censura aos meios de comunicação, não livrando qualquer um dos veículos informativos. À medida que os jornais e meios de comunicação representavam uma ameaça ao governo, sofriam censura e eram obrigados a fecharem suas portas. Os militares buscavam controlar as informações repassadas aos cidadãos, havia o toque de recolher a certa hora do dia.

Outro empecilho a ditadura militar foi a música, que era o maior inimigo cultural do governo militar. As letras das músicas abordavam temas como sexo, amor, drogas e alegria. O regime militar criou muitos aparelhos de censura visando restringir a atuação do meio cultural. O temor dos militares, em relação à música, consistia no fato de que o meio musical poderia influenciar os indivíduos.

Mesmo assim, muitos censores acabaram sendo driblados pelos músicos, através de recursos de linguagem como buzinas, aplausos, metáforas, apitos. Músicos como Jorge Ben Jor, Caetano Veloso driblaram a censura e expuseram suas melodias, protestando contra o regime militar instaurado. Houve grande parcela de músicas inocentes que acabaram sendo censuradas ou tendo partes de suas letras banidas. Só que mesmo havendo essa censura, a cultura brasileira não ficou engessada.

Convém destacar que a censura musical não foi resultado da ditadura militar, apresentando seus resquícios desde o Estado Novo (1930), período governado por Getúlio Vargas, onde só propagavam nos meios musicais canções que favoreciam a imagem do Estado. Assim, a reprimenda musical classificava-se como censura de diversões públicas, sendo um período de grande coerção sob a cultura.

No tocante a indústria cinematográfica, diversos filmes foram repreendidos, mas a censura não impediu o cinema de se desenvolver. Havia o cinema marginal e o cinema novo, os quais fizeram abordagens dos mais diversos assuntos, mostrando, muitas vezes, a triste realidade de desigualdades sociais, fome, sexo. Quanto ao meio teatral, muitos atores

sofreram censura.

Desse modo, no regime militar presenciou-se muita censura, o que evidencia a violação de direitos humanos. No ano de 1967, publica-se a Lei da Imprensa e a Lei da Segurança Nacional e, posteriormente, é instituído o AI-5, ato institucional que passou a reprimir politicamente qualquer meio de comunicação, seja revista, televisão, rádio.

Como anteriormente mencionado, os atos institucionais foram disposições erigidas com respaldo constitucional, no qual os militares faziam uso para dar prosseguimento ao regime militar por eles instalado. Por meio destes atos, o governo suprimia as garantias individuais do ser humano. Destaca-se que muitas informações chegaram à tona vinte anos após o fim da ditadura militar, com o início da redemocratização brasileira em meados de 1984. Embora, cinquenta anos após a ditadura militar no Brasil tenha-se conhecimento de muitos fatos ocorridos durante o regime militar, há lacunas que persistem, mesmo diante do transcorrer dos anos.

Dessa maneira, vários delitos vieram a conhecimento da sociedade brasileira através dos relatórios da Comissão Nacional da Verdade, onde se aponta nomes e codinomes de desaparecidos políticos, quem cometeu os delitos, o modo como às vítimas foram executadas, todavia, muitas indagações continuam a existir¹³³.

No que concerne a Comissão Nacional da Verdade, relata-se que ela teve início no ano de 2009 através de um grupo composto por integrantes do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos, da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Defesa e da sociedade civil preparada para corroborar com o projeto de lei que se origina a Comissão Nacional da Verdade¹³⁴.

A Comissão Nacional da Verdade foi promulgada por meio da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como uma ferramenta da justiça de transição, tendo sua origem através do 3º Programa Nacional de Direitos

¹³³ Vide Anexos. G1, Globo. **Veja a Lista dos 377 apontados como responsáveis por crimes na ditadura**. Brasília, 2014, p. 01. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/veja-lista-dos-377-apontados-como-responsaveis-por-crimes-na-ditadura.html>. Acesso em: 08 mar. 2016.

¹³⁴ SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. Núcleo de Preservação da Memória Política. **A Comissão da Verdade no Brasil**. São Paulo, 2011, p. 9

Humanos:

No tocante à questão dos mortos e desaparecidos políticos do período ditatorial, o PNDH-3 dá um importante passo no sentido de criar uma Comissão Nacional da Verdade, com a tarefa de promover esclarecimento público das violações de Direitos Humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores. Só conhecendo inteiramente tudo o que se passou naquela fase lamentável de nossa vida republicana o Brasil construirá dispositivos seguros e um amplo compromisso consensual-entre todos os brasileiros-para que tais violações não se repitam mais¹³⁵.

Com a instauração desta comissão, almejava-se esclarecer e reparar as violações aos direitos do homem cometidos no decorrer do regime militar. Ressalta-se que essas lesões aos direitos humanos feriram garantias fundamentais do ser humano, em especial o direito à verdade, que será mais bem aprofundado em momento posterior.

Esta comissão era integrada por sete pessoas, sendo todas elas designadas pelo presidente da República, com duração de apenas dois anos a contar do início do seu funcionamento. O objetivo de criá-la resultava em esclarecer os possíveis crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira, bem como conscientizar as futuras gerações dos males causados pelo regime. Neste aspecto, Torelly ilustra que:

As Comissões de Verdade vêm sendo amplamente utilizadas como meio de equacionamento entre a necessidade de esclarecimento de fatos históricos (“direito à verdade”), construções de novas narrativas sociais autorizadas (“direito à memória”) e enfrentamento das contingências políticas dos processos transicionais, em contextos nos quais muitas vezes os partidários do regime autoritário seguem detendo parcelas significativas do poder, após a democratização, impedindo a utilização dos mecanismos mais efetivos da prestação de contas, tal qual a justiça penal¹³⁶.

No entanto, a Comissão Nacional da Verdade não visava punir, mas sim

¹³⁵ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3)**.

¹³⁶ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 292.

esclarecer o que aconteceu, quem são as vítimas, trazendo um conforto a família das vítimas por meio de esclarecimentos e conscientizando a população da importância de zelar pelos direitos do homem. Importante contribuição sobre as comissões traz Paul Van Zyl:

As comissões de verdade dão voz no espaço público às vítimas e seus testemunhos podem contribuir para contestar as mentiras oficiais e os mitos relacionados às violações dos direitos humanos. O testemunho das vítimas na África do Sul tornou impossível negar que a tortura era tolerada oficialmente e que se deu de forma estendida e sistemática. As Comissões do Chile e da Argentina refutaram a mentira segundo a qual os opositores ao regime militar tinham fugido desses países ou se escondido, e conseguiram estabelecer que os opositores “desapareceram” e foram assassinados por membros das forças militares em desenvolvimento de uma política oficial. Dar voz oficial as vítimas também pode ajudar a reduzir seus sentimentos de indignação e raiva¹³⁷.

Entretanto, para essa comissão atingir seus objetivos acreditava-se que deveria ser promovida uma modificação no que os indivíduos entendem por estado democrático de direito. Por conseguinte, a Comissão Nacional da Verdade contribui para que:

[...] esclarecimentos circunstanciados sobre os casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria; identificar e tornar públicas as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos cometidos no período demarcado pela lei, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; promover com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações, dentre outros [...] ¹³⁸.

Todavia, em dezembro de 2014 foi publicado o relatório da Comissão Nacional da Verdade, trazendo a conhecimento público, delitos cometidos no

¹³⁷ VAN ZYL, Paul. **Promovendo a Justiça Transicional em sociedade pré-conflito**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, n. 1, p. 36, jan./jun. 2009.

¹³⁸ LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidade compartilhadas-morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 224.

transcorrer da ditadura militar. Primeiramente, por meio desse relatório foi possível perceber que estas comissões não foram apenas experiências brasileiras, mas práticas presenciadas em outros países, como a Argentina. Conforme o relatório da Comissão Nacional da Verdade compreende-se que:

Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), criada pelo governo argentino do presidente Raul Alfonsín, em 1983, é amplamente mencionada na literatura sobre comissões da verdade, sendo tida como a primeira das comissões do Cone Sul. Ao debruçar-se sobre a prática dos desaparecimentos forçados, que ganhou na Argentina a dimensão de milhares de casos, aquela comissão teve o papel determinante de mapear os centros clandestinos de detenção. Por sua vez, a Comissão da Verdade e Reconciliação chilena, instituída após as eleições de 1989, priorizou a apuração dos casos de desaparecimento e execução durante o regime militar encabeçado por Augusto Pinochet. Em 2003, foi instituída, também no Chile, a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura. Conhecidas respectivamente como Comissão Rettig e Comissão Valech, em homenagem aos seus presidentes, ambas investigaram um dos mais sangrentos regimes militares do continente. As experiências das comissões da verdade argentina e chilena são tidas como instrumentos que facilitaram a transição de regimes ditatoriais para a democracia¹³⁹.

A Comissão Nacional da Verdade apresentou o relatório no prazo estabelecido. A leitura do “Presencia-se que a Comissão Nacional da Verdade”, no artigo 3º da lei que a institui, aponta os seus objetivos, que consistem:

¹³⁹ BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 28 jan 2015.

Esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º; II- Promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de tortura, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III- Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV- Encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V- Colaborar com todas as instâncias do Poder Público para a apuração de violação de direitos humanos; VI- Recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir a violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII- Promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações¹⁴⁰.

A Comissão Nacional da Verdade apurando as violações cometidas durante a ditadura militar poderia adotar políticas públicas que fizeram uso nos países latino-americanos que enfrentaram regimes ditatoriais. Entre essas políticas, incluem-se as seguintes atitudes, conforme Leal sugere:

Reconstrução do âmbito social e cultural, com a utilização de atividades artesanais, artísticas, educativas, promoção de grupos de autoajuda, grupos de apoio; Apoio individual e familiar centrado no trabalho em grupo, terapia individual e familiar, abrindo espaços para que as pessoas possam compartilhar suas experiências, o que pode ser útil para romper o silêncio; treinamento de pessoas em locais em capacidades de apoio psicossocial para encarar e tratar o impacto traumático, com o apoio e seguimento institucional; grupos de autoajuda, formados por sobreviventes de conflitos violentos e por familiares que morreram ou desapareceram, gerando espaços seguros e amistosos em que pode haver o compartilhamento de experiências¹⁴¹.

Então, espera-se que a Comissão Nacional da Verdade instalada no Brasil siga as políticas públicas de outros países e zele pela reparação dos direitos humanos violados no regime militar. Além disso, frisa-se que o Brasil foi

¹⁴⁰ BRASIL, **Lei 12.528 de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 06 Jan. 2015.

¹⁴¹ LEAL. **Verdade, memória e justiça no Brasil**: responsabilidade compartilhadas-morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade? p. 59-60.

condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo desaparecimento de corpos de guerrilheiros como na guerrilha do Araguaia. Contudo, o período militar não se resume apenas a esta guerrilha, pois houveram outras lesões aos direitos humanos e, não se verificou a responsabilização aos agentes causadores destas agressões aos direitos do homem neste período.

Diante do exposto, passa-se a expor acerca da violação aos direitos humanos como o direito à verdade, à memória e a justiça, que foram atingidos pela ditadura militar.

2.2 A LESÃO AO DIREITO À VERDADE E A MEMÓRIA: O PREÇO DO PASSADO

O período do regime militar configura-se como um momento de violação dos direitos humanos, no qual o ente estatal reprimiu os indivíduos. Dessa maneira, a censura, a inobservância do respeito aos direitos humanos e, em especial, a lesão ao direito à memória e a verdade representam as grandes sequelas da ditadura militar brasileira.

A justiça de transição, por meio de mecanismos como a Lei da Anistia e a Comissão Nacional da Verdade, busca oferecer às vítimas a reparação dos malefícios ocorridos entre os anos de 1964 a 1985. No entanto, várias lacunas persistem no tempo, sendo que mesmo revelados e concluídos os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e haver a Lei da Anistia, há indagações e fatos a serem esclarecidos.

Por esta razão, verifica-se a necessidade de serem observados, tutelados e solicitados pela sociedade, os direitos à verdade, à memória e a justiça, como uma maneira de esclarecer e reparar diversas injustiças cometidas no regime militar. Neste aspecto, espera-se que por meio dos direitos à verdade, à memória e a justiça, as vítimas possam sentir-se em parte reparadas e confortadas, visto que poderão ter ciência do que vivenciaram seus entes queridos desaparecidos, por exemplo.

Além disso, acredita-se que o direito à memória poderá conscientizar as futuras gerações para inibirem que novos regimes ditatoriais ocorram, bem como incentivar as futuras gerações da importância de respeitar os direitos humanos. Como anteriormente referido, os direitos humanos tiveram espaço em todos os textos constitucionais brasileiros.

Contudo, em nenhum momento, ocuparam o primeiro plano, a não ser após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O direito à informação ganhou destaque com a Magna Carta de 1988. Neste primeiro momento, far-se-á uma abordagem acerca do direito à informação para, posteriormente, tratar dos direitos à verdade e à justiça.

No transcorrer do regime militar, a população brasileira teve que se silenciar diante de tanta violência, censura e repressão. A ditadura militar brasileira reprimiu os direitos individuais e coletivos do ser humano, de modo que a agressividade praticada consistia em ações que vedavam qualquer tipo de comunicação. Logo, o grupo social não tinha ciência da violência que ocorria e que muitos cidadãos sofreram.

Ressalta-se que a ditadura militar fez com que a população reivindicasse a redemocratização, diante a negação de vivência democrática. O Brasil levantou-se do regime militar por meio da Constituição Federal de 1988, tornando-se, então, um estado democrático de direito, primando pela obediência e respeito aos direitos humanos.

Importante mencionar que o território brasileiro passa a reabrir-se de forma gradual através da eleição de Tancredo Neves, o que trouxe a população brasileira ânimo, diante de tanta barbárie vivenciada no transcorrer do regime militar de 1964. Todavia, Tancredo falece, sem conseguir assumir o posto de presidente e, assume José Sarney¹⁴².

Entretanto, o Brasil ficou com uma aparência negativa perante a esfera internacional, o que contribuiu para que Sarney participasse dos debates da 40ª Assembleia Geral anual da Organização das Nações Unidas – ONU, comprometendo-se com a Organização das Nações Unidas de extirpar qualquer vínculo que resgatasse as práticas do regime militar. Assim, Sarney

¹⁴² SODRÉ, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 467.

discursa afirmando que:

Com o orgulho e confiança, trago a esta Assembleia a decisão de aderir aos Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e à Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Com essas decisões o povo brasileiro dá um passo na afirmação democrática do seu Estado e reitera, perante a si mesmo e perante a toda a comunidade internacional, o compromisso solene com os princípios da Carta da ONU e com a promoção da dignidade humana¹⁴³.

No entanto, para cumprir com o compromisso firmado perante a ONU, Sarney teve que modificar o Congresso Nacional, erigido em 1986 onde integravam os senadores, em Assembleia Nacional Constituinte. Em virtude disso, por meio da promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, o Brasil torna-se um estado democrático de direito, passando a respeitar o ordenamento legal, bem como assegurar os direitos e garantias individuais e coletivas.

Com a promulgação da Magna Carta de 1988, ganha destaque o direito à verdade ou direito básico a informação, visando trazer ao conhecimento dos indivíduos as violações ocorridas no transcorrer da ditadura militar. Diante disso, passa-se a expor acerca do direito à verdade ou direito do homem à informação.

A Magna Carta considera o direito à informação como uma garantia do ser humano, previsto no artigo 5º, inciso XIV, por meio do qual se extrai que é assegurado aos cidadãos brasileiros o acesso à informação. Não obstante, antes da Constituição Brasileira de 1988, garantir direito à informação, outros documentos buscaram transmitir e difundir informações entre os quais se acentua: a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Contudo, faz-se mister distinguir liberdade de expressão e de informação, garantias confundidas por muitos doutrinadores e, que não são

¹⁴³ DISCURSOS selecionados do Presidente José Sarney. **Discurso proferido no Plenário das Nações Unidas em Nova Iorque, EUA, em 23 de setembro de 1985 na abertura dos Debates da 40ª Assembleia Geral da ONU.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008, p. 50.

sinônimas. Para tanto, interessante distinção aponta Farias¹⁴⁴ que entende ser a liberdade de expressão a abrangência de ideias e pensamentos, enquanto a liberdade de informação engloba a “faculdade de comunicar e receber livremente informações sobre fatos”, os quais estejam entrelaçados a interesses públicos.

O direito à informação é um direito coletivo e muito relevante quando se menciona o período da ditadura militar brasileira, pois foram cometidas atrocidades e, mesmo buscando esclarecimentos por meio da Comissão Nacional da Verdade, espera-se que haja a reparação para as vítimas do regime militar. Godoy¹⁴⁵ elenca que:

O direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente de interesses coletivos, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação.

O acesso à informação envolve a sociedade, possibilitando seu uso até para interesse individual. O direito à informação é imprescindível em um país que se afirma ser democrático, pois se configura como um direito subjetivo público, pregando a transparência sendo defendido de forma explícita na Constituição Federal¹⁴⁶, no artigo 5º, inciso XIV, que dispõe “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional”.

No que concerne ao direito à informação, Leal¹⁴⁷ sustenta que:

¹⁴⁴ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000, p. 131.

¹⁴⁵ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 58.

¹⁴⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

¹⁴⁷ LEAL. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil**: responsabilidades compartilhadas. p. 138-139.

[...] pode-se dizer que o Direito à Informação hoje tem natureza de fundamentabilidade constitucional individual e social, além de morfologia bidirecional, ou seja, diz com o direito de criar e receber informação. Em determinadas circunstâncias, tais direitos se constituem em deveres, notadamente quando se relacionam a interesses e pretensões juridicamente protegidos.

Ressalta-se que o direito à informação é um requisito para a dignidade da pessoa humana, visto que a relevância da informação para o grupo social, como difusor e criador de opinião pública, caracterizando-se como exigência da personalidade do ser humano.

Todavia, não é suficiente que o direito à informação seja considerado como direito fundamental, é imperial, também, que a população tenha acesso a informações, pois se trata de uma garantia elencada no texto constitucional e um direito do ser humano e da coletividade, conforme se extrai do artigo 5º, inciso XIV. Desta maneira, nas palavras de Leal¹⁴⁸, informação e acesso constituem-se como:

[...] condição de possibilidade da própria Democracia, da Igualdade e Liberdade. Assim como da dignidade da pessoa humana. Na perspectiva habermasiana, isto significa que a Democracia Contemporânea deve estar baseada em um modelo teórico e pragmático dual, relacionado não apenas com a formação da vontade, institucionalizada no complexo parlamentar, mas também como uma noção de esfera pública que é reenviada a um conjunto espontaneamente gerado de arenas políticas informais, dialogicamente discursivas, e ao próprio contexto cultural respectivo, afigurando-se como uma oposição binária entre o plano formal e institucionalizado da democracia e os domínios informais e espontâneos de formação da opinião.

Nesse sentido, com o intuito de tutelar o direito à informação, foi promulgada a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, intitulada como Lei de Acesso à Informação, que prevê medidas a serem realizadas pelos órgãos públicos visando o acesso a informações.

No que concerne às informações, frisa-se que o acesso a informações sejam elas de interesse particular ou de cunho coletivo é resguardado pela Lei

¹⁴⁸ LEAL. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil: responsabilidades compartilhadas.** p. 41-42.

nº 12.527 de 2011, bem como o acesso aos registros administrativos. O mencionado diploma legal, ainda, prevê um lapso temporal de sigilo para documentações que sejam consideradas importantes para a segurança do ente estatal ou do grupo social, de modo que seja priorizada a publicidade e a transparência de documentos do governo.

A Lei de Acesso à Informação introduz o acesso a informações e documentos que se refiram sobre violação dos direitos humanos, segundo extrai-se do artigo 21 do referido Diploma Legal¹⁴⁹:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.
Parágrafo Único: As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

A Lei de Acesso à Informações não reduziu a proteção de documentos referentes a informações relevantes à segurança do Estado e do grupo social. Todavia, estabeleceu, de modo mais objetivo, quais seriam essas situações. Dessa forma, a regra do acesso a informações é irrestrita, salvo em caso de sigilo ou segredo.

Nessa acepção, as situações expressas que se enquadram em sigilo ou segredo são as descritas nos artigos 23 e 24 da referida lei, que não são aplicadas quando tratarem-se de fontes documentais que abranjam casos de repressão militar. Assim, os artigos 23 e 24 trazem disposições acerca de informações que apresentam algumas limitações quanto à divulgação, sendo consideradas como sigilosas:

¹⁴⁹ BRASIL, Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação.**

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada¹⁵⁰.

Por esta razão, o direito à informação, mesmo sendo uma garantia do ser humano, não é absoluto, conforme comprova o trecho acima mencionado. Em decorrência disso, a Lei de Acesso à Informação cria a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, atribuindo-lhe a faculdade de decidir sobre quais informações devem ser classificadas como sigilosas.

Além disso, a Lei nº. 12.527 de 2011 confere a Comissão Mista a competência para solicitar esclarecimentos ou até o teor de informações consideradas como ultrassecretas ou de conteúdo secreto. Ainda, esta comissão tinha a prerrogativa de dilatar o prazo de sigilo de uma informação classificada como ultrassecreta quando tiver motivos para essa prorrogação.

No que concerne a Seção V da Lei, observa-se que quando se trata de informações de cunho pessoal, consta que seu tratamento deve se proceder de modo transparente e zelando pela intimidade, vida privada, honra e respeitando as liberdades, que configuram como garantias fundamentais do ser humano.

No tocante ao acesso à informação, frisa-se que a Comissão Nacional da Verdade atua como um mecanismo para efetivar o direito à verdade. Desse

¹⁵⁰ BRASIL, Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação.**

modo, o direito à verdade, garantia preconizada pela Comissão Nacional da Verdade, consiste no direito fundamental de se obter informações e poder acessá-las, mesmo que encontrem-se sob o cuidado do ente estatal ou de instituições do setor privado, não necessitando ficar a espera do Poder Legislativo para dispô-la, devendo ser aplicada de maneira imediata por ser um direito do indivíduo.

Fazendo uma breve análise sobre do texto de Toit¹⁵¹ faz-se possível compreender o que são as Comissões da Verdade, bem como verificar questões políticas que contribuem para a instituição dessas comissões. Para Toit, elas seriam planos de cunho histórico que possibilitaram a instauração de uma nova cultura de direitos e deveres, posterior a um período de intensa violação aos direitos humanos.

Toit segue comparando as comissões a Assembleias Constituintes e entendendo que são de suma relevância para o grupo social ter conhecimento acerca das barbáries que ocorreram durante os anos de ditadura militar. Nessa concepção, havendo a implementação de Comissões da Verdade a acarretar a efetivação do direito à informação sobre fatos presenciados na ditadura militar, o território brasileiro encaminha-se a passos largos para consolidar a democracia. Nas palavras de Abramovic¹⁵²:

¹⁵¹ TOIT, André Du. Los Fundamentos Morales de las Comisiones de Verdad. La Verdad como Reconocimiento y la Justicia como Recognition: Principios de la Justicia Transnacional em la Pratica de la Comisión de Verdad y Reconciliación (CVR) Sudafricana. In: ROTBERG, Robert I. **Truth v. Justice**. Princeton University Press. Traducido al castellano por el Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, y reproducido com la autorización expresa de Princeton University Press, 2000, p. 30.

¹⁵² ABRAMOVIC, Víctor; COURTIS. El acceso a la información como derecho. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 3, p. 25-44, fev. 2009, p. 31. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100009&SCRIPT=SCI_arttext>. Acesso em: 04 jan. 2015, p. 1.

Uno de los desarrollos más recientes em materia de investigacion de las violaciones a los derechos humanos cometidas em la pasada dictadura consiste em la conceptualizacion del llamado 'derecho a la verdade', es decir, el derecho de familiares de personas desaparecidas a conocer el destino de éstas, independientemente de las posibilidades de persecución penal. Como se ve, el objeto fundamental del reclamo se centra em la obtención de datos relativos a la conducta estatal¹⁵³.

Por essa razão, constata-se que apenas por meio do acesso à informação, que o ordenamento legal dispõe como objetivo da Comissão Nacional da Verdade, será possível erigir a história dos fatos insurgentes na ditadura militar, mediante ações decorrentes de políticas públicas.

Com a divulgação do relatório da Comissão Nacional da Verdade, traz-se a tona a divulgação de diversas informações acerca das supressões aos direitos humanos cometidas no período do regime militar, porém nem todos os fatos foram esclarecidos. Entretanto, esse relatório significa um grande passo para a democracia no País, bem como consiste em uma forma de reparação as vítimas de práticas ditatoriais.

Contudo, há outros direitos que foram violados e que merecem igual atenção, entre eles, cita-se o direito à memória, o qual se passa a expor a seguir. Primeiramente, promover a verdade, respeitando e visando o direito à memória é uma das metas da Comissão Nacional da Verdade, anteriormente mencionada, contribuindo, assim, para reconstruir a história de um período que extinguiu os direitos humanos.

Conforme Torelly, a observância do direito à verdade e à memória corrobora para se alcançar a democracia em um país e para tutelar os direitos do homem. Desse modo, Torelly entende que:

¹⁵³ Um dos desenvolvimentos mais recentes em relação à investigação das violações dos direitos humanos cometidos na última ditadura consiste na conceituação do chamado 'direito à verdade', ou seja, o direito de familiares de pessoas desaparecidas saber o destino de destes, independentemente das chances de processo criminal. Como visto, o propósito fundamental da denúncia se concentra em obter dados sobre a conduta do Estado. (Todas as traduções são de responsabilidade da autora).

É assim que o direito à memória e à verdade satisfaz uma necessidade democrática, qual seja: o avivamento de memórias sociais plurais que somem as vivências individuais de violações passadas ao processo reflexivo de superação de legado autoritário e consolidação do Estado Democrático de Direito, fomentando o surgimento de narrativas reflexivas que, ao dialogarem com o autoritarismo, promovam o pluralismo, a democracia e os direitos humanos traduzidos em um cultura que, por conter este senso comum democrático, repele o autoritarismo, consolidando a democracia desde um ponto de vista prático (e não estritamente formal/jurídico) e possibilitando que os elementos não-conscientes de memória não sejam vinculados com a violência do passado¹⁵⁴.

Além disso, o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos prescreve a criação e preservação de museus, memoriais, monumentos e locais de documentação versando sobre as violências cometidas durante a ditadura militar, com o intuito de zelar a memória acerca do regime militar, visando evitar que se repitam atos de exceção nas próximas gerações¹⁵⁵.

Convém ressaltar que a ciência acerca dos fatos ocorridos durante o período ditatorial configura como um direito essencial do ser humano, pois contribui para a criticidade da sociedade, para inibir que se repitam as agressividades processadas no regime militar. Conquanto, para evitar o cometimento de tamanha violação aos direitos humanos, faz-se necessário que sejam erigidas e postas em prática políticas públicas que visem criar museus e centros de preservação da memória para trazer conhecimentos aos indivíduos e incentivar que as próximas gerações zelem e respeitem os direitos do homem.

Nessa acepção, Leal argumenta:

¹⁵⁴ TORELLY, Marcelo D. **Memória, Verdade e Senso Comum Democrático: Distinções e aportes do “direito à memória e à verdade” para a substancialização democrática.** Disponível em: <<http://reid.org.br/?CONT=0000340>>. Acesso em: 15 nov. 2014. p. 10.

¹⁵⁵ BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos. (PNDH3).**

Daí a importância de a memória ser tratada com política pública de gestão da história passada, presente e futura, contribuindo no processo didático-pedagógico de ensino/aprendizagem da Cidadania e da República, assim como suas instituições democráticas e representativas, para que se possa compreender o ocorrido e, com tal esclarecimento, formatar opinião pública pró-ativa em favor de práticas sociais civilizatórias e emancipacionistas de todos, inclusive para que aqueles tempos não voltem mais¹⁵⁶.

Assim, o direito à memória favorece a formação de cidadãos mais críticos, voltados ao respeito às instituições democráticas, aos direitos humanos e a condutas sociais civilizadas, acarretando a preservação da integridade humana, bem como a possibilidade de vivência em um estado democrático de direito.

Todavia, os meios de comunicação possuem uma importante função para a recuperação da memória nos tempos de ditadura militar. Os meios de comunicação sofreram forte censura no regime militar e, no momento atual, auxiliam na preservação e tutela do direito à memória acerca dos fatos ocorridos durante os anos ditatoriais no Brasil.

O direito à memória configura-se em peça fundamental para conscientizar as futuras gerações acerca de que ditaduras deturpam a dignidade do homem, roubam vidas, destroem famílias. Por este motivo, é imprescindível que haja uma tutela ao direito à memória, tornando-o um requisito e objetivo dos agentes políticos e da sociedade.

A partir de meados de 2004, passa-se a ser apresentada à sociedade através dos veículos de comunicação, entre os quais se destaca o programa Fantástico da Rede Globo de Televisão uma vasta gama de matérias apontando novos fatos acerca dos delitos cometidos na ditadura militar, bem como novas informações sobre a morte do jornalista Vladimir Herzog¹⁵⁷.

Apesar disso, há óbices referentes à construção do direito de memória perante a sociedade brasileira, devido a forte repressão e censura vivenciada

¹⁵⁶ LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidade compartilhadas-morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?** p. 57.

¹⁵⁷ RIBEIRO, 2004 apud RODRIGUES, Georgete Medleg; SILVA, Lucia Margarida Alheiro. **Arquivos, anistia política e justiça de transição no Brasil: ondes os nexos: Revista Anistia: Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, Jan./jun. 2009, p. 136-137.**

no regime militar, merecendo destaque: a pressão exercida pelos militares e a negatividade instalada em razão da Lei da Anistia.

Conforme ilustra Rodrigues, os militares exerceram muito poder sobre a opinião pública, de modo que há muitas hipóteses para justificar a influência manifestada pela presidência durante o regime militar, entre as quais cita-se: o governo concedeu o esquecimento; a aversão das esquerdas não permitiria o esquecimento; haveria uma forma de tratamento entre os atozes e as vítimas do regime de uma maneira bem discrepante; várias pessoas não conseguiriam esquecer as atrocidades cometidas durante a ditadura e, por fim, ter-se-ia uma nação desunida¹⁵⁸.

Embora, primem-se que diversas informações tenham chegado ao conhecimento da população, há provas documentais que ainda não foram encontradas. Acredita-se que há documentos que foram destruídos ou danificados pelos agentes envolvidos nos crimes cometidos no transcorrer da ditadura militar brasileira.

No período do regime militar, conforme aponta Leal, decretos foram erigidos legalizando a destruição de documentos que o governo considerasse como sigiloso. Dessa maneira, entre esses decretos menciona-se o Decreto nº 27.583, de 14 de dezembro de 1949 que estipulava em seu texto a possibilidade de destruir fontes documentais de caráter sigiloso. Em seguida, há o Decreto nº 79.099, que mantém essa mesma ideologia.

Ainda assim, houve documentos que seriam dirigidos às autoridades competentes e foram danificados, devendo estar sob os cuidados da Administração Pública, para chegarem ao acesso da população, o que não ocorreu.

Segundo o entendimento de Piovesan, acredita-se que a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, caracterizou-se como um entrave ao direito à memória, resultando em uma autoanistia e impossibilitando a responsabilização aos agentes que cometeram delitos durante o regime militar¹⁵⁹. Neste sentido, Piovesan argumenta que:

¹⁵⁸ RIBEIRO, apud RODRIGUES. **Arquivos, anistia política e justiça de transição no Brasil**: ondas os nexos: p. 137-138.

¹⁵⁹ PIOVESAN, Flavia. **Lei de anistia optou pelo esquecimento e pela paz sem justiça**. Folha de São Paulo, 28 de jan. 2007, p. A12.

Se no regime militar houve a fusão dos militares com o governo civil, ao longo da transição democrática houve uma acomodação dos governos militares. Por isso os governos democraticamente eleitos temem enfrentar o assunto. Os militares ainda constituem um poder, ainda que mais oculto. Há um acordo entre civis e militares que põem em risco a consolidação democrática. Se não mudarmos a cultura, não adianta mudar as leis¹⁶⁰.

Contudo, há doutrinadores que possuem um entendimento diverso acerca da Lei da Anistia, afirmando que essa lei apresenta uma interpretação amplificada, como Lênio Streck, porém deixa-se essa discussão para o próximo tópico¹⁶¹.

No que concerne aos arquivos, salienta-se que as provas documentais acerca da ditadura militar brasileira, possuem um valor imensurável e são de suma importância para a formação de uma sociedade mais crítica e com conhecimento do que se processou nos anos de regime militar. Para Rodrigues:

[...] os arquivos aparecem como capazes não de ressuscitar o passado, mas de permitir esclarecê-lo, iluminá-lo, colocar o presente em perspectiva. Se há uma demanda específica dos indivíduos pelos arquivos que dizem respeito à sua pessoa (prontuários, fichas, etc.) algo que é ressentido como sua “memória individual”, que lhes permite reatar com o seu passado [...]¹⁶².

Embora haja muitos obstáculos à obtenção de provas documentais e acredite-se que um grande volume de arquivos foram destruídos, há uma quantidade relevante de documentos que não são muito conhecidos do público, como dos arquivos no DOPS de São Paulo, bem como outros documentos que se encontram depositados nos Arquivos Públicos do Estado da Federação, conforme aponta Leal¹⁶³. Assegura, ainda, Leal que:

¹⁶⁰ PIOVESAN. **Lei de anistia optou pelo esquecimento e pela paz sem justiça**. p. A12.

¹⁶¹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 211.

¹⁶² RODRIGUES, Georgete Medleg; SILVA, Lucia Margarida Alheiro. **Arquivos, anistia política e justiça de transição no Brasil**: ondas os nexos: Revista Anistia: Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, Jan./jun. 2009, p. 145.

¹⁶³ LEAL. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil**: responsabilidades compartilhadas. p. 141.

Este universo vem constituído de elementos, os mais variados, os quais a cultura tradicional geralmente dá atenção; estou falando de registros históricos importantíssimos que inclusive precisam ser devidamente tratados e compreendidos pelas ciências sociais como ferramentas indispensáveis à interpretação do passado e do presente [...] ¹⁶⁴.

Assim, nas palavras de Bauer extrai-se que o regime militar brasileiro deturpou a imagem dos indivíduos que desapareceram durante a ditadura, visto que “negou sua existência para depois assumi-los com versões falsas e tergiversadoras sobre o desaparecimento” ¹⁶⁵.

Frisa-se que a preservação e a efetivação do direito a memória devem ser tratados como uma prioridade das políticas públicas da história passada, impulsionando o conhecimento a população da cidadania e favorecendo o exercício da democracia, bem como tutelando a dignidade da pessoa humana, visto que a dignidade humana tem como aspectos inerentes a liberdade e a igualdade. Consequentemente, como um ser humano vai ter respeitada a sua integridade se não tem liberdade para ter acesso à verdade, à memória, o acesso às atrocidades cometidas durante o regime militar.

Importa realçar que há dois elementos que se encontram intimamente ligados no momento em que se prima pelo direito à memória em relação as ocorrências do período ditatorial. Consiste, o primeiro elemento, ao processo de investigar profundamente os acontecimentos, os agentes envolvidos e as consequências dos delitos, bem como quais atitudes devem ser tomadas para reparar tais atrocidades. Este elemento se intitula como memória factual ¹⁶⁶.

Já o segundo elemento refere-se a um mecanismo mais abrangente, apto a originar possibilidades para erigir novos conhecimentos acerca das instituições democráticas, bem como para superar tamanha violação aos direitos humanos. Este elemento é denominado de memória moral ¹⁶⁷.

¹⁶⁴ LEAL. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil**: responsabilidades compartilhadas. 142.

¹⁶⁵ IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **Desaparecimento nas ditaduras brasileiras e argentina. Diferenças e Desafios. Entrevista especial com Caroline Bauer**. IHU, 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/514588-desaparecimento-nas-ditaduras-efeito-multiplicador-do-medo-e-do-terror-entrevista-especial-com-caroline-bauer>>. Acesso em: 3 dez. 2012, p. 1.

¹⁶⁶ LEAL. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil**: responsabilidades compartilhadas. p. 142-143.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 61-62.

Diante disso, a memória moral não pode ser limitada apenas as esferas penais e de responsabilidade civil, visto que a estas esferas unem-se a observância aos direitos do homem. Então, ao almejar o direito à memória busca-se inibir o desejo de vingança, o que apenas torna-se possível por meio de uma lembrança que seja capaz de emancipar o ser humano se baseando no respeito mútuo¹⁶⁸.

O direito à memória, também, configura um mecanismo que visa fornecer um tratamento jurídico-legal as violações dos direitos humanos, cuidado este, que se observa inclusive nas fontes jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, extraíndo-se que:

[...] responsabilidade do Estado e de seus agentes que praticaram violações à vida humana digna não se aplica somente nas chamadas situações de transição democrática, mas transcendem a eles, pois dizem respeito à impunidade, sendo que aquelas transições terminam e muitas questões relacionadas com o passado persistem, restando o questionamento sobre o que fazer com as degradações humanas ocorridas geraram cicatrizadas¹⁶⁹.

Contudo, para ocorrer a reconciliação com o passado, faz-se necessário a implementação de políticas públicas, almejando tornar nítidos e extirpar qualquer lacuna que exista e se relacione com o direito à memória e à verdade. Assim, através de atitudes voltadas a esclarecer os delitos cometidos por agentes civis e militares durante o regime militar, espera-se inibir que ocorram novos regimes ditatoriais.

Resta evidente, que as violações cometidas aos direitos do homem durante o período militar apresentam um valor, isto é, essa desobediência aos direitos humanos fez com que o Brasil fosse condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por crimes cometidos contra a humanidade, o que demonstra que o passado possui um preço.

Entre as políticas públicas que pretendem compensar as violações geradas pela ditadura militar e apagar as sequelas do período ditatorial,

¹⁶⁸ ¹⁶⁸ LEAL. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil**: responsabilidades compartilhadas. p. 71.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 67.

evidencia-se que os crimes civis e militares cometidos no regime militar, demonstram o preço das atitudes praticadas entre os anos de 1964 a 1985. À vista disso, as políticas públicas constituem-se como ferramentas que possibilitam conscientizar os indivíduos politicamente e tornar a sociedade mais crítica e, menos tolerante a novas violações aos direitos humanos.

Desse modo, recuperar a memória consiste em recriar a confiança entre a sociedade e as instituições públicas, confortando as vítimas, não apenas de maneira pecuniária, mas estabelecendo vínculos de igualdade entre o ente estatal e a população.

Conforme o Programa Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, observa a formalização de compromissos firmados pelo ente estatal, apresentando razões que justificam o Eixo Orientador VI, no tocante as Diretrizes 23, 24 e 25 que apontam que:

A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional. Resgatando a memória e a verdade, o País adquire consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas e crescem as possibilidades de erradicação definitiva de alguns resquícios daquele período sombrio, como a tortura, por exemplo, ainda persistente no cotidiano brasileiro. O trabalho de reconstruir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembra-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante. A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social e não individual¹⁷⁰.

Destaca-se que o direito à memória e à verdade encontram-se intimamente ligados, isto é, se não houver respeito e obediência ao direito à verdade, não será possível ser eficaz o direito à memória, pois como vai existir o direito à memória, se não há possibilidades de ter acesso à informações e arquivos acerca da época do regime militar? Importante contribuição traz Leal quando aduz que:

¹⁷⁰ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SDH/PR, 2010. p. 170.

A estratégia fundamental para esta discussão não se centra no âmbito exclusivo ou prioritário da responsabilidade de pessoas por atos de tortura, sequestro, morte, desaparecimento de cidadãos brasileiros no regime militar- aspectos de natureza mais penal-, mas sim na do próprio Estado e Governo enquanto promovedores de políticas públicas revitalizadoras do regime democrático¹⁷¹.

Dessa maneira, propiciar o conhecimento às torturas cometidas no transcorrer da ditadura militar por meio de políticas públicas, não só impulsiona o respeito ao direito à memória e oferece a sociedade à verdade, como cria um ambiente apropriado para ‘pagar’ o preço do passado, isto é, ressarcir as vítimas do regime militar.

Compete mencionar que a reparação aos crimes políticos e civis que ocorreram na ditadura militar, não só acontecem por meio de indenizações pecuniárias, como surgem por meio da conscientização de que se faz necessário tutelar os direitos do homem e, em especial, a sua liberdade e igualdade, aspectos inerente à dignidade humana.

Salienta-se o fato de que haviam arquivos que foram destruídos pelos militares, com o intuito de esconder da sociedade informações comprometedoras acerca de agentes militares e civis envolvidos em muitos delitos no período ditatorial e impossibilitar o acesso ao teor dessas fontes documentais.

Destarte, o passado tem um preço, pois houve indivíduos que foram presos, assassinados, sofreram tortura e repressão e pagaram um custo altíssimo para que a liberdade do ser humano fosse respeitada e, este montante pela conquista custou suas vidas. Assim, o direito à memória deve ser preservado e incentivado, para inibir novas violações aos direitos do homem, pois omitir a verdade apenas favorece os agentes envolvidos nos crimes na época ditatorial e, não a sociedade. Nas palavras de Leal:

¹⁷¹ LEAL. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil**: responsabilidades compartilhadas. p. 28-29.

O tema da memória no âmbito da história é um dos mais agudos em nível de demarcação sobre atores sociais e suas práticas no tempo e no espaço, pois opera não só no âmbito dos efeitos e consequências materiais, mas também imateriais, simbólicas e morais, com impactos incisivos nas gerações do passado, presente e futuro¹⁷².

Nessa senda, almeja-se incentivar o direito à memória pela razão de que ela é uma forma de política pública que visa preservar a história passada, contribuindo e conscientizando as futuras gerações dos males resultantes do regime ditatorial ao ser humano. Em seguida, o incentivo ao direito à memória serve para fortalecer o processo didático pedagógico de aprendizagem e respeito à cidadania.

Diante disso, o direito à memória deve ser desenvolvido e impulsionado por meio de políticas públicas, como se evidenciou em outros países, visando encontrar soluções para uma maior compreensão das violências cometidas no regime militar. Além disso, investir e efetivar políticas que favoreçam uma reconciliação com o passado, pode consistir em uma alternativa para os indivíduos formarem seus próprios juízos de valores. De acordo com Leal, a sociedade brasileira poderia fazer uso de políticas públicas implementadas em outros países, entre as quais se citam:

¹⁷² LEAL. **Verdade, memória e justiça no Brasil**: responsabilidade compartilhadas-morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?, p. 54.

- 1) Reconstrução do âmbito social e cultural, com a utilização de atividades artesanais, artísticas, educativas, promoção de grupos de autoajuda, grupos de apoio, etc.
- 2) Apoio individual e familiar centrado no trabalho em grupo, terapia individual e familiar, abrindo espaços para que as pessoas possam compartilhar suas experiências, o que pode ser útil para romper o silêncio.
- 3) Treinamento de pessoas locais em capacidades de apoio psicossocial para encarar e tratar o impacto traumático, com apoio e seguimento institucional.
- 4) Grupos de autoajuda, formados por sobreviventes de conflitos violentos e por familiares dos que morreram ou desapareceram, gerando espaços seguros e amistosos em que pode haver o compartilhamento de experiências.
- 5) Importância das formas simbólicas de expressão e reconhecimento do ocorrido, como cerimônias e rituais, evidenciando ícones sociais que mantenham vivas as lições dolorosas do passado¹⁷³.

Importa referir que a memória não tem o condão de punir indivíduos, nem tornar os agentes que cometeram torturas e repressões como anjos ou demônios, mas sim permitir um conhecimento coletivo histórico, de forma que os cidadãos compreendam dinamicamente os fatos ocorridos no regime militar. No entendimento de Barbosa:

No Brasil, entretanto, após passadas mais de duas décadas do término do regime autoritário, ainda não se restaurou por inteiro a verdade, pois, por exemplo, ainda, não foram totalmente disponibilizados à população os assim chamados arquivos da ditadura e, portanto, a totalidade das informações pertinentes a qualquer cidadão. Ainda não se mostrou, integralmente, o que realmente se passou no período ditatorial. Resistências internas em abrir os arquivos da ditadura ainda subsistem e têm gerado controvérsias no âmbito do Estado. Contudo, nenhum governante tem o direito de ocultar a verdade dos fatos. A negação injustificada do amplo e livre acesso a esses arquivos viola preceitos básicos de direitos fundamentais e ignora os anseios da cidadania pela construção de uma memória coletiva e pelo acesso a informações estruturais para as vidas individuais de milhares de cidadãos brasileiros. A reconstituição da memória, fundada na verdade, é consequentemente um instrumento necessário e inarredável¹⁷⁴.

¹⁷³ LEAL. **Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidade compartilhadas-morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?** p. 59-60.

¹⁷⁴ BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. **Direito à memória.** Revista de Direitos Humanos. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos, v. 1, 2008, p. 31.

O direito à memória deve estar ao acesso de todos como um meio para os indivíduos criarem sua própria opinião acerca dos acontecimentos e exercer o seu direito de cidadania. Para Leal, o direito a memória “compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”¹⁷⁵. Outrossim, Leal segue o entendimento de que a memória tem como meta:

[...] romper as tendências de vingança intergeracional, substituir vícios e crescente risco de violência pela virtuosidade do respeito mútuo. Sem a recordação emancipadora, o passado não volta ao seu posto paradigmático de diretriz e experiência para todos, mantendo-se como um fantasma insepulto que mais fomenta a discórdia do que a reconciliação¹⁷⁶.

Assim, a memória se manifesta como a possibilidade das vítimas do regime militar poderem se sentir mais consoladas e dividir seus aprendizados com honra e respeito e se despedir de seus entes queridos falecidos. Ainda, ela ensina que as agressões não trarão de volta os indivíduos que perderão suas vidas.

Vale mencionar que há doutrinadores que compreendem a busca pelo direito à memória como um meio de expressar a democracia, devendo ser almejada pelas entidades da Federação. Entres estes doutrinadores, importa destacar Bauman, que une o direito à memória a liberdade, afirmando:

“Libertar-se” significa literalmente libertar-se de algum tipo de grilhão que obstrui ou impede os movimentos; começar-se a sentir-se livre para se mover ou agir. “Sentir-se livre” significa não experimentar dificuldade, obstáculo, resistência ou qualquer outro impedimento os movimentos pretendidos ou concebíveis¹⁷⁷.

¹⁷⁵ LEAL. **Verdade, memória e justiça no Brasil**: responsabilidade compartilhadas-morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade? p. 62.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 71.

¹⁷⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 23.

Diante do exposto, resta evidente que a memória pode possibilitar aos indivíduos o acesso à informação e à reconciliação com o passado, mostrando as faces ocultas da história, não com o intuito de originar o desejo de vingança, mas sim de libertação através do conhecimento, propiciando a população agir de forma consciente e crítica.

Aliás, o direito à memória auxilia a inibir a ocorrência de novas ditaduras militares entre as presentes e futuras gerações, da mesma maneira que prima pelo respeito e observância dos direitos humanos. Desse modo, passa-se a expor acerca da imprescindibilidade da reparação dos crimes cometidos contra a humanidade durante o regime militar.

2.3 A IMPRESCINDIBILIDADE DE REPARAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A HUMANIDADE DURANTE O REGIME MILITAR

O regime militar foi um período que resultou em vários delitos contra a humanidade. De acordo com Gonçalves acredita-se que, no Brasil, “cerca de 60 mil pessoas foram perseguidas nos 21 anos em que perdurou o regime militar (1964-1985)”¹⁷⁸. Diante de tamanha violação aos direitos humanos, em novembro de 2002, cria-se a Lei nº 10.559, que regulamentava a Magna Carta.

Em decorrência disso, um indivíduo, ao enquadrar-se como anistiado político e buscar um ressarcimento indenizatório, passava a fazer jus de garantias tais como contagem de tempo laboral, caso tivesse sido obrigado a se afastar do trabalho, conclusão de cursos de ensino e ser reintegrado ao serviço público civil.

Este Diploma Legal visava expandir a previsão da Lei de Anistia de 1979 e a estipulação de decretos de 1992, trazendo como pedido de ressarcimento a fixação de indenização às famílias que tiveram entes queridos desaparecidos ou assassinados. Frisa-se que os pedidos de reparação vão além do teor legal.

Todavia, uma grande conquista é a reinserção de vários indivíduos que

¹⁷⁸ GONÇALVES, Danyelle Nilin. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 20.

tiveram que abandonar seus cursos universitários, assim como houve outros estudantes que receberam seus diplomas atrasados. Contudo, há uma vasta gama de atitudes que atingiram a sociedade durante a ditadura militar, o que contribui para diversas conceituações de ordem moral, política, jurídica, material ou simbólica.

Isso se reflete quando se alcança a esfera da reparação, pois algumas vítimas entendem não ser legítimo aceitar uma indenização pelo Estado pelas violências sofridas, outros indivíduos compreender ser justa uma reparação, em razão de se viver em um país democrático.

Primeiramente, os atos de reparação ultrapassam os indivíduos diretamente atingidos, pois se presenciaram lesões aos direitos do homem, garantias coletivas, razão pela qual integram a parcela de vitimados a sociedade, as entidades familiares, os poderes públicos. Entretanto, torna-se difícil tarifar sofrimentos e danos causados às vítimas durante o regime militar brasileiro, pois ocorreram diversas formas de inobservâncias aos direitos humanos.

Nas palavras de Gonçalves, seria ilegítimo contabilizar as violações aos direitos humanos decorrentes da ditadura militar,

por envolver dinheiro, cria uma espécie de contabilidade de perdas que vão diferenciar os perseguidos políticos, reconhecendo graus distintos de perdas e sofrimento e criando uma lógica de méritos diferente daquelas que ocorriam no primeiro momento reparatório¹⁷⁹.

Conforme com a visão do Estado, fixa-se o mérito a partir dos anos de perseguição no regime militar. Por outro lado, aos indivíduos que seriam beneficiários estabeleceu-se o mérito conforme o grau de sofrimento e de sua postura moral durante a ditadura militar. Porém, há uma sequência concatenada de lutas e suas justificativas que auxiliam na compreensão de como deve ser realizada esta quantização de mérito e como isso deve ser equacionado.

¹⁷⁹ GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. p. 25.

Importante contribuição faz Gonçalves, quando resume essa sequência de lutas em cinco instantes e, apresenta a contribuição de cada uma destas etapas para a sociedade. Consoante Gonçalves, entende-se que:

O primeiro instante pode ser caracterizado como a luta pela anistia política, que visava, sobretudo, ao reconhecimento dos direitos políticos e de expressão, e, em outra instância, permitiu a volta ao país de milhares de exilados. Com o restabelecimento dos direitos políticos, surgiu também a necessidade de reintegração aos empregos. Esse segundo momento tem como característica a reivindicação ao trabalho. A terceira ocasião, que coincidiu em parte tanto com a primeira quanto com a segunda pode ser caracterizada como a busca pela “publicização” do ocorrido. Mediante a literatura, o cinema, o teatro e a televisão, dentre outros meios, se tornava público o que ocorrera aos perseguidos políticos¹⁸⁰.

A ditadura militar brasileira foi um período em que se evidenciaram muitos exílios, prisões, desaparecimentos e, a anistia política favoreceu a volta ao Brasil de muitas pessoas exiladas. Ainda, há os ex-presos políticos que devido ao encarceramento tiveram suas vidas manchadas negativamente, havendo uma pequena parcela de vítimas da ditadura que se pode alegar viver em uma situação financeira confortável.

Além disso, vários cidadãos foram obrigados a abandonar seus estudos, outros indivíduos receberam seus diplomas atrasados, bem como houve trabalhadores que foram demitidos dos seus ambientes laborais. Desse modo, observa-se que os anos ditatoriais foram completos anos de exceção no país.

Contudo, a lesão aos direitos humanos não cessa por aí. No terceiro instante, conforme relatou Gonçalves, observa-se uma forte repressão e censura ao cinema, ao teatro, aos movimentos artísticos e culturais em geral, o que se faz importante haver uma reparação, com o intuito de conscientizar as presentes e futuras gerações a não repetir o mesmo erro.

No entendimento de Gonçalves, o quarto instante caracteriza-se “pela busca do reconhecimento dos erros do Estado e pela indenização financeira e reparação simbólica”¹⁸¹. Destarte, por este quarto momento, alude-se que o

¹⁸⁰ GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. p. 26.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 25.

Estado tem o dever de indenizar todas as vítimas e reconhecer os seus erros, pois o ente estatal foi o algoz do regime militar.

Menciona-se que este quarto instante, vê-se aliado a essa ideologia de reparação estatal, o desejo de estabelecimento da verdade e da justiça. Em virtude disso, é possível aludir que sem o acesso ao direito à verdade e sem zelar pelo direito à memória resta dificultado estabelecer e requerer o ressarcimento, eis a razão pela qual foi destacado no tópico anterior, a necessidade de zelar pelo direito à verdade e à memória como direitos do homem. Por fim, como último instante cita-se a busca pela manutenção da memória.

Nos dizeres de Gonçalves, fica evidente que:

Assim, os objetos pessoais, cartas escritas, no exílio e nas prisões, registros orais e escritos estão sendo coletados como forma de preservação da memória. Aliados a isso, há ainda as histórias que são contadas por meio da internet, a constituições de sites especializados no assunto, além de homenagens que ocorreram a cada ano em diferentes datas comemorativas, nas entregas de medalhas, restituições de decoro parlamentar e nas diversas confraternizações dos anistiados¹⁸².

Logo, para haver o ressarcimento dos delitos cometidos durante a ditadura militar faz-se imprescindível que haja a preservação do direito à memória e a busca pelo direito à verdade, até mesmo por viver-se em um estado democrático de direito, não sendo mais possível aceitar violações aos direitos humanos.

Todavia, quando se fala em reparação é importante repensar a Lei da Anistia, que tem se caracterizado como um instituto gerador de debates e divisor de opiniões perante a sociedade brasileira. Por esta razão, dá-se a explicação acerca da anistia no Brasil e, a necessidade de uma revisão dessa lei.

A anistia teve suas origens antes da Grécia Antiga, era um instituto que visava solucionar conflitos políticos e manter a unificação da nação após

¹⁸² GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. p. 26.

revoltas entre civis e militares, pois era considerada como uma irmã da democracia. Importante realçar que ela consiste em uma expansão do direito de graça¹⁸³.

A graça tem seus primórdios na antiguidade e, progrediu até assumir semelhanças com institutos como o indulto e a anistia, sendo ambos considerados modalidades de graça. No entanto, a anistia é um direito individual criado para englobar delitos considerados comuns, impossibilitando a execução da sanção. Por outro lado, a graça possui caráter coletivo e alcança toda a sociedade, direcionando-se apenas a absolvição de crimes políticos¹⁸⁴.

Segundo Martins, a primeira anistia brasileira se verificou no contexto da invasão holandesa na região Nordeste do Brasil, durante o ciclo da cana de açúcar, onde consistiu em um período de intensa rivalidade entre os portugueses e os holandeses. Nesse sentido, Martins ilustra:

As primeiras lutas nativistas trouxeram o estabelecimento da primeira anistia concedida no país, fruto da insurreição pernambucana de 1654. No período colonial, grande parte dos movimentos foi agraciada com anistia, sendo a Inconfidência Mineira e a Conjuração Baiana as principais exceções. Os critérios, no entanto, ainda revelaram um caráter personalista, não sendo considerado um direito social. Na Constituição de 1824, a anistia aparecia como uma prerrogativa do Imperador, com base no Poder Moderador¹⁸⁵.

A anistia, no período imperial, era usada para favorecer a família real e os demais integrantes da corte, isto é, fazia-se uso do instituto da anistia para absolver pessoas de uma condição financeira confortável. Conquanto, com a proclamação da República esse quadro passa-se a sofrer alterações, pois começam reivindicações por uma reconciliação entre a nação.

Consequentemente, a anistia foi um instituto muito recorrido durante o período republicano, pois se tratava de um momento histórico marcado por diversos embates políticos. O primeiro texto constitucional republicano confeccionado em sua maior parte pelo jurista Rui Barbosa, já apresentava em

¹⁸³ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros**: anistia ontem e hoje. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 25.

¹⁸⁴ GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. p. 34.

¹⁸⁵ Op. Cit., p. 36.

seu bojo a anistia, o que evidencia que este instituto no Brasil surgiu antes da Lei da Anistia de 1979.

No que concerne a Constituição de 1934, observa-se que este texto constitucional mencionava a anistia, como um instituto que não apenas os paulistanos, como também, as instituições sindicais apoiavam. A década de 1930 impulsionou muitas lutas no Brasil, pois se deflagrou a Revolução de 1930 ou Estado Novo, sob a liderança de Getúlio Vargas. Neste período, a anistia era considerada uma ferramenta para acalmar a população. No entanto, a vigência da Constituição de 1937 não permitiu a concessão de nenhuma anistia, bem como através desse texto constitucional foi retirada a prerrogativa do Congresso Nacional autorizar a anistia, faculdade esta atribuída ao Congresso por meio da primeira Constituição Republicana¹⁸⁶.

Entretanto, com o término do Estado Novo, concede-se anistia aos presos políticos, exilados e profissionais afastados de suas atividades laborais. Por meio da análise das anistias, cabe mencionar que cada uma delas se adaptou ao momento histórico e a sociedade, sendo resultado de uma articulação das mais diversas classes de pessoas que integram o grupo social.

Interessante observar que as anistias foram marcos imprescindíveis para a vida política, isto é, a anistia possibilitou que diversos indivíduos que tiveram lesão aos seus direitos, obtivessem a chance de retornarem ao convívio social e ao seio familiar. Aliás, elas contribuíram para a existência e eficácia da democracia em uma federação.

Apesar disso, a Lei da Anistia de 1979, ao contrário das demais, não encerrou todas as lacunas frutos da ditadura militar. Dessa maneira, Gonçalves argumenta:

¹⁸⁶ GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. p. 37.

O Brasil viveu de 1964 a 1985 sob uma ditadura militar que utilizou como expediente a perseguição aos seus oponentes, ocasionando demissão aos empregos, expulsão de colégios e faculdades, idas à clandestinidade, banimento do país, exílio, quando não, a morte. Todas essas experiências atingiram sobremaneira não somente os chamados perseguidos políticos, mas seus familiares, amigos e cônjuges. Relações afetivas, profissionais e financeiras foram afetadas por um membro no convívio e pela situação de instabilidade vivida. O medo, os traumas e as marcas se fixaram nos corpos e nas mentes daqueles que foram atingidos direta e indiretamente pelos atos de arbítrio¹⁸⁷.

A anistia de 1979 foi um símbolo nas lutas civis, representando a união de diversos setores da sociedade, em prol de um bem comum, ou seja, em busca das liberdades políticas e de conquistas democráticas. Nas palavras de Gabeira, extrai-se:

Não conheço em todo o período de militância na denúncia da ditadura brasileira no Exterior nenhuma palavra de ordem que tenha nos unido tanto quanto a anistia. De repente, e pela primeira vez, sentávamos todos juntos: democratas liberais, cristãos, pessoas com tendências socialistas e mesmo comunistas. Isto porque pensávamos que o Partido Comunista tinha um importante papel a desempenhar na luta pela democracia e na luta pela anistia e que de forma nenhuma deveríamos alijar do esforço comum uma força política que era favorável a democracia no Brasil¹⁸⁸.

Assim, a anistia era um desejo da sociedade, de modo que a sua implantação representava a esperança de um futuro e a chance de unificar o território brasileiro, desfragmentado em razão das diversas lutas que ocorreram no País. Então, o presidente da República João Batista Figueiredo suscitou ao Congresso Nacional fosse erigida a Lei da Anistia em 27 de junho de 1979.

O projeto da Lei da Anistia abrangeria anos anteriores a 1964, isto é, retroagia até setembro de 1961, fazendo menção aos cidadãos afastados da política, porém não aduzia a crimes ocorridos devido à motivação política, tais como sequestros. Por isso, não se englobava os indivíduos considerados terroristas, visto que não eram pessoas que integravam a política e, a anistia

¹⁸⁷ GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. p. 39.

¹⁸⁸ GABEIRA, Fernando N. **Cartas sobre a anistia**: a entrevista de Pasquim. Conversações sobre 1968. Rio de Janeiro, Codecri, 1979, p. 11.

deveria beneficiar os integrantes da esfera política.

A Lei da Anistia foi favorável aos terroristas porque paralisou os seus processos. Porém, a anistia foi debatida, tanto que em 28 de junho de 1979 foi erigida uma comissão mista designada pelos Partidos Congressistas, com o intuito de discutir assuntos polêmicos abrangidos pela Lei da Anistia e, quem sabe encontrar outra medida que a substituísse¹⁸⁹.

Esta comissão mista almejava a revogação do artigo 185 do texto constitucional de 1967 que garantia à perpetuidade as cassações dos direitos políticos. Contrariamente a isso, os indivíduos defensores da anistia alegavam que a Constituição de 1967 deveria ter todo o seu conteúdo revogado, permanecendo a Lei da Anistia.

Outro ponto controverso consistia na revogação das sanções impostas pelos Tribunais Militares aos acusados de crimes durante a ditadura militar. Só que essa ideia foi combatida porque era favorável apenas a uma parcela de indivíduos. Além disso, ainda havia a proposta de revisão da Lei de Segurança Nacional visando reduzir algumas sanções, que para os opositores significava conceder perdão a todos os agentes que cometeram delitos durante o regime militar¹⁹⁰.

A Lei da Anistia não concedia um tratamento igualitário a todos os indivíduos, pois não inseria todas as vítimas desses anos de exceção, isto é, seria imprescindível que esta lei fosse ampla no sentido de tutelar os interesses de perseguidos, torturados, indivíduos que foram obrigados a abandonar seus estudos, pessoas que foram demitidas ilegalmente.

Outro aspecto que a Lei da Anistia deveria zelar seria por não impor restrições aos benefícios de todas as pessoas atingidas pela ditadura militar, concedendo as vítimas em geral os ressarcimentos que fazem jus pelas atrocidades sofridas durante o regime militar. Por sua vez, a anistia deveria ser absoluta e incondicional. Ainda, a anistia se caracterizaria por ser plena, possibilitando a todos os indivíduos que fossem demitidos dos seus setores de trabalho, a reintegração laboral.

¹⁸⁹ GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. p. 48.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 48.

A Lei da Anistia, Lei nº 6.683, pecava em alguns aspectos como a não estipulação de liberdade a todos os presos políticos, posicionamento contrário ao que previam os movimentos requerentes da anistia, pois entendiam que a anistia deveria abranger a todos os indivíduos. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 apresentava como assuntos polêmicos a reintegração de emprego e a não devolução dos direitos dos anistiados de forma integral.

Entretanto, esses últimos dois pontos não foram solucionados através da Lei da Anistia, circunstâncias que diferenciam a anistia de 1979 das demais, pois as outras anistias conseguiram solucionar todas as questões abrangidas por seus textos, não deixando lacunas e assuntos a serem solucionados em momento posterior.

Ainda assim, o ponto que mais suscita debates diz respeito ao tratamento conferido aos torturadores. A Lei da Anistia concedeu igual tratamento a algozes e vítimas, anistiando a ambos os lados, porém deixou uma péssima imagem do Brasil no cenário internacional. Segundo Freire:

A Anistia Política deveria ser um ato do poder público visando extinguir todas as consequências de uma punição aos que foram acusados de crimes políticos. A Anistia não poderia jamais ser recíproca, pois isto pressupõe, de um lado, que o próprio autor do delito tenha condições de se autoanistiar. Por outro lado, os governantes e seus representantes não foram punidos e, portanto, não teriam motivos para ser anistiados¹⁹¹.

Então, a Lei da Anistia gera uma frustração as vítimas, porque eles não vêem a reparação pelas violências sofridas. Destaca-se que muitos agentes que cometeram delitos civis e militares usufruem de uma excelente condição financeira, vindo até mesmo a ocupar cargos públicos. A ditadura militar brasileira foi um período de lesão aos direitos humanos, razão pela qual deve ser repensada a Lei da Anistia.

Neste sentido, Freire ilustra que:

¹⁹¹ FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 11ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 16.

A Anistia promulgada em 1979 não foi aquela que o povo desejava. Parcial e restrita cometeu injustiças e discriminações odiosas e incompatíveis com a própria ideia de Anistia, tal como universalmente reconhecida. Contudo, mesmo essa Anistia não deixa de representar uma vitória maior do povo brasileiro. Os anistiados já estão incorporados a vida ativa da Nação. Seus sofrimentos e experiências irão contribuir na construção de um país melhor. Sem lugar para iniquidades, torturas e cruel repressão¹⁹².

Apesar da Lei da Anistia receber muitas críticas da sociedade, ela representa uma grande conquista ao território brasileiro, já que permitiu que muitas vítimas da ditadura voltassem a sua terra natal, fossem reintegrados os seus postos laborais, voltassem aos campos universitários para conclusão de seus cursos, entre outras conquistas.

A promulgação da Lei da Anistia coincidiu com o descobrimento de restos mortais de desaparecidos políticos, mas nem por isso essa lei perdeu seu brilho. Com a aprovação dessa lei, foi criado um prêmio para homenagear os jornalistas que fizeram cobertura de atos da ditadura, intitulado Vladimir Herzog de Direitos Humanos, pois Vladimir foi o símbolo da luta dos meios de comunicação pelo seu espaço durante o regime militar.

Houve muitas entidades de anistia que procuraram auxiliar os ex-presos políticos, as pessoas exiladas após a Lei da Anistia, buscando lhes fornecer assistência jurídica e demais cuidados para suas reinserção na sociedade brasileira.

A entrada em vigor da Lei da Anistia trouxe uma sensação de incompletude em razão da não responsabilização dos envolvidos nos delitos praticados durante o regime militar. Entretanto, não deixou de ser o referencial nos conflitos entre os agentes que cometeram estes crimes e os direitos humanos, parâmetro este ambivalente, porque apresenta pontos positivos e negativos, quando não traz a responsabilização das pessoas que violaram os direitos humanos. Conforme Gonçalves, compreende-se que:

¹⁹² FREIRE. **Pedagogia do Oprimido**. p. 16.

Em 1979, a Lei de Anistia e sua regulamentação, pelo Decreto nº. 84.143, concediam anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos a este, excetuando-se aqueles que foram condenados por crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal¹⁹³.

No que concerne aos casos em que os anistiados não pedissem a reintegração ao seu trabalho ou houvesse indeferimento, o anistiado teria concedida a sua aposentadoria, considerando-se os anos laborados para os fins de previdência social. Uma importante observação a ser feita, consiste no fato de que a Lei da Anistia possibilitou o direito à restituição das garantias perdidas, contudo não reparava financeiramente, as perdas laborais, as demissões arbitrárias.

A Magna Carta fornecia o direito à anistia, aos indivíduos que não podiam laborar em atividades profissionais específicas, devido a existência de regimentos da Aeronáutica e, a pessoas que através de atos institucionais, tenham exercido mandatos políticos para serem computados para fins previdenciários. Contudo, para efeitos de revisão da Lei da Anistia foi criada a pensão excepcional do anistiado, durante o mandato presidencial de Fernando Affonso Collor de Mello, favorecendo todos os indivíduos demitidos por motivos políticos¹⁹⁴.

Realça-se que em meados da década de 1980, os debates acerca do regime militar restringiram-se a organismos de direitos humanos e circunstâncias primárias dos agentes torturadores. Contudo, uma resolução dessa discussão só foi possível a partir de 1990, quando a preocupação com as lesões resultantes da ditadura militar ganharam destaque midiático.

Diante disso, após anos de lutas visando a reparação pelas violências cometidas durante o regime militar foi aprovada a Lei nº 9.140, de 1995 intitulada como Lei dos Desaparecidos Políticos, que considerava como falecidos todos os indivíduos desaparecidos em razão de participarem de ações de cunho político entre os anos de 1961 a 15 de agosto de 1979¹⁹⁵.

Em virtude disso, nasce uma Comissão Especial atrelada ao Ministério

¹⁹³ GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil, p. 54.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 57.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 64.

da Justiça para apurar os motivos que propiciaram mortes não naturais verificadas em dependências do DOI-CODI, por exemplo. Interessante destacar que o Estado assumia a responsabilidade legal por muitos crimes ocorridos durante o regime militar, entre os quais se cita: torturas, prisões, mortes.

Conseqüentemente, o Brasil assume que agiu inadequadamente em relação aos perseguidos políticos e aos entes familiares destas vítimas, que não deixam de ser consideradas vítimas indiretamente, já que os delitos do regime militar lesionaram os direitos de toda a humanidade. Muitos familiares, em especial cônjuges e companheiros buscaram os atestados de óbito como uma forma de prova, pois se encontravam desaparecidos vários indivíduos, sem se quer saber os paradeiros de seus corpos.

Gonçalves aponta como uma grande vitória as vítimas do regime militar a sanção da Lei nº. 10.559 em 2002. Nas palavras de Gonçalves, entende-se:

Já no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, em junho de 2001, por uma Medida Provisória, transformada na Lei 10.559 em 2002, o governo federal resolveu indenizar aqueles que foram prejudicados pela ditadura. Isso incluía aqueles que haviam sido demitidos de seus empregos, expulsos de colégios e universidades, aqueles que se demitiram em função da ida à clandestinidade, aos que se exilaram, aos que necessitaram acompanhar seus cônjuges e perderam as oportunidades de emprego e estudo e aos que foram de alguma forma lesados pela perseguição sofrida¹⁹⁶.

As lides processuais atuais requerem a reparação desse tempo histórico e que haja a manutenção da memória desse período, isto é, que sejam preservados as fontes documentais, os arquivos, que se encontrem os demais documentos que estejam sobre o poder do Estado, de modo a alcançar a verdade.

Apenas com o auxílio da verdade e com a preservação do direito à memória será possível uma reparação digna e a formação de uma sociedade crítica que zele e prime pela democracia e pelo respeito aos direitos humanos, bem como aconteça a responsabilização pelos erros cometidos durante a

¹⁹⁶ GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. p. 66.

ditadura militar.

Não se faz plausível deixar de mencionar que o vocábulo anistiado político sofreu algumas mudanças de sentido com o transcorrer do tempo e de acordo com a temática que o ordenamento legal foi lhe atribuindo. No ano de 1979, ser um anistiado político significava ter a chance de ver suas sanções reduzidas ou comutadas como também, a possibilidade de regressar as suas atividades laborais.

Para o ordenamento jurídico vigente a abrangência de anistiado político é muito mais ampla. A Lei nº. 10.559, de 2002, considerava anistiados políticos todas as pessoas atingidas pelos atos institucionais entre 1946 a 1988, por razões de cunho político, os indivíduos demitidos de suas atividades laborais, as pessoas que viram cassadas suas aposentadorias e os indivíduos que tiveram seus mandatos cassados.

No que concerne às pessoas que não solicitaram seu retorno as atividades laborais no ano em que a Lei da Anistia entrou em vigor, também englobam o grupo de anistiados políticos. Frisa-se que considerou-se para fins de indenização, as perdas profissionais que o casal teve devido às demissões ou proibições de exercer as atividades profissionais.

A Lei da Anistia produziu um vasto número de anistiados políticos no país, tanto que foi originada a Comissão da Anistia para analisar os casos e processos envolvendo as pessoas que se enquadram nesta condição. No entanto, o vocábulo anistiado, na seara jurídica, sofre limitações. Dessa maneira, não há como delimitar os anistiados apenas as pessoas que foram perseguidas politicamente, dado que se deve considerar quais indivíduos aceitam-se como anistiados, para requerer a reparação ou não.

Em seguida, o artigo 1º da Lei da Anistia oferecia anistia a todos os agentes que no lapso temporal compreendido entre os anos de 1961 e 15 de agosto de 1979, praticaram delitos políticos ou outros crimes que tenham conexão com estes. Resultante disso convive-se com a ideia de que os beneficiados pela Lei da Anistia foram perdoados pelos seus erros, que ocasionaram muitas violações aos direitos humanos.

Entretanto, o direito as reparações referentes à ditadura militar tem

gerado controvérsias entre a sociedade, pois há indivíduos que entendem que aceitar o ressarcimento financeiro é ir contra os ideais de liberdade e aos fins em que lutavam as vítimas do regime. Por outro lado, há pessoas que defendem ser justa a reparação como um meio de se atingir a democracia.

Diante dessas dúvidas, aparece o passado como um marco de referência para fixar parâmetros para as indenizações, eis a importância do direito à memória e a verdade. A polêmica decorrente das reparações diz respeito à legitimação de quem pode alegar que tem direito ao ressarcimento.

Convém destacar que há vários grupos que fazem jus ao ressarcimento, isto é, que se classificam como beneficiários. Em razão disso, estes grupos possuem opiniões diversas acerca do direito de indenização e, apresentam motivos distintos para defender seus pontos de vista.

Como primeiro grupo, citam-se os anistiados que ingressaram com os pedidos de indenização, logo após a entrada em vigor da Lei da Anistia em 1979. Posteriormente, o segundo grupo é composto por indivíduos que acabaram requerendo suas compensações em razão de pressões exercidas pelos entes familiares ou amigos. Já o terceiro grupo é formado por pessoas que são contrárias ao recebimento de qualquer ressarcimento pelas lesões aos seus direitos no período do regime militar ou, ainda, não aceitaram nenhum título de indenização em nível federal.

Assim sendo, é errôneo apontar que todas as vítimas requeiram indenização, já que há uma heterogeneidade entre os vítimas do regime militar, pois pessoas das mais várias classes sociais tiveram seus direitos suprimidos pela ditadura brasileira.

Cada vítima tem seu sofrimento interno e, as violências foram cometidas das diversas formas, não havendo um mecanismo igual para todas as pessoas. Desse jeito, alguns indivíduos foram torturados, outros exilados, outros desapareceram e até hoje não se tem ciência de onde estariam localizados seus restos mortais, cidadãos foram assassinados.

Dessa maneira, a Lei da Anistia divide opiniões porque há pessoas que entendem que se pleitearem reparações pelos danos sofridos durante o regime militar, vão agir contrariamente aos ideais que lutavam naquele momento.

Outra opinião diversa reside no fato de que houve indivíduos que delataram outras pessoas, que vieram a sofrer tortura e, por esta razão não seriam dignos de pedir indenização pecuniária.

No entanto, o direito a ser ressarcido pelos danos decorrentes da ditadura militar deve ficar a critério de cada vítima, o que não pode ser admitido é que perdurem e se repitam novas violações aos direitos humanos. Além disso, é necessário que sejam apuradas e fornecidas as famílias de muitos desaparecidos uma resposta e solução para a dor pela ausência dos seus entes queridos.

Nesta senda, o Estado Brasileiro fica com sua imagem prejudicada perante o âmbito internacional, uma vez que o Brasil acabou sendo condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por uma série de desobediências e violações aos direitos humanos.

Deve-se levar em conta, que quando um país é signatário de um acordo este ente estatal tem a obrigação de cumprir com os compromissos aos quais se acordou, sob pena de descumprimento de um tratado internacional. Além do mais, os tratados internacionais de direitos humanos possuem o mesmo nível hierárquico que o texto constitucional, tanto que são cláusulas pétreas.

Logo, o que se espera com essa pesquisa é verificar se alterações na Lei da Anistia podem ser o caminho para a responsabilização dos indivíduos envolvidos na ditadura militar.

3 A LEI DA ANISTIA COMO UM CAMINHO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS DELITOS COMETIDOS NO REGIME MILITAR

A Lei da Anistia consistiu em uma ferramenta imprescindível na justiça de transição brasileira. Esta Lei promulgada em 1979, se caracterizou como uma autoanistia, concedendo perdão a ambos os lados. Todavia, este perdão foi prejudicial à obtenção da veracidade dos fatos, pois muitos fatos ocorridos no regime militar continuam ocultos, necessitando de esclarecimentos.

A Comissão Nacional da Verdade representou uma grande vitória à população, mas não foi suficiente para trazer a verdade à tona de muitas lacunas existentes na ditadura militar. Na África do Sul, a Comissão da Verdade e Reconciliação foi o exemplo mais adequado e bem sucedido de todos os países que fizeram uso de mecanismos da justiça de transição.

Isto se deve pelo fato de na África do Sul, torturadores e vítimas prestaram depoimentos em públicos. Tratava-se de um procedimento que visava à reconciliação nacional por meio de uma responsabilização moral. Assim, por meio deste mecanismo transicional, os torturadores eram anistiados somente se revelassem a verdade sobre as violações cometidas durante a ditadura sul-africana intitulada de apartheid.

Neste sentido, fez-se uma análise comparativa do Brasil com a África do Sul, para poder verificar se a revisão da Lei da Anistia poderia corroborar para a responsabilização dos delitos cometidos durante o regime militar. Diante do exposto, passa-se a discorrer acerca da Lei da Anistia e de uma responsabilização para os agentes que violaram os direitos humanos no transcorrer do regime militar.

3.1 O ANO DE 1979: A ANISTIA FRUSTRADA

A anistia consiste em uma ferramenta muito utilizada na justiça de

transição por diversos países em suas conjunturas. Entretanto, há muitas controvérsias referentes à admissão jurídica e concordância com o teor das leis de anistia. No caso brasileiro, a anistia decorreu da contrariedade e resistência ao regime militar. O golpe civil-militar de 1964, como mencionado nos capítulos anteriores, caracterizou-se por um período precedido de uma desestabilização política que envolvia interesses conflitantes entre o governo reinante e os militares, os Estados Unidos e demais setores sociais que temiam a instauração do comunismo no Brasil. Essa dissidência instalada era difícil de ser solucionada pelas instituições democráticas.

No tocante aos militares brasileiros, frisa-se que eles eram coordenados pela Escola Superior da Guerra que era a base ideológica dos conspiradores civis e militares, contrários ao governo que vigia neste período. Todavia, com a renúncia de Jânio Quadros e, a viagem de João Goulart à China, a insatisfação de alguns segmentos sociais impulsionou-se, pois se acreditava que Goulart pretendia instalar o comunismo no Brasil. Assim, a revolução de 1964 resultou na queda do governo de João Goulart e, em longos anos de exceção, que se estendem até 1985, fim do regime militar.

Nesses anos de exceção, houve muitas violações aos direitos humanos e as garantias fundamentais do homem, conforme anteriormente mencionado. Essas violências praticadas em face aos indivíduos opostos ao governo se processavam de maneira legalista por meio dos atos institucionais, destacando-se especialmente a existência de dezessete atos que culminaram em suspensões de direitos políticos, cassações de direitos, extinção de partidos políticos, entre outras restrições de garantias.

Entretanto, nos anos seguintes a deflagração do golpe civil-militar de 1964 presenciava-se o anseio pela anistia de alguns setores sociais, como uma solução para os problemas de fragmentação ideológica que se verificava na sociedade brasileira. Destaca-se que os militares não governaram o País com o apoio de todos os setores da sociedade, pois havia muita resistência por parte de alguns segmentos sociais. Evidencia-se que no próprio interior das Forças Armadas havia muitas dissidências, tanto que havia dois grupos militares que possuíam diferentes ideologias, quais sejam os moderados e a linha dura.

Conforme Martins, havia militares que almejavam a anistia, entendendo que através dela seria possível a pacificação nacional, bem como para findar com as fragmentações reinantes na sociedade brasileira¹⁹⁷. Logo, a anistia corroborou para o surgimento de muitos debates político – partidários. A Frente Ampla, citada nos capítulos anteriores, foi favorável a anistia ampla, geral e irrestrita, tanto que em 1968 foi levado a Assembleia Legislativa um projeto de anistia e, o Senado Federal sugeriu a anistia, no mesmo ano. Contudo, apenas após 1970, que a anistia modela-se como um movimento.

No entanto, a anistia não podia ser postulada na condição de movimento regulado devido à imensa censura e repressão exercida na ditadura militar pelos detentores do poder. Sem embargo, a Ordem dos Advogados do Brasil, alguns jornalistas e integrantes eclesiásticos resolveram se unir e reivindicar a anistia como um mecanismo para a observância dos direitos humanos¹⁹⁸.

Convém ressaltar que no ano de 1974, inicia-se uma vagarosa abertura política, porém acentuam-se as torturas e desaparecimentos. Em decorrência disso, acirram-se os ânimos em busca da anistia. Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em parceria com a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) criam uma campanha que vai ao confronto com os ideais da ditadura militar, visando conscientizar todo o grupo social da importância da anistia, bem como pela revogação do AI nº 5¹⁹⁹.

Em 1975, surge o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA) fundado por Terezinha Zerbini em São Paulo. Trata-se de um grupo que almejava conscientizar os mais diversos segmentos da sociedade da imprescindibilidade da concessão da anistia aos indivíduos que se encontravam presos ou exilados, em razão do regime militar²⁰⁰.

Em 1978, nasce o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), na cidade do Rio de Janeiro, um amplo movimento integrado por diversas entidades civis, tendo sua sede na Associação Brasileira de Imprensa (ABI), visando à concessão de

¹⁹⁷ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros**: anistia ontem e hoje. p. 123.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 124.

¹⁹⁹ SKIDMORE, Thomas. **Brasil**: De Castelo a Tancredo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 331.

²⁰⁰ VARGAS, Mariluci Cardoso de. O Movimento Feminino pela Anistia como partida para a redemocratização brasileira. In: **Vestígios do passado**: a história e suas fontes. Associação Nacional de História: Seção do Rio Grande do Sul – ANPUH. Disponível em: <http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1212369464_ARQUIVO_trabalhocompletoanpuh.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

uma anistia ampla, irrestrita e geral²⁰¹. Dessa maneira, observa-se que as reivindicações pela anistia ganham mais intensidade e força, sendo que até militares e civis foram favoráveis à concessão de anistia.

Com João Figueiredo no poder, observa-se a continuidade do processo de abertura política gradual, iniciada no governo de Ernesto Geisel. Conseqüentemente, Figueiredo cria duas medidas de suma importância em 1979, quais sejam: a dissolução do sistema bipartidário, propiciando o surgimento de novos partidos; a Lei da Anistia, que mesmo não sendo irrestrita e recíproca, possibilitou que exilados retornassem ao país. Assim, a Lei da Anistia representou uma grande conquista para a sociedade, embora não respondesse a todos os anseios da população.

O projeto de Lei da Anistia foi de iniciativa do presidente João Figueiredo, apresentando um texto dúbio, que almejava conceder anistia a agentes estatais, mas não outorgou anistia aos militares que pertenciam à esquerda e que haviam cometido delitos violentos. Cabe destacar que este projeto propunha atender aos interesses das pessoas que estavam no poder, isto é, do estado autoritário²⁰².

Logo, o que acaba contribuindo para a aprovação da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979 foram os senadores biônicos, pois cinco votos determinaram a aprovação da Lei da Anistia. Dessa maneira, os 206 votos da Arena foram imprescindíveis para alcançar esta grande vitória intitulada anistia. No tocante aos senadores biônicos, um a cada três senadores recebia indicação pelo regime militar. Nesse sentido, é possível afirmar que se tratava de um projeto de lei que restringia qualquer liberdade política, contribuindo para a inércia das investigações dos delitos cometidos na ditadura militar²⁰³.

A anistia, portanto, marca um processo de transformação no cenário político, possibilitando o início de uma redemocratização. Contudo, ao passo que a anistia representava um pleito às pessoas contrárias ao regime militar, evidenciou, de outro lado, a não responsabilização aos algozes da ditadura militar. Resta evidente isso, pelo fato da Lei da Anistia conceder perdão a

²⁰¹ MARTINS. **Liberdade para os brasileiros**: anistia ontem e hoje. p. 126.

²⁰² FAUSTO, Boris. **História do Brasil**: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. p. 410.

²⁰³ Op. cit. p. 128.

crimes civis e militares cometidos durante o golpe civil-militar de 1964.

Convém mencionar que a Lei da Anistia resultou em imensa pressão da sociedade e do medo de punição dos agentes que cometeram delitos no regime militar. Em virtude disso, ela não atendeu a todas as aspirações do grupo social, porque a população esperava a responsabilização dos indivíduos que praticaram torturas e repressões no transcorrer dos anos ditatoriais.

No entanto, antes de adentrar na Lei da Anistia far-se-á uma breve exposição acerca da anistia espanhola, em razão da grande semelhança com a brasileira. Primeiramente, as anistias brasileira e a espanhola fazem parte da terceira onda de transição, introduzidas na mesma década, de modo a apresentarem aberturas políticas e democráticas no mesmo período²⁰⁴. Entretanto, inicia-se a anistia na Espanha por meio de um decreto de graça para, posteriormente, ser ampliado a título de Decreto Real.

O Decreto Real da Lei de Anistia cobria delitos referentes a ações de índole política, ao passo que essas atitudes não tivessem exposto indivíduos a situações de risco, bem como não ferissem a integridade física dos seres humanos²⁰⁵. Somente a partir disso, possibilitou-se a instauração de uma anistia espanhola completa aprovada pelo parlamento de forma livre e democrática. Nesse sentido, Linz e Stepan entendem que:

A anistia de 15 de outubro de 1977 foi a primeira lei aprovada pelo novo parlamento democrático em sua sessão inaugural, fruto das eleições de 15 de junho do mesmo ano. [...] A parte mais progressista desta medida foi incluir os crimes que envolveram derramamento de sangue ocorridos até 15 de dezembro de 1976 (data em que a Lei da Reforma Política foi aprovada). [...] Porém, a inclusão de dois artigos estabelecendo a impunidade para a ditadura não foi defendida por nenhuma figura pública da política nem da sociedade, e sua inclusão constitui o maior obstáculo na atualidade democrática para a revisão legal do passado Franquista²⁰⁶.

²⁰⁴ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. p. 85.

²⁰⁵ LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. **A transição e a consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbra. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 117.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 136.

O processo de anistia espanhola envolveu duas formas procedimentais utilizadas pela justiça de transição, quais sejam: o ato discricionário do executivo e a promulgação parlamentar. As anistias são inseridas nos processos transicionais através dos seguintes procedimentos: ato discricionário do poder executivo; negociações em um processo de paz; promulgação pelo poder legislativo; referendo popular²⁰⁷.

Outra implicação da lei espanhola, diverso da origem da legislação refere-se ao público-alvo. No caso espanhol, a Lei de Anistia se dirige a dois grupos: aos indivíduos que foram vítimas do regime e aos agentes da ditadura militar. Esse processo é verificado nos casos de países que viveram períodos ditatoriais, como nos países latino-americanos²⁰⁸.

À vista disso, o que se altera nas leis de anistias nos processos transicionais são as fontes e o foco, embora só haja razões de indagar-se sobre a fonte quando não for possível discernir sobre o foco, pois ambas as variáveis se confundem. Consoante Torelly, no aspecto jurídico, observa-se “as anistias como medidas transicionais só são limitadas de modo substancial pelo seu conteúdo efetivo”²⁰⁹.

A superposição de fonte e foco nas leis de anistia é verificada com frequência nos diversos regimes ditatoriais que ocorreram na América Latina. Na Espanha, o parlamento propiciou anistia aos presos políticos e aos agentes estatais. Já nos países da América do Sul, a anistia foi concedida aos agentes do Estado, isto é, ocorreu autoanistia²¹⁰.

No entanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vedou as autoanistias nos países sul-americanos, tanto que o Peru foi condenado pelo caso denominado Barrios Altos. Frisa-se que o Brasil, também, foi responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como será mencionado a seguir. Contudo, retomando a condenação do Peru verificou-se que a Lei da Anistia deste país foi considerada nula, em virtude de ser incompatível com os princípios da Corte Interamericana de Direitos

²⁰⁷ MALLINDER, Louise. **Amnesty, Human Rights and Political Transitions**. Oxford: Hart Publishing, 2008, p. 30.

²⁰⁸ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 86.

²⁰⁹ Ibidem, p. 87.

²¹⁰ Ibidem, p. 88.

Humanos²¹¹.

Consoante ilustra Elster, a Corte conclui que²¹²:

Como consecuencia de la manifiesta incompatibilidad entre las leyes de autoanistia y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, las mencionadas leyes carecen de efectos jurídicos y no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos que constituyen este caso ni para la identificación y sanción de los responsables o puede tener impacto igual o similar respecto a otros casos de violaciones de derechos humanos bajo la Convención Americana que tuvieron lugar en Perú²¹³.

A partir disso, presencia-se que a Corte não fez qualquer pronunciamento sobre as leis de anistia, porém declarou ilegais as leis de autoanistia fundamentando que essa ilegalidade decorria da impunidade produzida pela autoanistia referente às graves cometidas em face dos direitos humanos. Consequentemente, surgia uma falsa anistia que iria ‘proteger’ por via jurídica atos de impunidade.

Nesse sentido, as Nações Unidas criaram no ano de 2005 o Conjunto de Princípios Atualizados para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos por meio da luta contra a impunidade, de modo a fixar diretrizes e restrições para a atualização de leis de anistia no princípio 24, recorrendo a esta principiologia como uma ferramenta transicional.

Assim, evidencia-se no teor deste princípio disposições acerca das restrições e outras medidas referentes à anistia, visando corroborar para uma reconciliação nacional ou até mesmo, um acordo de paz. Desse modo, a alínea b do princípio 24 proclama que “a anistia e outras medidas de clemência não afetam o direito das vítimas a reparação previsto nos princípios 31 e 34, e não

²¹¹ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 89.

²¹² ELSTER, Jon. **Rendición de Cuentas**: La Justicia Transicional em Perspectiva Histórica. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 76.

²¹³ Como consequência da incompatibilidade entre as leis de autoanistia e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as referidas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem continuar representando um obstáculo à investigação dos fatos que constituem este caso, nem à identificação e punição dos responsáveis ou podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Perú.

afetam o direito de saber”²¹⁴.

Todavia, o caminho mais adequado para executar as anistias se dá por meio dos processos transicionais. Porém, na esfera jurídica internacional não há uma proibição às anistias. Vedam-se as autoanistias e as anistias para graves violações contra direitos humanos. Segundo Torelly, observa-se que “a utilização indiscriminada de leis de anistia, inclusa a autoanistia, durante a terceira onda acabou por produzir um enorme número de solicitações judiciais”²¹⁵.

Esse elevado número de solicitações ao Judiciário, processou-se em nível nacional e internacional, originando benefícios aos agentes estatais que cometeram delitos aos direitos do ser humano no transcorrer de regimes não democráticos, o que se presenciou em especial nos países da América do Sul. Atualmente, estes países passam por processos de transição.

Entretanto, cabe destacar que a justiça de transição em seguida aos regimes ditatoriais é composta de no mínimo quatro dimensões de caráter fundamental, quais sejam: a reparação, o fornecimento da verdade e construção da memória, a regularização da justiça e restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras de agressões aos direitos humanos²¹⁶.

Em virtude disso, atenta-se que a reparação é uma grande preocupação quando o assunto é anistia. No caso da anistia brasileira, menciona-se que o Brasil apresentou diversos estágios ao implementar as dimensões fundamentais do processo transicional, sendo que cada uma das etapas processaram-se extemporâneo, se comparado a outros entes federativos da América Latina.

No que concerne ao processo transicional brasileiro, é notório que os mecanismos de reparação são o alicerce para discorrer da violência praticada

²¹⁴ ONU. (E/CN.4/2005/102/Add.1). Conjunto de princípios atualizados para proteção e promoção dos direitos humanos perante a luta contra a impunidade. 8 feb. 2005. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília: Ministério da Justiça, n. 3, jan./jun. 2010, p. 01.

²¹⁵ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 90.

²¹⁶ TEITEL, Ruti G. Fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de fluxo político é olhar para o passado mas também para o futuro: Ruti Teitel responde (entrevista à Marcelo D. Torelly). In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 03, p. 27-39, Jan./Jun. 2010, p. 35.

no regime militar. Sem embargo, as medidas reparatórias no Brasil ocorreram durante a própria ditadura militar. Dessa forma, considera-se como uma grande vitória a população e, em especial aos perseguidos políticos a Lei da Anistia Brasileira, Lei nº. 6.683, de 1979.

A promulgação desta lei simbolizou um importante passo para a transição política brasileira, pois possibilitou o regresso de exilados, a reparação a perseguidos políticos e o perdão aos crimes políticos e conexos, além de outras medidas reparatórias. Porém, a reparação não se restringiu apenas a seara econômica. A Lei da Anistia previu outras garantias, tais como a declaração de anistiado político, o retorno a instituições de ensino, entre outras atitudes de índole reparatória²¹⁷.

Não obstante, o grupo social almejar uma lei de anistia que fosse ampla, geral e irrestrita, isto é, uma anistia que se dirigisse a todos os presos políticos e aos demais agentes envolvidos na ditadura militar brasileira, a proposta da população foi derrotada no Congresso Nacional.

Como verificado no capítulo anterior, a Lei da Anistia brasileira não alcançou todos os seus objetivos, isto é, não cumpriu todas as expectativas do grupo social. Em decorrência disso, a anistia que representou uma grande conquista, favoreceu os indivíduos que praticaram terrorismo, pois houve a paralização dos processos versando sobre este tipo de delito²¹⁸.

Além disso, observou-se que foram revogadas penas impostas pelos Tribunais Militares aos acusados de delitos no transcorrer do regime militar, ideia que favorecia apenas uma parcela de agentes envolvidos. Destaca-se que se almejavam alterações na Lei de Segurança Nacional, de modo a contribuir com os algozes da ditadura, pois concedia perdão a uma gama de delitos que aconteceram no regime militar.

Ainda, a Lei da Anistia não oferecia um tratamento equitativo a todas as pessoas, pois muitas vítimas do regime militar, não tiveram seus direitos tutelados. Isso se analisa quando se depara com as demissões ilegais, o

²¹⁷ ABRÃO, Paulo. **As caravanas da anistia**: um instrumento privilegiado da justiça de transição brasileira. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo. **Repressão e Memória Política no contexto Ibero-americano**: Estudo sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 187.

²¹⁸ GONÇALVES. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. p. 49.

abandono dos cursos de graduação, o desaparecimento de muitos indivíduos que sofreram perseguições políticas.

Outrossim, a Lei nº. 6.683 de 1979 concedia liberdade apenas a uma parcela de presos políticos, mas, a Lei da Anistia significou uma transformação política lenta e gradual, devolvendo a muitos exilados o direito de regressar ao seio de sua entidade familiar, o reconhecimento de diplomas estrangeiros, a liberdade a alguns presos políticos.

Por esta razão, é possível mencionar que a Lei da Anistia produziu efeitos ambivalentes e, representou um avanço importantíssimo para a sociedade, mesmo sendo promulgada em pleno regime militar. Além do mais, cabe relatar que a Lei da Anistia foi reafirmada na Emenda Constitucional 26, de 27 de novembro de 1985, no artigo 4º e seus parágrafos, do qual se extrai que:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado²¹⁹.

Logo, o que se presenciou foi uma anistia total violando direitos do ser humano, porque se criou um óbice para o acesso da população a ferramentas

²¹⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26 de novembro de 1985.** Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 27 de nov. 2015, p. 01.

de responsabilização. Ainda, no caso brasileiro, defronta-se com uma autoanistia ao livrar os governantes do dever de prestar contas de suas ações. Aliás, a autoanistia se processou porque o ente estatal concedeu perdão aos crimes cometidos por agentes estatais.

Isso corrobora para a ideia de uma anistia bilateral, porque se tinha um Congresso Nacional constituído por senadores biônicos. Conforme mencionado no capítulo anterior, os senadores biônicos eram parlamentares indicados pelo Poder Executivo. Assim, evidencia-se uma anistia bilateral através de um Poder Judiciário tutelado pelo controle do Poder Executivo²²⁰.

Essa bilateralidade ocorre em nível que a tão desejada anistia ampla, geral e irrestrita para os perseguidos políticos, almejada pela sociedade que se organizou e clamou por ela, passou a ser considerada ampla, geral e irrestrita para os ambos os lados, isto é, para os perseguidos e para os indivíduos que praticaram violência durante o regime militar brasileiro. Deve ficar claro que não é possível considerar como torturadores apenas os militares, tiveram agentes civis e outros indivíduos do grupo social que, também, praticaram delitos e não foram responsabilizados.

Em consonância disso, analisa-se que o controle do regime militar passou ao grupo social a ideia de que a anistia seria ampla, geral e irrestrita, pois a anistia tão almejada pelo povo iria responsabilizar os agentes estatais que cometeram delitos. Não obstante, isso representou uma ilusão histórica, visto que a anistia não atendeu a estes objetivos em sua integralidade. Nas palavras de Greco, entende-se que:

²²⁰ ABRÃO. Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e justiça. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. **Direito à justiça, memória e reparação**: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria: Passo Fundo: IFIBE, 2012, p. 206.

Na luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, a iniciativa política está com a sociedade civil organizada, não com o Estado ou com a inconstitucionalidade- os sujeitos ou atores principais são os militantes das entidades de anistia, os exilados e os presos políticos. O lócus dessa iniciativa, o lugar de ação e do discurso ou, melhor ainda, o lugar da história, é a esfera instituinte do marco de recuperação da Cidade enquanto espaço político- é esse o ponto de fuga a partir do qual essa história deve ser lida, em contraposição ao espaço instituído ou a esfera do institucional²²¹.

Em virtude disso, a anistia recíproca erigida pela ditadura militar e legalizada no transcorrer do golpe civil-militar de 1964, foi legitimada expressamente pelo aparato Judiciário e, de modo tático pelos militantes políticos do regime militar. Em decorrência disso, o Poder Judiciário deixou de ser acionado pelo regime militar, no tocante aos delitos que ocorreram no transcorrer do período militar.

Dessa maneira, torna-se crível alegar que o Brasil procurou autenticar o regime militar implantado através de atos eivados de ilegitimidade estatal. Isso se processou através da suspensão de partes da antiga constituição, promulgação de uma nova constituição, criação de Tribunais Militares totalmente segregados dos civis, expurgos da Suprema Corte, limitados expurgos no restante do Judiciário, revogação da inamovibilidade dos juízes²²². Convém citar que a Argentina e o Chile, também, almejavam legalizar os seus regimes ditatoriais através de atos ilegítimos estatais.

Neste aspecto, importante contribuição aponta Abrão, quando ilustra que:

Como visto, é o judiciário que aceita a tese de que todos os crimes do regime seriam conexos aos crimes da resistência (como se esta precedesse àqueles), e consagra formalmente a tese jamais expressa no texto legal de que um entendimento entre “os dois lados” haveria gerado o consenso necessário para a transição política brasileira. Essa constatação permite vislumbrar outra característica político-institucional importante da ditadura e da transição brasileira: o judiciário aderiu ao regime²²³.

²²¹ GRECO, Heloisa Amélia. Memória versus Esquecimento, Instituinte versus Instituído: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita. In: SILVA, Haike (Org.). **A Luta pela Anistia**. São Paulo: UNESP/Arquivo Público/ Imprensa Oficial, 2009, p. 203.

²²² PEREIRA, Anthony. **Repressão e Ditadura: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 58.

²²³ ABRÃO. **Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção**. p. 208.

Conquanto, o território brasileiro foi o país que apresentou a maior participação de agentes civis envolvidos no regime ditatorial, sendo que estes agentes passaram a agir juntamente com os militares, sendo que se presenciou a aglutinação de magistrados à legalidade da ditadura, fato que resta concludente na vasta gama de expurgos do Judiciário no Brasil, número muito reduzido se comparado ao da justiça argentina²²⁴.

Outra importante questão observada diz respeito a enorme influência dos agentes envolvidos no regime militar brasileiro exercerem importantes funções judiciárias. Conforme Pereira, é possível analisar que no Brasil, os promotores de justiça eram civis nomeados pela ditadura. Isso se processava em razão da função da proposta econômica por eles apresentada e pela ideologia que pregavam²²⁵.

Além disso, acreditava-se que se os promotores fossem atrelados ao regime implantado seria um alicerce para se evitar a resistência da população à opressão contra a ditadura militar, bem como seria mais fácil tutelar a legalidade deste período de exceção. Convém destacar que essa atitude de infiltrar agentes civis e militares no regime militar, não se restringia apenas aos cargos de promotoria, mas a todas as carreiras jurídicas.

Aliás, outros países tiveram a mesma mentalidade do caso brasileiro referente à inserção de civis e militares ocupando carreiras jurídicas. Neste aspecto, como entes federativos que tiveram ações de exceção semelhantes ao caso brasileiro, citam-se a Argentina e o Chile. Este último país possuía como integrantes dos cargos de promotores de justiça, os membros militares da ditadura²²⁶.

Todavia, essa infiltração de indivíduos que participaram do golpe civil-militar de 1964 no aparato judiciário perdurou por muito tempo. Esse quadro apenas começou a se modificar através da ocorrência de concursos públicos para ocupar cargos do Poder Judiciário, fato que se iniciou após a promulgação da atual Constituição Federal. Nas palavras de Abrão, compreende-se que:

²²⁴ ABRÃO. **Direito à justiça, memória e reparação**: a condição humana nos estados de exceção. p. 210.

²²⁵ PEREIRA. **Repressão e Ditadura**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina. Op. cit., p. 59.

²²⁶ *Ibidem*, p. 60.

A ausência de um processo de depuração do Poder Judiciário pós-ditadura permitiu que ali se mantivesse viva uma mentalidade elitista e autoritária, uma vez que as alterações culturais passaram a ocorrer de modo muito lento, com o acesso de novos membros à carreira por via de concursos públicos, como previsto na Constituição Democrática. Apenas ilustrativamente, insta referir que o último Ministro da Suprema Corte indicado pela ditadura militar afastou-se do cargo apenas em 2003, passados quinze anos da saída do poder do último ditador militar, em função não de um afastamento, mas sim de sua aposentadoria. Isso permitiu que, as carreiras jurídicas brasileiras sobrevivessem a uma mentalidade conservadora que, parcialmente, se mantém transgeracionalmente²²⁷.

Assim, constata-se que os civis e militares que detinham o poder exerceram enorme influência sobre o judiciário. Em virtude disso, foram raros os casos de oposição de juízes ou promotores à legalidade do regime implantado. Consequentemente, havendo participação de agentes da ditadura nas carreiras públicas, tornava-se difícil a população manifestar sua contrariedade ao regime.

Em defluência disso, examinou-se um dos motivos que levou o Judiciário a inércia de uma responsabilização pelos delitos dos anos de exceção compreendidos entre 1964 a 1985. Cabe ressaltar que fez esta menção à atuação do Poder Judiciário brasileiro reconhecendo a ditadura como legalizada, em virtude desta pesquisa centrar-se na Lei da Anistia e na busca de uma responsabilização aos crimes cometidos neste período, porém não se aprofundará nesta questão da legalidade, por não ser este o objeto do presente trabalho.

Também, destaca-se que em razão da Lei da Anistia ter sido abordada no capítulo anterior, atentou-se para fazer esta exposição e evitar trazer ideias já mencionadas, de modo que se elaborou a elucidação de alguns pontos não referidos, mas imprescindíveis para esta pesquisa. Diante do exposto, passa-se a explanar acerca da ditadura sul-africana e a anistia, apresentando seus principais aspectos, bem como suas implicações para o grupo social.

²²⁷ ABRÃO. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e justiça. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. **Direito à justiça, memória e reparação**: a condição humana nos estados de exceção.p. 210

3.2 A JUSTIÇA TRANSICIONAL DA ÁFRICA DO SUL: UM EXEMPLO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

A África do Sul enfrentou uma dura ditadura que resultou em gravíssimas violações aos direitos humanos. Nada obstante, o processo da justiça de transição na África foi diverso do brasileiro. Na África do Sul, priorizou-se uma justiça restaurativa, visando reorientar o grupo social no aspecto moral. Desse modo, criou-se uma memória coletiva e erigiram-se as Comissões da Verdade, possibilitando uma nova forma de fortalecer a sociedade.

Por esta razão, passa-se a expor acerca da ditadura da África do Sul e a justiça de transição lá implantada, por ser o exemplo mais bem sucedido da história de políticas de reparação. As Comissões da Verdade e Reconciliação na África do Sul inovaram ao trazer uma grande preocupação moral e política com as vítimas, que passaram a ser o centro das atenções. Logo, devido ao êxito desse modelo, inicia-se a abordagem acerca de suas contribuições para a sociedade.

A África do Sul viveu um regime totalitário de intensa discriminação racial, social, cultural, econômico, jurídico e espacial, institucionalizado através da política de apartheid no ano de 1948. No entanto, este sistema segregatório teve início desde a colonização africana, presenciando-se muito preconceito, racismo e opressão.

Em razão da excelente localização geográfica, a África do Sul é um ponto comercial imprescindível para as rotas comerciais da Europa para o Oriente, o que corroborou para que o país fosse colonizado pelos europeus. Dessa maneira, a dissidência entre a coletividade branca e negra existe desde a chegada de colonizadores vindo da Holanda e Inglaterra entre meados do século XVII e XIX respectivamente. Consequentemente, deparou-se com um sistema de segregação racial e utilização de trabalho escravo²²⁸.

A povoação deste país era composta das mais diversas etnias negras, entre as quais se destacam: boxímanes, khoikhois, xhosas, sans e zulus. Esses grupos viviam como pastores de bovinos, caçadores, coletores, enfim,

²²⁸ JONGE, Klaas de. *África do Sul, apartheid e resistência*. São Paulo: Cortez, 1991, p. 14.

cada grupo tinha as suas peculiaridades. Todavia, acontece que a colonização holandesa avançou e por meio de vários confrontos com os khoiksois, ocorreu a dizimação deste grupo. Já o povo sans acabou sofrendo com a política de genocídio²²⁹.

Em virtude disso, acentuam-se as desigualdades sociais e econômicas entre as comunidades brancas e negras na África do Sul. Convém destacar que nos primórdios do século XX, implanta-se o sistema de separação racial neste país, sendo que apenas 9% das terras pertenciam a indivíduos negros. Desse modo, restava clara a concentração de terras nas mãos de pessoas da raça branca²³⁰.

A consolidação do poder dos ingleses no continente europeu, propiciou o comando da Inglaterra na África, mas a administração britânica se deu de uma forma muito diferente da holandesa. Observa-se que no ano de 1828, os ingleses deliberaram iguais garantias às pessoas da colônia africana, ocasionando a abolição do trabalho escravo deste território.

O fim da escravidão, por outro lado, desagradou aos bôeres que possuíam uma ideologia, alicerçada no desvirtuamento dos preceitos bíblicos, pregando a discriminação racial. Conseqüentemente, este povo descontente acabou migrando para as regiões interioranas e instituindo as repúblicas independentes de Transvaal e o Orange²³¹.

Nestas regiões perpetravam uma política inflexível e os negros eram admitidos apenas como mão de obra laboral. Essas duas repúblicas acabaram sendo dominadas pela colonização inglesa, o que acelerou e intensificou as políticas de segregação. Entretanto, o término do apartheid não o extinguiu na sociedade. Não obstante, a sociedade sul-africana erigida com base em ideais de discriminação racial e intolerância criou óbices para admitir a igualdade de direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Esta política de segregação racial transfigurou-se em um projeto de índole política que acarretou um desenvolvimento separatista, isto é, os negros eram vistos como força de trabalho braçal. Conseqüentemente, foram criadas

²²⁹ JONGE. **África do Sul, apartheid e resistência**. p. 15.

²³⁰ *Ibidem*, p. 16.

²³¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 8. ed. Brasília: Editora UnB, 1985. 2 vol, p. 55.

medidas para reforçar essa separação racial. Neste ínterim, originaram-se leis de passe e houve apropriação de lotes de terras dos negros²³².

Não restando a perda das propriedades, implantaram-se elevadas cargas tributárias que fizeram com que os indivíduos negros buscassem fontes de renda para quitá-los. Já a Lei do Passe resultou na obrigatoriedade dos negros de laborarem em um prazo máximo de seis dias a partir de seu estabelecimento em uma região de trabalho, sob risco de multa, prisão ou expulsão, caso não houvesse a observância deste regramento legal.

Além disso, em extensões territoriais urbanas a permanência dos negros era limitada. Assim, esses indivíduos acabaram se obrigando a laborar para as pessoas brancas. Havia a Lei de Terras promulgada em 1913, a qual estipulava que uma porcentagem inferior a quinze por cento da totalidade das extensões territoriais do país poderiam pertencer aos negros²³³.

Dessa maneira, como eram intensas as proibições à população negra e, isso propícia a sua marginalização, origina-se o Congresso Nacional Africano (CNA) no ano de 1912. Este Congresso constituía-se como uma forma de reação a tamanha discriminação racial. Posteriormente, é instituído o Partido Nacional (PN) que defendia um racismo exacerbado em 1914²³⁴.

Como oposição ao Partido Nacional, em 1918, é edificada a Liga Africânder dos Irmãos, uma instituição de caráter parcialmente religioso que acabou tornando-se secreta. Os africânderes eram uma parcela da população descendente dos colonizadores holandeses, que possuíam um idioma de origem mista englobando o holandês e as mais variadas linguagens dos povos locais.

Não obstante, a ditadura sul-africana perpetuou por quarenta anos, o dobro do regime militar brasileiro e, igualmente representando sérias violações aos direitos humanos. Mas, retomando a Liga Africânder, ela infiltrou-se em todos os setores sociais do país e corroborou com o fortalecimento de ideais por uma raça pura. Essa ideologia remete-nos ao nazismo, modalidade de regime totalitário anteriormente abordado, que pregava o arianismo, isto é, a pureza da raça alemã.

²³² BOBBIO. **Dicionário de política**. p. 56.

²³³ JONGE, Klaas de. **África do Sul, apartheid e resistência**. São Paulo: Cortez, 1991, p. 40.

²³⁴ Ibidem, p. 42.

No entanto, o nazismo fez uso de diversas técnicas de extermínio em seu regime, dizimando milhares de pessoas, em especial judeus, nos campos de concentração, nas câmaras de gás, fuzilamentos, enfim, esse regime caracteriza-se como genocídio jamais esquecido na história. A ditadura sul-africana, também, foi uma grande violação aos direitos humanos.

A política do apartheid torna-se evidente somente em 1948, porém a ditadura sul-africana já existia em tempos anteriores, sendo que a história da África do Sul marcada por escravidão e desagregação racial. Assim, a população negra sofria muitas vedações, fato acentuado com a posse no poder do PN. Neste sentido, a assunção deste Partido no comando do país fortalece as mais variadas restrições a população negra²³⁵.

Conquanto, o apartheid foi contestado no CNA e no Congresso Pan-Africano. Importa mencionar que na década de 1960 os partidos que manifestaram contrariedade ao apartheid acabaram tornando-se ilegais e, isso desencadeou o surgimento de grupos armados destas agremiações partidárias.

Em 1950, a Lei de Registro Populacional impulsiona as desigualdades sociais originando uma austera hierarquia de raças, concedendo garantias políticas, sociais, econômicas acirrando as disparidades entre negros e brancos. Essa norma jurídica elencou quatro categorias de raças: indivíduos brancos, mestiços, de origem asiática e negra. Para a pessoa ser classificada em uma destas categorias, ela era avaliada através de critérios do seu fenótipo, ou seja, sua aparência visual.

Outro preceito legal repleto de discriminações raciais foi a Lei das Áreas de Grupo instituída, no mesmo ano, fixou o desmembramento espacial compelindo as pessoas negras a residirem em áreas determinadas. Ainda, há a Lei da Conservação das Diversões Separadas que estabeleceu a utilização delimitada dos mais variados ambientes fosse para qualquer finalidade. Assim, os negros não podiam encontrar-se nos mesmos locais que as pessoas brancas. A consequência disso, via-se que um negro não poderia transitar em uma mesma área de uma praia que se encontrassem pessoas de outras raças²³⁶.

²³⁵ CINTRA, Antonio Octávio. **As comissões da Verdade e Reconciliação**: o caso da África do Sul. Brasília: Consultoria Legislativa, 2001, p. 07.

²³⁶ JONGE. **África do Sul, apartheid e resistência**. p. 50.

Além disso, presenciavam-se, na África do Sul, os mais diversos exemplos de censura. Vedavam-se matrimônios entre pessoas de diferentes raças, as instituições de ensino ofertavam um tratamento diferenciado e restrito a determinadas classes sociais. Mesmo assim, em 1950, como reação ao apartheid surge no Congresso Nacional Africano uma onda de manifestações que pregavam a desobediência civil, em razão dos dispositivos legais separatistas e discriminatórios aos negros.

Na década seguinte, o CNA lança uma campanha intitulada antipasses. Essa ação significava que o indivíduo negro que não portasse consigo o seu passe, um livro de aproximadamente cem laudas, que possuía fotos, dados de identificação pessoal, informações profissionais e ficha criminal deveria apresentar as autoridades policiais sempre que solicitado este documento. Neste sentido, pode-se mencionar que:

No início de março, o Congresso Nacional Africano (CNA) programou, para o último dia do mês, uma nova manifestação anti-passe. Antecipando-se a ela, os membros do Congresso Pan-Africanista (CPA) – fundado no ano passado por dissidentes do CNA –, liderados pelo educador metodista Robert Sobukwe, marcaram seu protesto sobre o mesmo tema para o dia 21, dez dias antes, portanto, da movimentação da associação rival. A campanha, de acordo com a orientação de Sobukwe, deveria ser totalmente pacífica. Todos os africanos deveriam deixar seus passes em casa e, desarmados, comparecer às delegacias de polícia, entregando-se aos oficiais para serem presos. Os líderes do CPA acreditavam que a detenção massiva de negros resultaria numa pane do sistema: não apenas as prisões ficariam superlotadas, mas também a economia seria bruscamente afetada, com boa parte da força de trabalho no cárcere²³⁷.

Esses passes representavam uma forma de humilhar os negros, sendo por esse motivo chamado de cadernetas da infâmia. Dessa maneira, em 21 de março, um grupo de voluntários alistou-se para exibir seus passes nas delegacias de polícia de Shaperville manifestando relutância e indignação a tamanho racismo vivenciado. No entanto, esse protesto foi sufocado, resultando em 69 pessoas assassinadas.

²³⁷ VEJA. **Massacre na África do Sul**. São Paulo: Abril. V. Extra, n. 01, mar. 1960, p. 01. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/historia/apartheid-africa-sul/especial-massacre-sharpeville-johanesburgo.shtml>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

Contudo, com o intuito de reprimir os indivíduos que se manifestassem contrários à política de apartheid implantada, o CNA caiu na ilegalidade e, Nelson Mandela, líder do movimento foi preso, em caráter perpétuo. Devido as imensas contribuições de Nelson Mandela pelo fim do apartheid e da segregação racial, faz-se imperial fazer uma breve menção acerca de sua vida.

Nelson Mandela sempre foi muito engajado em reivindicações políticas. Pertencia a etnia xhosa, seguindo os costumes étnicos, sendo o primeiro indivíduo de sua entidade familiar a estudar. Coursou faculdade de direito e, também estudou cultura ocidental. No decorrer do curso de direito, se envolveu em manifestações estudantis, vindo a ser expulso da primeira faculdade de direito. Ele, ainda, se aliou ao CNA buscando que fossem respeitados e garantidos os direitos sociais, econômicos e políticos, suprimidos dos indivíduos negros²³⁸.

Todavia, Nelson Mandela resolve formar a Liga Jovem do CNA, tornando-se o integrante mais perspicaz do CNA, vindo a criar a Carta da Liberdade, documento que almejava o fim do apartheid. Além disso, Mandela participou de treinamento paramilitar em outros países. Entretanto, após o fracasso da campanha antipasses, Mandela foi detido em 1962 permanecendo 27 anos preso²³⁹.

Convém destacar que na década de 1970, Nelson Mandela rejeitou que sua condenação fosse revista. Já em 1985, Nelson Mandela recusou a liberdade condicional que lhe foi ofertada, pois lhe seria concedida essa vantagem em troca de não estimular a luta armada. Porém, na década de 90, Nelson Mandela foi solto e, em 1993 recebeu o Prêmio Nobel da Paz²⁴⁰.

Nelson Mandela, ainda, elegeu-se no período de 1994 a 1999 como presidente da África do Sul. Desse modo, ele foi o primeiro negro a ocupar esse cargo neste país, destacando-se e ganhando admiração por promover a reconciliação interna e externa na África do Sul. Nelson acabou falecendo aos 95 anos em sua residência no ano de 2013.

²³⁸ MANDELA, Nelson. **A Luta da Minha Vida**. Rio de Janeiro: Editora Globo. 1989, p. 45.

²³⁹ Ibidem, p. 72.

²⁴⁰ Ibidem, p. 300.

Mas retomando ao CNA, em 1969 surge o Movimento pela Consciência Negra, lutando pela independência psicológica e por igualdade de valores na educação entre negros e brancos. Contudo, o governo ao tentar introduzir o africâner em algumas instituições de ensino ocasionou o protesto de uma grande parcela de alunos negros, resultando no assassinato de muitas crianças.

Neste sentido, mais uma vez, a África do Sul choca as Nações Unidas e a comunidade internacional com tamanha barbárie, pois foram mortas crianças inocentes. Observa-se que de 1958 a 1978, o endurecimento da política do apartheid visou confinar as pessoas negras, em áreas tribais intituladas bantustões. Nada obstante houvesse a intenção de uma maior participação dos negros na sociedade, prevalecia repressão e censura. Isso fortalecia, ainda mais, a segregação racial existente na África do Sul.

Como o comando sul africano entrou em crise financeira, muitas instituições financeiras estabelecidas neste território, como a Coca – Cola e a Kodak resolvem migrar para outros países. Em virtude disso, acirra-se mais as repressões sobre os negros, de modo que a política racista ganha mais força.

Neste aspecto, as manifestações adversas ao apartheid se tonificam e as Nações Unidas insurgem-se contra a África do Sul impondo sanções em função dessa política de discriminação racial. Assim, nas palavras de Krog; Mpolweni; Kopano²⁴¹ extrai-se que: “The National Party came to power in 1948 turned into a vicious legal system in which civil and political rights of an individual were determined by skin color”²⁴².

Nesta senda o que se evidencia é que o Partido Nacional sobe ao poder em 1948 e converte-se em conjunto legal em que as garantias civis e políticas de um ser humano são definidas de acordo com a raça e com a tonalidade da cor da pele. Em consequência disso, pode-se mencionar que essas políticas racistas se refletem nos dias atuais. O apartheid foi um regime autoritário muito ríspido a humanidade. Ele significou um modelo de governo que privilegiou os

²⁴¹ KROG, Antjie; MPOLWENI, Nosisi; KOPANO, Ratele. **There was this Goat**. Scottsville, University of KwaZulu-Natal Press, 2009, p. 40.

²⁴² O Partido Nacional chegou ao poder, em 1948, se transformou em um sistema legal vicioso em que os direitos civis e políticos de um indivíduo foram determinados pela cor da pele.

direitos das pessoas brancas. Assim sendo, este sistema de discriminação ratificava:

seus atos sempre por meio de leis. O que ocorreu foi um processo ordenado de legalização e institucionalização de práticas segregacionistas, tornando coercitivo o seu cumprimento. Estas leis revelam, pois, o conteúdo do regime. Durante mais de meio século, elas serviram de sustentação e respalda às ações governamentais²⁴³.

Cabe frisar que estas políticas separatistas e discriminatórias favoreceram por muitos anos vários indivíduos que eram detentores do poder e possuíam a cor da pele branca. Óbvio que havia resistência do povo negro. Sem embargo, a repressão era intensa. Logo, os negros tiveram a sua história manchada por atos de subjugação, escravidão, pobreza, repressão. Importante contribuição ensinam Beinart; Dubow²⁴⁴ ao relatarem que:

Segregation then emerges as an umbrella ideology that was able to serve different groups of white interest. Its flexible nature favored (i) to white farmers a ready supply of labor, (ii) mines the safety of the migrant labor system that had become dependent and (iii) to white workers protection in the labor Market²⁴⁵.

A África do Sul vivenciou quarenta anos de apartheid, consistindo em uma política violenta que feriu os direitos humanos. Todavia, após o término dessa ditadura sul-africana, este país representou o melhor projeto de reconciliação com o passado, sendo considerado o modelo implantado no sul da África o mais bem sucedido de todos os países que enfrentaram regimes ditatoriais.

O modelo de Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR)

²⁴³ MONTEIRO, Paula. **Desafiando o direito de propriedade**: O embate entre diferentes concepções de direito à terra no contexto de reforma agrária sul-africana. Monografia de graduação, Ciências Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2010, p. 16.

²⁴⁴ BEINART, William; DUBOW, Saul (orgs.). **Segregation and Apartheid in twentieth-century South Africa**. Londres, Routledge, 1995, p. 10-11.

²⁴⁵ Segregação, em seguida, surge como uma ideologia guarda-chuva que foi capaz de atender a diferentes grupos de interesse branco. Sua natureza flexível favorecida (i) a fazendeiros brancos um pronto fornecimento de mão de obra, (ii) as minas a segurança do sistema de trabalho migratório que se tornara dependente e (iii) aos trabalhadores brancos proteção no mercado de trabalho.

implementado na África do Sul teve objetivos diversos da Comissão Nacional da Verdade instalada no Brasil. A CVR objetivava o total esquecimento das práticas de segregação no país, procedimento que se daria através da confissão dos agentes que violaram os direitos humanos e dos relatos das vítimas.

Por conseguinte, os agentes que praticaram práticas de discriminação do apartheid seriam anistiados ao relatarem os fatos e violações cometidas durante o período ditatorial neste país. Destarte, esse modelo de justiça transicional possibilitou que as experiências vivenciadas durante o regime instalado na África do Sul chegassem ao conhecimento público.

Neste aspecto, o caso sul-africano foi um exemplo porque atendeu aos requisitos para erigir moralmente os direitos do ser humano, englobando o direito à verdade, trazendo esclarecimentos para a população em geral, tanto em nível individual como coletivo sobre as repressões vivenciadas naquele período.

Além disso, todas as classes que participaram do apartheid tiveram que prestar seus esclarecimentos, suas motivações, inclusive o Congresso Nacional Africano, de modo a priorizar a atenção a verdade e propiciar a reconciliação e a paz para a comunidade sul-africana. Aliás, a Comissão da Verdade e Reconciliação não abdicou de imputar as responsabilidades aos envolvidos nas violações de direitos humanos.

Contudo, partiu de um viés diferente do verificado em países da América Latina, tais como o Brasil. Dessa maneira, ao tratar do exemplo das comissões da África do Sul, analisa-se a existência de uma preocupação moral, que situa como figura central a vítima e, não o réu como ocorreu em outros países. As comissões no país sul-africano buscaram a restauração da justiça e o acesso à verdade. André Toit²⁴⁶ ilustra que:

²⁴⁶ TOIT, André du. **Los Fundamentos Morales de las Comisiones de Verdad: la Verdad como Reconocimiento e la Justicia como Recognition.** p. 24. Disponível em: <www.dhnet.org.br/memoria/comissoes2/index.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

Hemos sostenido que la verdad como reconocimiento y la justicia como recognition, como concepciones morales que informan la práctica de la CVR, son ideas distintivas y coherentes, relevantes para la justicia transicional y no implican necesariamente una concesión moral en la cual la justicia es sacrificada por el bien de algún otro valor²⁴⁷.

Em virtude disso, a natureza mista da justiça transicional sul-africana possibilitou a criação na esfera política dos direitos humanos, dando-lhes conteúdo e inserindo-os em discursos de cunho ético de autocompreensão dos indivíduos, restaurando a justiça. Frisa-se que a Comissão sul-africana averiguou a responsabilidade das pessoas que foram favorecidas com as práticas discriminatórias. Porém, a justiça aplicada não foi a penal retributiva e, sim a restaurativa. Por esta razão, este modelo aplicado na África do Sul se mostrou o mais adequado, porque valorizou a esfera moral e ensinou que a missão de fixar as bases da responsabilização incumbe à população.

A Comissão da Verdade e Reconciliação consistiu, também, em uma ferramenta para amenizar a tensão se houvesse defrontação nos julgamentos. Esta comissão teve uma elevada capacidade de expor as diversas causas do apartheid e evidenciar as mais variadas violações aos direitos do ser humano. Consequentemente, a não observância dos direitos humanos foi equacionada pelos segmentos sociais, não havendo uma justiça de vencedores, pois não houve incriminações e nem vinganças²⁴⁸.

Além disso, a Comissão da Verdade e Reconciliação na África do Sul representou uma intercessão no direito à memória e deu origem a uma identidade sul-africana após esse regime de segregação, conduzindo a memória coletiva e reconciliando o passado com o futuro. Logo, a comissão priorizou o apontamento de todos os envolvidos neste aparato de discriminação e racismo.

Assim, as Comissões da Verdade mostram as motivações que propiciaram tamanhas violações aos direitos humanos. Essas comissões não

²⁴⁷ Nós argumentamos que a verdade como o reconhecimento e justiça, como reconhecimento de concepções morais que informam a prática da CVR, são ideias distintas e coerentes, relevantes para justiça de transição e não implicam necessariamente uma concessão moral na qual a justiça, foi sacrificada pelo bem de algum outro valor.

²⁴⁸ BERISTAIN, C. Martín. **Justicia y reconciliación**: El papel de la verdad y la justicia en la reconstrucción de sociedad fracturadas por la violencia. Bilbao: HeGoa, 2000, p. 13.

tiveram poder legal, mas contaram com o auxílio de instituições financeiras que obtiveram lucros com a política de apartheid. Cabe destacar que mesmo não existindo participação direta nos homicídios, torturas e repressões, estas organizações favoreceram as violações aos direitos humanos.

Por conseguinte, o núcleo do processo de justiça transicional no sul da África consistia no elo entre as vítimas e os violadores de direitos humanos, almejando-se através das comissões que os indivíduos torturados pelo apartheid manifestassem publicamente sua dor e contassem as injustiças sofridas, para que fossem investigados os fatos ocorridos, desmascarando as pessoas que cometeram práticas racistas. A anistia perdia seu caráter automático e não se fundava no esquecimento destes delitos²⁴⁹. Segundo Zamora²⁵⁰, a Comissão da Verdade e Reconciliação apresentava subdivisões, que possuíam atribuições diferentes:

Para ello la Comisión de la Verdad Y la Reconciliación estaba formada por varias subcomisiones. La subcomisión de derechos humanos se encargaba del esclarecimiento de las grandes violaciones de dichos derechos registrando los testimonios de las víctimas y sus familiares. A la subcomisión de amnistía le correspondía amnistiar los delitos de motivación política. Para ello era necesaria la presentación de una solicitud individual em um plazo fijado, que el delito cometido por el solicitante tuviese objetivos políticos y el solicitante expusiese todos los datos relevantes sobre el mismo a la comisión. Esta declaración permitía suspender posibles procesos judiciales em marcha referidos a esse mismo delito, dado que el trabajo de la comisión no interfería, sino que complementaba la acción de la justicia ordinaria. Uma terceira subcomisión tenía el encargo de recomendar medidas de rehabilitación y compensación de las víctimas²⁵¹.

²⁴⁹ ZAMORA, José A. Perdón y Políticas em contexto de justicia transicional. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. **Direito à justiça, memória e reparação**: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria: Passo Fundo: IFIBE, 2012, p. 105.

²⁵⁰ Ibidem, p. 104.

²⁵¹ Para isso, a Comissão para a Verdade e Reconciliação foi formada por vários subcomitês. A Subcomissão dos Direitos Humanos foi responsável pelo esclarecimento das grandes violações dos direitos humanos gravando os testemunhos das vítimas e suas famílias. O subcomitê de anistia era aplicado aos crimes politicamente motivados. Para isso, foi necessário apresentar uma solicitação individual em um prazo fixado, se o crime apresentado pelo solicitante tem objetivos políticos e que o solicitante exponha todas as informações relevantes sobre o mesmo para a Comissão. Esta declaração permitia suspender os possíveis processos judiciais referidos ao mesmo delito, dado que o trabalho da Comissão não interferia, senão complementava a ação da justiça comum. A terceira subcomissão tinha o encargo de recomendar medidas de reabilitação e compensação às vítimas.

Convém ressaltar que o objetivo central da Comissão da Verdade e Reconciliação era manter a unidade da nação sul-africana e propiciar uma conciliação findando o apartheid. Óbvio que o fato da comissão não punir os agentes envolvidos nas práticas discriminatórias, gerou insatisfação entre muitas vítimas.

Ainda, a comissão pretendia conceder anistia aos praticantes de atos que denegriram os direitos do ser humano, desde que confessassem as violações aos direitos humanos praticados. Isso tornou a anistia uma ferramenta para alcançar a verdade. Todavia, para a obtenção deste benefício os indivíduos que transgrediram garantias humanas não necessitavam manifestar arrependimento, bastando apenas a narrativa completa das agressões cometidas.

Além disso, ao Estado sul-africano não se atribuía a capacidade de conceder perdão em nome das vítimas, nem tão pouco atribuía a outorga da anistia ao arrependimento do agressor. Desse modo, os atos de arrependimento e perdão não estavam condicionados a nenhuma circunstância e, nem mesmo encontravam-se sujeitos a valoração financeira.

Neste aspecto, o acusado é responsabilizado, porém a sua condenação não produz efeitos penais, visto que as essências destas responsabilizações são eminentemente morais. Aliás, essa ligação com a moralidade advém do conceito de origem africana intitulado *ubuntu*. Essa ideologia fruto do *ubuntu* almejava a harmonia e a paz social.

Convém destacar que para ocorrer uma política reconciliatória deve haver um desejo dos representantes governamentais de transformar a cultura de um país. No caso sul-africano, presenciou-se a reconciliação como uma prioridade a ser alcançada. Em decorrência disso, abandonava-se a ideia de punição e passava-se a adotar a justiça restaurativa como um ideal a ser alcançado.

Contudo, para conhecer o passado é imprescindível ter acesso à verdade. Em virtude disso, o esclarecimento dos fatos possibilita que se instale um sistema transparente. Conseqüentemente, os direitos humanos das vítimas passam a ganhar plena atenção das autoridades e líderes políticos. Isso não

justifica e nem repara as violações aos direitos do ser humano vivenciados no período conhecido como apartheid.

Todavia, cria espaço para que os indivíduos se conscientizem da importância de obedecerem aos direitos humanos e evitar que novas ditaduras sejam implantadas, bem como a necessidade de inibir o lastro de supressões de direitos e garantias humanas. O apartheid caracterizou-se como um sistema de profundas injustiças, explorações, desigualdades e crimes, porém o modelo de Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul permitiu as vítimas serem protagonistas e terem pleno conhecimento do mal praticado.

Já no Brasil, houve a promulgação da Lei da Anistia antes de ser instaurada a Comissão Nacional da Verdade. Como esta Lei concedeu perdão a todos os envolvidos nos crimes civis e militares e possibilitou que as vítimas tivessem acesso à anistia, muitas lacunas persistem em continuar.

Desse modo, a população brasileira não tem total esclarecimento dos fatos, há cidadãos desaparecidos, pessoas que foram assassinadas. Talvez, se o Brasil adotasse o modelo de justiça restaurativa sul-africano nestes delitos, o povo brasileiro tivesse a completa ciência dos crimes praticados no regime militar. Neste sentido, fez-se menção a África do Sul por ser o modelo de país que implantou um sistema de justiça transicional mais adequado, visando à reconciliação da sociedade com o passado e apurando as violações dos direitos humanos cometidas naquele período em seu território.

3.3 NADA É IMPOSSÍVEL MUDAR: O BRASIL PÓS 1979

Com a aprovação da Lei de Anistia Brasileira iniciam-se lentas mudanças no cenário brasileiro. Primeiramente, cabe mencionar que este Diploma Legal foi promulgado em pleno estado de exceção brasileiro, visto que a ditadura militar no Brasil perdurou até 1985. No entanto, esta lei possibilitou o regresso de muitos presos políticos e outras pessoas que estavam exiladas.

A Lei nº 6.683 de 1979 não encerrou as insatisfações do grupo social perante as violações de direitos humanos. O golpe civil-militar de 1964 foi uma

ditadura que trouxe sérios prejuízos a sociedade, em razão das transgressões aos direitos do ser humano.

Convém lembrar que o regime militar brasileiro foi uma ditadura legalizada, como anteriormente mencionado, pois foram instituídos dezessete atos institucionais que outorgavam legitimidade a supressão de direitos do ser humano. O ato institucional nº 5 é considerado o decreto mais violento do golpe, perdurando até 1978. Por meio deste ato puniam-se de forma arbitrária todas as pessoas que representassem uma ameaça ao regime implantado.

Todavia, este tópico do terceiro capítulo se limitará a abordar acerca de alguns acontecimentos de suma relevância pós Lei de Anistia, entre os quais citam-se: a Comissão Nacional da Verdade e o seu relatório final, as Caravanas da Anistia, a Lei dos Desaparecidos Políticos e a Lei nº 10. 559 de 2002 que trata dos direitos dos anistiados políticos.

Como relatado anteriormente, a ausência de procedimentos para apurar a justiça pós-regime militar permitiu que se mantivesse presente uma ideologia elitista e autoritária no Brasil, uma vez que transformações e progressos foram verificados lentamente, através de concursos públicos. Isso corroborou para que o Judiciário estivesse engessado no tocante aos delitos cometidos entre 1964 a 1985, pois havia um vasto número de agentes do regime infiltrados em cargos públicos.

Outro motivo que favoreceu a paralisação de ações contra o regime imposto diz respeito à participação da sociedade civil no transcorrer dos anos posteriores à democratização brasileira. Frisa-se que os civis atuaram como forças propulsoras para determinar que os militares dessem anistias aos indivíduos que sofriam perseguições políticas²⁵².

A democratização política brasileira efetivou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que vige até os dias atuais. Por meio deste texto de teor democrático passa-se a reconhecer uma série de direitos e garantias fundamentais e sociais do ser humano. Dessa maneira, o surgimento da Constituição Federal de 1988 dá vida a uma gama de movimentos sociais que

²⁵² ABRÃO. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e justiça. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. **Direito à justiça, memória e reparação**: a condição humana nos estados de exceção. p. 211.

visaram julgar as deficiências nas estruturas das instituições políticas pela falta de uma responsabilização dos delitos cometidos no regime militar.

Com a entrada em vigor do novo texto constitucional nascem aspirações sociais refeedas, tais como a reforma agrária, o Estatuto da criança e do adolescente, o Código Florestal, o Estatuto do Idoso, entre outros estatutos, almejando sair da estagnação social criada pela ditadura militar. Neste sentido, luta-se por direitos de essência global englobando a totalidade de indivíduos.

Ressalta-se que a reivindicação de uma justiça transicional no Brasil fica limitada a movimentos organizados por pessoas que tiveram seus familiares mortos ou desaparecidos. Aliás, não se presencia manifestações pelas vítimas da ditadura militar questionando a ausência de uma responsabilização aos agentes envolvidos em delitos no transcorrer do regime militar brasileiro.

Importa mencionar as manifestações sociais foram responsáveis pela implementação de medidas decorrentes da justiça de transição, inclusive na ditadura militar brasileira. Jacobi compreende que “a maioria dos movimentos segue um determinado ciclo de vida, configurado pela obtenção de resultados positivos ou negativos face às demandas e pelo nível de organização e mobilização conseguido”²⁵³.

Assim, no Brasil, a justiça transicional vinculou-se com novas aspirações sociais e um menor resultado das ações das vítimas em obter apoios com os mais variados setores da sociedade, o que fez com que responsabilizar não fosse à prioridade em relação a outras reivindicações do grupo social. Porém, a Lei da Anistia criou óbices à responsabilização, como se verá a seguir.

Só que as eleições livres representaram uma vitória e abriram espaço para a justiça de transição em solo brasileiro. Teitel compreende que “civil society plays a big role in keeping the debate alive transition of justice, to follow saying it's more than just necessary elections for a transition is complete”²⁵⁴. Em virtude disso, observam-se óbices a dimensão judicial no Brasil, porque o foco passou a ser as eleições livres.

²⁵³ JACOBI. Movimentos sociais urbanos numa época de transição: limites e potencialidades. In: SADER, Emir (Org.). **Movimentos sociais na transição democrática**. SÃO Paulo: Cortez, 1987, p. 20.

²⁵⁴ TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 45.

Importa referir que as reivindicações sociais mais relutantes contra a ditadura militar implantada em solo brasileiro são identificadas antes da promulgação da Lei da Anistia, caracterizando-se como movimentos de grande amplitude, de índole política e não sistematizados. No que concerne as manifestações sociais deste período, Gohn ensina:

[...] a fase de 1964-74 corresponde a um período de intensa articulação de forças políticas no Brasil, operando clandestinamente, em ações violentas respaldadas na ilusão da necessidade da luta armada como a única forma de instalar uma nova sociedade no país. Tomando por modelo a Revolução Russa, Cubana e Chinesa, a luta armada foi a saída arquitetada como solução para a nação²⁵⁵.

Evidencia-se ser no período inicial do regime militar que nascem as ações do movimento estudantil, a implementação das comunidades eclesiais de base da Igreja Católica. Muitos movimentos existiam reivindicando direitos. Em seguida, cabe destacar que após os anos de 1980, a sociedade põe como prioridade a aquisição de democracia, ficando a anistia em segundo plano, conforme entende Torelly²⁵⁶.

Dessa maneira, as reivindicações dos movimentos sociais pós-1988, na democracia, exaure-se no que se refere à justiça de transição. Gohn argumenta que “os movimentos sociais populares dos anos 70/80 se alteram substancialmente. Alguns entram em crise: de militância, de mobilização, de participação cotidiana em atividades organizadas, de credibilidade nas políticas públicas [...]”²⁵⁷.

Então, observar-se-á na postulação de novas formas de manifestações sociais uma vinculação mais forte com os ideais de efetivação da democracia do que com os direitos de transição, o que se torna mais nítido a partir da década de 1990. No transcorrer deste lapso temporal, a luta pela justiça transicional resumiu-se aos familiares de mortos e desaparecidos políticos,

²⁵⁵ GOHN, Maria da Glória. **História dos Movimentos e Lutas Sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros. Rio de Janeiro: Loyola, 1995, p. 105.

²⁵⁶ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 212.

²⁵⁷ Op. cit., p. 127.

porém muitas destas famílias não tinham afinidade ou conhecimento acerca dos novos movimentos sociais que surgiam no Brasil²⁵⁸.

Conseqüentemente, o reduzido número de mortos e desaparecidos no regime militar brasileiro, se comparados com outros países latino-americanos que enfrentaram regimes ditatoriais, resultou no isolamento dos familiares destes desaparecidos políticos, inclusive após a promulgação da Lei nº. 9.140, de 04 de dezembro de 1995²⁵⁹.

Neste sentido, a luta pela democratização ganha destaque com as eleições diretas e com a Constituinte, mecanismos já referidos no decorrer da pesquisa. Todavia, estes instrumentos propiciam o surgimento de dois importantes diplomas legais corroborantes para atender os anseios das vítimas da ditadura militar, quais sejam: a Lei nº. 9.140, de 04 de dezembro de 1995 e a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

A Lei nº 9.140 de 1995 consiste em um diploma que reconhece como falecidos os indivíduos que participaram ou foram acusados de terem envolvimento em atos de cunho político entre setembro de 1961 a agosto de 1979. Essa lei foi originada com o intuito de pacificação social e reconciliação com este período de imensa repressão²⁶⁰.

Além disso, a Lei dos mortos e desaparecidos políticos possibilitou a entidade familiar de mortos e desaparecidos obter Certidão de óbito de seus familiares, de acordo com o teor do artigo 3º deste diploma. Dessa maneira, este dispositivo legal ilustra que: “cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, [...], comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito [...]”²⁶¹.

Em seguida, observa-se através deste Diploma Legal a criação da Comissão Especial para o reconhecimento do pedido de pessoas desaparecidas, bem como para a fixação de indenizações nos casos em que seja comprovado o desaparecimento político de cidadãos na ditadura militar.

²⁵⁸ TORELLY. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. p. 216.

²⁵⁹ Op. cit., p. 217.

²⁶⁰ BRASIL. **Lei nº. 9.140 de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm. Acesso em: 03 dez. 2015, p. 01

²⁶¹ Ibidem, p. 01

Conforme Torelly, em um lapso temporal de aproximadamente onze anos foram “apreciados 475 casos, dos quais 136 já se encontravam automaticamente reconhecidos em relação anexa à própria Lei nº 9.140 de 1995.”²⁶²

Segundo a Lei nº. 9.140, de 04 de dezembro de 1995, admite-se o direito de indenização às pessoas que tiveram entes queridos desaparecidos durante o regime militar, na seguinte ordem: “ao cônjuge, ao companheiro ou companheira, aos descendentes; aos ascendentes e aos colaterais, até o quarto grau”²⁶³. Consoante o teor do artigo 11 deste Diploma Legal, observa que o valor a título indenizatório jamais será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consistindo o pagamento:

indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.²⁶⁴

Não obstante, questiona-se: é possível mensurar o valor de uma vida? É inegável que as vítimas do regime militar têm direito a uma indenização pelos danos sofridos, mas será que esse valor pago a título financeiro recompensa a dor destas famílias que perderam seus entes queridos? Apesar desta indagação, passa-se a expor acerca da Lei dos Anistiados Políticos, porque este estudo não pretende abarcar o psicológico das pessoas que padeceram com os males da ditadura militar.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, conhecida como Lei dos Anistiados Políticos significou uma grande conquista às pessoas que foram lesadas por motivações exclusivamente políticas durante o regime militar. Este Diploma Legal trouxe em seu teor as garantias dos anistiados políticos, quais os cidadãos que poderiam se enquadrar nesta condição, além de apontar

²⁶² TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 238.

²⁶³ BRASIL. **Lei nº. 9.140 de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. p. 01

²⁶⁴ Ibidem, p. 01

considerações acerca da indenização financeira com índole reparatória para as vítimas da ditadura militar. Esta Lei enfatiza como direitos dos anistiados políticos:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;
 II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;
 IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos²⁶⁵.

Além das garantias que cabem aos anistiados políticos, esta Lei menciona como anistiados políticos, as pessoas que tiveram prejuízos nos seus ambientes de trabalho, os alunos que não tiveram seus estudos interrompidos, os trabalhadores que foram demitidos, os indivíduos que exerciam cargos políticos e tiveram seus mandatos eletivos cassados, entre outros. O artigo 2º trata deste assunto e traz um rol extensivo e abrangente de diversas situações.

Em seguida, este Diploma Legal estabelece a reparação a título de indenização dos anistiados políticos. Todavia, deve-se comprovar o vínculo de

²⁶⁵ BRASIL. **Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm. Acesso em: 03 dez. 2015, p. 01.

emprego naquele período para ter acesso a essa garantia. O artigo 4º desta lei traz “a reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral”²⁶⁶.

Cabe ainda relatar que a Lei nº. 10.559/2002 aponta dois procedimentos para ser cumprida a reparação. A primeira fase procedimental deste mandato constitucional consiste na declaração de anistiado político apresentando todas as condições e requisitos previstos em lei. Frisa-se que a declaração de anistiado político configura uma atitude de reconhecimento das más condutas praticadas pelo Estado, bem como pelo admissão do direito de resistência a perseguição política no transcorrer do golpe civil-militar. Por outro lado, a segunda fase surge no momento da concessão da reparação financeira²⁶⁷.

No entanto, os parâmetros de reparação na justiça de transição classificam-se em quatro grupos, que são citados de acordo com a hipótese de sua aplicação aos casos concretos. Em virtude disso, as medidas reparatórias dividem-se em: hipótese da restituição; hipótese da compensação; hipótese da satisfação e hipótese da garantia de não repetição. Todavia, estas catalogações serão abordadas no tópico seguinte.

Entretanto, as indenizações decorrentes da Lei dos Anistiados Políticos têm gerado muitas críticas. Embora, os ressarcimentos resultantes desta lei não sejam o objeto desta pesquisa, evidencia-se que há pessoas que não receberam as reparações financeiras procedentes desta lei, ao passo que existem indivíduos que obtêm altas compensações por classificarem-se como anistiado político.

Nas palavras de Éboli extrai-se que:

²⁶⁶ BRASIL. **Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002**. p. 01.

²⁶⁷ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. p. 241.

Levantamento feito a partir de dados liberados pelo Ministério do Planejamento mostra que das cem maiores indenizações mensais pagas a anistiados políticos 70 são de ex-servidores da Petrobras. Eles recebem como se estivessem na ativa, com todos os benefícios, promoções e vantagens. No caso da Petrobras, os beneficiados têm direito a participação nos lucros e nos resultados da estatal²⁶⁸.

Contudo, há reparações de cunho compensatório decorrentes da Lei dos Anistiados Políticos que se encontram fixadas a um valor muito superior ao esperado para este tipo de indenização. Por outro lado, há pessoas que ainda não tiveram acesso a nenhum valor a título de ressarcimento por se enquadrarem na condição de anistiados políticos. Esse fato acaba prejudicando o objetivo de reparação financeira, pois estes valores pagos com caráter reparatório não visam enriquecimento de algumas pessoas e, sim compensar os indivíduos que se classificam como anistiados políticos.

Ocorre que este trabalho não almeja adentrar na questão das reparações fixadas pela Lei dos Anistiados Políticos e pela Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos. Esses dois Diplomas Legais foram citados apenas a título de conhecimento, pois estas duas leis foram promulgadas após a Lei da Anistia e trouxeram grande repercussão entre a sociedade, devido às indenizações firmadas.

Esta lei já enfrentava um cenário conturbado em razão da lenta realização de reparação às vítimas da ditadura militar brasileira. Desse modo, apontava-se como algumas das críticas a postergada compensação: as restrições do processo de reintegração de funcionários públicos afastados de suas funções previstas nas leis anteriores ao regime; a imprescindibilidade de reparação a todo e qualquer indivíduo que fosse vítima dos atos de exceção ou sofreu perseguição política; a existência de um vasto rol de violações cometidas pelo ente estatal para os quais a indenização econômica não era o melhor caminho²⁶⁹.

²⁶⁸ ÉBOLI, Evandro. Anistia: ex-servidores da Petrobras têm 70 das cem maiores indenizações. In: **O GLOBO**, São Paulo, 09 Fev. 2015, p. 01. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/anistia-ex-servidores-da-petrobras-tem-70-das-cem-maiores-indenizacoes-15281945#ixzz3tfJmVXWf>. Acesso em: 06 dez. 2015.

²⁶⁹ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 239.

Dessa maneira, é possível observar que a Lei dos Anistiados Políticos apresenta de modo sistemático a reparação almejando atender os anseios dos perseguidos políticos e integrantes de grupos de resistência que foram presos ou sofreram qualquer modo de supressão de liberdade. Ainda, este Diploma Legal visou englobar os interesses de operários, empregados do setor público e privados afastados de seus postos de trabalho em razão de legislações arbitrárias.

No entendimento de Torelly, no Brasil foram instituídas duas comissões de reparação autônomas, ambas incumbidas de obterem provas documentais e descobrirem a verdade sobre alguns fatos. Neste sentido, este autor menciona como comissões:

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, com a precípua função de reconhecer a responsabilidade do Estado, e indenizar os eventos cujo resultado fosse morte e/ou desaparecimento forçado, além de localizar os restos mortais dos desaparecidos e; a Comissão de Anistia, cuja função é reconhecer os atos de exceção ocorridos entre 1946 e 1988, na plena abrangência do termo (quais sejam, torturas, prisões, clandestinidades, exílios, banimentos, demissões arbitrárias, expurgos escolares, cassações de mandatos políticos, monitoramentos ilegais, aposentadorias compulsórias, cassações de remunerações, punições administrativas e declarar a condição de anistiado político aos atingidos por esses atos e, ainda, repará-los moral e materialmente²⁷⁰.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos originou-se em 18 de dezembro de 1995 por meio de um Decreto. Importa salientar que ela foi instaurada aproximadamente 31 anos após o término do regime militar. À vista da criação desta comissão foi possível identificar um grande número de indivíduos que se encontravam desaparecidos, em função da ditadura militar brasileira²⁷¹.

Em virtude disso, a Comissão Especial que adveio da Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995 concedeu poderes a esta comissão para executar a identificação de outros indivíduos que pudessem encontrar-se desaparecidos

²⁷⁰ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. p. 240.

²⁷¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. p. 01.

entre o período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979; apurar sobre óbitos de pessoas que faleceram por motivos não naturais, em dependências policiais ou semelhantes; detectar e encontrar os restos mortais de cidadãos desaparecidos no caso de haver vestígios no tocante ao local de sepultamento ou ocultação de cadáver.

Com o advento da promulgação da Lei nº. 10.536, de 14 de agosto de 2002 expande-se os prazos de identificação e reconhecimento de restos mortais de pessoas que falecidas sem razões naturais, bem como para aqueles casos de indivíduos que tenham sofrido perseguições políticas ou seus desaparecimentos apresentem qualquer ligação com o regime militar. Assim, passa-se a reconhecer e identificar os corpos de pessoas desaparecidas até a data de 05 de outubro de 1988, dia da promulgação da atual Constituição Federal²⁷².

Ainda, há a Lei nº. 10.875, de 1º de junho de 2004 que amplifica os critérios de identificação de restos mortais e de pessoas que desapareceram por motivos de cunho político. Além disso, esta lei reconheceu com vítimas do regime militar vários cidadãos que sofreram perseguições por agentes estatais em razão de terem participado dos mais diversos tipos de manifestação contra o regime implantado²⁷³.

Segundo a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, esta última Lei traz:

Os critérios para reconhecimento das vítimas da ditadura civil-militar foram ampliados e dezenas de pessoas vitimadas por agentes públicos em manifestações públicas, conflitos armados ou que praticaram suicídio na iminência de serem presas ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura, foram reconhecidas²⁷⁴.

²⁷² BRASIL. **Lei 10.536, de 14 de agosto de 2002**. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm>. Acesso em: 06 dez. 2015, p. 01.

²⁷³ BRASIL, **Lei 10.875, de 01 de junho de 2004**. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.875.htm>. Acesso em: 07 dez. 2015.

²⁷⁴ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. p. 01.

Em decorrência de todas estas leis citadas, evidencia-se que houve um número significativo de esforços para descobrir a verdade sobre as causas de mortes e desaparecimentos de pessoas no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1985. Contudo, percebe-se que essas medidas foram tomadas em um lapso temporal muito posterior a ditadura militar brasileira.

Aliás, a Lei de Anistia corroborou muito para a lentidão de medidas reparatórias no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne aos delitos cometidos entre 1964 a 1985. No entanto, antes de abordar acerca desta lei e da necessidade de uma responsabilização não criminal para as pessoas que praticarem violações aos direitos humanos no regime militar, far-se-á uma breve exposição sobre a Comissão Nacional da Verdade.

A Comissão Nacional da Verdade, como vista no capítulo anterior, foi criada em 18 de novembro de 2011 através da Lei nº 12.528, possuindo como prazo de duração o lapso temporal de dois anos para esclarecer os crimes cometidos durante o regime militar. O objetivo geral desta comissão era elucidar delitos ocorridos e trazer a verdade à tona a população acerca de tamanha violação aos direitos humanos.

Embora tenha havido muitos esclarecimentos sobre os fatos cometidos na ditadura militar, muitas lacunas continuam a persistir. No Brasil, o processo de reparação foi completamente diferente da comissão instaurada na África do Sul. No sul da África, as pessoas que praticaram violações aos direitos humanos durante o apartheid confessaram seus crimes perante a população em troca de serem anistiados. A justiça transicional na África do Sul tratou-se de uma medida não punitiva, mas que visava uma reconciliação nacional entre os indivíduos sul-africanos.

Em decorrência disso, o modelo transicional da África do Sul mostrou-se o mais adequado, porque trouxe a verdade e o completo esclarecimento dos fatos cometidos no apartheid. Por outro lado, a Lei de Anistia de 1979 concedeu perdão às pessoas que efetuaram violações no regime militar e aos cidadãos que sofreram torturas entre 1964 a 1985, de modo que não foi

necessário aos indivíduos que praticaram crimes na ditadura, confessarem seus delitos para obterem a anistia.

A Comissão Nacional da Verdade representou uma grande conquista social, significando um passo imprescindível para a consolidação da verdade e pela promoção dos direitos humanos. A exibição do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) retratou a possibilidade da população ter acesso a esclarecimentos sobre as violações que ocorreram na ditadura militar brasileira, visando que não se repetissem novas transgressões. Esse programa foi aprovado no término de 2009, porém foi escalada a equipe que integraria esta Comissão em 2010²⁷⁵.

Para integrar esta comissão, os setes brasileiros escolhidos pelo presidente da República, preenchendo os requisitos do artigo 2º da Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, entre os quais se destacam: conduta ilibada e reconhecida idoneidade moral e ética, zelar pela observância dos direitos humanos e serem cidadãos que almejam a tutela dos valores democráticos e constitucionais²⁷⁶.

As medidas investigatórias da Comissão Nacional da Verdade (CNV) objetivavam fortalecer a democracia no país, de modo a averiguar acerca das torturas, detenções ilegais, desaparecimentos políticos, ocultação de cadáveres, descobrir a identidade das pessoas que praticaram violações aos direitos humanos, atentando-se a dignidade da pessoa humana e ao direito à memória, verdade e justiça, valores imperiais em um estado democrático de direito.

Em dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade apresentou a sociedade o relatório referente às suas atividades de cunho investigatório, apontando um vasto rol de informações acerca das violações de direitos humanos cometidas durante os anos ditatoriais. Dentre os esclarecimentos apresentados pelo relatório observam-se: as atividades da CNV, informações referentes às estruturas do Estado e as transgressões aos direitos do homem, detalhamento dos órgãos e mecanismos de repressão política, descrição sobre

²⁷⁵ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório/Comissão Nacional da Verdade**. p. 20.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 22.

os métodos e práticas praticadas as vítimas da ditadura militar, as conexões do Estado Brasileiro com outros países.

Além disso, o relatório da Comissão Nacional da Verdade abrange informações sobre alguns casos emblemáticos ocorridos no regime militar, descrição das instituições e locais em que foram praticadas as violações aos direitos humanos, análise sobre a atuação do Poder Judiciário na ditadura militar, entre outros comentários de suma importância para o esclarecimento da sociedade e observância do direito à verdade e justiça.

No entanto, este relatório representou um grande avanço social, mas não pôs fim a todas as dúvidas que vigem acerca das violações cometidas contra os direitos humanos durante o período compreendido entre o regime militar. Isso se deve, em grande parte, ao fato da Lei da Anistia não ter responsabilizado os responsáveis pelas transgressões aos direitos do ser humano. Diante do exposto, passa-se a analisar a Lei da Anistia como um caminho para a responsabilização de delitos cometidos na ditadura militar brasileira.

3.4 A ANISTIA E OS TEMPOS DE RESPONSABILIZAÇÃO: A NECESSIDADE DE UMA REVISÃO NA LEI Nº 6.683 DE 28 DE AGOSTO DE 1979

O regime militar caracteriza-se como um período na história brasileira repleto de repressão, tortura, violência e muitas violações aos direitos do ser humano. Este lapso temporal compreendido entre 1964 a 1985 deixou um lastro de indagações acerca de muitas ocorrências verificadas na ditadura e, mesmo tendo sido elaborado um relatório pela Comissão Nacional da Verdade, diversos fatos restam ser esclarecidos a sociedade.

Como apontado no primeiro capítulo, no regime militar houve muitas supressões a direitos fundamentais do ser humano, o que ocorreu de modo legalizado. Esta legalização se processou através dos atos institucionais, que eram decretos criados pelos detentores do poder, os quais extinguiram partidos, cassaram mandatos políticos, aplicaram censura aos veículos de

comunicação, entre outras atitudes que violaram os direitos humanos.

Contudo, no governo de Figueiredo é promulgada a Lei da Anistia que significou uma grande conquista a todo o povo brasileiro, pois permitiu que várias pessoas exiladas regressassem a sua terra natal. No entanto, por outro lado, a anistia brasileira foi usufruída por ambos os lados, porque concedeu perdão a indivíduos que desatentaram-se aos direitos humanos. Por isso, observa-se que esta Lei foi almejada, também, por uma vasta parcela de militares e civis.

Este diploma foi desejado por este setor porque para eles representava a impunidade dos delitos que os civis e militares cometeram. Entretanto, cabe lembrar, que muitos indivíduos que hoje desfrutam da condição de anistiados políticos, fazendo jus a elevadas indenizações, também incorreram em transgressões aos direitos humanos, razão pela qual não se pode condenar apenas um lado.

Houve violência de agentes estatais e de anistiados políticos, pois muitos anistiados políticos envolveram-se em atos violentos contra os militares, dando origem a lutas armadas. Enfim, praticaram uma série de atitudes que feriram os direitos humanos. A anistia brasileira surge no período intitulado terceira onda, considerado o lapso temporal após 1970, em que se passa a abandonar a ideia de justiça punitiva decorrente das decisões do Tribunal de Nuremberg. Conforme ensina Torelly,

Desde a Segunda Grande Guerra, pudemos acompanhar a introdução de mais de 90 anistias nas Américas, aproximadamente 80 na Ásia, mais de 120 na Europa, quase 60 no Oriente Médio e Norte da África e, ainda, pouco mais de 140 anistias na África Subsaariana. Disso se conclui, portanto, ser a anistia um mecanismo comum nos processos de transição. Quanto à fonte, aproximadamente 180 dessas anistias foram conferidas diretamente pelo Poder Executivo, em torno de 160 por meio de leis parlamentares, aproximadamente 60 foram produto de acordo de paz e menos de 20 foram originadas em consultas ou referendos populares²⁷⁷.

Sucedese que nas anistias compreendidas no período denominado

²⁷⁷ TORELLY. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro.** p. 185.

terceira onda, atuaram como mecanismos que inibiram que o Estado de processe ou responsabilize determinados delitos por subjuga-los como resultado de um conflito atípico. Conseqüentemente, isto não se enquadra na própria definição de criminalidade pelas elevadas mutações desferidas no ordenamento jurídico. Isto traz pertinência com a questão da interpretação dos dispositivos jurídicos.

Atente-se que no Brasil, a Lei da Anistia trouxe uma vasta gama de indagações acerca de sua interpretação. O doutrinador Lênio Streck afirma que esta lei permite uma interpretação amplificada, extensiva. Assim, este autor alude que a interpretação elástica deste Diploma Legal acaba atingindo os delitos de tortura, os quais não deveriam ser classificados como crimes de cunho político. Desse modo, ao abordar a Lei da Anistia e os desafios de sua compreensão, não precisa invalidá-la, mas somente alcançar uma interpretação apropriada²⁷⁸.

Em virtude disso, conceder a anistia a todos os indivíduos devido à ambigüidade de interpretação da Lei de Anistia deveria, segundo Streck, ser considerado como um ato passível de ser anulado e ser classificado como inconstitucional. Isto se deve ao fato de não se pode ficar limitado a este Diploma Legal concedendo anistia de forma indiscriminada e caridosa, exorbitando os limites legais da Anistia e corroborando para uma série de desvirtuamentos no tocante a esta lei²⁷⁹. Este autor argumenta que:

²⁷⁸ STRECK, Lênio. Entrevista. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 2, jul./dez. 2009, p. 27.

²⁷⁹ *Ibidem*, p. 28.

Porque não estamos conseguindo punir os crimes que colocam em xeque os objetivos da República. É visível que não estamos “querendo” usar o direito penal para “jogar duro” com a delinquência “asséptica” (colarinho branco etc.). Vejam as leis aprovadas nos últimos anos: “alçamos” o crime de fraude à licitação a crime de “menor potencial ofensivo” (paga-se cesta básica); na mesma linha, consideramos mais grave o ato de subtrair galinhas (quando praticado por duas pessoas) do que as condutas consubstanciadoras de crimes como a lavagem de dinheiro e de delitos contra as relações de consumo e o sistema financeiro; também construímos uma benesse para os sonegadores de tributos- que, de certa forma, transforma a sonegação fiscal em uma rentável “aposta sem riscos penais”-, bastando o pagamento do valor desviado para que o crime não se esfumance²⁸⁰.

Diante disso, o ato de interpretar uma lei sofre interferências da realidade social em que o intérprete está inserido. Todavia, não se adentra na questão interpretativa, pois esta pesquisa visa analisar se há possibilidade de uma responsabilização aos agentes envolvidos nos delitos decorrentes do regime militar. Entretanto, o ponto polêmico da Lei da Anistia se processa no tocante a concessão da anistia a crimes políticos e conexos, independente da natureza destes delitos e de sua gravidade.

Neste sentido, criou-se uma anistia que beneficiava, também, indivíduos integrantes do governo que se amotinaram contra pessoas que eram contrárias ao regime implantado. Então, as condutas dos agentes estatais contra os indivíduos que representavam uma ameaça a ditadura acabaram se favorecendo desta anistia. Estas práticas consistiam em violência a integridade física, moral e psíquica de alguns dissidentes, atos atentatórios ao patrimônio dos manifestantes, tudo em prol da manutenção do regime militar.

Dessa maneira, mesmo com o regime militar tendo chegado ao fim vários crimes praticados pelos militares ficaram sem responsabilização, isto é, impunes. A designação anistia apresentava delimitação conceitual diversa tanto para os agentes estatais como para os insurgentes contra a ditadura. Enfim, formou-se um discurso que trouxe generalidades que não se encontram explícitas na lei, mas que abrangiam questões políticas, sociais, econômicas²⁸¹.

²⁸⁰ STRECK. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. p. 29.

²⁸¹ FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 55.

Primeiramente, Foucault entende que os indivíduos questionam-se e erigem seus discursos, e as premissas as quais as pessoas fazem uso, bem como as consequências de suas manifestações retratam a realidade história do momento vigente. Em decorrência disso, não é possível acreditar que os enunciados são puros e cristalinos, pois um discurso pode conter muitos elementos implícitos²⁸².

Por esta razão, não se pode afirmar que a interpretação restringe-se ao ideário do intérprete, pois o ato de interpretar não consiste em uma atividade de cunho meramente subjetivo. Porém, se o indivíduo se basear na sua subjetividade, não há implicação de teor discricionário²⁸³. Entretanto, voltando-se a Lei de Anistia, o que se verifica é que o artigo 1º do referido Diploma Legal é ambíguo e, isso é um dos motivos pelos quais se justifica uma revisão da Lei da Anistia.

As legislações têm como escopo primordial assegurar direitos, regular fatos jurídicos, trazer segurança jurídica. Ao passo que há em uma lei, um dispositivo legal que abre margens para indagações, não se faz necessário invalidá-lo, mas sim zelar por uma adequada interpretação. Consequentemente, para interpretar corretamente é imperial que não haja lacunas em uma lei, para evitar divergências.

Importa mencionar que a justiça transicional da África do Sul concedeu anistia aos transgressores de direitos humanos, após confessarem seus crimes. No entanto, no processo transicional sul-africano ouviram-se os dois lados: transgressores de direitos humanos e vítimas. Desse modo, almejava-se apurar a responsabilidade de todos os indivíduos que se favoreceram da política do apartheid. Assim, no caso da África do Sul não se priorizou o torturador, mas centrou-se na vítima.

Em decorrência disso, a Comissão da Verdade e Reconciliação instalada na África do Sul não visava a imputar criminalmente aos indivíduos que cometeram delitos penas. A CVR buscava uma responsabilização moral, uma apuração completa e concreta da verdade, não abrindo margens para quaisquer tipos de indagações acerca dos fatos ocorridos naquele período.

²⁸² FOUCAULT. *A arqueologia do saber*. p. 56.

²⁸³ *Ibidem*, p. 57.

A importância deste modelo consistiu em evidenciar que a missão de estabelecer os alicerces da responsabilização cabe aos próprios indivíduos. O que se valorizava no processo de justiça transicional sul-africano não era se a pessoa violadora de direitos humanos sentia arrependimento ou não quanto aos fatos cometidos no momento que confessava publicamente seus delitos. Este modelo almejava o esclarecimento dos fatos ocorridos no decorrer do apartheid, para se ter acesso à verdade. Assim, após o indivíduo confessar as inobservâncias aos direitos do ser humano que cometeu, ele recebia a anistia.

À vista disso, o modelo de anistia sul-africana mostrou-se o mais bem sucedido, porque contribuiu com a obtenção da verdade sobre os acontecimentos daquele período histórico e priorizou uma reconciliação nacional. Por outro lado, no caso brasileiro, a promulgação da Lei de Anistia processou-se no decorrer da ditadura militar, configurando-se como uma autoanistia, porque concedeu perdão a todos.

A implicação disso resulta em sérias lesões ao direito à verdade e a memória, pois a muitos indivíduos que tiveram entes familiares desaparecidos não sabem onde se encontram os restos mortais de seus entes queridos e há indagações sobre o que de fato aconteceu, reinando diversas dúvidas, mesmo após a publicação do relatório da Comissão Nacional da Verdade. A Comissão Nacional da Verdade oportunizou ao Brasil a chance de desfazer a injustiça decorrente do regime militar, ao passo que visou findar qualquer dúvida sobre os atos ocorridos na ditadura militar. Entretanto, esta comissão não tinha o intuito de incriminar as pessoas envolvidas nos crimes vivenciados na ditadura. Logo, suas ações não tinham essência persecutória ou jurisdicional. O que se pretendia era uma apuração da verdade.

Apesar de já ter sido publicado o relatório persiste indagações, pois não se localizaram os restos mortais de grande parte das pessoas que se enquadram como desaparecidos políticos. Além disso, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e Outros na data de 24 de novembro de 2010. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ingressou em face do Brasil juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em San José, Costa Rica.

Essa ação almejava a responsabilização da República Federativa Brasileira por delitos como a tortura, prisões arbitrárias, desaparecimentos políticos forçado de setenta guerrilheiros, na guerrilha do Araguaia. Esse movimento ocorreu entre os anos de 1972 a 1975, no período compreendido entre 1964 a 1985²⁸⁴.

A Lei da Anistia é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) ratificado no território brasileiro e, desprovidos de caráter jurídico, pois este Diploma Legal que regula sobre a anistia cria óbices para investigar e responsabilizar as violações aos direitos humanos²⁸⁵. Ainda, outro pressuposto da Corte Interamericana de Direitos entende que a anistia no Brasil é inválida, pois se caracterizou como uma auto-anistia, impossibilitando a apuração real e concreta dos delitos praticados no transcorrer da ditadura militar.

Outra importante consideração extraída desta sentença do caso Gomes Lund e outros se refere ao fato do Brasil ser membro integrante do Sistema de Proteção aos Direitos e acabar incorrendo em sérias transgressões aos direitos humanos. Por esta razão, a República Federativa do Brasil deveria ter observado e tutelado os direitos humanos.

Neste sentido, o Brasil ao ser membro signatário de tratados internacionais deve cumprir com os parâmetros estabelecidos nestes tratados. Todavia, verifica-se que a República Federativa Brasileira pactuou com o Sistema de Proteção aos Direitos, mas não observou a tutela de direitos humanos em seu território.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos concebe a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, como inapreciável devido à inobservância do teor dos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Assim, o Brasil comprometeu-se a respeitar as garantias e liberdades de qualquer pessoa, isento de qualquer forma de discriminação e não o fez. Dessa maneira, o artigo 1.1 desta Convenção ilustra que “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja

²⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus BRASIL. Jurisprudência; Casos Contenciosos.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 09 dez. 2015, p. 03.

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 03.

sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça [...]”²⁸⁶.

Já o artigo 2º desta Convenção prega que os estados tem a obrigação de adotar disposições de direito interno, caso não seja assegurado o teor do artigo 1º, sempre observando o cumprimento das normas constitucionais de seus países. Já o artigo 8.1 desta Convenção remete as garantias judiciais, prevendo o direito de defesa e contraditório a todas as pessoas. Assim, este artigo traz que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza²⁸⁷.

Por fim, o artigo 25 aponta a questão da proteção judicial, do qual se extrai que todo o indivíduo tem direito a qualquer modalidade recursal perante os magistrados ou tribunais competentes, quando tenham seus direitos fundamentais violados. Ainda, este artigo explicita que o direito de recurso é presenciado a qualquer pessoa, mesmo que o polo passivo seja um agente estatal. Desse modo, o artigo 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ensina que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais²⁸⁸.

²⁸⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 09 dez. 2015.

²⁸⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.

²⁸⁸ Ibidem.

Na República Federativa Brasileira, não se observou o cumprimento de nenhum destes artigos no tocante aos delitos praticados no regime militar, bem como qualquer forma de controlar o cumprimento dos preceitos da Convenção, a qual o Brasil foi signatário, pelos magistrados ou tribunais competentes *ex officio*. No caso brasileiro, convém destacar, que ocupavam cargos do Poder Judiciário durante a ditadura, civis e militares, sendo que grande parcela dos juízes e promotores compunham o regime militar. Isso corroborou de forma significativa para a inércia do Judiciário no tocante as violações cometidas no período ditatorial.

Não obstante, nasce uma grande controvérsia referente à questão da constitucionalidade ou não da Lei de Anistia no Brasil. O conflito decorre de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 153 que julgou pela constitucionalidade da Lei de Anistia.

Conforme a sentença decorrente do acórdão da ADPF nº. 153, extrai-se que a anistia representou uma reconciliação entre a população e os militares, consistindo em uma grande vitória social e uma ferramenta imprescindível para a democracia. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁸⁹ compreende que:

La Ley de Amnistía no fue el resultado de un proceso de negociación equilibrada, ya que su contenido no contempló las posiciones y necesidades reivindicadas por sus destinatarios y sus familiares. De tal modo, atribuir el consentimiento de la amnistía para los agentes represores al lema de la campaña y a los familiares de los desaparecidos es deformar la historia²⁹⁰.

Logo, há uma grande divergência entre o entendimento acerca da Lei da Anistia entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. No tocante a Ação de Descumprimento de Preceito

²⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus BRASIL. Jurisprudência; Casos Contenciosos.** p. 03.

²⁹⁰ A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, uma vez que o seu conteúdo não contemplava as posições e necessidades reivindicadas por seus beneficiários e suas famílias. Assim, atribuindo o consentimento de anistia para os agentes represores ao slogan da campanha repressiva e as famílias dos desaparecidos é deformar história.

Fundamental, cabe ressaltar que ela foi interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. A OAB pleiteava que o STF declarasse a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, como incompatível com os valores defendidos na Constituição Federal vigente e requeria que esta lei fosse interpretada de acordo com o texto constitucional.

Entretanto, a Suprema Corte entendeu que o pedido pleiteado pela Ordem dos Advogados do Brasil era inconsistente, visto que a anistia brasileira era bilateral, pois através da Lei de 1979 houve a concessão de anistia a militares e a agentes estatais. Em seguida, o Supremo Tribunal Federal entendeu que esta lei era resultado de um acordo entre militares e a sociedade, de modo que este diploma legal deve ser interpretado à luz do contexto histórico²⁹¹.

Convém frisar que a OAB não objetiva a revisão da Lei da Anistia e nem a nulidade, mas apenas uma interpretação de acordo com os valores constitucionais. Todavia, como é possível interpretar adequadamente um Diploma Legal se há ambiguidade em um de seus dispositivos? O problema apresentado na Lei de Anistia Brasileira concentra-se no artigo 1º da referida Lei. Consta no artigo 1º da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979:

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo (sic) com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.
§1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política²⁹².

Sem embargo, a dissidência reinante decorre da incompatibilidade entre o artigo 1º desta Lei e o artigo 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988, que expõe ser insuscetível de anistia, a prática de tortura. Por esta razão, é nítida a

²⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A Interpretação Judicial da Lei da Anistia e o Direito Internacional**. p. 03.

²⁹² BRASIL. **Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979**.

incongruência entre estes dois dispositivos legais. Neste sentido, diz o texto constitucional no seu artigo 5º, XLIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem²⁹³.

Não obstante, fez-se esta menção do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, apenas com o escopo de evidenciar que a Lei de Anistia de 1979 apresenta divergências com a Magna Carta, o que consiste em mais um motivo para ser revista. No que concerne à revisão da Lei de Anistia, cabe destacar que há um projeto de revisão versando sobre este assunto.

Trata-se do Projeto de Lei 237/2013 instituído pelo senador Randolfe Rodrigues clamando pela revisão da Lei de Anistia promulgada no Brasil. Este projeto foi apresentado na Comissão de Direitos do Senado e, o relator do projeto senador João Capiberibe demonstrou ser favorável a proposta de revisão. O projeto encaminhado tinha o seguinte teor:

Ementa: Define crime conexo, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Explicação da Ementa: Altera o art. 1º, § 1º da Lei nº. 6.683/1979, que concede anistia, para dispor que não se incluem entre os crimes conexos aqueles cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de qualquer forma, se opunham ao regime de governo vigente no período por ela abrangido. Dispõe que a prescrição, bem como qualquer outra causa de extinção da punibilidade, não é aplicável aos crimes a que se refere o art. 1º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se seus efeitos a partir da data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979²⁹⁴.

²⁹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 15.

²⁹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 237, de 2013**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>. Acesso em: 08 de dez. 2015.

Assim, defendem os parlamentares a favor da presente revisão na Lei nº. 6.683, de 1979 pois este Diploma Legal foi um jogo do regime militar, apenas sendo benéfica no que diz respeito ao regresso dos exilados para o Brasil. Aliás, para eles esta lei encontra-se em discordância com o teor do texto constitucional, o que comprova a necessidade de haver uma revisão²⁹⁵.

Além disso, a Constituição Federal declara que os delitos de tortura são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, bem como o Brasil é signatário de tratados internacionais, os quais ele defende que crimes de tortura não prescrevem e que os indivíduos que praticam tais delitos devem ser responsabilizados. Por conseguinte, a Lei da Anistia gera um entrave ao direito à verdade e a memória, porque não corroborou para a investigação dos fatos. Assim, evidencia-se que restam muitas indagações sobre a localização dos restos mortais de muitos desaparecidos políticos.

Não só isso, mas pairam muitas dúvidas sobre vários delitos consumados neste período. Dessa maneira, a revisão da Lei da Anistia representaria um caminho para a obtenção da verdade, esclarecendo a população sobre todas as violações ocorridas entre 1961 a 1985²⁹⁶. O regime militar iniciou-se em 1964, mas desde 1961 começou a onda de transgressões de direitos humanos.

Neste aspecto, devem-se encontrar alternativas para o direito à verdade e a justiça no Brasil. Na busca de promoção da verdade, a maior chance nos dias atuais encontra-se nas 'mãos' da Comissão Nacional da Verdade. Por conseguinte, a CNV não foi criada com o objetivo de justiça persecutória ou punitiva, mas obter esclarecimentos acerca dos fatos ocorridos naquele período.

²⁹⁵ SETTI, Ricardo. Revisão da Lei de Anistia Avança no Senado. In: **Beta Veja**. Com Colunistas. Publicado em 10/04/2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/revisao-da-lei-de-anistia-avanca-no-senado/>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

²⁹⁶ A Lei da Anistia promulgada no Brasil abrange os delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Embora, o regime militar brasileiro tenha iniciado em 1964, o período anterior ao golpe civil-militar, houve manifestações de resistência ao sistema político. Isto se deve ao fato de Jânio Quadros ter renunciado ao poder e alguns setores não aceitarem que João Goulart assumisse a presidência. Assim, neste período ocorreram crimes políticos e para amenizar a crise existente foi erigido como um caminho para 'evitar' um golpe a criação do regime parlamentarista. Por esta razão, a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Nada obstante, mesmo não tendo a essência punitiva, a CNV representa uma grande conquista social, porque ainda que não puna as pessoas que não obedeceram aos direitos humanos, ela buscou identificar a autoria dos crimes. Contudo, a Lei de Anistia impossibilitou qualquer responsabilização aos agentes envolvidos no descumprimento das garantias do ser humano.

Destarte, a Lei da Anistia produziu uma série de conflitos no ordenamento jurídico e no direito internacional, pois se configurou como uma autoanistia e acabou privilegiando os perpetradores de violações aos direitos humanos. Importante contribuição faz Abrão, quando expõe que:

No julgamento da Lei de Anistia Brasileira, o direito não teve uma força civilizatória suficiente para promover o que há de melhor na política: a garantia das liberdades democráticas públicas, contra todas as formas de autoritarismos, seja de esquerda ou de direita, para o presente e para o futuro. O STF tomou uma decisão política. Desde então, não se podem mais dizer que se vive sob uma impunidade histórica imposta pelos ditadores militares. O Cenário se alterou. Na Lei da Anistia, parte dos ministros do Supremo, em plena democracia, agregou a suas assinaturas logo abaixo a assinatura dos generais ditadores. É a suprema impunidade²⁹⁷.

Então, a Lei da Anistia foi pivô de muitas manifestações, uma vez que era vista como um empecilho para as investigações e punições. O Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos demonstrou seu descontentamento com este Diploma Legal brasileiro, bem como integrantes do Comitê contra Tortura da ONU, também se manifestaram contrários a este Lei²⁹⁸.

Neste sentido, a não utilização de mecanismos que integram a Justiça de Transição produzem um retrocesso democrático. Comprova-se isto, ao verificar que países que recorreram ao Judiciário para apurar o desrespeito aos direitos humanos, tiveram uma drástica redução de violação aos direitos humanos.

²⁹⁷ ABRÃO. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e justiça. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Justiça e Memória. **Direito à justiça, memória e reparação**: a condição humana nos estados de exceção. p. 231.

²⁹⁸ ONU. ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Ilegais. **Relatório de Seguimento sobre o Brasil**. Genebra: ONU, 2010, p. 20.

Segundo o entendimento de Sikkink; Walling, países como a Argentina e o Chile, que sentenciaram casos de inobservância e transgressão de direitos do ser humano por meio da Escala de Terror Político, obtiveram uma significativa redução de terror após a responsabilização por delitos praticados durante a época de suas ditaduras. Esta Escala, conhecida como PTS – Political Terror Scale configura-se como um critério elaborado por estas autoras para medir o vínculo existente entre os julgamentos para perpetradores de desobediência aos direitos humanos e o nível das agressões as garantias fundamentais do ser humano²⁹⁹.

Conforme apontam Sikkink e Walling, a República Federativa do Brasil é a única que, até 2007, não havia instalado comissões de verdade e, que a democratização de suas instituições estava em um processo muito lento, visto que a censura, a supressão de liberdades e as violações as garantias do ser humano, encontravam-se muito maior se comparados com o período ditatorial. Neste aspecto, estas autoras relatam que:

If we look at Brazil before and after transition to democracy in 1985, we see that Brazil's average score on the Political Terror Scale was 3.2 in the five years before transition and worsed to a average of 4.1 for the ten years transition. Brazil experienced a greater decline in its human rights practices than any other transitional to democracy, in and of itself, does not guarantee an improvement in basic human rights practices^{300 301}.

Conseqüentemente, a inércia do Poder Judiciário no que concerne à responsabilização dos envolvidos em delitos no regime militar brasileiro não inibe o surgimento de novas violações aos direitos humanos. Diante disso, floresce a importância de ser revista a Lei da Anistia, de modo a corroborar para a responsabilização dos perpetradores de violência durante a ditadura militar.

²⁹⁹ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. In: **Journal of Peace Research**. Los Angeles: London. Vol. 44, n. 4, 2007, p. 437.

³⁰⁰ Ibidem, p. 438.

³⁰¹ Se olharmos para o Brasil antes e depois da transição para a democracia em 1985, vemos que pontuação média do Brasil na Escala de Terror Político foi de 3,2 nos cinco anos antes e piorou alcançando uma média de 4,1 nos anos de transição. O Brasil experimentou um declínio nas práticas de direitos humanos do que qualquer outra democracia de transição, por si só, não se garante uma melhoria em práticas básicas de direitos humanos.

Além disso, havendo uma revisão na Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, dar-se-ia fim as dissidências entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal, no que concerne a ADPF nº. 153. Ainda, abrir-se-ia espaço para a descoberta de fatos que ainda não foram apurados pela Comissão Nacional da Verdade e, coibir-se-ia a deflagração de novas ditaduras militares.

Assim, somente a Lei da Anistia pode ser um caminho para a responsabilização dos crimes e violações aos direitos humanos verificadas no regime militar, desde que haja uma revisão no seu artigo 1º, de modo a pôr fim a quaisquer indagações decorrentes de sua interpretação e de sua incompatibilidade com o texto constitucional.

À vista disto, observar-se-á uma verdadeira vitória social, onde não impere omissões acerca de fatos praticados, finde-se a impunidade em relação a estes crimes ocorridos no regime militar. Então, será possível mencionar que se vive em um estado democrático de direito que zela pela observância e tutela dos direitos humanos e prega a reconciliação nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por escopo primordial verificar como uma alteração da Lei de Anistia poderia ser um caminho para a responsabilização pelas violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar. No tocante aos objetivos secundários almejou-se analisar quais os motivos que corroboraram para que o regime militar brasileiro se enquadrasse como um estado de exceção.

Além disso, buscou-se averiguar as transgressões aos direitos do ser humano cometidas no decorrer da ditadura militar e, estudar sobre uma possível responsabilização aos agentes envolvidos no regime militar através de alterações na Lei da Anistia.

Importa referir que este trabalho aponta a necessidade de haver uma responsabilização para os agentes envolvidos nos delitos do regime militar. No entanto, estes agentes não dizem respeito apenas aos civis e militares, mas a totalidade de pessoas que participaram de violações as garantias fundamentais do ser humano. Neste sentido, é possível mencionar que muitos indivíduos que se dizem torturados, também violaram direitos humanos e incorreram em condutas delituosas durante a ditadura militar.

Por esta razão, não é cabível mencionar que apenas agentes estatais transgrediram direitos humanos, razão pela qual se justifica a imparcialidade no que concerne a responsabilização. Desse modo, quando se aborda o ato de responsabilizar na presente pesquisa, requer-se que este ato seja aplicado para todas as pessoas que violaram garantias humanas.

Dessa maneira, fez-se menção a “era da responsabilização” no título do presente trabalho, porque há vítimas que esperam uma reparação por todos os malefícios que o golpe civil-militar de 1964 causou em suas vidas. Importa referir que muitos agentes estatais, investidos em funções públicas, corroboraram para violações aos direitos humanos durante a ditadura militar.

Logo, houve agressões aos direitos humanos de civis, militares, indivíduos que usufruíam de cargos públicos e demais pessoas que se viam

lesadas pelos seus direitos e resolveram revidar o regime implantado. Contudo, a principal diferença entre as pessoas que integravam o governo e os indivíduos que não usufruíam de funções estatais consiste no fato de que os “funcionários” do ente estatal, foram incumbidos nestas atribuições com o dever de zelar pela observância dos direitos do ser humano, estando cientes que não atentavam aos direitos humanos.

Conforme presenciado com o avanço na pesquisa, os objetivos e a problemática central propiciaram o surgimento das seguintes hipóteses: a revisão da Lei da Anistia é um caminho para responsabilizar as pessoas que violaram direitos humanos no período ditatorial ou a Lei da Anistia poderia inibir novos regimes militares se responsabilizasse os agentes envolvidos nas transgressões cometidas entre 1961 a 1985?

Convém ressaltar que este estudo trata de um tema extremamente polêmico nos dias atuais e, obviamente a ciência pode voltar a abordar este assunto. Assim, o resultado desta pesquisa não consiste em um ponto final, pois não há uma única e finda solução definitiva para o problema em questão. Realizada esta observação, passa-se a exposição da conclusão do presente trabalho.

O regime militar consistiu em um período de imensa afronta aos direitos humanos acarretando desaparecimentos, mortes, prisões arbitrárias, exílios, torturas, censuras, razão pela qual a ditadura militar pode ser considerada como um exemplo de estado de exceção. Isso resulta do fato de que o ser humano ficou destituído de suas garantias, isto é, os indivíduos deviam obedecer plenamente às ordens do regime imposto, caso contrário, haveria o banimento de seus direitos.

Todavia, se finda a ditadura militar brasileira e persiste o estado de exceção, de modo que é possível que a exceção passe a ser a regra, ideário reafirmando pelo doutrinador Walter Benjamin. Com isto, observa-se que o estado de direito e a Constituição são insuficientes, pois o estado de direito não consegue deter o estado de exceção permanente, posição defendida pelo doutrinador Gilberto Bercovici. Aliás, cabe destacar que as raízes do estado de exceção decorrem de institutos jurídicos.

Convém ressaltar que o estado de exceção é regra e, torna-se possível afirmar que se vive em um estado de exceção permanente no ordenamento jurídico brasileiro. Em virtude disso, a sociedade brasileira convive com a disparidade entre os três poderes e a existência de ativismos judiciais, que resultam em arbitrariedades e sentenças judiciais desprovidas de preocupação com os direitos do ser humano.

Dessa maneira, no estado de exceção subjugam-se alguns direitos com o intuito de opor a ordem. Em virtude disso, neste estado evidencia-se a soberania exercendo para além do direito, paralisando a ordem jurídica pela imposição. Logo, a força e a soberania se manifestam sem o direito estar por perto. Neste sentido, convive-se em um estado democrático de direito e o estado de exceção de modo concomitante.

Conseqüentemente, o estado de exceção é um privilégio dos regimes ditatoriais. Convém ressaltar, que a exceção sobrevive no interior do estado de direito. Assim, quando acaba a ditadura, a exceção continua. Como o tema desta pesquisa delimita-se no regime militar e nas violações aos direitos humanos, não se adentrou na essência do estado de exceção. Desse modo, apenas fez-se menção a este instituto porque a ditadura militar foi uma modalidade de exceção, pela imposição da força e pela supressão de garantias, bem como pelas imensas transgressões aos direitos do ser humanos existentes naquele período.

Os regimes ditatoriais, além do território brasileiro, ocorreram em outros países tais como a Argentina, Chile, Uruguai, África do Sul. Estas ditaduras produziram muitas violações que resultaram em desobediência a tutela de direitos e garantias fundamentais, entre os quais se destacam: a dignidade da pessoa humana, o direito à memória, verdade e justiça.

À vista disso, estes direitos que decorrem da essência humana, passam a não ser observados lesando garantias positivadas no texto constitucional, entre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o objetivo imperial da Constituição Federal de 1988.

Contudo, passa-se a adotar aos direitos humanos suma relevância após o surgimento da justiça de transição. Como visto nesta pesquisa, a justiça

transicional consiste em mecanismos adotados em momento posterior aos regimes ditatoriais ou conflitos almejando afrontar as violações aos direitos humanos presenciados nestes regimes, visando uma responsabilização aos perpetradores de tais transgressões.

Por esta razão, percebeu-se que a justiça de transição almeja contribuir para as reparações na esfera individual e coletiva de todos os cidadãos que tiveram seus direitos suprimidos. Consequentemente, por meio dos processos transicionais corroborou-se para reformas nas instituições incumbidas da segurança pública, por exemplo.

Em seguida, a justiça de transição criou um elo entre o passado e o futuro, à medida que criticou a normatividade resultante da perpetuação de medidas de força do lapso temporal passado. Por isso, a justiça transicional apresentou artifícios para favorecer aos indivíduos e a sociedade em geral a superação das violações de direitos humanos nos regimes temporários e autoritários.

Como método transicional de suma importância cita-se as Leis de Anistia. As anistias são um instrumento de grande relevância quando se refere a reparações pelos delitos cometidos nos regimes ditatoriais. A África do Sul enquadrou-se como o modelo mais adequado de processo de justiça transicional. A África do Sul viveu um regime violento de segregação racial denominado apartheid que vigeu aproximadamente 40 anos, o que resultou em crimes que lesaram a humanidade.

Entretanto, a África do Sul, após o término do apartheid, instaurou a Comissão da Verdade e Reconciliação através da qual os perpetradores de violações aos direitos humanos confessavam seus crimes. Logo, por meio do esclarecimento dos fatos havia a concessão da anistia aos indivíduos que admitiram as transgressões aos direitos humanos.

Em virtude disso, o processo de justiça transicional na África do Sul visou à reconciliação entre o passado e futuro e marcou por trazer transparência e publicidade acerca das desobediências aos direitos humanos no regime de segregação lá vigente.

Por outro lado, em 28 de agosto de 1979 foi promulgada a Lei de Anistia

no Brasil. Este Diploma Legal significou uma grande vitória, embora tenha produzido alguns efeitos diversos dos almejados pela sociedade. A anistia brasileira permitiu as pessoas que se encontravam exiladas o direito de regressar para o Brasil, porém concedia perdão aos agentes estatais e demais indivíduos pelos delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1985.

A Lei de Anistia Brasileira é considerada em nível nacional e internacional como uma autoanistia, porque concede perdão as pessoas que violaram os direitos do ser humano, bem como impede a investigação e apuração dos fatos. Isso projeta no cenário internacional a ideia de que no Brasil perpetua-se a impunidade.

A República Federativa do Brasil foi condenada perante a Corte Internacional de Direitos Humanos por delitos cometidos no transcorrer do regime militar, isto é, caso da guerrilha do Araguaia no qual resultou no desaparecimento de 70 militantes. Isto se deve ao fato de que o Brasil é signatário da Convenção de Direitos Humanos e acabou desrespeitando um vasto rol de disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, outro ponto polêmico se refere ao regime militar e estritamente relacionado à Lei da Anistia no tocante a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Por meio desta ação, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal sentenciou a favor da constitucionalidade da Lei da Anistia. O problema principal deste conflito reside no fato de que o artigo 1º da referida lei gera controvérsia com o artigo 5º, XLIII da Constituição Federal.

Dessa maneira, a Magna Carta aponta como insuscetíveis de anistia os crimes de tortura e da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Logo, extrai-se que se concede a anistia aos delitos de qualquer natureza. Aí surge a grande divergência, pois há doutrinadores como Lênio Streck que afirmam que a Lei da Anistia possui uma compreensão amplificada, não devendo considera-la inválida, mas somente fazer uma interpretação de acordo com a Constituição.

Ainda, há a OAB que entende que esta lei deve ser interpretada de

acordo com os preceitos fundamentais à luz dos valores constitucionais. Entretanto, há a Corte Interamericana de Direitos Humanos que se posiciona a favor da revisão desta lei, visto que ela acaba obstando a investigação e apuração das violações de direitos do ser humano presenciadas no regime militar.

Convém ressaltar que mesmo sendo criada no Brasil a Comissão Nacional da Verdade, há várias indagações na sociedade, uma vez que muitos restos mortais não foram localizados e, há famílias que continuam não tendo ciência sobre o que de fato aconteceu com seus entes queridos que se encontram desaparecidos.

Há o Projeto de Lei 237/2013 que reclama pela revisão da anistia. Este projeto propõe a mudança do artigo 1º da Lei da Anistia, visto que por meio deste artigo não houve a responsabilização dos agentes perpetradores de violações de direitos humanos no período compreendido entre setembro de 1961 a agosto de 1985.

Diante do exposto, observa-se que há grandes divergências no tocante a Lei da Anistia. Este Diploma Legal representou um óbice à responsabilização dos agentes envolvidos nos delitos cometidos durante o regime militar, bem como atrapalhou as investigações. Esta lei possui um dispositivo legal repleto de ambiguidades, o que dificulta uma interpretação adequada e, muito menos conforme os preceitos constitucionais. Para viver em um estado democrático de direito é imprescindível que a sociedade tenha ciência completa dos fatos que ocorreram durante a ditadura militar, para inibir novas violações aos direitos humanos.

No entanto, para isto faz-se necessário que haja uma revisão da Lei da Anistia para que se possam responsabilizar os perpetradores de desrespeito aos direitos humanos. Assim, seria possível uma reconciliação entre o passado e o futuro, como se verificou na África do Sul. Desse modo, a Lei da Anistia pode ser um caminho para a responsabilização dos agentes que praticaram delitos durante o regime militar.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRÃO, Paulo. **As caravanas da anistia**: um instrumento privilegiado da justiça de transição brasileira. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo. **Repressão e Memória Política no contexto Ibero-americano**: Estudo sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

_____. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e justiça. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Justiça e Memória. Direito à justiça, memória e reparação**: a condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria: Passo Fundo: IFIBE, 2012.

ABRAMOVIC, Victor; COURTIS. El acceso a la información como derecho. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 3, p. 25-44, fev. 2009, p. 31. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180664452005000100009&SCRIPT=SCI_arttext>. Acesso em: 04 jan. 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

ALMEIDA, José Ernani de. **Denuncismo e censura nos meios de comunicação de Passo Fundo- 1964/1978**. Passo Fundo: Méritos, 2006.

ANGELL, Alan; Kinzo, Maria D'Alva; URBANEJA, Diego. Electioneering in Latin America. In: CAMP, Roderic Ai (Org.). **Democracy in Latin America: patterns and cycles**. Wilmington: Jaguar Books, 1996.

ÂNGELO, Milton. **Direitos Humanos**. São Paulo: LED- Editora de Direito LTDA., 1998.

ÂNGELO, Vitor Amorim de. **Guerrilha do Araguaia**: Luta armada no campo. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/guerrilha-araguaia.jhtm>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha Arantes. O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA – SP): memória e fragmentos. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009.

ARANTES, Paulo: Estado de sítio. In: LOUREIRO, Isabel; LEITE, José Corrêa; CEVASCO, Maria Elisa (orgs.). **O espírito de Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ARTURI, Carlos S. As eleições no processo de transição à democracia no Brasil. In: ARTURI, Carlos S. et al. (Org.). **Brasil: transição, eleições e opinião pública.** Porto Alegre: Ed. UFRS, 1995.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. **Direito à memória.** Revista de Direitos Humanos. Brasília, Secretaria de Direitos Humanos, v. 1, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BEINART, William; DUBOW, Saul (orgs.). **Segregation and Apartheid in twentieth-century South Africa.** Londres: Routledge, 1995.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem (1915–1921).** Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin; tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. 2 ed. São Paulo: Duas cidades; Editora 34, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de Exceção Permanente: Atualidade de Weimar.** Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BERISTAIN, C. Martín. **Justicia y reconciliación: El papel de la verdade y la justicia en la reconstrucción de sociedade fracturadas por la violência.** Bilbao: Hegoa, 2000.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Huimanity.** New York: MacMillan, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; Pasquino, Ginafranco. **Dicionário de Política.** Tradução de Carmen C. Varriale et al 12 ed. Brasília: UnB, 1999.

_____. **Dicionário de política.** 8. ed. Brasília: Editora UnB, V. 02, 1985.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3).** Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. **Emenda Constitucional nº. 26 de novembro de 1985.** Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 27 de nov. 2015.

_____. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório/Comissão Nacional da**

Verdade. Brasília: CNV, 2014, v. 01.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/mortos-e-desaparecidos-politicos>>. Acesso em: 06 dez. 2015.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 237, de 2013.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>>. Acesso em: 08 de dez. 2015.

_____. **Lei nº. 9.140 de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm>. Acesso em: 03 dez. 2015.

_____. **Lei 10.536, de 14 de agosto de 2002.** Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm>. Acesso em: 06 dez. 2015.

_____. **Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em: 03 dez. 2015.

_____. **Lei 10.875, de 01 de junho de 2004.** Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.875.htm>. Acesso em: 07 dez. 2015.

_____. **Comissão Nacional da Verdade.** Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 05 Jan. 2015.

_____. **Lei 12.528 de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 06 Jan. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos. (PNDH3).** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), 2010, p. 11. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso: 18 nov. 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Anistia 30 anos.** Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ML5qU4g4S1s>>. Acesso: 05 jan. 2015

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

CHIRIO, Maud. **A política nos Quartéis:** revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

CINTRA, Antonio Octávio. **As comissões da Verdade e Reconciliação:** o caso da África do Sul. Brasília: Consultoria Legislativa, 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 09 dez. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus BRASIL.** Jurisprudência; Casos Contenciosos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

_____. **A Interpretação Judicial da Lei da Anistia e o Direito Internacional.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

COUTO, Adolpho João de Paula. **Revolução de 1964:** a versão e o fato. Porto Alegre: Gente do Livro, 1999.

DEL PORTO, Fabíola Brigante. A luta pela anistia no regime militar brasileiro e a construção dos direitos de cidadania. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia.** São Paulo: UNESP, 2009.

DERATHÉ, R. **Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo**. Trad. Natalia Maruyama. São Paulo: Barcarolla, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. Justiça de Transição e função anistia no Brasil: hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (Org.). **Justiça de Transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DISCURSOS selecionados do Presidente José Sarney. **Discurso proferido no Plenário das Nações Unidas em Nova Iorque, EUA, em 23 de setembro de 1985 na abertura dos Debates da 40ª Assembleia Geral da ONU**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

ÉBOLI, Evandro. Anistia: ex-servidores da Petrobras têm 70 das cem maiores indenizações. In: **O GLOBO**, São Paulo, 09 Fev. 2015, p. 01. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/anistia-ex-servidores-da-petrobras-tem-70-das-cem-maiores-indenizacoes-15281945#ixzz3tfJmVXWf>>. Acesso em: 06 dez. 2015.

ELSTER, Jon. **Rendición de Cuentas: La Justicia Transicional em Perspectiva Histórica**. Buenos Aires: Katz, 2006.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias**. São Paulo: Edusp, 1996.

FICO, Carlos. **Além do Golpe: a tomada do poder em 31 de março de 1964 e a ditadura militar**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

FIGUEIREDO, Argelina C. Democracia & Reforma: a conciliação frustrada. In: TOLEDO, Caio Navarro de (Org.) **1964: visões críticas do Golpe – democracia e reformas no populismo**. Campinas, São Paulo: Unicamp, 1997.

FIGUEIREDO, Lucas. **Olho por Olho: os livros secretos da ditadura**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

FLICKINGER, Hans-George. **Em Nome da Liberdade: elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FREEMAN, Mark. Amnesties and DDR programs. In: PATEL DE GREIFF; WALDORF (Org.) **Disarming the past: transitional justice and ex-combatants**.

New York: Social Science Research Council, 2009.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

GABEIRA, Fernando N. **Cartas sobre a anistia**: a entrevista de Pasquim. Conversações sobre 1968. Rio de Janeiro, Codecri, 1979.

GARCIA, Marcus Leite. A Contribuição de Christin Thomasius ao Processo de Formação do Ideal dos Direitos Fundamentais. In: MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais**. Volume II. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOHN, Maria da Glória. **História dos Movimentos e Lutas Sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros. Rio de Janeiro: Loyola, 1995.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. **O Preço do Passado**: Anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. **Os múltiplos sentidos da anistia**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n. 1, jan./jun. 2009.

GRECO, Heloisa Amélia. Memória versus Esquecimento, Instituinte versus Instituído: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita. In: SILVA, Haike (Org.). **A Luta pela Anistia**. São Paulo: UNESP/Arquivo Público/ Imprensa Oficial, 2009.
HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

G1, Globo. **Veja a Lista dos 377 apontados como responsáveis por crimes na ditadura**. Brasília, 2014, p. 01. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/veja-lista-dos-377-apontados-como-responsaveis-por-crimes-na-ditadura.html>. Acesso em: 08 mar. 2016.

HUNTINGTON, Samuel. **The Third Wave**: democratization in the late twentieth century. Oklaroma: University of Oklahoma Press, 1991.

IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **Desaparecimento nas ditaduras brasileiras e argentina**. Diferenças e Desafios. Entrevista especial com Caroline Bauer. IHU, 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/514588-desaparecimento-nas-ditaduras-efeito-multiplicador-do-medo-e-do-terror-entrevista-especial-com-caroline-bauer>>. Acesso em: 3 dez. 2012.

JACOBI, Pedro R. Movimentos sociais urbanos numa época de transição: limites e potencialidades. In: SADER, Emir (Org.). **Movimentos sociais na transição democrática**. SÃO Paulo: Cortez, 1987.

JONGE, Klaas de. **África do Sul, apartheid e resistência**. São Paulo: Cortez,

1991.

JUNIOR, Antônio Gasparetto. **Censura no Regime Militar**. História Brasileira, 2010, p. 01. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

KROG, Antjie; MPOLWENI, Nosisi; KOPANO, Ratele. **There was this Goat**. Scottsville, University of KwaZulu-Natal Press, 2009.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitoJuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 27 abr. 2015.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidade compartilhadas-morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil: responsabilidades compartilhadas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. **A transição e a consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbra. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MALLINDER, Louise. **Amnesty, Human Rights and Political Transitions**. Oxford: Hart Publishing, 2008.

MANDELA, Nelson. **A Luta da Minha Vida**. Rio de Janeiro: Globo. 1989.

MARTINS. Willian de Souza Nunes. **Produzindo no Escuro: políticas para a indústria cinematográfica e o papel da censura**. ANPUH. XXIII Simpósio Nacional de História. Londrina, 2005.

MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros: anistia ontem e hoje**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

MIRANDA, Nilmário ; TIBÚRCIO, Carlos - **Dos filhos deste solo**. Fundação Perseu Abramo, 1999.

MONTEIRO, Paula. **Desafiando o direito de propriedade: O embate entre diferentes concepções de direito à terra no contexto de reforma agrária sul-africana**. Monografia de graduação, Ciências Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2010.

MORAES, José Luis Bolzan de. **Constituição ou Barbárie: perspectivas**

constitucionais. In: A Constituição Concretizada. Org. Ingo Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. **Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha**. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

NETO, Moysés Pinto. **A Matriz Oculta do Direito Moderno: crítica do constitucionalismo contemporâneo**. Cadernos de Ética e Filosofia Política 17, 2/2010.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU. (E/CN.4/2005/102/Add.1). Conjunto de princípios atualizados para proteção e promoção dos direitos humanos perante a luta contra a impunidade. 8 feb. 2005. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília: Ministério da Justiça, n. 3, jan./jun. 2010, p. 01.

_____. ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Ilegais. **Relatório de Seguimento sobre o Brasil**. Genebra: ONU, 2010.

OTÁVIO, Chico. **MP vai denunciar 4 militares pela morte de Rubens Paiva**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/mp-vai-denunciar-4-militares-pela-morte-de-rubens-paiva-11891519#ixzz3QrqGugmh>>. Acesso: 06 jan. 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 2003.

_____. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PEREIRA, Anthony. **Repressão e Ditadura: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Delimitación conceptual de los derechos humanos**. Universidad de Sevilla, 1979.

PESSOA, Romualdo Campo Filho. **Guerrilha do Araguaia: a esquerda em armas**. Goiás: Anita Garibaldi. 1997.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de. **Os Direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Lei de anistia optou pelo esquecimento e pela paz sem justiça**. Folha de São Paulo, 28 de jan. 2007.

RIBEIRO, 2004 apud RODRIGUES, Georgete Medleg; SILVA, Lucia Margarida Alheiro. **Arquivos, anistia política e justiça de transição no Brasil**: ondes os nexos: Revista Anistia: Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, Jan./jun. 2009.

RODRIGUES, Georgete Medleg; SILVA, Lucia Margarida Alheiro. **Arquivos, anistia política e justiça de transição no Brasil**: ondes os nexos: Revista Anistia: Política e Justiça de Transição, Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, Jan./jun. 2009.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional e o Estado Democrático de Direito**. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, n. 12, 2004.

ROUSSEAU, J.-J. **Do contrato social**. 2. ed. São Paulo, Abril Cultural, 1978.
_____. **Oeuvres Complètes de Jean-Jacques Rousseau**. ed. Bernard Gagnebin e Marcel Raymond. Paris: Gallimard, 1959-1995, 5 v.

SANTOS, Everton Rodrigo. **Poder e Dominação no Brasil**: A Escola Superior da Guerra (1971-1989). Porto Alegre: Sulina; Novo Hamburgo: Feevale, 2010.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Uma Análise do Inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. Núcleo de Preservação da Memória Política. **A Comissão da Verdade no Brasil**. São Paulo, 2011.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in

Latin America. In: **Journal of Peace Research**. Los Angeles: London. Vol. 44, n. 4, 2007.

SILVA, Sandro Héverton Câmara da. **Anistia Política: conflito e conciliação no âmbito do Congresso Nacional Brasileiro 1964-1979**. 155f. Dissertação (Mestrado) – Programa Nacional Pós-Graduação em História na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: De Castelo a Tancredo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Inês Virgínia Prado; QUINALHA, Renan Honório. **Lugares de memória no cenário brasileiro da justiça de transição**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 10, p. 75-86, jun. 2011, p. 76. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000263-07-Ines-reid-10.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2015.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. **Vida e morte da ditadura: vinte anos de autoritarismo no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984.

STRECK, Lenio Luiz. Entrevista. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 2, jul./dez. 2009.

_____. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SWARTMAN, Eduardo Munhoz. **Diplomatas, Políticos e Militares: Decisões do Brasil sobre a Argentina durante o Estado Novo**. Passo Fundo: EDIUPF, 1999.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal: problemas de validade da Lei de Anistia Brasileira: Lei 6.683/79**. Curitiba: Juruá, 2007.

TEITEL, Ruti G. Fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de fluxo político é olhar para o passado mas também para o futuro: Ruti Teitel responde (entrevista à Marcelo D. Torelly). In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 03, p. 27-39, Jan./Jun. 2010.

_____. **Transicional Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

THOMASIIUS, Christian. **Institutiones Jurisprudentiae Divinae**. Aalen: Scientia Verlag, 1963.

TOIT, André Du. Los Fundamentos Morales de las Comisiones de Verdad. La Verdad como Reconocimiento y la Justicia como Recognition: Principios de la Justicia Transnacional em la Pratica de la Comisión de Verdad y

Reconciliación (CVR) Sudafricana. In: ROTBERG, Robert I. **Truth v. Justice**. Princeton University Press. Traducido al castellano por el Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, y reproducido com la autorización expressa de Princeton Unoversity Press, 2000.

_____. **Los Fundamentos Morales de las Comisiones de Verdad: la Verdad como Reconocimiento e la Justicia como Recohntion**. p. 24. Disponível em: <www.dhnet.org.br/memoria/comissoes2/index.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

_____. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. 2012.

_____. **Memória, Verdade e Senso Comum Democrático: Distinções e aportes do “direito à memória e à verdade” para a substancialização democrática**, p. 10. Disponível em: <<http://reid.org.br/?CONT=0000340>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

VAN ZYL, Paul. **Promovendo a Justiça Transicional em sociedade pré-conflito**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília, n. 1, p. 36, jan./jun. 2009.

VARGAS, Mariluci Cardoso de. O Movimento Feminino pela Anistia como partida para a redemocratização brasileira. In: **Vestígios do passado: a história e suas fontes**. Associação Nacional de História: Seção do Rio Grande do Sul – ANPUH. p. 01 Disponível em: http://eeh2008.anpuh-rs.org.br/resources/content/anais/1212369464_ARQUIVO_trabalhocompletoanpuh.pdf. Acesso em: 20 nov. 2015.

VEJA. **Massacre na África do Sul**. São Paulo: Abril. V. Extra, n. 01, mar. 1960, p. 01. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/historia/apartheid-africa-sul/especial-massacre-sharpeville-johanesburgo.shtml>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

VIEIRA, José Ribas. **O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

WASSERMANN, Claudia. **O império da Segurança Nacional: o golpe militar de 1964 no Brasil**. In: WASSERMANN, Claudia; GUAZZELLI, C.A.B. (Org.) **Ditaduras Militares na América Latina**. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

ZAMORA, José A. Perdón y Políticas em contexto de justicia transicional. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Justiça e Memória. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção**. São Leopoldo: Casa Leiria: Passo Fundo: IFIBE, 2012.

ANEXO A - OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Humberto de Alencar Castello Branco (1897-1967)	Marechal de Exército, foi o primeiro presidente da República após o golpe militar, entre 15 de abril de 1964 e 15 de março de 1967. Criou o Serviço Nacional de Informações (SNI).
Arthur da Costa e Silva (1899-1969)	Marechal de Exército e presidente da República entre 15 de março de 1967 e 31 de agosto de 1969. Editou o ato institucional número 5 (AI-5), considerado o mais duro decreto do período militar.
Aurélio de Lyra Tavares (1905-1998)	General de Exército, integrou a junta militar que governou o país entre 31 de agosto e 30 de outubro de 1969, durante a doença do então presidente Arthur da Costa e Silva. Foi ministro do Exército de março de 1967 a outubro de 1969.
Augusto Hamann Rademaker Grunewald (1905-1985)	Almirante de esquadra, integrou a junta militar que governou o país entre 31 de agosto e 30 de outubro de 1969. Foi ministro da Marinha em duas ocasiões e vice-presidente da República no governo do presidente Emilio Garrastazú Medici, entre 1969 e 1974.
Márcio de Souza e Mello (1906-1991)	Marechal do ar, integrou a junta militar que governou o país entre 31 de agosto e 30 de outubro de 1969. Foi ministro da Aeronáutica.
Emilio Garrastazú Medici (1905-1985)	General de exército e presidente da República de 30 de outubro de 1969 a 15 de março de 1974. Durante seu governo, foram criados os Destacamentos de Operações de Informações-Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi). Também chefiou o Sistema Nacional de Informações (SNI).
Ernesto Beckmann Geisel (1907-1996)	General de exército e presidente da República entre 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979.
João Baptista de Oliveira Figueiredo (1918-99)	General de Exército e presidente da República de 15 de março de 1979 a 15 de março de 1985. Foi chefe do gabinete militar durante o governo Medici e dirigiu o Sistema Nacional de Informações (SNI).

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Adhemar de Queirós (1899-1984)	Marechal e ministro do Exército de julho de 1966 a março de 1967.
Orlando Beckmann Geisel (1905-1979)	General, ocupou o posto de ministro do Exército de novembro de 1969 a março de 1974.
Vicente de Paulo Dale Coutinho (1910-1974)	General e ministro do Exército de março a maio de 1974.
Sylvio Couto Coelho da Frota (1910-1996)	General e ministro do Exército de maio de 1974 a outubro de 1977. Foi chefe do gabinete do ministro do Exército e participou, em 1967, da criação do Centro de Informações do Exército (CIE). Comandou o I Exército de janeiro de 1972 a abril de 1974.
Fernando Belfort Bethlem (1914-2001)	General e ministro do Exército de outubro de 1977 a março de 1979.
Walter Pires de Carvalho e Albuquerque (1915-90)	General e ministro do Exército de março de 1979 a março de 1985.
Ernesto de Melo Batista (1907-1985)	Almirante de esquadra, foi ministro da Marinha de abril de 1964 a janeiro de 1965.
Paulo Bosísio (1900-1985)	Almirante de esquadra e ministro da Marinha de janeiro a dezembro de 1965.
Zilmar Campos de Araripe Macedo (1908-2001)	Almirante de esquadra e ministro da Marinha de dezembro de 1965 a março de 1967.
Adalberto de Barros Nunes (1905-1984)	Almirante de esquadra e ministro da Marinha de outubro de 1969 a março de 1974.
Geraldo Azevedo Henning (1917-1995)	Almirante de esquadra e ministro da Marinha de março de 1974 a março de 1979.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Maximiano Eduardo da Silva Fonseca (1919-98)	Almirante de esquadra e ministro da Marinha de março de 1979 a março de 1984.
Alfredo Karam (1924-)	Almirante de esquadra e ministro da Marinha de março de 1984 a março de 1985.
Francisco de Assis Corrêa de Mello (1903-1971)	Tenente-brigadeiro do ar, foi ministro da Aeronáutica em abril de 1964. Exercera a mesma função de julho de 1957 a janeiro de 1961, no governo do presidente Juscelino Kubitschek.
Nelson Freire Lavenére Wanderley (1909-1985)	Tenente-brigadeiro do ar e ministro da Aeronáutica de abril a dezembro de 1964.
Eduardo Gomes (1896-1981)	Marechal do ar e ministro da Aeronáutica de abril de 1965 a março de 1967.
Joelmir Campos de Araripe Macedo (1909-1993)	Tenente-brigadeiro do ar, foi ministro da Aeronáutica de novembro de 1971 a março de 1979.
Délio Jardim de Mattos (1916-1990)	Tenente-brigadeiro do ar, foi ministro da Aeronáutica de março de 1979 a março de 1985.
Golbery do Couto e Silva (1911-1987)	Chefe do SNI de junho de 1964 a março de 1967. Exerceu a chefia do gabinete civil de 1974 a 1981, nos governos dos presidentes Ernesto Geisel e João Baptista Figueiredo.
Carlos Alberto da Fontoura (1912-1997)	General de brigada, foi chefe do SNI de abril de 1969 a outubro de 1974. Também Foi chefe do Estado-Maior do III Exército de 1966 a 1969. Após deixar o SNI, foi nomeado embaixador brasileiro em Portugal, cargo que exerceu de 1974 a 1978.
Octávio Aguiar de Medeiros (1922-2005)	General de brigada, chefou o SNI de junho de 1978 a março de 1985. Dirigiu a Escola Nacional de Informações (ESNI) e foi o responsável pelo treinamento de

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	militares em métodos psicológicos de interrogatório.
Adyr Fiuza de Castro (1920-2009)	General de brigada, foi chefe do Centro de Informações do Exército (CIE) em 1968 e 1969, e da Divisão de Informações do gabinete do ministro da Guerra, entre 1967 e 1969. Comandou o Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi) do I Exército de 1972 a 1974.
Milton Tavares de Souza. (1917-1981)	General de exército, foi chefe do CIE de novembro de 1969 a março de 1974. Dirigiu a Operação Marajoara, na fase final de extermínio da Guerrilha do Araguaia, quando houve o desaparecimento forçado e a ocultação dos cadáveres dos últimos membros das forças guerrilheiras.
Confúcio Danton de Paula Avelino (1916-2000)	General de brigada, foi chefe do CIE de março de 1974 a fevereiro de 1976; do Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) do II Exército, em São Paulo, em 1970 e 1971; e do CODI do IV Exército, em Recife, em 1971 e 1972.
Antônio da Silva Campos (*)	General de divisão, foi chefe do CIE de fevereiro de 1976 a outubro de 1977.
Edison Boscacci Guedes (1923-2006)	General de exército, foi chefe do CIE de outubro de 1977 a março de 1979.
Geraldo de Araújo Ferreira Braga (1922-)	General de divisão, foi chefe do CIE de março de 1979 a novembro de 1981. Chefiou a agência central do SNI entre agosto de 1983 e novembro de 1985.
Mário Orlando Ribeiro Sampaio (1924-)	General de divisão, foi chefe do CIE entre novembro de 1981 e novembro de 1983. Chefiou a secretaria do SNI em dois períodos: de 1964 a 1968 e de 1973 a 1975.
Iris Lustosa de Oliveira (1926-)	General de exército, foi chefe do CIE de novembro de 1983 a março de 1985.
Roberto Ferreira Teixeira de Freitas	Contra-almirante, foi chefe do Centro de Informações da Marinha (Cenimar) entre abril de 1964 e novembro de 1965 e entre junho de 1967 e abril de 1968.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1917-2014)	
Álvaro de Rezende Rocha (1916-1997)	Almirante de esquadra, foi chefe do Cenimar de setembro de 1966 a fevereiro de 1967.
Fernando Pessoa da Rocha Paranhos (1925-)	Capitão de mar e guerra, chefiou o Cenimar de abril de 1968 a maio de 1971.
Joaquim Januário de Araújo Coutinho Netto (1917-)	Contra-almirante, foi chefe do Cenimar de maio de 1971 a março de 1973.
Dilmar de Vasconcelos Rosa (1923-)	Contra-almirante, foi chefe do Cenimar de agosto de 1974 a janeiro de 1975.
Carlos Eduardo Jordão Montenegro (1925-1983)	Ocupou interinamente a chefia do Cenimar em agosto de 1975, cargo que voltou a ocupar nos anos de 1977 e 1978.
Odilon Lima Cardoso (1926-)	Contra-almirante, chefiou o Cenimar de dezembro de 1978 a fevereiro de 1979.
Renato de Miranda Monteiro (1929-)	Almirante de esquadra, foi chefe do Cenimar de março de 1979 a fevereiro de 1980.
Luiz Augusto Paraguassu de Sá (1930-2007)	Contra-almirante, foi chefe do Cenimar de fevereiro de 1980 a fevereiro de 1983.
Antônio Frederico Motta Arentz (1934-)	Contra-almirante, foi chefe do Cenimar de fevereiro de 1983 a janeiro de 1984.
Sérgio Tavares Doherty (1936-)	Vice-almirante, foi chefe do Cenimar de abril de 1984 a março de 1987.
João Paulo Moreira	Brigadeiro do ar, foi chefe do Centro de Informações de Segurança da

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Burnier (1919-2000)	Aeronáutica (CISA) de julho de 1968 a março de 1970. Em abril de 1970, assumiu o comando da 3ª Zona Aérea, também no Rio de Janeiro, e em dezembro desse ano, em razão da repercussão das denúncias relativas à morte de Stuart Angel Jones na Base Aérea do Galeão, foi exonerado do cargo e transferido para a reserva remunerada.
Carlos Afonso Dellamora (1920-2007)	Tenente-brigadeiro do ar, foi chefe do CISA de março de 1970 a dezembro de 1971.
Newton Vassalo da Silva (1920-1981)	Major-brigadeiro do ar, foi chefe do CISA de dezembro 1971 a março de 1979.
Luís Felipe Carneiro de Lacerda Netto (1925-2000)	Tenente-brigadeiro do ar, foi chefe do CISA de março de 1979 a agosto de 1982.
Dilson Lyra Branco Verçosa (1930-2007)	Major-brigadeiro do ar, foi chefe do CISA de agosto de 1982 a fevereiro de 1985.
Adolpho Corrêa de Sá e Benevides (1936-)	Diplomata, foi diretor da Divisão de Segurança e Informações (DSI) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) de 1971 a 1980.
Alcides Cintra Bueno Filho (1922-1978)	Delegado do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Foi responsável pela emissão de documentos oficiais fraudulentos e por colaboração no encobrimento de casos de tortura, execução e ocultação de cadáver, segundo a CNV.
Amadeu Martire (1914-)	General de brigada, foi comandante do 12º Regimento de Infantaria e da Infantaria Divisionária da 5ª Divisão de Infantaria na segunda metade da década de 1960. Também foi chefe do Estado-Maior do IV Exército de 1969 a 1971.
Amaury Kruel (1901-1996)	General de exército, foi chefe do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), responsável pelo policiamento do antigo Distrito Federal. Criou uma unidade especial de polícia, o Esquadrão Motorizado, cujas iniciais (EM) estão

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	associadas ao “Esquadrão da Morte”. Foi comandante do II Exército.
Antônio Bandeira (1916-2003)	General de exército, foi comandante da 3ª Brigada de Infantaria de dezembro de 1971 a abril de 1973. Nessa função, comandou as tropas do Exército empregadas na repressão à Guerrilha do Araguaia. Em maio de 1973 foi nomeado diretor-geral do Departamento de Polícia Federal (DPF).
Antônio Carlos da Silva Muricy (1906-2000)	General, foi chefe do Estado-Maior do Exército em 1969 e 1970.
Antônio Ferreira Marques (1916-2004)	General de divisão, foi chefe do Estado-Maior do II Exército de 1974 a 1976. Comandante da 1ª Região Militar de 1978 a 1980, comandante do III Exército em 1980 e 1981. Chefe do Estado-Maior do Exército, entre 1981 e 1982.
Antônio Jorge Correa (1912-2007)	General de exército. Chefe de gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas, em 1964 e de 1974 a 1976. Foi chefe do Estado-Maior do III Exército, em 1965 e 1966, e secretário-geral do Ministério do Exército, de 1967 a 1969.
Argus Lima (1913-2000)	General de exército. Comandante da 6ª Região Militar, em Salvador, em 1971. Comandante militar da Amazônia e da 12ª Região Militar de 1972 a 1974. Comandante do IV Exército de 1976 a 1979.
Armando Patrício (1927-)	General de divisão, foi chefe do Estado-Maior do I Exército de março a julho de 1981, período em que ocorreu o atentado do Riocentro, na cidade do Rio de Janeiro, em 30 de abril.
Arnaldo Siqueira (*)	Médico-legista e diretor do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP) de 1956 a 1976.
Ary Casaes Bezerra Cavalcanti (1928-)	Coronel-aviador. Comandante da Base Aérea de Santa Cruz de fevereiro de 1971 a junho de 1972, época do desaparecimento de Stuart Angel Jones (maio de 1971). Convocado pela CNV, alegou razões de saúde para não comparecer ao depoimento.
Audir Santos Maciel	Coronel do Exército. Chefe do Destacamento de Operações de Informações –

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1932-)	Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército de 1974 a 1976. Sob seu comando foi realizada a Operação Radar, que resultou em prisões, tortura, mortes e desaparecimentos forçados de dirigentes e militantes do Partido Comunista Brasileiro (PCB).
Augusto Fernandes Maia (1933-2000)	Coronel do Exército. Chefe do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do IV Exército, de maio de 1974 até o início de 1975, após ter exercido, desde maio de 1973, a função de adjunto da 2ª seção do Estado-Maior da 7ª Região Militar do IV Exército.
Aylton Siano Baeta (1928-1992)	Coronel-aviador. Comandante da Base Aérea do Galeão em 1980, à época em que ocorreu o sequestro e desaparecimento forçado dos cidadãos argentinos Mónica Susana Pinus de Binstock e Horacio Domingo Campiglia.
Bento José Bandeira de Mello (1917-2005)	General de divisão. Chefe do Estado-Maior do I Exército de maio a agosto de 1971. Deixou a função para assumir a chefia do Estado-Maior do IV Exército, cargo que exerceu até agosto de 1972, quando voltou a chefiar o Estado-Maior do I Exército. Foi chefe do gabinete do ministro do Exército Sylvio Frota, de agosto de 1974 a outubro de 1977.
Breno Borges Fortes (1908-1982)	General de exército. Comandante do III Exército de 1969 a 1972. Chefe do Estado-Maior do Exército em 1972 e 1973.
Carlos Alberto Brilhante Ustra (1932-)	Coronel do Exército. Comandante do DOI-Codi do II Exército de setembro de 1970 a janeiro de 1974. Foi instrutor da Escola Nacional de Informações em 1974 e, do final desse ano a novembro de 1977, serviu no Centro de Informações do Exército (CIE).
Carlos Alberto Cabral Ribeiro (1915-1984)	General de exército. Comandante da 7ª Região Militar em 1973, época do massacre da Chácara São Bento, no Recife. Chefe do Estado-Maior do I Exército de abril de 1969 a janeiro de 1971.
Carlos Alberto Ponzi (1925-)	Coronel do Exército. Chefiou a agência do SNI em Porto Alegre no final da década de 1970 e início da de 1980. Em 2007, foi denunciado pelo procurador de Justiça italiano Giancarlo Capaldo como um dos responsáveis pelo sequestro e desaparecimento do cidadão argentino Lorenzo Ismael Viñas, ocorrido em

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	Uruguaiana (RS), em junho de 1980.
Carlos Sergio Torres (1930-1998)	Tenente-coronel do Exército. Comandou a Operação Sucuri, realizada de maio a outubro de 1973 com o objetivo de obter informações sobre os guerrilheiros participantes na Guerrilha do Araguaia e sua “rede de apoio”. Foi elemento de ligação entre as operações desencadeadas na região do Araguaia e o chefe do Centro de Informações do Exército (CIE), Milton Tavares de Souza. As informações levantadas durante a Operação Sucuri foram utilizadas na Operação Marajoara, desencadeada a partir de outubro de 1973, quando ao menos 49 guerrilheiros foram vítimas de desaparecimento forçado.
Carlos Xavier de Miranda (1920-)	General de divisão. Chefe do Estado-Maior do II Exército de janeiro de 1976 a novembro de 1978.
Cecil de Macedo Borer (1913-2003)	Delegado de polícia. Diretor do Departamento de Ordem Política e Social do então estado da Guanabara (DOPS/GB) em 1964.
Clemente José Monteiro Filho (1925-1977)	Capitão de mar e guerra. Comandou a unidade da Marinha localizada na ilha das Flores (RJ), de 1968 a 1970.
Cyro Guedes Etchegoyen (1929-2012)	Coronel do Exército. Chefe da seção de contrainformações do Centro de Informações do Exército (CIE) de 1971 a 1974. Segundo depoimento do coronel Paulo Malhães à CNV, Etchegoyen era a autoridade do CIE responsável pela Casa da Morte, em Petrópolis (RJ).
Darcy Jardim de Matos (1918-)	General de brigada. Comandante da 8ª Região Militar, com sede em Belém, de 11 de agosto de 1971 a 17 de janeiro de 1973. Atuou durante todas as fases repressivas da Guerrilha do Araguaia.
Edmundo Drummond Bittencourt Herculano (1912-)	Vice-almirante. Foi comandante-geral do corpo de fuzileiros navais e comandante da força de fuzileiros da esquadra durante o período da atuação dessa unidade na Operação Papagaio, realizada contra a Guerrilha do Araguaia em setembro e outubro de 1972.
Ednardo D’Avila	General de exército. Comandante do II Exército, em São Paulo, de 1974 a 1976.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>Mello (1911-1984)</p>	<p>Durante esse período, foram mortos em decorrência de tortura, nas dependências do DOI-Codi, o tenente da Polícia Militar José Ferreira de Almeida, o jornalista Vladimir Herzog e o operário Manoel Fiel Filho.</p>
<p>Eni de Oliveira Castro (*)</p>	<p>Coronel do Exército. Comandante do 10º Batalhão de Caçadores em Goiânia (GO), atual 42º Batalhão de Infantaria motorizada. Participou da repressão à Guerrilha do Araguaia.</p>
<p>Ênio de Albuquerque Lacerda (1929-1998)</p>	<p>Foi comandante da 1ª companhia de Polícia do Exército, na Vila Militar do Rio de Janeiro, de maio de 1968 a julho de 1971, período em que ocorreram na unidade os casos de morte sob tortura de Severino Viana Colou e Chael Charles Schreier. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército de abril de 1972 a junho de 1974.</p>
<p>Ernani Ayrosa da Silva (1915-1987)</p>	<p>General de divisão. Foi chefe do Estado-Maior do II Exército, em São Paulo, de abril de 1969 a janeiro de 1971; comandante militar da Amazônia e da 12ª Região Militar, de abril de 1976 a dezembro de 1977; e chefe do Estado-Maior do Exército, de junho de 1979 a maio de 1981.</p>
<p>Everaldo José da Silva(*)</p>	<p>General de Brigada. Na segunda metade da década de 1960, serviu no Estado-Maior do Exército e no quartel-general do Comando Militar do Planalto e da 11ª Região Militar. Exerceu a chefia do Estado-Maior do IV Exército, em Recife, de agosto de 1972 a outubro de 1973.</p>
<p>Fernando Ayres da Motta (*)</p>	<p>Ex-comandante da companhia aérea Panair. Interventor em Petrópolis (RJ) em 1965 e 1966. No início da década de 1970, foi o intermediário da cessão de imóvel de propriedade de Mário e Madalena Lidders ao Centro de Informações do Exército (CIE), no qual funcionou a Casa da Morte. Segundo testemunho colhido pela CNV, frequentava o local, tendo conhecimento, portanto, de sua utilização como centro de tortura. De acordo com o mesmo testemunho, encontrou detido na Casa da Morte seu concunhado Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, desaparecido desde maio de 1971.</p>
<p>Firmino Peres Rodrigues (1931-)</p>	<p>Delegado de polícia no estado do Rio Grande do Sul. Foi chefe do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (DOPS/RS) na década de</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome

Perfil

1970, quando o órgão esteve vinculado a casos de detenção ilegal, tortura e execução.

Flávio de Marco (1929-1981)

Serviu no Centro de Informações do Exército (CIE). Esteve presente, como observador, na reunião de fundação da Operação Condor, no Chile, em novembro de 1975. Participou ativamente das atividades de repressão à Guerrilha do Araguaia entre 1973 e 1974, atuando sob o codinome “Tio Caco” e chefiando a Casa Azul, centro clandestino de detenção e tortura localizado na antiga sede do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) em Marabá (PA).

Flávio Hugo de Lima Rocha (1921-1983)

Coronel do Exército. Chefiou a 2ª seção do II Exército, na primeira metade da década de 1970, durante parte do tempo em que o major Carlos Alberto Brillante Ustra esteve à frente do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).

Francisco Demiurgo Santos Cardoso(1930-)

Coronel do Exército. Comandante do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército de setembro de 1971 a fevereiro de 1972, quando houve intensa atividade repressiva.

Francisco Homem de Carvalho (1924-1990)

Coronel do Exército. Serviu na agência do Serviço Nacional de Informações (SNI) no Rio de Janeiro, de setembro de 1964 a fevereiro de 1967. Comandou o 1º Batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, de março de 1971 a abril de 1974. Memorando oficial de março de 1983, do chefe do SNI para a agência central do órgão, indica a vinculação de Francisco Homem de Carvalho à Casa da Morte, em Petrópolis (RJ). Foi secretário de Segurança do estado do Rio de Janeiro (1967-1971).

Gastão Barbosa Fernandes (1924-)

Major do Exército. Diretor do Departamento de Ordem Política e Social do então estado da Guanabara (DOPS/GB).

Gastão Batista de Carvalho (1924-98)

Tenente-coronel do Exército. Comandante do 2º Batalhão de Infantaria de Selva e comandante em campo de tropas empregadas na repressão à Guerrilha do Araguaia, entre março e maio de 1972.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Gentil Marcondes Filho (1916-1983)	General de exército. Chefe do Estado-Maior do II Exército, em São Paulo, em 1974. Comandante do I Exército de 1979 a 1981, período em que ocorreu o atentado do Riocentro, no Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1981.
Gentil Nogueira Paes (1914-)	General de brigada. Comandante do 2º grupamento de engenharia e construção do Exército no ano de 1974.
Gilberto Airton Zenkner (1934-)	Coronel do Exército. Serviu no Centro de Informações do Exército (CIE), em Brasília, em 1974 e 1975. Atuou como coordenador-geral da Operação Sucuri, realizada na região do Araguaia entre maio e outubro de 1973.
Gustavo Eugênio de Oliveira Borges (1922-)	Coronel-aviador. Secretário de Segurança do estado da Guanabara no governo Carlos Lacerda, responsável pela prisão ilegal dos membros de delegação da República Popular da China, em 3 de abril de 1964. Foi investigado por comissão parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa da Guanabara sobre tortura na Invernada de Olaria e sobre a morte por afogamento de mendigos no rio da Guarda. Convocado pela CNV em outubro de 2014, alegou razões de saúde para não prestar depoimento.
Harry Shibata (1927-)	Médico-legista. Diretor do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP) de 1976 a 1983, período em que o órgão foi responsável pela emissão de laudos necroscópicos fraudulentos, com a finalidade de encobrir graves violações de direitos humanos.
Hélio Ibiapina Lima (1919-2010)	General de brigada. Presidiu o inquérito policial militar (IPM) instaurado em abril de 1964 para “apurar ações subversivas na área do IV Exército”, no Recife, cuja jurisdição abarcava a região Nordeste. É considerado um dos principais responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas, após o golpe de Estado, contra grande número de presos políticos em Pernambuco.
Hélio da Mata Resende (*)	Tenente do Exército. Lotado na 5ª companhia de guarda do Exército. Foi membro da equipe nº 1 de interrogatório, sediada em Marabá, durante a repressão à Guerrilha do Araguaia, entre março e maio de 1972.
Herculano Pedro de Simas Mayer (1925-)	Capitão de mar e guerra. Atuou como chefe da seção de operações da Força de Fuzileiros Navais durante a Operação Papagaio, realizada contra a Guerrilha do

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome

Perfil

Araguaia em setembro e outubro de 1972.

**Hugo de Andrade
Abreu** (1916-1979)

General de divisão. Comandante da paraquedista e integrante do Centro de Informações do Exército (CIE). Comandou diretamente a tropa de paraquedistas enviada ao Araguaia durante a Operação Marajoara, iniciada em outubro de 1973. O objetivo dessa fase das operações, que se estendeu até o ano seguinte, era o extermínio dos guerrilheiros remanescentes na região. No período, pelo menos 49 pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado.

**Joalbo Rodrigues de
Figueiredo Barbosa**
(1918-)

Secretário de Segurança Pública do estado da Bahia. Participou de ações de perseguição a Carlos Lamarca, que, em 1971, levaram à morte de Iara Iavelberg.

**João de Alvarenga
Soutto Mayor**
(1917-)

General de brigada. Exerceu a chefia do Estado-Maior do IV Exército de janeiro de 1971 a agosto de 1971. Ao deixar o cargo, assumiu a chefia do Estado-Maior do I Exército por cerca de um ano.

**João Dutra de
Castilho**
(1907-1987)

General de exército. Chefe do Estado-Maior do IV Exército de setembro a novembro de 1964. Comandou a 1ª Divisão de Infantaria da Vila Militar, do Rio de Janeiro, em 1969, época em que a unidade foi utilizada como centro para a prática de tortura e execução de presos políticos.

**João Oswaldo Leivas
Job**
(1927-)

Coronel do Exército. Agente da Divisão Central de Informações da Secretaria de Segurança do Rio Grande do Sul no início da década de 1970. Chefe do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército em 1974 e 1975. Secretário de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul de 1979 a 1982. Teve participação no sequestro dos cidadãos uruguaios Universindo Rodríguez Díaz e Lilián Celiberti, em 1978.

João Pinto Pacca
(1919-)

General de brigada. Serviu no Centro de Informações do Exército (CIE), no Rio de Janeiro, de maio de 1968 a abril de 1969. Chefiou o Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército de maio de 1971 a setembro de 1971, sucedendo o então major José Antônio Nogueira Belham.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>João Tarcísio Cartaxo Arruda (1930-1996)</p>	<p>Coronel do Exército. Em 1975, comandou o 6º Batalhão de Engenharia e Construção, que participou da construção da rodovia BR-174. A realização dessa obra resultou, no período de 1972 a 1975, na morte e no desaparecimento de número expressivo de indígenas da etnia Waimiri Atroari.</p>
<p>Jonas Braga(*)</p>	<p>Tenente do Exército. Chefe da agência do Distrito Federal do Centro de Informações do Exército (CIE) em 1972, durante as operações repressivas realizadas contra a Guerrilha do Araguaia, entre julho e setembro daquele ano.</p>
<p>Jorge José de Carvalho (1927-)</p>	<p>Tenente-brigadeiro. Comandante da Base Aérea do Galeão no ano de 1971, quando Stuart Angel foi vítima de detenção ilegal, tortura e execução, tendo seu corpo desaparecido. Durante o comando de Carvalho, esteve em funcionamento presídio clandestino nas dependências da Base Aérea do Galeão, que serviu para detenção de presos políticos e realização de sessões de tortura.</p>
<p>Jorge José Marques Sobrinho (1935-1990)</p>	<p>Delegado da Polícia Civil. Diretor do Departamento de Ordem Política e Social do então estado da Guanabara (DOPS/GB) no início da década de 1970.</p>
<p>José Antônio Nogueira Belham (1934-)</p>	<p>General de divisão. Chefe do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército de novembro de 1970 a maio de 1971, onde permaneceu como adido até setembro de 1971. Esteve no Centro de Informações do Exército (CIE), de abril de 1977 a novembro de 1981, período no qual chefiou a seção de operações. Serviu no SNI, de abril de 1984 a abril de 1987. Foi denunciado criminalmente pelo Ministério Público Federal em maio de 2014 pelo homicídio e ocultação de cadáver do ex-deputado Rubens Paiva. Convocado pela CNV, compareceu à audiência em setembro de 2014, mas optou por permanecer em silêncio.</p>
<p>José Ferreira da Silva (*)</p>	<p>Tenente-coronel do Exército. Comandante do destacamento do Exército em Marabá e comandante de tropas na região do Araguaia, entre junho e julho de 1972.</p>
<p>José Luiz Coelho Netto (1921-1986)</p>	<p>General de divisão. Subchefe do Centro de Informações do Exército (CIE) à época da criação e funcionamento da Casa da Morte, em Petrópolis (RJ) (1971-74) e um dos responsáveis por sua concepção, segundo depoimento prestado pelo coronel Paulo Malhães à CNV. Chefe do Estado-Maior do I Exército em</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	1979, e chefe de gabinete do ministro do Exército de 1981 a 1983.
José Ney Fernandes Antunes (1926-)	Tenente-coronel do Exército. Comandante do 1o Batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, entre novembro de 1968 e fevereiro de 1971.
Leo Guedes Etchegoyen (1925-2003).	General de brigada. Secretário de Estado de Segurança Pública do Rio Grande do Sul de novembro de 1964 a fevereiro de 1965. Foi chefe do Estado-Maior do II Exército de agosto de 1979 a julho de 1981. Assumiu a chefia do Estado-Maior do III Exército em agosto de 1982.
Leônidas Pires Gonçalves (1921-)	General de exército. Chefe do Estado-Maior do I Exército de 1974 a 1976, período em que foi responsável pela chefia do Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) e por ações no âmbito da Operação Radar, contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB), e do episódio conhecido como Massacre da Lapa, contra a cúpula dirigente do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).
Luiz Macksen de Castro Rodrigues (1924-2004)	Superintendente da Polícia Federal do Rio Grande do Sul em 1978, à época do sequestro de Lilián Celiberti e Universindo Rodríguez Díaz, em Porto Alegre, para o qual a Polícia Federal foi acusada de fornecer veículos que transportaram os agentes que participaram da operação. Em 2007, foi denunciado pelo procurador italiano Giancarlo Capaldo em razão de suas responsabilidades no sequestro do argentino Lorenzo Ismael Viñas, ocorrido em Uruguai (RS), em 26 de junho de 1980.
Manoel Pio Corrêa Júnior (1918-2013)	Diplomata e empresário. Embaixador do Brasil no Uruguai de setembro de 1964 a janeiro de 1966, conduziu severa política de monitoramento dos brasileiros exilados, conseguindo o internamento de Leonel Brizola. Secretário-geral do Ministério de Relações Exteriores (MRE) de janeiro de 1966 a março de 1967, criou em 1966 o Centro de Informações do Exterior (Ciex). Embaixador na Argentina, de outubro de 1967 a janeiro de 1969.
Marcos Henrique Camillo Cortes (1935-)	Diplomata. Primeiro chefe do Centro de Informações do Exterior (Ciex), de 1966 a setembro de 1968. Serviu como ministro-conselheiro na Embaixada do Brasil em Buenos Aires de 1974 a 1978. Em 1986, foi acusado de envolvimento na morte e desaparecimento, em 1976, do pianista brasileiro Francisco Tenório

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	<p>Cerqueira Jr. À época, rebateu as acusações. Ouvido pela CNV em fevereiro de 2014, negou que a Embaixada em Buenos Aires mantivesse contatos de qualquer natureza com a estrutura da repressão política argentina.</p>
<p>Marcus Antônio Brito de Fleury (1936-2012)</p>	<p>Capitão do Exército. Comandou a 2ª seção do 10º Batalhão de Caçadores, em Goiânia (GO) (atual 42º Batalhão de Infantaria Motorizada). Foi superintendente regional do Departamento de Polícia Federal em Goiás. Entre dezembro de 1968 e abril de 1974, chefiou núcleo da agência de Goiânia do Serviço Nacional de Informações (SNI).</p>
<p>Mário de Souza Pinto(*)</p>	<p>General de brigada. Foi chefe do Estado-Maior do II Exército de abril de 1973 a janeiro de 1974.</p>
<p>Melillo Moreira de Mello (1920-1984)</p>	<p>Diplomata. Em 1971 e 1972, quando exerceu o cargo de cônsul-geral do Brasil em Santiago, participou do monitoramento dos brasileiros exilados no Chile. Em 15 de junho de 1971, informou o MRE sobre os dados de viagem ao Uruguai do banido Edmur Péricles Camargo. Edmur foi sequestrado no dia seguinte, numa escala em Buenos Aires, e entregue clandestinamente pelas autoridades argentinas ao governo brasileiro e, desde então, se encontra desaparecido.</p>
<p>Newton Araújo de Oliveira e Cruz (1924-)</p>	<p>General de divisão. Chefe da agência central do SNI à época do atentado no Riocentro, no Rio de Janeiro, em 1981, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal em 2014, por sua participação no evento.</p>
<p>Nilton de Albuquerque Cerqueira (1930-)</p>	<p>Coronel de Exército. Chefiou a 2ª seção (informações) do Estado-Maior da 6ª Região Militar de 1971 a 1973, período no qual teve atuação na Operação Pajussara, desencadeada contra Carlos Lamarca no estado da Bahia, e, também, na região do Araguaia. Em 1981, assumiu o comando da Polícia Militar fluminense e esteve envolvido com a preparação do atentado no Riocentro.</p>
<p>Olavo Vianna Moog (1912-1989)</p>	<p>General de divisão. Comandante do 1º Batalhão de Polícia do Exército (BPE) em 1964 e 1965. Em 1971, assumiu o Comando Militar do Planalto e a 11ª Região Militar, onde permaneceu até 1974. No exercício dessa última função, esteve diretamente envolvido na repressão à Guerrilha do Araguaia, sendo o responsável pelo comando das operações realizadas entre julho e setembro de</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	1972 e, ainda, da Operação Papagaio, levada a cabo entre setembro e outubro de 1972. Nesse período, treze pessoas tornaram-se vítimas de desaparecimento forçado, das quais três já tiveram seus locais de sepultamento identificados.
Olinto Ferraz (1911-)	Coronel da Polícia Militar do estado de Pernambuco. Diretor da Casa de Detenção do Recife à época da morte de Amaro Luiz de Carvalho, em 22 de agosto de 1971.
Oscar Geronymo Bandeira de Mello (1910-)	General de divisão. Presidente da Funai de junho de 1970 a março de 1974. Responsável pela criação do Reformatório Krenak, no estado de Minas Gerais, utilizado como instalação prisional pela Funai e local de tortura, morte e desaparecimento forçado de indígenas.
Paulo Rufino Alves (1934-1986)	Coronel do Exército. Comandante do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo, em 1976.
Romeu Tuma (1931-2010)	Delegado da Polícia Civil do estado de São Paulo. Atuou no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP) de 1969 a 1982, período em que o órgão teve grande envolvimento com atividades de repressão política. Foi seu diretor de 1977 a 1982. Em 1982, assumiu a superintendência da Polícia Federal em São Paulo e, em 1985, tornou-se diretor-geral.
Ruy de Paula Couto (1916-)	General de exército. Chefe do Estado-Maior do III Exército de dezembro de 1969 a maio de 1972, período em que houve número expressivo de casos de detenção ilegal, tortura, morte e desaparecimento forçado na região Sul do país.
Ruy Lisbôa Dourado (1917-1986)	Delegado da Polícia Civil do antigo estado da Guanabara. Em abril de 1965, foi cedido ao Ministério das Relações Exteriores para servir na Embaixada do Brasil em Montevidéu. No Uruguai, participou do monitoramento dos brasileiros exilados, como elo de ligação com a polícia local. Em 1979, como delegado distrital da Barra da Tijuca, conduziu o inquérito policial sobre a morte do embaixador José Jobim, corroborando a tese de suicídio. Suas conclusões foram posteriormente desfeitas em investigação do Ministério Público estadual, com a qualificação do caso como homicídio de autoria desconhecida.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>Samuel Augusto Alves Correa (1917-)</p>	<p>Chefe do Estado-Maior do IV Exército no final da década de 1960, comandou a 5ª Região Militar, sediada em Curitiba, de julho de 1974 a janeiro de 1977, período em que foi deflagrada a Operação Marumbi, que resultou em expressivo número de casos de detenção ilegal e tortura.</p>
<p>Syzeno Ramos Sarmiento (1907-1983)</p>	<p>General de exército. Comandante do II Exército em 1967 e 1968, e do I Exército de 1968 a 1971. Durante sua gestão à frente do I Exército, criou o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) e o Destacamento de Operações de Informações (DOI), que funcionaram de forma integrada, no sistema conhecido como DOI-CODI, difundido nacionalmente.</p>
<p>Uriburu Lobo da Cruz (1931-)</p>	<p>Capitão de mar e guerra. Vinculado ao Comando de Operações Navais – Divisão Anfíbia/GB. Atuou na força de fuzileiros de esquadra enviada à região do Araguaia para participação na Operação Papagaio, em 1972. Nessa operação, ocupou o posto de comandante do grupamento operativo, formado por 229 homens, sendo o responsável direto pelo comando da tropa.</p>
<p>Waldir Coelho (*)</p>	<p>Coronel do Exército. Chefe da Operação Bandeirante (Oban), do I Exército, em 1969 e 1970.</p>
<p>Wilson Brandi Romão (1930-)</p>	<p>Coronel do Exército. Foi secretário de Segurança Pública do estado do Pará de maio de 1974 a março de 1975, período em que as Forças Armadas levaram a cabo a Operação Marajoara, no sudeste paraense. Durante a operação, pelo menos 49 guerrilheiros foram vítimas de desaparecimento forçado.</p>
<p>Abeylard de Queiroz Orsini (1927-)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP), teve seu registro profissional cassado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em 10 de abril de 2002, por violação da ética médica, fraude e conivência com a tortura, ao assinar laudos de presos políticos executados pela repressão. Convocado pela CNV em fevereiro de 2014 para prestar depoimento, não atendeu à convocação, deixando de apresentar justificativa formal.</p>
<p>Abílio Correa de Souza (1923-2001)</p>	<p>Suboficial da Aeronáutica. Fez curso na Escola das Américas, no Panamá. Atuou no Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) de janeiro de 1969 (então Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, NSISA) a setembro de 1973, quando foi nomeado chefe do posto do Correio Aéreo</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	<p>Nacional em Buenos Aires. Segundo depoimentos de ex-presos políticos, foi o responsável pelo sequestro de Stuart Angel Jones e participou da tortura a que este foi submetido. Foi também identificada sua participação na tortura de Jefferson Cardim de Alencar Osório e seu filho Jefferson Lopetegui de Alencar Osório, na Base Aérea do Galeão, em dezembro de 1970 e janeiro de 1971.</p>
<p>Ademar Augusto de Oliveira (*)</p>	<p>Investigador de polícia. Serviu no Departamento Estadual de Investigações Criminais de São Paulo (DEIC/SP). Foi integrante da equipe do delegado Sérgio Paranhos Fleury e do Esquadrão da Morte de São Paulo. Foi identificado seu envolvimento com a prática de detenção ilegal e execução.</p>
<p>Ailton Guimarães Jorge (1941-)</p>	<p>Ex-militar. Serviu na 1ª companhia de Polícia do Exército da Vila Militar do Rio de Janeiro de novembro de 1966 a março de 1972. Esteve à disposição do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército de maio de 1972 a novembro de 1972. Pediu demissão do Exército em março de 1981, após ser condenado pela prática de contrabando. Foi preso em 1993 e 2007 por envolvimento com o jogo do bicho. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e execução.</p>
<p>Ailton Joaquim (1942-2007)</p>	<p>Capitão do Exército. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército, no Rio de Janeiro. Acusado pela prática de tortura, execução e ocultação de cadáver, foi apontado como um dos mais violentos torturadores do DOI-CODI. Esteve também envolvido com a prática de contrabando quando serviu na Polícia do Exército do Rio de Janeiro.</p>
<p>Alberi Vieira dos Santos (1937-1979)</p>	<p>Sargento da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, foi colaborador do Centro de Informações do Exército (CIE). Assassinado em 1979. Teve participação em detenções ilegais, execuções, desaparecimento forçado de pessoas e ocultação de cadáveres.</p>
<p>Alberto Octávio Conrado Avegno (1927-2013)</p>	<p>Agente do Centro de Informações do Exterior (Ciex), com o codinome “Altair”, entre outros, atuou também como agente do Centro de Informações da Marinha (Cenimar). Teve participação em detenções ilegais e desaparecimentos forçados.</p>
<p>Alcides Singillo</p>	<p>Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1932-)	Paulo (DOPS/SP) na primeira metade da década de 1970. Teve participação em casos de tortura, sequestro e ocultação de cadáver. É réu em processo criminal em andamento em razão de crimes cometidos durante a ditadura militar.
Alfredo Magalhães (1913-1996)	Capitão de mar e guerra. Serviu no Centro de Informações da Marinha (Cenimar) entre 1970 e 1971, onde atuou sob o codinome de “capitão Mike”; também era chamado de “Alemão”. Participou de tortura na unidade da Marinha da Ilha das Flores, em Niterói. De acordo com relatos contidos no livro Tirando o capuz, de Álvaro Caldas, teria participado das torturas de Stuart Edgar Angel.
Aloísio Fernandes (1930-2014)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento, para ocultação da causa da morte.
Altair Casadei (1941-)	Sargento da Polícia Militar. Serviu na Operação Bandeirante (Oban) e no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo, de 1970 a 1976, onde integrou a equipe de buscas e atuou como carcereiro. Teve participação na prática de tortura.
Aluísio Madruga de Moura (1938-)	Coronel do Exército. Comandou o Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do Comando Militar do Planalto. Serviu no Pelotão de Investigações Criminais (PIC) do Exército em Brasília e, ainda, no Serviço Nacional de Informações (SNI) e no Centro de Informações do Exército (CIE). Participou de operações militares relacionadas à Guerrilha do Araguaia, com especial destaque para suas passagens pela região do sudeste do Pará e do norte de Goiás.
Amílcar Lobo Moreira da Silva (1939-1997)	Médico do Exército. Designado em 1970 para atuar como médico no 1o Batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro. Atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército de 1970 a 1974, onde era conhecido como “doutor Carneiro”. Em 1981, foi denunciado publicamente pela ex-prisioneira política Inês Etienne Romeu por ter atuado no centro clandestino de tortura e extermínio do Centro de Informações do Exército (CIE) conhecido como Casa da Morte, localizado em Petrópolis (RJ). Em 1986, o Conselho Regional de

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome

Perfil

Medicina do estado do Rio de Janeiro cassou seu registro profissional. A decisão foi ratificada em 1989 pelo Conselho Federal de Medicina. Teve participação em casos de tortura, execução e ocultação de cadáver.

André Leite Pereira

Filho

(1936-2003)

Coronel do Exército. Chefe da seção de informações do 2o Batalhão de Polícia do Exército (BPE) em São Paulo no ano de 1970. Atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército de fevereiro de 1971 a fevereiro de 1977. Serviu nos batalhões de infantaria de selva de Imperatriz (MA) e de Manaus, de 1977 a 1980. Esteve no Centro de Informações do Exército (CIE), em Brasília, de maio de 1980 a maio de 1985. Foi identificado como responsável pela Casa de Itapevi, centro clandestino de tortura e morte no estado de São Paulo. Segundo depoimento do ex-sargento Marival Chaves à CNV, Pereira Filho, enquanto servia no CIE, participou em julho de 1980 da chamada “Operação Limpeza” realizada com o objetivo de ocultar os restos mortais de Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado, mortos em Rio Verde (GO).

Aníbal de Carvalho

Coutinho

(1931-)

Coronel do Exército. Comandante-geral da Polícia Militar no estado de Goiás de agosto de 1978 a março de 1983. Teve participação em casos de execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.

Antônio Cúrcio Neto

(1926-)

Coronel do Exército. Assumiu em abril de 1973 a chefia da 2a Seção (informações) do Estado-Maior do IV Exército, no Recife. Desempenhou funções de direção no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do IV Exército de abril de 1973 a maio de 1974. Em depoimento prestado à Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara (CEMVDHC), em 16 de maio de 2013, o ex-presos político José Nivaldo Júnior apontou Antônio Cúrcio Neto como responsável por seu sequestro no Recife, ocorrido em agosto de 1973. Da mesma forma, em depoimento concedido à CEMVDHC em 3 de outubro de 2013, o jornalista Carlos Garcia identificou o militar como responsável por sua detenção, em março de 1974.

Antônio Dácio Franco

Amaral

(1905-2001)

Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento, identificando a vítima com nome falso, de modo a favorecer a ocultação de seu

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	cadáver.
Antônio Fernando Hughes de Carvalho (1942-2005)	Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército, no Rio de Janeiro, em 1970 e 1971. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultações de cadáver, entre eles o caso do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva, a quem teria torturado e executado pessoalmente. Atuou na Casa da Morte, em Petrópolis (RJ), de 1971 a 1974.
Antônio Valentini (1945-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Antônio Vilela (*)	Delegado de polícia. Atuou na Operação Bandeirante (Oban) e no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, tendo integrado equipes de busca do órgão. Teve participação em casos de detenção ilegal, execução e desaparecimento forçado.
Antônio Waneir Pinheiro Lima (1943-)	Soldado do Exército. Atuou na Casa da Morte, em Petrópolis (RJ), com o codinome “Camarão”. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Aparecido Laertes Calandra (1940-)	Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP) e atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo, usando o codinome “doutor Ubirajara”. A partir de 1983, quando o delegado Romeu Tuma assumiu a função de superintendente da Polícia Federal, transferiu-se para esse órgão. Teve participação em casos de tortura e execução. Convocado pela CNV em novembro de 2013, prestou depoimento em que sustentou que cumpria funções burocráticas no DOI-CODI de São Paulo.
Aramis Ramos Pedrosa (1950-)	Ex-tenente do Exército. Serviu no Batalhão de Fronteira de Foz do Iguaçu (PR), em 1974, tendo atuado na seção de informações. Em 1977, foi condenado pela Justiça do estado do Mato Grosso do Sul à prisão e à perda da função pública em razão de participação em crime de extorsão mediante sequestro, sem conotações

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	políticas. Teve participação em casos de detenção ilegal, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Areski de Assis Pinto Abarca (1938-)	Capitão do Exército. Chefe da 2ª Seção do Batalhão de Fronteira de Foz do Iguaçu (PR), de março de 1974 a fevereiro de 1975. Teve participação em casos de detenção ilegal, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Arildo de Toledo Viana (1939-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento. Assinou com Harry Shibata e Armando Cânger Rodrigues o laudo de falso suicídio do jornalista Vladimir Herzog.
Armando Avólio Filho (1945-)	Coronel do Exército. Serviu no 1º batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, de janeiro de 1970 a dezembro de 1971, usando o codinome “Apolo”. Teve participação na prática de tortura.
Armando Canger Rodrigues (1921-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento. Dentre outros casos, assinou com Harry Shibata e Arildo de Toledo Viana o laudo de falso suicídio do jornalista Vladimir Herzog.
Arthur de Britto Pereira (1918-2002)	Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do então estado da Guanabara (DOPS/GB). Teve participação em caso de tortura e execução.
Artur Falcão Dizeu (*)	Policial civil. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de Pernambuco (DOPS/PE). Carcereiro responsável pela custódia de Anatália de Souza Melo Alves no DOPS/PE quando de sua morte, sob tortura, em 1973; na ocasião, foi oficialmente divulgada a falsa versão de suicídio.
Ary Casagrande (1935-)	Delegado de polícia. Serviu na 3ª Delegacia Seccional de Polícia Civil, em Campos Elísios, em São Paulo. Teve participação em execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Ary Pereira de Carvalho	Coronel do Exército. Serviu na 1ª Divisão de Infantaria da Vila Militar, no Rio de Janeiro, em 1969 e 1970. Encarregado da condução de inquéritos policiais

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1927-2006)	militares (IPM) nos quais ocorreram interrogatórios violentos e mortes sob tortura. Teve participação em casos de tortura, execução e ocultação de cadáver. Esteve vinculado ao atentado ocorrido no Riocentro, no Rio de Janeiro, em 1981.
Átila Rohrsetzer (1931-)	Coronel do Exército. Chefiou o serviço de informações do comando do III Exército desde sua criação, em 1967, até 1969. Em 1970 e 1971, chefiou a Divisão Central de Informações (DCI), órgão com funções equivalentes aos Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). Organizou o DOI-CODI do III Exército em 1974 e 1975. Foi um dos mentores do “Dopinha” – local clandestino de tortura instalado no centro de Porto Alegre. Em 1967 foi denunciado na comissão parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul que investigou o “caso do sargento das mãos amarradas”. Está na lista dos 13 agentes do Estado brasileiro citados pelo procurador Giancarlo Capaldo, responsáveis pelo desaparecimento forçado dos ítalo-argentinos Horacio Domingo Campiglia Pedomonti (1980), no Rio de Janeiro, e Lorenzo Ismael Viñas Gigli (1980), na fronteira de Paso de los Libres (Argentina) e Uruguaiana (Brasil). Teve participação em casos de sequestro, tortura e execução.
Attila Carmelo (1936-)	Capitão do Exército. Atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo, sob o codinome de “doutor Jorge”, tendo participação em casos de tortura.
Argentino Teodoro Tavares (1937-)	Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.
Astorige Correa de Paula e Silva (1941-)	Investigador de polícia. Atuou no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em caso de tortura e execução. Convocado pela CNV, não compareceu ao depoimento.
Benoni de Arruda Albernaz	Capitão do Exército. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1933-1993)	Paulo. Teve participação em casos de tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Carlos Alberto Augusto (1944-)	Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP), sendo conhecido como “Carteira Preta” e “Carlinhos Metralha”. Integrou a equipe do delegado Sérgio Paranhos Fleury. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e execução. Convocado para prestar depoimento à CNV, não foi localizado.
Carlos de Brito (*)	Delegado da Polícia. Atuou no Departamento de Ordem Política e Social de Pernambuco (DOPS/PE) entre 1971 e 1972. Identificado por testemunhas, entre elas o ex-presos político Mário Miranda de Albuquerque, como um dos torturadores e executores do estudante pernambucano Odijas Carvalho de Souza.
Carlos Teixeira Marra (1940-)	Segundo-sargento da Polícia Militar do estado de Goiás. Participou da repressão à Guerrilha do Araguaia, sendo responsável pela tortura do barqueiro Lourival de Moura Paulino, encontrado sem vida em sua cela na delegacia da cidade de Xambioá (TO).
Carlos Victor Mondaine Maia (*)	Coronel-médico do Exército. Foi chefe de equipe de interrogatório do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército no período de 1971 a 1974. Usava o codinome “doutor José” e teve participação em casos de tortura.
Celso Lauria (1936-)	Coronel do Exército. Serviu no quartel-general do I Exército, onde esteve encarregado, a partir do segundo semestre de 1969, da condução de inquéritos policiais militares (IPM). Participou diretamente, em 1969 e 1970, de operações de repressão política a organizações políticas de oposição ao regime militar. Vinculou-se ao Centro de Informações do Exército (CIE), em Brasília, de julho a dezembro de 1974, período em que participou de ações de repressão política na região do Araguaia. Serviu no Serviço Nacional de Informações (SNI), em Brasília, de 1975 a 1978. Teve participação em casos de tortura e morte.
Cláudio Antônio Guerra (1940-)	Delegado de polícia no estado do Espírito Santo. Serviu no DOPS desse estado. Teve participação em casos de execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Reconheceu essa atuação criminosa em três depoimentos que prestou

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome

Perfil

à CNV, ocorridos em 25 de junho de 2012, 16 de agosto de 2013 e 23 de julho de 2014. Em agosto de 2014, participou da diligência da CNV na Usina Cambahyba, em região próxima à cidade de Campos dos Goytacases (RJ); a Usina foi identificada por Guerra como local onde, em 1973 e 1974, incinerou corpos de presos políticos levados da Casa da Morte, em Petrópolis (RJ).

**Dalmo Lúcio Muniz
Cyrillo**
(1934-2002)

Coronel do Exército. Foi subcomandante da Operação Bandeirante (Oban) e atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército de setembro de 1969 a fevereiro de 1976. Chefiou uma das equipes de interrogatório da Oban e foi chefe do Setor de Buscas do DOI-CODI em 1971. Usava os codinomes “major Hermenegildo” e “Garcia”. Teve participação em casos de tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.

**Darcy Ursmar Villocq
Vianna**
(1919-2012)

Coronel do Exército. Comandante da Companhia de Motomecanização da 7ª Região Militar, no Recife, em 1964 participou da tortura do líder político Gregório Lourenço Bezerra, que se encontrava sob sua custódia. Ordenou que fosse amarrada uma corda ao pescoço de Gregório Bezerra, que foi espancado e arrastado pelas ruas de Recife.

**David dos Santos
Araújo**
(1938-)

Delegado de polícia do estado de São Paulo. Atuou de abril a outubro de 1971 no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, onde era conhecido como “capitão Lisboa”. Teve participação em casos de tortura, execução e desaparecimento forçado. Convocado pela CNV, foi ouvido em março de 2013, negando as acusações contra ele formuladas.

**Décio Brandão
Camargo**
(1911-1976)

Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento, para ocultação da causa da morte.

Deoclécio Paulo
(1933-)

Capitão do Exército. Auxiliar do adido da Aeronáutica e do Exército na Embaixada do Brasil no Chile, de 1972 a 1974. Foi visto no Estádio Nacional, em Santiago, em outubro e novembro de 1973, acompanhando os agentes brasileiros que lá estiveram para interrogar detidos brasileiros e ensinar técnicas de tortura. Anteriormente, havia servido na área de informação (2ª Seção) da

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	Divisão Blindada do I Exército. Foi ouvido pela CNV em julho de 2014, em Brasília.
Dirceu Gravina (1948-)	Delegado de polícia. À época investigador de polícia, integrou equipe de interrogatório do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército em 1971 e 1972. Teve participação em casos de tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Foi ouvido pela CNV em abril de 2014 e negou sua participação.
Dulene Aleixo Garcez dos Reis (1942-)	Capitão do Exército. Serviu no 1o Batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, a partir de novembro de 1969, tendo assumido, em abril e maio de 1970, o comando do Pelotão de Investigações Criminais (PIC). Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e desaparecimento forçado. Foi ouvido pela CNV em 2 de outubro de 2013, permanecendo em silêncio durante praticamente todo o depoimento.
Edevarde José (1931-)	Delegado de polícia. Foi denunciado pelo Ministério Público Federal por sua participação na tortura e homicídio de Manoel Fiel Filho.
Edmilson Almeida Cruz (*)	Soldado da Polícia Militar do estado de Goiás. Atuou na Delegacia de Polícia da localidade de Paraíso do Norte (GO) em 1972, quando teve participação em caso de prisão ilegal, tortura, execução e ocultação de cadáver.
Edsel Magnotti (1928-)	Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e execução.
Edson Sá Rocha (1941-)	General de brigada. Chefe de operações do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército em 1980 e no início de 1981. Denunciado pelo Ministério Público Federal por participação no atentado do Riocentro, no Rio de Janeiro, em 1981.
Eduardo Rodrigues (*)	Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do então estado da Guanabara (DOPS/GB). Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e execução.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>Elias Freitas (1926-2008)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento e de desaparecimento forçado.</p>
<p>Elson Valeriano (1940-)</p>	<p>Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.</p>
<p>Ênio Pimentel da Silveira (1936-1986)</p>	<p>Coronel do Exército. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército de maio de 1970 a fevereiro de 1976. Teve participação em casos de tortura, execução e desaparecimento forçado.</p>
<p>Enir Barcelos da Silva (1935-2010)</p>	<p>Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (DOPS/RS) entre 1965 e 1967. Teve participação em caso de tortura e execução (o caso do “sargento das mãos amarradas”).</p>
<p>Epaminondas Pereira do Nascimento (1927-)</p>	<p>Capitão da Polícia Militar do estado de Goiás. Delegado de polícia de Rio Verde (GO), conhecido como “Capinondas”. Foi denunciado pelo Ministério Público Federal por sua participação em crime de ocultação de cadáver.</p>
<p>Erar de Campos Vasconcelos (1925-1997)</p>	<p>Coronel do Exército. Chefe da 2ª Seção do Estado-Maior do II Exército. Teve participação em caso de tortura e execução.</p>
<p>Ernani Jorge Correa (1924-)</p>	<p>General de brigada. Adido do Exército na Embaixada do Brasil no Paraguai de 1974 a 1976, período em que participou de reuniões e iniciativas de intercâmbio de informação relacionadas à Operação Condor. Teve participação na prisão ilegal de cidadãos paraguaios ocorrida em Foz do Iguaçu (PR), em dezembro de 1974. Serviu na 2ª seção do Estado-Maior do Exército de 1976 a 1978.</p>
<p>Ernesto Eleutério (1941-)</p>	<p>Perito criminal do Instituto de Criminalística de São Paulo. Teve participação na emissão de laudos fraudulentos e, por essa conduta, foi denunciado pelo</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	Ministério Público Federal pela morte de Manoel Fiel Filho.
Ernesto Milton Dias (1936-)	Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em caso de execução.
Euro Barbosa de Barros (1934-)	Coronel da Polícia Militar do estado do Mato Grosso. Em 1o de junho de 1973, comandou a invasão da sede da prelazia de São Félix do Araguaia (MT), como forma de intimidação ao bispo dom Pedro Casaldáliga e à agente da prelazia Thereza Salles. Na operação, foram detidas ilegalmente e torturadas pessoas ligadas à prelazia.
Ewaldo Miranda (*)	Delegado de polícia. Atuou no Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (DOPS/RS) em 1950. Participou de ação repressiva de manifestação social em que o uso de armas de fogo veio a causar a morte da operária Angelina Gonçalves (1950).
Ezy Ramalho Feitosa (*)	Soldado da Polícia Militar do estado de Mato Grosso. Teve participação em caso de execução.
Félix Freire Dias (1949-)	Ex-cabo do Exército. Foi agente do Centro de Informações do Exército (CIE), com atuação no Rio de Janeiro e em Brasília, tendo também cumprido missões na região de Xambioá (PA), sob o comando do major do CIE José Brant Teixeira. Atuava na Casa de Petrópolis (RJ), um dos principais locais de tortura do país, onde era conhecido como “doutor Magro” ou “doutor Magno”. Segundo depoimentos de Marival Chaves à CNV, Dias teve participação em casos de execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Ferdinando Muniz de Farias (1922-)	Coronel-aviador. Ingressou no Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) em maio de 1969, tendo sido nomeado, em janeiro de 1971, chefe da divisão de operações. Teve participação em casos de tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Firmiano Pacheco Netto (1934-2008)	Delegado de polícia no estado de São Paulo. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em caso de execução. Convocado pela CNV em março de 2013 para prestar depoimento, deixou de comparecer injustificadamente.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>Floriano Aguilar Chagas (1926-2012)</p>	<p>General de divisão. Foi adido do Exército na Embaixada do Brasil em Buenos Aires de 1973 a 1975, mantendo contato frequente com agentes argentinos e chilenos da área de informações.</p>
<p>Florcio Fornaciari (1934-)</p>	<p>Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.</p>
<p>Francisco Moacyr Meyer Fontenelle (1929-1993)</p>	<p>Coronel do Exército. Serviu no 1o Batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, sendo também conhecido à época como major Fontenelle. Seu nome consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal como um dos responsáveis pelo sequestro, tortura e execução de Mário Alves de Souza Vieira (1970). Teve participação em outros casos de tortura.</p>
<p>Francisco Torres Dutra (1935-)</p>	<p>Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.</p>
<p>Freddie Perdigão Pereira (1936-1996)</p>	<p>Coronel do Exército. Serviu no Centro de Informações do Exército (CIE), vinculado aos gabinetes dos ministros do Exército Lyra Tavares e Orlando Geisel, de julho de 1968 a março de 1972. Sob o codinome “doutor Roberto”, atuou no centro clandestino conhecido como Casa da Morte, em Petrópolis (RJ). Entre fevereiro de 1973 e janeiro de 1975, serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo, sob o comando de Carlos Alberto Brillante Ustra e Audir Maciel. Esteve na agência do SNI no Rio de Janeiro de novembro de 1974 a fevereiro de 1977. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.</p>
<p>Frederico Ildefonso</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP).</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Marri Amaral (1932-)	Teve participação em emissão de laudo necroscópico fraudulento, que se prestou ao acobertamento de execução.
Geraldo Rebello (*)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em emissão de laudos necroscópicos fraudulentos, que se prestaram ao acobertamento de execuções.
Gonçalino Curio de Carvalho (*)	Coronel da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Foi comandante do Destacamento Volante da Brigada Militar. Teve participação na detenção ilegal e tortura que, em 21 de maio de 1965, na cidade de Erechim (RS), levou à morte o agricultor Leopoldo Chiapetti (1965).
Graccho Guimarães Silveira (1936-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação em casos de emissão de laudos necroscópicos fraudulentos.
Harim de Sampaio d'Oliveira (1934-2007)	Delegado de polícia no estado de São Paulo. Integrante de equipe de interrogatório do DOI-CODI do II Exército em 1976, quando teve participação em caso de tortura e execução.
Haydn Prates Saraiva (1931-2002)	Investigador de polícia. Atuou em interrogatórios de presos políticos na Delegacia de Furtos e Roubos de Belo Horizonte e também em missões em conjunto com o delegado Cláudio Guerra. Teve participação em casos de tortura, execução e ocultação de cadáver.
Herbert de Bastos Curado (1929-)	Coronel do Exército. Foi secretário de Segurança Pública do estado de Goiás. Teve participação em casos de ocultação de cadáver.
Herculano Leonel (1942-)	Soldado da Polícia Militar do estado de São Paulo. Foi condenado a seis anos de prisão pela justiça militar em 1982, como autor do disparo que matou o líder sindical Santo Dias. Recorreu da decisão e logrou que o processo fosse arquivado. Teve participação em execução.
Hilário José Corralis (1913-1982)	Marceneiro e pequeno empresário, especialista em explosivos, ligado a oficiais do Exército e da Polícia Militar. Em maio de 1962, esteve envolvido na tentativa

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	de atentado a bomba contra a Exposição Comercial Soviética no Pavilhão de São Cristovão, na cidade do Rio de Janeiro. Participava do chamado Grupo Secreto, organização paramilitar de direita que desencadeou uma série de atos terroristas na tentativa de deter a abertura política. Teve participação no atentado do Riocentro, no Rio de Janeiro, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal no ano de 2014.
Hilton Fernandes da Silva (1920-1986)	Policial civil. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de Pernambuco (DOPS/PE). Teve participação em caso de morte sob tortura para o qual foi apresentada a falsa versão de suicídio.
Homero César Machado (1940-)	Coronel do Exército. Foi chefe de equipe de interrogatório da Operação Bandeirante (Oban) em 1969 e 1970. Teve participação em casos de prisão, tortura, execução e desaparecimentos forçado. Foi convocado e ouvido pela Comissão Nacional da Verdade em agosto de 2014.
Hugo Caetano Coelho de Almeida (1926-)	Coronel do Exército. Era major do IV Exército, servindo no Recife, em 1964, quando participou da repressão às manifestações que se seguiram ao golpe militar. Nessa ocasião, ao atirar contra manifestantes, teve participação direta na morte de dois estudantes.
Humberto Ribeiro Quintas (1942-)	Policial civil. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do Rio de Janeiro (DOPS/RJ) em 1970. Teve participação em casos de detenção ilegal e tortura.
Humberto Serrano de Souza (*)	Investigador de polícia. Serviu na Polícia Civil do estado de Pernambuco. Teve participação em caso de detenção ilegal, tortura e execução.
Hygino de Carvalho Hércules (1939-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Innocêncio Fabrício de Mattos Beltrão (1931-)	Major do Exército. Atuou na Operação Bandeirante (Oban) e no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército em 1969 e 1970. Teve participação em casos de tortura e

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	desaparecimento forçado.
Isaac Abramovitch (1936-2012)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudos necroscópicos fraudulentos, tortura e ocultação de cadáver.
Ivahir Freitas Garcia (1926-94)	Delegado de polícia. Atuou no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em caso de detenção ilegal e execução.
Jacy Ochsendorf e Souza (1945-)	Capitão do Exército. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército, no Rio de Janeiro, e na Casa da Morte, em Petrópolis (RJ). Foi agente do Centro de Informações do Exército (CIE). Denunciado criminalmente pelo Ministério Público Federal em maio de 2014, acusado do homicídio e da ocultação do cadáver do ex-deputado Rubens Paiva, em 1971. Em depoimento à CNV, o ex-analista do CIE e do DOI Marival Chaves acusou Jacy Ochsendorf de ser o responsável em Brasília pelos agentes infiltrados entre os montoneros exilados no Brasil. Prestou depoimento à CNV em julho de 2014, negando-se a responder às perguntas.
Jáder de Jesus Coutinho (1932-2013)	Capitão de mar e guerra. Foi subcomandante da unidade da Marinha na ilha das Flores (RJ), em 1969. Teve participação em casos de tortura, que autorizava e cuja execução acompanhava.
Jayr Gonçalves da Motta (1935-1982)	Policial federal, atuou no Departamento de Ordem Política e Social do então estado da Guanabara (DOPS/GB) de 1966 ao início da década de 1970. Atuava também no Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e tinha livre trânsito no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército, no Rio de Janeiro. Teve participação em casos de detenção ilegal e tortura.
Jair Romeu (1926-2000)	Auxiliar de necropsia do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento e de ocultação de cadáver.
Jamil Jomar de Paula	Tenente do Exército. Atuou no serviço de informações do Batalhão de Fronteira

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1951-)	de Foz do Iguaçu. Teve participação em casos de detenção ilegal, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Jeovah Silva (*)	Escrivão do DOPS-GB. Teve participação em caso de tortura no DOPS-GB e no Hospital Central do Exército (HCE).
João Alves de Souza (*)	Segundo-tenente da Polícia Militar de Goiás. Teve participação em casos de execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
João André Dias Paredes (1918-1987)	Coronel da Polícia Militar do estado do Paraná, que comandou em 1959 e 1960. Ainda tenente da corporação, foi responsável pela tropa de 22 soldados armados que, em 10 de outubro de 1950, participou da execução de posseiros na repressão à Guerrilha de Porecatu (1947-52), no norte do Paraná.
João Câmara Gomes Carneiro (1938-)	Capitão do Exército. Serviu no 12o Regimento de Infantaria, em Belo Horizonte, em 1968, e no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército, no Rio de Janeiro, em 1970 e 1971. Teve participação em casos de tortura.
João Carlos Tralli (1932-2007)	Investigador da Polícia Civil. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e execução. Entre 1973 e 1974, chegou a passar seis meses preso, sob a acusação de integrar grupos de extermínio em São Paulo.
João Clementino Silva (1939-)	Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.
João Grigorian (*)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento, para ocultação de morte sob tortura.
João Guilherme	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ).

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Figueiredo (1936-)	Teve participação em caso de emissão de certidão de óbito fraudulenta.
João Henrique Ferreira de Carvalho (1950-)	Médico. Atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, a partir de 1972. Conhecido pelo codinome “Jota” e tendo atuado como agente infiltrado, foi indicado como modelo de infiltração pela Escola Nacional de Informações (ESNI). Como informante, colaborou para a prática de tortura, execuções e desaparecimentos forçados. Convocado pela CNV, prestou depoimento em fevereiro de 2013, confirmando sua colaboração com a repressão, sem admitir, todavia, responsabilidade por graves violações.
João Lucena Leal (1939-)	Delegado da Polícia Federal. Responsável pela ação que capturou e executou Antônio Bem Cardoso. Em depoimento prestado em 13 de dezembro de 2012 à Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara (CEMVDHC), de Pernambuco, José Calistrato Cardoso Filho confirmou seu relato sobre as circunstâncias de morte de Antônio Bem Cardoso e a indicação de autoria do delegado João Lucena Leal.
João Medeiros (1933-)	Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.
João Pagenotto (1927-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudos necroscópicos fraudulentos.
João Pedro do Rego (1925-)	Subtenente do Exército. Vinculado ao Centro de Informações do Exército (CIE), atuou no sudeste do estado do Pará, integrando a estrutura de repressão à Guerrilha do Araguaia. De acordo com depoimentos do sargento José Conegundes do Nascimento e do tenente-coronel Lício Augusto Ribeiro Maciel, o subtenente João Pedro do Rego, referido como “Javali Solitário”, participou diretamente da execução da guerrilheira Lúcia Maria de Souza, conhecida também como Sônia, cujo corpo foi deixado insepulto na mata e nunca foi

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome

Perfil

encontrado.

**João Rodrigues
Pinheiro**
(*)

Coronel da Polícia Militar do estado de Goiás. Foi delegado de polícia de Jataí (GO). Teve participação em casos de ocultação de cadáver.

**João Santa Cruz
Sacramento**
(1931-)

Sargento do Exército. Atuou na região do Araguaia em todas as fases do combate à guerrilha, tendo permanecido na área de 1972 a 1975. Ouvido pela CNV em novembro de 2013, reconheceu em seu depoimento ter tido participação na detenção ilegal e no desaparecimento forçado de pessoa não identificada, que foi entregue por ele aos responsáveis pela Casa Azul, centro clandestino de detenção e tortura localizado na antiga sede do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, hoje Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT) em Marabá (PA).

**Joaquim Felix de
Carvalho**
(1938-)

Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.

Josecir Cuoco
(1940-)

Delegado da Polícia Federal. Atuou no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP), onde chefiou equipe de interrogatório. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e execução.

Jonas Fontinelli
(*)

Major do Exército, também identificado como Jonas Gomes Fontenelle. Foi chefe do gabinete da Secretaria de Segurança Pública do estado de Pernambuco, em 1972, e atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do IV Exército. Teve participação em caso de tortura e desaparecimento forçado.

Jorge Francisco Inácio
(1939-1985)

Policia civil no estado de Pernambuco. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de Pernambuco (DOPS/PE). Autor do disparo de arma de fogo que matou Manoel Aleixo, lavrou auto de resistência em que oficializou a versão de que teria reagido à agressão da vítima no momento da detenção.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Jorge Nunes Amorim (1932-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação na emissão de laudo necroscópico fraudulento.
José Alves Assunção Menezes (1914-1977)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação em casos de emissão de laudos necroscópicos fraudulentos.
José Anselmo dos Santos (1942-)	Marinheiro. Agente infiltrado em organizações de oposição ao regime militar, conhecido como “cabo Anselmo”. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução e desaparecimento forçado.
José Antônio de Mello (1924-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação na emissão de laudo necroscópico fraudulento, fato pelo qual foi denunciado pelo Ministério Público Federal.
José Bartolomeu Lemos Gibson (1923-1991)	Promotor de Justiça. Exerceu cargo em comissão no Departamento de Investigações da Secretaria de Segurança Pública do estado de Pernambuco, em 1969, quando teve participação em caso de detenção ilegal, tortura e execução.
José Benedito Montenegro de Magalhães Cordeiro (1923-)	Major do Exército. Comandante do 15o regimento de infantaria, em João Pessoa, foi responsável pelo inquérito policial militar (IPM) relativo ao Grupo dos Onze. Teve participação em detenções ilegais, tortura, execução e desaparecimento forçado. Convocado pela CNV em julho de 2014, não compareceu para prestar depoimento, sendo alegado quadro de doença, idade avançada e confusão mental.
José Brant Teixeira (1934-)	Tenente-coronel do Exército. Esteve vinculado ao Centro de Informações do Exército (CIE) de 1971 a 1979, quando passou a prestar serviços ao Serviço Nacional de Informações (SNI). Chefiou equipe do CIE que atuava na Casa da Morte, centro clandestino localizado em Petrópolis (RJ). Atuou na repressão da Guerrilha do Araguaia e participou da “Operação Limpeza” realizada em janeiro 1975, que se destinou à ocultação dos corpos dos guerrilheiros e camponeses executados e ao encobrimento dos vestígios da atuação das forças repressivas.
José Carlos Campos Filho	Investigador de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em caso de tortura e execução.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(*)	
José Cirilo Borges (1938-)	Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.
José Conegundes do Nascimento (1933-)	Tenente do Exército. As folhas de alteração do então sargento José Conegundes do Nascimento comprovam sua presença na região da Guerrilha do Araguaia entre os anos de 1972 e 1974, a serviço do Centro de Informações do Exército (CIE). Comprova, também, sua presença na região especificamente em 24 de outubro 1973, quando foi executada Lúcia Maria de Souza. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
José de Ribamar Santos (1931-)	Sargento da Polícia Militar do estado de Goiás. Serviu na Delegacia de Polícia de Paraíso do Norte (GO) em 1972, quando teve participação em casos de execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
José do Bonfim Pinto (1941-)	Segundo-sargento da Polícia Militar do estado de Goiás. Exerceu o cargo de delegado de polícia. Teve participação em caso de desaparecimento forçado.
José Felix Gaspar (1938-)	Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.
José Geraldo Ciscato (1930-)	(1930-) Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de certidão de óbito fraudulenta.
José Gomes Vidal	Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe que, sob

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1941-)	o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.
José Gonçalves Dias (*)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve envolvimento em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
José Guilherme Figueiredo (1943-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
José Henrique da Fonseca (1917-2008)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento e de ocultação de cadáver.
José Lino Coutinho da França Netto (1940-)	Médico. Prestou serviço militar na unidade da Marinha na Ilha das Flores (RJ), em 1969 e 1970, atuando como tenente-médico. Teve participação em casos de tortura, acompanhando-a e colaborando com sua execução por meio da ocultação do delito, da promoção de tortura psicológica, buscando diminuir a resistência voluntária e a capacidade de decidir dos torturados e agindo junto aos presos políticos após as sessões de tortura física, já em suas celas, na tentativa de ganhar sua confiança e obter novas informações. Essas conclusões foram produzidas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj) e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em 1993 e 2000, respectivamente, em decisões que resultaram na cassação de seu registro profissional.
José Manoel Pereira (*)	Sargento do Exército. Serviu no 10o Batalhão de Caçadores do Exército, sendo destacado, em 1972, para atuar no combate à Guerrilha do Araguaia. Teve participação em casos de execução e desaparecimento forçado.
José Maria Francisco (1923-)	Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome

Perfil

manifestação de trabalhadores da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.

José Morsch
(1912-)

Delegado de polícia. Diretor-substituto do DOPS/RS. Em 1967 foi denunciado na comissão parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul que investigou o “caso do sargento das mãos amarradas” e pelo Ministério Público estadual. Teve participação em caso de tortura e execução.

José Nei Fernandes Antunes
(1926-)

Coronel do Exército. Comandante do 1o Batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, de 1969 a 1971, atuou junto ao Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército. Teve participação em caso de tortura e execução.

José Oliveira Silvestre
(*)

Delegado de Polícia. Atuou no Departamento de Ordem Política e Social de Pernambuco (DOPS/PE). Teve participação em casos de tortura e execução.

José Pereira de Vasconcellos
(1934-)

Inspetor de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do então estado da Guanabara (DOPS/GB), tendo exercido a chefia da Seção de Atividades Antidemocráticas, em 1963. Participação em torturas e execução.

José Rodrigues
(1939-)

Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.

Júlio Roberto Cerdá Mendes
(1936-)

Coronel do Exército. Chefiou a seção de informações do Batalhão de Fronteira de Foz do Iguaçu (PR), onde serviu de 1970 a 1973. Coordenou as operações militares que levaram à extinção da presença de opositores do regime militar no município de Nova Aurora, no oeste do Paraná. Teve participação em casos de detenção ilegal e tortura. Convocado pela CNV em duas oportunidades, não compareceu injustificadamente.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>Júlio Saboya de Araújo Jorge (1944-)</p>	<p>Capitão de corveta. Serviu na unidade da Marinha da ilha das Flores (RJ), nos anos de 1969 e 1970. Teve participação em casos de tortura, cuja execução acompanhava.</p>
<p>Jurandir Gomes de Carvalho (1930-)</p>	<p>Comandante da cavalaria da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas.</p>
<p>Jurandyr Ochsendorf e Souza (1939-)</p>	<p>Capitão da reserva do Exército. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército, atuando também na Casa da Morte, em Petrópolis (RJ). Foi agente do Centro de Informações do Exército (CIE). Denunciado criminalmente pelo Ministério Público Federal em maio de 2014, acusado do homicídio e da ocultação do cadáver do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva, em 1971.</p>
<p>Lenilso Tabosa Pessoa (1937-2007)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.</p>
<p>Léo Frederico Cinelli (1932-)</p>	<p>Coronel do Exército. Tenente-coronel do Exército em 1973 e 1974, quando participou da Operação Marajoara, na região do Araguaia, que resultou na morte e desaparecimento de pelo menos 49 guerrilheiros. Entre 1971 e 1974 trabalhou no Centro de Informações do Exército (CIE). Entre novembro de 1973 e abril de 1974, desenvolveu intensa atividade nos estados do Pará, Goiás e Maranhão, marcada principalmente por deslocamentos por helicóptero em voos que, segundo os relatos de moradores da região, eram utilizados para o transporte de guerrilheiros presos para os centros de detenção, de Bacaba e Marabá (PA), e Xambioá (GO).</p>
<p>Leuzinger Marques Lima (1928-)</p>	<p>Coronel-aviador. Adjunto do adido aeronáutico na Embaixada do Brasil em Montevideú. Teve participação na detenção ilegal e na tortura de Jefferson Cardim de Alencar Osório, ocorrida em Buenos Aires, em dezembro de 1970.</p>
<p>Lício Augusto Ribeiro Maciel</p>	<p>Tenente-coronel do Exército. Vinculado ao Centro de Informações do Exército (CIE), sob o codinome de “doutor Asdrúbal”, atuou na região do Araguaia de</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1930-)	abril de 1972 ao final de 1973, quando esteve diretamente envolvido na execução e no desaparecimento de guerrilheiros. Sobre um deles, André Grabois, Lício afirmou, em depoimento na Câmara dos Deputados, ter sido o autor direto dos disparos que resultaram em sua morte. Foi ainda denunciado pelo Ministério Público Federal pela privação da liberdade, mediante sequestro, de Divino Ferreira de Souza.
Lindolpho Rodrigues Coelho (1916-)	Reservista do Exército, atuou no 6o batalhão da Polícia Militar de Governador Valadares (MG). Teve participação em execução.
Lourival Gaeta (1927-1997)	Delegado de polícia. Atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, integrando equipe de interrogatório. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução e desaparecimento forçado.
Lúcio Valle Barroso (1933-)	Coronel-aviador. Fez curso na Escola das Américas, no Panamá, de janeiro a abril de 1970. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército, no Rio de Janeiro. Atuou como chefe de operações da 3a Zona Aérea, sob o comando do brigadeiro João Paulo Moreira Burnier. Foi denunciado por Alex Polari e outros ex-presos políticos como tendo participado da tortura que levou Stuart Angel à morte. Em depoimento à CNV, em junho de 2014, reconheceu ter sido o autor do disparo de arma de fogo que levou à morte de Eiraldo Palha Freire, em julho de 1970. Revelou também detalhes da execução de Luiz Antônio Santa Bárbara, no interior da Bahia, durante a Operação Pajussara.
Luis Martins de Miranda Filho (1927-2001)	Agente da Polícia Civil. Atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do IV Exército. Teve participação em casos de tortura.
Luiz Alves Ferreira (*)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação na emissão de laudo necroscópico fraudulento, identificando a vítima com nome falso.
Luiz Arthur de	Coronel do Exército. Foi superintendente regional da Polícia Federal na Bahia.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>Carvalho (1925-)</p>	<p>Atuou com equipes do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) na 6ª Região Militar. Teve participação em casos de tortura e execução.</p>
<p>Luiz Carlos Menna Barreto (1926-1993)</p>	<p>Tenente-coronel do Exército. Chefe de gabinete do secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul e responsável pelo “Dopinha”, centro de tortura clandestino instalado no centro de Porto Alegre. Em 1967 foi denunciado na comissão parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul que investigou o “caso do sargento das mãos amarradas”, assim como pelo Ministério Público estadual. Teve participação em caso de tortura e execução.</p>
<p>Luiz Ferreira Barros (1916-)</p>	<p>Coronel da Polícia Militar do estado da Paraíba. Dirigiu a guarnição da Polícia Militar no município de Sapé (PB), em 1964. Teve participação em execuções.</p>
<p>Luiz Mário Valle Correia Lima (1945-)</p>	<p>Coronel do Exército. Serviu no 1º Batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, em 1969 e 1970. Foi denunciado pelo Ministério Público Federal como um dos responsáveis pelo sequestro, tortura e execução do militante Mário Alves de Souza Vieira (1970). Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e desaparecimento forçado.</p>
<p>Luiz Shinji Akaboshi (1947-)</p>	<p>Sargento do Exército. Integrante da equipe de interrogatório do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em 1976, quando teve participação em caso de tortura e execução.</p>
<p>Luiz Soares de Souza Rocha (1909-1980)</p>	<p>Delegado de polícia, lotado na Delegacia de Furtos e Roubos de Belo Horizonte, em 1969 e 1970. Superintendente de policiamento civil do estado de Minas Gerais. Teve participação em casos de tortura e execução.</p>
<p>Luiz Timótheo de Lima (1936-)</p>	<p>Agente da Polícia Civil. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do Rio de Janeiro (DOPS/RJ). Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução e desaparecimento forçado. Foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo sequestro e tortura de Mário Alves de Souza Vieira.</p>
<p>Marco Antonio Povolleri</p>	<p>Cabo do Exército. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército. Teve</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1946-)	participação em casos de tortura, execução e ocultação de cadáver.
Marco Aurélio da Silva Reis (*)	Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (DOPS/RS). Teve participação em caso de prisão ilegal e tortura.
Marcos de Almeida (*)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Mario Borges (*)	Policial civil. Foi chefe do serviço de buscas ostensivas do Departamento de Ordem Política e Social do então estado da Guanabara (DOPS/GB). Teve participação em casos de detenção ilegal e tortura.
Mario Espedito Ostrowski (1946-)	Tenente do Exército. Serviu na 2ª seção do Batalhão de Fronteira de Foz do Iguaçu (PR), no início da década de 1970, quando atuou em operações militares que levaram à extinção da presença de opositores do regime militar no município de Nova Aurora, no Paraná. Teve participação em casos de detenção ilegal e tortura. Convocado duas vezes pela CNV, deixou de comparecer sem apresentar justificativa, o que motivou solicitação da CNV ao Departamento de Polícia Federal para abertura de inquérito policial por crime de desobediência.
Mário Nelson Matte (1939-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento, identificando a vítima com nome falso.
Mario Santalucia (1909-1972)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Maurício José de Freitas (*)	Agente da Polícia Federal. Integrou equipe de interrogatório da Operação Bandeirante (Oban), de 1969 a 1971. Conhecido como “Lungaretti”, ou “Lunga”, teve participação em casos de tortura, execução e desaparecimento forçado.
Maurício Lopes Lima (1935-)	Tenente-coronel do Exército. Serviu na Operação Bandeirante (Oban) e no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOICODI) do II Exército, em São Paulo, de 1969 a 1971, onde chefiou

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	equipe de busca e orientou a realização de interrogatórios. Teve participação em casos de tortura, execução e desaparecimento forçado.
Miguel Cunha Lanna (1920-)	Coronel-aviador. Adido militar aeronáutico em Buenos Aires e Montevideú. Teve participação no sequestro e desaparecimento forçado de Edmur Péricles Camargo, em Buenos Aires, em 16 de janeiro de 1971.
Milton Souto da Silva (1938-)	Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.
Moacir Gomes de Almeida (*)	Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.
Murilo Fernando Alexander (1924-)	Coronel do Exército. Serviu no Centro de Informações do Exército (CIE) no final da década de 1960 e início da década de 1970. Na Auditoria Militar do Exército em São Paulo, teve participação na ocultação das causas da morte de Vladimir Herzog (1975) e Manoel Fiel Filho (1976).
Nelson Costa (*)	Policial civil. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do então estado da Guanabara (DOPS/GB). Teve participação em casos de execução.
Nereu de Mattos Peixoto (1926-)	Brigadeiro do ar. Serviu no Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). Foi chefe de gabinete do brigadeiro João Paulo Moreira Burnier, quando este comandou a 3a Zona Aérea, no Rio de Janeiro, em 1970 e 1971. Teve participação no caso de detenção ilegal, tortura e execução do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva, quando este esteve sob poder do CISA, antes de ser executado no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues (1931-)</p>	<p>(1931-) Vinculado ao Comando de Caça aos Comunistas (CCC) no estado de Pernambuco, ainda estudante, no final da década de 1960. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e execução.</p>
<p>Ney Armando de Mello Meziat (1924-)</p>	<p>Coronel do Exército. Chefe da 2ª seção do IV Exército. Atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). Teve participação em casos de tortura.</p>
<p>Nilo Canepa da Silva (1916-)</p>	<p>General. Adido do Exército na Embaixada do Brasil em Buenos Aires, de janeiro de 1969 a fevereiro de 1971. Teve participação na detenção ilegal e na tortura de Jefferson Cardim de Alencar Osório, ocorrida em Buenos Aires, em dezembro de 1970.</p>
<p>Nilo Hervelha (*)</p>	<p>Inspetor de polícia do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (DOPS/RS) de 1970 e 1972. Teve participação em caso de detenção ilegal e tortura.</p>
<p>Odeíno Gomes da Silva (1939-)</p>	<p>Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.</p>
<p>Olympio Pereira da Silva (1922-1985)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.</p>
<p>Onildo Benicio Rogeno (1930-)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.</p>
<p>Orlando José Bastos Brandão (1930-)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento.</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>Oswaldo Ferrarez de Castro (1942-)</p>	<p>Soldado da Polícia Militar do estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.</p>
<p>Otávio D’Andrea (1930-)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudos necroscópicos fraudulentos.</p>
<p>Otávio Gonçalves Moreira Júnior (1938-)</p>	<p>Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP) e posteriormente no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército. Foi morto no Rio de Janeiro em 1972. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução e ocultação de cadáver.</p>
<p>Otávio Rainolfo da Silva (1947-)</p>	<p>Policia civil. Serviu no Batalhão de Fronteira de Foz do Iguaçu (PR), lotado na seção de informações. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução e desaparecimentos forçados. Convocado pela CNV em maio de 2013, prestou depoimento e reconheceu que esteve presente na Chacina do Parque Nacional do Iguaçu, em julho de 1974.</p>
<p>Paulo Augusto de Queiroz Rocha (1919-)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de atestados de óbito e laudos necroscópicos fraudulentos.</p>
<p>Paulo Bordini (1922-2011)</p>	<p>Sargento da Polícia Militar do estado de São Paulo. Atuou na Operação Bandeirante (Oban) e no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução e desaparecimento forçado.</p>
<p>Paulo Malhões (1938-2014)</p>	<p>Coronel do Exército. Serviu no Centro de Informações do Exército (CIE). Com intensa participação em atividades de repressão, atuou nos estados do Rio de Janeiro – inclusive na Casa da Morte, em Petrópolis – do Rio Grande do Sul, do Paraná e do Mato Grosso, na região Nordeste e na região do Araguaia. De</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome

Perfil

acordo com depoimento que prestou à CNV, esteve, também, em operações que contaram com a cooperação de agentes argentinos e chilenos. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.

Paulo Rosa

(*)

Investigador da Polícia Federal. Serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo, em 1969 e 1970, tendo integrado equipe de interrogatório. Teve participação em casos de tortura, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.

Paulo Sérgio Nery

(1935-1979)

Diplomata. Chefiou o Centro de Informações do Exterior (Ciex) do Ministério das Relações Exteriores, de janeiro de 1969 a novembro de 1973. Teve participação no caso do desaparecimento forçado de Edmur Péricles Camargo, em Buenos Aires, em 16 de junho de 1971.

Pedro Antônio Mira Grancieri

(1936-)

Investigador de polícia. Atuou no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, em São Paulo, na década de 1970. Em entrevista à revista IstoÉ Senhor (edição de 25 de março de 1992), declarou ter sido o único policial que participou do interrogatório de Vladimir Herzog e admitiu estar envolvido com sua morte. Os ex-presos políticos Rodolfo Konder e George Duque Estrada, detidos no DOI-CODI à mesma época, acusaram Pedro Antônio Mira Grancieri de ser responsável pela tortura que levou Herzog à morte.

Pedro Carlos Seelig

(1934-)

Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (DOPS/RS). Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura e execução.

Pedro Correa Cabral

(1944-)

Coronel-aviador. Esteve na região sudeste do Pará entre outubro de 1973 e setembro de 1975, participando dos esforços de contraguerrilha e, posteriormente, das chamadas “Operações de Limpeza”, conforme entrevista que concedeu à revista Veja (edição de 19 de outubro de 1993). O coronel afirmou ter transportado corpos de guerrilheiros, desenterrados com a finalidade de eliminação de vestígios dos crimes cometidos pelos militares no episódio. Teria presenciado pessoalmente a exumação de alguns corpos de guerrilheiros, assim

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	como sua queima.
Pérsio José Ribeiro Carneiro (1939-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento, tendo tido cassado seu registro profissional.
Raul Nogueira de Lima (1930-)	Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP) e foi um dos criadores do Comando de Caça aos Comunistas (CCC). Teve participação em casos de execução.
Raymundo Ronaldo Campos (1935-)	Coronel do Exército. Foi denunciado criminalmente pelo Ministério Público Federal em maio de 2014, por participação no homicídio e na ocultação do cadáver do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva, ocorridos em janeiro de 1971.
Redivaldo Oliveira Acioly (1937-)	Delegado da Polícia Civil do estado de Pernambuco. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de Pernambuco (DOPS/PE). Teve participação em caso de tortura e desaparecimento forçado, sendo signatário, juntamente com o chefe de gabinete da Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco, Jonas Fontinelli, de documento enviado ao ministro do Superior Tribunal Militar (STM) Armando Perdigão, em que se registrou a falsa fuga de Ezequias Bezerra da Rocha, e também omitindo dos familiares informações sobre a localização do corpo da vítima.
Renato D'Andréa (1931-)	Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em casos de detenção ilegal.
Renato Sergio Lima Cappelano (1929-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de atestado de óbito e de laudo necroscópico fraudulento.
Ricardo Agnese Fayad (1940-)	Médico do Exército e general de brigada. Esteve lotado no 1o batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, de 1970 a 1975. Teve participação em casos de tortura.
Riscalá Corbage (1941-)	Tenente-coronel da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro. Com atuação em atividades de repressão política desde o final da década de 1960, esteve

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	vinculado ao Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército nos primeiros anos da década de 1970. Em depoimento prestado em 2014 ao Ministério Público Federal, admitiu a prática generalizada da tortura no DOI-CODI, envolvendo centenas de presos políticos.
Rível Gomes da Rocha (1940-)	Investigador da Polícia Civil do estado de Pernambuco. Teve participação em caso de detenção ilegal, tortura e execução.
Roberto Andrade Magalhães (1935-2005)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Roberto Artoni (1938-2014)	Capitão do Exército. Serviu como chefe da seção de investigações do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército de abril de 1971 a dezembro de 1976, quando foi transferido para o Centro de Informações do Exército (CIE), em Brasília. Atuou no centro clandestino 31 de Março, no bairro de Parelheiros, em São Paulo (SP). Teve participação em casos de tortura e execução.
Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada (1936-)	Capitão do Exército. Serviu no 1o Batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, em 1969 e 1970. Teve participação em caso de detenção ilegal, tortura e desaparecimento forçado.
Roberto Blanco dos Santos (1940-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Roberto Hipólito da Costa (1918-1974)	Brigadeiro do ar. Serviu na 5a Zona Aérea em 1964. Teve participação em caso de execução. Recebeu a Medalha do Pacificador em 1965.
Rogério Matos do Nascimento (1943-)	Vinculado ao Comando de Caça aos Comunistas (CCC) no estado de Pernambuco, ainda estudante, no final da década de 1960. Teve participação em caso de detenção ilegal, tortura e execução.

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Rubem Otero (1930-)	Segundo-sargento da Marinha. Teve participação em caso de execução.
Ruben do Nascimento Paiva (1913-1995)	General do Exército. Diretor do Hospital Central do Exército (HCE) em 1971, concedeu autorização para o ingresso de agentes do Departamento de Ordem Política e Social do Rio de Janeiro (DOPS/RJ) no hospital, para interrogatório de Raul Amaro Nin Ferreira, que lá foi torturado.
Rubens Gomes Carneiro (1937-)	Segundo-sargento do Exército. Atuou como agente de operações do Centro de Informações do Exército (CIE), lotado no gabinete do ministro do Exército entre 1970 e 1976. Identificado por Inês Etienne Romeu como o torturador que na Casa da Morte atuou sob o codinome de “Laecato”. O coronel Paulo Malhães confirmou a participação de Rubens Gomes Carneiro no massacre do Parque Nacional do Iguaçu. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Rubens Paim Sampaio (1934-)	Coronel do Exército. Oficial do gabinete do ministro do Exército a partir de agosto de 1970, exerceu a função de adjunto do Centro de Informações do Exército (CIE), até 1976. Identificado por Inês Etienne Romeu como o torturador que na Casa da Morte, em Petrópolis (RJ), atuou sob o codinome de “doutor Teixeira”. Teve participação em casos de tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Foi denunciado criminalmente pelo Ministério Público Federal em maio de 2014, acusado de participação no homicídio e na ocultação do cadáver do ex-deputado Rubens Beyrodt Paiva.
Rubens Pedro Macuco Janini (1931-2009)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Rubens Robine Bizerril (1935-)	Major do Exército. Serviu na 3ª Brigada de Infantaria motorizada, no Estado de Goiás. Dirigiu inquérito policial militar (IPM) para apurar atividade do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Goiás. Teve participação em caso de tortura e execução.
Rubens Cardozo de Mello Tucunduva	Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em casos de

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
(1925-1987)	detenção ilegal e execução.
Salim Raphael Balassiano (1933-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do Estado do Rio de Janeiro (IML/RJ). Teve participação em casos de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Samuel Haberkom (1935-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de certidão de óbito fraudulenta.
Sandoval de Sá (1940-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do Estado de Goiás (IML/GO). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Sebastião Alvim (*)	Coronel do Exército. Presidiu o inquérito policial militar (IPM) que investigou o Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo (CRUSP), de 1968 a 1972. Teve participação em casos de tortura.
Sebastião Cândido (1932-)	Soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Integrou a equipe policial que, sob o comando do tenente Jurandir Gomes de Carvalho, reprimiu manifestação de trabalhadores das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), em Ipatinga, em 7 de outubro de 1963. Atirou indiscriminadamente contra uma multidão de aproximadamente 5 mil pessoas. Ao menos oito pessoas morreram e 90 ficaram feridas.
Sebastião Curió Rodrigues de Moura (1938-)	Coronel do Exército. Conhecido também como “Curió” ou “doutor Luchinni”, esteve vinculado ao Centro de Informações do Exército (CIE). Serviu na região do Araguaia, onde esteve no comando de operações em que guerrilheiros do Araguaia foram capturados, conduzidos a centros clandestinos de tortura, executados e desapareceram. Participou da Operação Sucuri, em 1973, e comandou o posto de Marabá (PA) durante a Operação Marajoara, de outubro de 1973 até o final de 1974. Após ser convocado em três oportunidades pela CNV, apresentou atestado médico para justificar a impossibilidade de comparecimento, não tendo sido acolhida oferta da Comissão para coleta de depoimento domiciliar ou hospitalar.
Sebastião de Oliveira e	Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás. Comandante do 2º Batalhão de

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
Souza (1939-)	Polícia Militar. Teve participação em casos de ocultação de cadáver.
Sebastião José Ramos de Castro (1922-)	General de Exército. Adido do Exército na Embaixada do Brasil em Buenos Aires, de março de 1971 a fevereiro de 1973. Teve participação no sequestro e desaparecimento forçado de Edmur Pericles Camargo, em Buenos Aires, em 16 de junho de 1971. Em 1973, após voltar de Buenos Aires, passou a servir no Serviço Nacional de Informações (SNI), primeiro como assessor da direção do órgão, depois, por quase quatro anos, como chefe da agência central, tendo sido exonerado do cargo em 1978. No SNI, teve também participação no caso do sequestro de três cidadãos paraguaios em Foz do Iguaçu em dezembro de 1974.
Sergio Belmiro Acovesta (1929-)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo (IML/SP), cujo nome é também grafado Sergio Belmiro Acquesta. Teve participação em casos de emissão de certidão de óbito e laudo necroscópico fraudulento.
Sérgio de Oliveira (*)	Médico-legista do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.
Sérgio Fernando Paranhos Fleury (1933-1979)	Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP) e foi nomeado diretor do Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC), em 1977. Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver.
Tamotu Nakao (1934-)	Tenente da Polícia Militar. Atuou no Destacamento de Operações de Informações-Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército como chefe de equipe de interrogatório. Teve participação em caso de tortura e execução, pelo qual foi denunciado pelo Ministério Público Federal.
Thacyr Omar Menezes Sia (1933-1995)	Policia Civil. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social de Minas Gerais (DOPS/MG). Teve participação em caso de tortura e execução.
Thaumaturgo Sotero	General de brigada. Instrutor e comandante do Centro de Instrução de Guerra na

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
<p>Vaz (1932-)</p>	<p>Selva (CIGS) de Manaus, da década de 1960 a década de 1980. Realizou curso de guerrilha na Escola das Americas, no Panama. Em 1972, participou ativamente da repressão à Guerrilha do Araguaia no sudeste do Pará e no norte de Goiás, onde comandou um pequeno destacamento cujas ordens explícitas eram para "redução de um grupo de guerrilheiros". A ação desse destacamento esta diretamente relacionada a execução do guerrilheiro Bergson Gurjao Farias. Um ex-guerrilheiro, em depoimento que prestou a CNV, afirmou que Sotero Vaz teria participado da tortura a que foi submetido no Pelotao de Investigações Criminais (PIC) de Brasília. Em 1975, ao lado de Flaviode Marco, Sotero Vaz foi um dos observadores oficiais do Estado brasileiro na reunião de fundação da Operação Condor, realizada em Santiago de Chile. Foi convocado duas vezes para prestar depoimento à CNV, em agosto de 2014, e alegou razões de saúde para não comparecer.</p>
<p>Ubirajara Ribeiro de Souza (1937-)</p>	<p>Subtenente do Exército, oficial do gabinete do ministro do Exército, de 1970 a 1977. Segundo pessoas ouvidas pela CNV, Ubirajara atuou na Casa da Morte, em Petrópolis (RJ). Teve participação em casos de tortura, execução e desaparecimento forçado. Convocado pela CNV em duas oportunidades, prestou depoimento em julho de 2014, tendo deixado de responder às perguntas formuladas.</p>
<p>Valter da Costa Jacarandá(1939-)</p>	<p>Coronel aposentado do Corpo de Bombeiros. Atuou no 1º Batalhão de Polícia do Exército (BPE), no Rio de Janeiro, em 1970. Teve participação em casos de prisão ilegal, tortura e desaparecimento forçado. Foi ouvido pela CNV em agosto de 2013 e reconheceu a prática de tortura, sem mencionar casos específicos.</p>
<p>Vasco Elias Rossi (1915-)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento.</p>
<p>Walter Sayeg (1923-)</p>	<p>Médico-legista do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo (IML/SP). Teve participação em casos de emissão de laudos necroscópicos fraudulentos.</p>
<p>Wilson Luiz Chaves Machado (1947-)</p>	<p>Coronel do Exército. Denunciado criminalmente pelo Ministério Público Federal em maio de 2014, por sua participação no atentado do Riocentro (1981). Convocado em três oportunidades pela CNV, prestou depoimento em julho de</p>

OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES NA DITADURA, SEGUNDO A COMISSÃO DA VERDADE

Nome	Perfil
	2014, tendo optado por não responder as questões que foram formuladas.
Ydyno Sardenberg Filho (1931-)	Coronel do Exército. Atuou na repressão à Guerrilha do Araguaia. Teve participação em caso de execução e desaparecimento forçado.
Zuiderzee Nascimento Lins (1934-)	Tenente-coronel do Exército. Assumiu o comando do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) da 5ª Região Militar, em julho de 1975. Nesse mesmo ano, sob seu comando, o DOI-CODI executou, em parceria com a Delegacia de Ordem Política e Social do Paraná (DOPS/PR), a Operação Marumbi, contra militantes e simpatizantes do Partido Comunista Brasileiro (PCB) no estado, na qual foram presas mais de 100 pessoas, com 65 indiciados. Em Santa Catarina, com o mesmo propósito, foi desfechada a Operação Barriga Verde. Um local clandestino, chamado Clínica Marumbi, foi utilizado por policiais e oficiais do DOI-CODI para sessões de interrogatório e tortura. Agentes do DOI-CODI do II Exército envolvidos na Operação Radar, desencadeada em São Paulo com o mesmo propósito, participaram de ações da Operação Marumbi. Em 1978, assumiu função no Serviço Nacional de Informações (SNI). Teve participação em casos de tortura.

(*) Ano de nascimento não informado pela Comissão Nacional da Verdade.